



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2016 – São Paulo, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6381

MONITORIA

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JOAO RUBENS MOURA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Em razão de já ter sido deferido o bloqueio por meio do BACENJUD, defiro apenas o pedido de restrição por meio do RENAJUD requerido na petição de fl.274.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI)

Ciência à parte ré sobre a retirada da restrição do RENAJUD de fls.202/203. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA BELTRAO

Para fins da apreciação do pedido de fls.118/121, apresente a parte autora o faturamento da empresa e ainda com quanto a devedora participa no quadro societário da pessoa jurídica mencionada na referida petição.

0013167-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA BUENO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0014946-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS VAZ BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Posteriormente, ciência ao autor sobre os resultados dos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0021413-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0016879-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista que os resultados apontados pelos sistemas de buscas não mostraram nenhum endereço novo da parte ré, inclusive o Webservice informou que seu CPF está cancelado/suspense, intime-se a parte autora para que informe o que pretende, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020339-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-28.2014.403.6100) CLAUDIA BEZERRA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com efeito, ao propor os presentes Embargos à Execução, a executada sustentou só ter tomado conhecimento da dívida no momento de sua citação para pagamento e que as assinaturas apostas nos contratos que embasaram a ação de execução são falsas, requerendo, assim, a realização de perícia para comprovação da fraude, com a consequente condenação da executante ao pagamento de indenização por danos morais. Desta forma, em que pese não ter reafirmado o pedido quando intimada para tanto, verifica-se a pertinência do

requerimento da prova pericial para comprovação do quanto alegado. Por estas razões, defiro a prova pericial requerida pela executada. Nomeio, para tanto, o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço à avenida Brigadeiro Luiz Antonio 1892, 8º andar, CJ. 81, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01318-002, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Para fins de cumprimento do despacho de fl.1238, informe a exequente o CPF da ré Dina Polacow já que o apontado na petição de fl.1237 é o mesmo do réu Marcos Polacow. Além disso deve apresentar a planilha atualizada do débito, inclusive levando em consideração que já houve valores bloqueados anteriormente por meio do BACENJUD(fl.1133/1136). Devendo ainda esclarecer o que pretende com relação aos coexecutados Jairo Berezin, Bassili Demétrio Bassili e Maria Cecília Antunes Bassili uma vez que já houve decisões nestes autos em que houve determinação do desbloqueio por seremadores de garantia (fl.1101/1103, 1107/1109).

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Diante do retorno dos autos da CECON, informem as partes o que pretendem nos termos do prosseguimento do feito.

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Esclareça a Caixa Economica Federal a petição de fl. 223 haja vista que o coexecutado WILSON DA ROSA FERREIRA não foi citado até a presente data e há notícias nos autos do falecimento de Luiz Carlos Schwartzmann, depositário dos bens penhorados nos autos e que se encontram deteriorados, conforme certidão de fl. 165. Int.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Apresente a exequente planilha atualizada do débito, levando-se em consideração os valores que já foram bloqueados às fls.317/319.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Defiro o requerimento do exequente de fl.206. Expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem imóvel penhorado.

0013038-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013038-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Manifeste-se o executado sobre a petição da União Federal de fls.137/141.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Defiro a citação por edital requerida pelo exequente à fl.139.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Esclareça a exequente o que pretende nos termos do prosseguimento do feito, haja vista a sua petição de fls.290/291. Informando ainda que o mandado de fl.289 não foi devolvido.

0018222-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Após, ciência os exequente sobre os resultados dos sistemas de busca realizados, devendo requerer o que entende de direito.

0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA KIMIYO SATO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0000495-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0000856-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MONACO DEL BELLO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0021152-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS

Proceda-se à busca de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Após, cite-se no endereços ainda não diligenciados. Int.

0020750-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DIAS DA SILVA

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0021912-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA

Proceda-se à busca de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Após, cite-se no endereços ainda não diligenciados. Int.

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA

Proceda-se à busca de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Após, cite-se no endereços ainda não diligenciados. Int.

0023677-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI

Defiro o pedido do autor de fls.42. Proceda-se à busca de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Int.

0024007-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

Revogo o despacho de fl.33. Considerando que o endereço encontrado pelo Webservice é o mesmo já diligenciado, forneça o exequente o endereço atualizado do executado.

0001413-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARAUJO DA SILVA DECORACOES - ME X JOSE ARAUJO DA SILVA

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0002809-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES FERREIRA NETTO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0005677-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0007315-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X ROSALVO MANOEL DO PRADO X BENEDITA GARCIA PRADO

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória. Contudo, como houve a citação da empresa executada, defiro a penhora de bens por meios dos sistemas BACENJUD e RENAJUD requerido pelo exequente à fl.147.

0010264-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GENERATO MARTINS - EPP X EMERSON GENERATO MARTINS

Vista ao credor sobre a busca negativa de bens de fl.47.

0010678-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA)

Defiro o requerimento dos coexecutados em sua petição de fl.145/157, com base no art.649, X do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados nas contas poupanças, bem como os valores das demais contas por serem irrisórios. Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito.

0012284-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA - ME X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

Cumpra a CEF o despacho de fl.69.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Esclareça a Caixa Economica Federal a contradição entre os pedidos formulados por meio das petições protocoladas em 09/12/2015 (fl. 97) e 18/12/2015 (fls. 98/101). Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 5749/5750: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls.5748Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 5748, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.P. R. I.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente sobre o requerido pelo autor Luiz Manoel da Silva, depositando a diferença alegada. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.Na sequência e se em termos venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005031-15.2000.403.6100 (2000.61.00.005031-4) - NOEL SABINO DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.212: Defiro. Expeça-se certidão conforme requerido, devendo a parte autora retirar-la em Cartório após a publicação.Int.

0002657-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002657-6) - JONAS NOLASCO JUNIOR X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO X SEIZI TOBINAGA X SESTILIO SERGIO MILANI DE ABREU X TANIA MARA LAZARO MASSARA X TUKO NAKAHODO X THOYOAKI IGARASHI X ULRICH LINGNER X VICENZO MAURO X VICTOR GERS X WALTER QUAGLIA X WALTER VACCARO X YARA LEVY RUSCIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja:Principal- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:A correção monetária deve ser fixada de acordo com o Provimento 26/20011 da Corregedoria Geral da Justiça Federal Os juros moratórios devem ser fixados desde a citação, 1% ao mes.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anote que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0023001-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023001-5) - MARIA CATARINA MAIORINO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo os cálculos da Contadoria às fls.294/295 que coincide com os créditos feitos pela CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002325-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5)) ALFREDO VIEIRA X ONOFRE BENEDITO X FRANCISCO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora dos créditos realizados pela CEF, às fls. 334/359.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008925-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008925-6) - ANTONIO TONELLI X CARLOS TARCISIO NOGUEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF, intime-se a mesma para que cumpra o julgado, conforme seu requerimento às fls.244, no prazo de 10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI interposto.Após, arquivem-se os autos.

0000037-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 6/362

SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls.267/268: Intime-se o(a) devedor(a) ERICH GEORG JONAS para o pagamento de R\$101.047,45 (cento e um mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com data de 08/09/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista da petição às fls.300/306 e atestado de óbito juntado aos autos às fls.303, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo, indicando-se corretamente o espólio, o qual deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo competente (C.P.C., art.12, V), ou por seus dependentes, estes habilitados perante a Previdência Social, conforme disposto na Lei 8036/90, artigo 20. Prazo:20 (vinte) dias.

0001247-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001247-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por ora, intime-se a CEF, com urgência para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, uma vez que a sentença foi publicada em junho de 2014 e determinou a liberação imediata do saldo da conta vinculada do FGTS. Prazo:05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais da guia de depósito de fls.117 em favor da parte autora (procuração às fls.08).

0008201-67.2015.403.6100 - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 527/532: considerando a informação da parte autora quanto o pagamento das penalidades e a eventual extinção dos processos administrativos em discussão nesta lide, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte ré, intime-se novamente a autora, a fim de que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001834-90.2016.403.6100 - JOSE JORGE PORTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0002413-38.2016.403.6100 - HAROLDO CARLOS DA SILVA X GILMA VERISSIMO DA SILVA X GUILHERME VERISSIMO DA SILVA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, para análise de competência deste órgão jurisdicional, intime-se o autor a atribuir um valor à causa, nos termos do benefício econômico auferido, (art.259 do CPC), bem como traga aos autos documentos autenticados ou declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar a tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132159 - MYRIAN BECKER)

Fls.732/742: Indefiro o requerido, uma vez que este juízo já se manifestou e homologou os cálculos da Contadoria às fls.679. Após
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 7/362

publicação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039811-2) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-26.1995.403.6100 (95.0010299-4) - PAULO GASQUES GONZALES X PAULO MURILO DE PAIVA JUNIOR X PAULO LAMATTINA JUNIOR X ANTONIO LUIZ GALERA DE JESUS X KATSUMI OTA X NADIA YOSHIKO MIYASATO(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pela CEF para que apresente planilha computando juros de mora de 6%/ano partir da citação e 1% ao ano após jan/2003.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0008941-55.1997.403.6100 (97.0008941-0) - ALCIDES BASSETO X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X EUCLYDES FERRARESI X JOSE DUDA DA COSTA X MANOEL MALDONADO X NELSON BISCARO X PAULINO RABETTI X PAULO TADANOBU SAKAMOTO X SIDNEI SANTANA X UVALDIR PEDRO ZAGO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010107-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010107-7) - JOSE PONTES IRMAO X JOSE PORFIRIO DE SOBRAL X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS X JOSE PRATA DOS SANTOS FILHO X JOSE SILVA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho retro o prazo de 10(dez)dias.

0015748-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015748-9) - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.174/175, haja vista que os índices condenados na sentença se referem:jan/89 e abril/90.Na se quência, venham os autos conclusos.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.248/249: Dê-se vista a parte autora..Pa 0,15 Na sequência, venham os autos conclusos.

0007441-21.2015.403.6100 - APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR(SP269474 - DAMIÃO ROSA DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.575, referente aos honorários sucumbenciais conforme requerido às fls.653.

0014602-49.1996.403.6100 (96.0014602-0) - MIRIAM BUSHATSKY X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X MAURO MINORU TANAKA X MAURICIO CARVALHO BRAGA X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X MANOEL IZIDIO GONCALVES X MAURO JOSE DA SILVA X MELBI BRILHANTE X MARCOS ANTONIO FALEIROS X MARIVALDO BELLORIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MIRIAM BUSHATSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MINORU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CARVALHO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL IZIDIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELBI BRILHANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO BELLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI, intime-se a CEF para que cumpra o alí determinado quanto aos honorários sucumbenciais no prazo de 10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.697:Razão assiste, tendo em vista o erro material ocorrido, que corrijo.Dê-se vista a parte autora da diferença depositada pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019628-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019628-9) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER MASSAROPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora, dos extratos juntados pela CEF.Após, venham os autos conclusos para extinção.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MONTANA QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Fls. 219: Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005143-56.2015.403.6100, de fls. 215/223, intime-se o Exequente, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado (fl. 218/218º), corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.II - Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação do Exequente, intime-se a União Federal para manifestação acerca do requerido às fls. 209/210 e 211/214.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043285-33.1995.403.6100 (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Petição de fls. 293/295: Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0031722-71.1997.403.6100 (97.0031722-6) - JOSE MARINHO RODRIGUES DA CRUZ(SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARINHO RODRIGUES DA CRUZ

Vistos, em despacho.Petição de fls. 57/59, da CEF:Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor constante às fls. 173/174, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0047705-76.1998.403.6100 (98.0047705-5) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO SILVA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Petição de fls. 160/162: Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0001586-23.1999.403.6100 (1999.61.00.001586-3) - BOOCK IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho.Petições de fls. 139/140 e 141/143, da CEF e da UNIÃO FEDERAL, respectivamente:Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0008147-92.2001.403.6100 (2001.61.00.008147-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Vistos, em despacho.Petição de fls. 340/342:Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a Autora, ora Executada, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor constante às fls. 173/174, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0024725-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024725-8) - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM

Fls. 322/324: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0007017-96.2003.403.6100 (2003.61.00.007017-0) - CARLOS DE SANTI JR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CARLOS DE SANTI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 369/371: Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal - CEF, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 835/903: Intime-se o Réu ELETROBRÁS, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0031404-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031404-5) - OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X ISAURA NORIKO HORIUTI KITAHARA(SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA NORIKO HORIUTI KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petições de fls. 643/649 e 650/653: Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal - CEF, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Atente-se, ainda, a CEF, acerca da petição de fls. 650/653, apresentada pelo UNIBANCO. II - Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da petição de fls. 650/653. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo Executado.

0000042-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP230444 - BRUNO ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FERREIRA DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 173/174: Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Ré, ora Executada, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor constante às fls. 173/174, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0025018-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025018-4) - PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP100084 - RENATA PASSARELLA) X PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 332/333: Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Ré PARAMOUNT COSMÉTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ora Executada, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor constante às fls. 173/174, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0021766-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021766-9) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 254/267: Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal - CEF, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0025488-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025488-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 497: Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0010617-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010617-7) - CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES

Vistos, em despacho. Petição de fls. 309/311, da União Federal: Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Autora, ora Executada, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor constante às fls. 173/174, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9231

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO X MARTA WOLAK GROSBAUM X ELENA GROSBAUM X MARCIA GROSBAUM(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SERBER X UNIAO FEDERAL X ALEX GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FENELON SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X HELCE FARIA SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X MARTA WOLAK GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X ELENA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X MARCIA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO)

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 316, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório está à sua disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - C/JF, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 477/478 e 480/481, ambas da parte Exequente: Primeiramente, intemem-se as partes, Exequente e Executado, para ciência do extrato de fls. 479, referente ao pagamento da parcela nº 10 do ofício precatório expedido nestes autos, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se ainda a Exequente, que a petição de nº 2015.61000187945-1 encontra-se acostada aos autos, às fls. 477/478, protocolada posteriormente à conclusão de fls. 475. Manifeste-se a União Federal também acerca do depósito de fls. 474, referente à complementação do pagamento da parcela de 2014 expedido nestes autos.

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNICIPIO DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 555, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de

seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COMIL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 429, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório está à sua disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos, em despacho. Fls. 270, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 642, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0) - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES (SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO PINTO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GONCALVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 357/366, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência à parte Autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovada a efetivação do saque e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais. Int.

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A (SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Extrato(s) de fls. 439, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório (natureza alimentícia), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 13/362

conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0023162-48.1994.403.6100 (94.0023162-8) - ATLAS COPCO LATINA LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ACB COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X EMPESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ATLAS COPCO LATINA LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ACB COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Fls. 431, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório (natureza alimentícia), está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 539, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório (natureza alimentícia), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7) - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 314, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório (pagamento de honorários), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Vistos, em despacho.Fl. 353, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Fls. 338, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório (natureza alimentícia), está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista a penhora de fls. 327, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor do ofício de fls. 337 para conta a ser aberta na agência da CEF, nº 2527 - PAB Execuções Fiscais/SP, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos do processo nº 0030237-856.2012.403.6182.2 - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9289

patronal, contribuição ao SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS) sobre as verbas pagas a título de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como sobre a importância paga nos trinta primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Requer, ademais, seja declarado seu direito a compensar o valor indevidamente recolhido, acrescido de juros de mora e correção monetária desde cada desembolso indevido. Alega, em apertada síntese, que as verbas alusivas ao 1/3 constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, bem como a importância paga nos trinta primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, havendo estabilidade jurídica em favor dos contribuintes acerca da matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/40). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 46/48. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 49/51 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à

assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter de natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado. Da mesma sorte, não possuindo natureza remuneratória, o aviso prévio indenizado não pode constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária e FGTS sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.3) AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE (30 PRIMEIROS DIAS) Alega a parte autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, já havia decidido o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-

DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013). E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009, entre outros. Com o advento do art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que entrou em vigor em 31/03/2015, o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer que durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Assim, o mesmo entendimento se aplicava em relação ao período ampliado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias) no que tange à responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente, restando indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. Entretanto, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a partir de 18/06/2015 foi restabelecido o entendimento de que durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente do trabalho, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado ao seu salário integral. CONTRIBUIÇÕES AO GILL/SAT Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) relativamente às verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidentes (nos primeiros 30 dias de afastamento), 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE de 11/10/2011). 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). Tal entendimento é extensível aos servidores e agentes políticos municipais enquadrados no RGPS. Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) e terceiros relativamente a tal verba. (GRIFOS NOSSOS). (...) 9. Apelação das autoras a que se dá provimento. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1540.) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE...) Por outro lado, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, possuindo contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade somente da contribuição patronal (art. 195, I, CF e Lei nº 8212/91, art. 22, I), ao FGTS (art. 6º, III; Lei nº 8.036/90, art. 15), salário-educação (CF, art. 212, 5º; Lei nº 9.424/96, art. 15) e ao GILL/SAT (CF, art. 7º, XXVIII, ART. 195, I) incidentes sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, restando indeferido o pedido em relação às contribuições destinadas a terceiros. Cite-se e intime-se.

0025677-21.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. 35, regularizando a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor;-

atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0026305-10.2015.403.6100 - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda da inicial. Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, requerido pelo autor. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0026440-22.2015.403.6100 - DALVA SCHIAVINATO LOPES(SP347698 - CAMILA CRIVELLARI GUIMARÃES E SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 500,00 (quinhentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0026596-10.2015.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da referida norma pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, outrossim, seja declarado o direito da contribuinte à compensação/restituição do indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Aduz a parte autora, em suma, que para a consecução de suas atividades empresariais contrata serviços prestados por cooperativas de trabalho e, desta sorte, está compelida a realizar pagamento de contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral, proferiu decisão unânime declarando a inconstitucionalidade da exação ora combatida, o que lhe confere o direito de não mais ser compelida ao recolhimento do tributo. Com efeito, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que se afaste os ditames do artigo 170-A do CTN, autorizando-se a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora pretende obter provimento jurisdicional que a exonere do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega, em prol de sua pretensão, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela autoridade fiscal. Nesse prisma, assiste razão à requerente. No referido julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; e iii) violou a regra de competência residual inserta no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Ao final, o Ministro concluiu: (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento

da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (GRIFEI) É como voto. Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I - Por decisão da Vice- Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. II - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP, DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). III - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV - Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200783000155970, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014). No entanto, com relação à compensação ora pretendida, não vislumbro a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para o deferimento da tutela da forma como pretendida, especialmente porque, na hipótese de procedência da ação, o valor do indébito será devidamente corrigido monetariamente. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da tutela antecipada, in verbis: Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. 1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ. 2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como ter assegurados os direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDEI no REsp 1137030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000552-17.2016.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 12266.722.480/2015-16. Relata que o débito fiscal é decorrência de multa aduaneira lavrada em 03/09/2015 e recebida pela Requerente em 22/09/2015, no importe de 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Alega, em apertada síntese, que a multa aplicada ofende aos princípios da vedação do confisco e da proporcionalidade, devendo ser declarada inconstitucional. Bate-se, ainda, pela declaração de sua ilegitimidade para figurar como responsável tributária e, no mérito, insurge-se pelo reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento. Juntou documentos (fls. 44/107). Às fls. 116/117 a Requerente apresentou comprovante de depósito judicial do valor integral e atualizado da multa objeto da demanda. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 118/127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 116/117 e 118/127 como emenda à inicial. A Autora, em sua inicial, não postula a

análise do mérito da demanda em sede sumária, pretendendo, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. De acordo com a DARF carregada aos autos às fls. 107, extraída da página virtual da própria Receita Federal, o valor atualizado da dívida, para pagamento até 29/01/2016, era R\$ 5.161,00 (cinco mil e sessenta e um reais). Assim, considerando que a Autora juntou aos autos a guia comprobatória de depósito judicial feito em 14/01/2016, no valor de R\$ 5.161,00 (cinco mil e sessenta e um reais), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo nº 12266.722.480/2015-16, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que o montante depositado judicialmente (R\$ 5.161,00 (cinco mil e sessenta e um reais) seja suficiente para a garantia integral do débito em apreço, cuja verificação de suficiência caberá à ré. Cite-se e intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da presente decisão. P. Int.

0001321-25.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura desta demanda em relação ao AI n. 274057 e 273889 tendo em vista que já está em discussão nos autos da Ação Ordinária n. 0011584-87.2014.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001372-36.2016.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer a propositura desta demanda, tendo em vista o anterior ajuizamento da Ação Ordinária n. 0024328-80.2015.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001446-90.2016.403.6100 - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO(SP316043 - WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 45 desta ação, visto que os objetos são distintos. 1, 10 Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - apresentando a contrafé; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0001688-49.2016.403.6100 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X MIRELLA D ANDREA MORENO

Primeiramente, emende o autor a petição inicial: 1 - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2 - recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001698-93.2016.403.6100 - MAURICIO LEANDRO DA CRUZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - apresentando cópia do contrato de financiamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0001764-73.2016.403.6100 - COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - justificando a interposição da ação nesta subseção haja vista que Guarulhos possui a 19ª Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0002038-37.2016.403.6100 - ADAILTON FERREIRA DA SILVA(SP332916 - VERONICA IRENA SOUZA FERNANDES E SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do autor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0001324-77.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X DENIS DESTRO DOS ANJOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio o dr. ANDRÉ FERNANDO GENENTE LARRUBIA, hematologista, para realizar a perícia médica.Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.No mesmo prazo, intime-se a União Federal a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, informando endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante dando ciência acerca desta decisão.Expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU) bem como intime-se a autora através da publicação na Imprensa Oficial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021717-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-68.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 19/22, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10582

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004275-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Conforme informações de fls. 620/624, a testemunha FABIO SKURCZYNSKI está lotada em unidade da Receita Federal do Brasil situada nesta capital e a audiência que havia sido designada pelo juízo deprecado restou cancelada em decorrência da falta de intimação da União.Assim, determino que a oitiva daquela testemunha seja realizada perante este juízo, na audiência designada para o dia 03/03/2016, às 14:00 horas.Informe-se ao juízo deprecado do teor deste despacho, por meio eletrônico, solicitando a devolução da carta precatória. Intime-se a testemunha por carta com aviso de recebimento (AR) e expeça-se ofício de requisição ao respectivo superior hierárquico. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes do teor deste despacho e aguarde-se a audiência designada.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5307

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos.Folhas 2521/2522: Comprove o ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA MARINHO, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado tendo em vista que o Juízo às folhas 2474/2475 determinou o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis (itens 1.1 a 1.2) em que os Registros de Imóveis comprovaram a indisponibilidade e o bem citado (matrícula 24.064), cuja cópia do registro se encontra às folhas 2087/2088, faz parte dos documentos remetidos pela 9ª Vara da Família e Sucessões (folhas 2078/2094).Em não havendo comprovação, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 2474/2475).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-24.2016.403.6100 - ALTAIR TERCIOTI X ANA LUCIA LAMONICA X ANDREA HITOS FERREIRA X ANTONIA VALDERINA HERMENEGILDA OLIVEIRA X FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA X SIMONE TIEME YANO X VICTOR DE ANDRADE BOURGUIGNON CASSOLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, esclareça a autora FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA a promoção da presente ação tendo em vista que efetuou o mesmo pleito nos autos da ação sob rito ordinário nº 0001942-22.2016.403.6100 que tramita nesta Vara, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019009-34.2015.403.6100 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022351-53.2015.403.6100 - EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 137/173: Apreciarei o pedido da parte impetrante após ser providenciada a devida complementação das custas, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0026511-24.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Determino à parte impetrante que cumpra integralmente os termos da r. decisão de folhas 258 por petição completa devidamente protocolada, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 258.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0001350-75.2016.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA.(SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Folhas 253/274: a) Mantenho a r. decisão de folhas 127/129 por seus próprios e jurídicos fundamentos. b) Defiro o pedido de aplicação de Segredo de Justiça (documentos) como requerido pela parte impetrante (e reiterado às folhas 254).Providencie a Secretaria os devidos registros. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002470-56.2016.403.6100 - VALERIA MARIA RAVIER(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALERIA MARIA RAVIER contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando, em liminar, que lhe seja assegurada a matrícula quanto às disciplinas remanescentes dos 5º e 6º semestres do curso de Psicologia concomitantemente com as disciplinas dos 7º e 8º semestres letivos do referido curso.Aduziu ser pessoa com altas habilidades ou superdotação, demonstrado pelo seu histórico de graduações, haja vista ser graduada em Ciências Sociais, possuir especialização em Psicologia Clínica, ser mestre em Filosofia, ser doutora em Antropologia, possuir MBA em Marketing, além de vários trabalhos, projetos e artigos realizados.Informou ter sido autorizada a cursar o 4º semestre do curso de Psicologia concomitantemente com disciplinas dos 2º e 3º semestres, tendo obtido desempenho acima da média, de sorte que faz jus à aceleração do tempo para conclusão da graduação.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Constituição garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, V).A Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece, em seu artigo 59, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com altas habilidades ou superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades (inciso I), bem como aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados (inciso II).Registro que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.Por seu turno, a Resolução n.º 02/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que tem por base o Parecer CNE/CES n.º 08/2007, estabelece as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação e bacharelados na modalidade presencial, bem como o dever das Instituições de Educação Superior quanto à fixação de tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso.Segundo o Anexo da Resolução CNE/CES n.º 02/2007, o curso de Psicologia tem carga horária mínima de 4.000 horas, as quais devem ser integralizadas no limite mínimo de cinco anos (artigo 2º, III, d, da Resolução).Assim, em que pese ser possível a aceleração do tempo para conclusão do curso de graduação, a integralização distinta daquela prevista na Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação (artigo 2º, IV).Quanto ao ponto, anoto que o artigo 47, 2º da Lei n.º 9.394/96 expressamente dispõe que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Sobre a matéria foi aprovado o Parecer CNE/CES n.º 60/2007, que dispôs ser prerrogativa e faculdade de cada sistema de ensino regulamentar a possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação, bem como que a demonstração do extraordinário aproveitamento nos estudos é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada, cumprindo às instituições de ensino observar a aplicação da exceção legal disposta no artigo 47, 2º, da LDB aos casos realmente extraordinários, assim como a documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.Assim, não reconheço a plausibilidade do direito invocado, na medida em que implicaria redução do período de integralização mínimo sem a respectiva avaliação pedagógica da instituição de ensino superior.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

HABEAS DATA

0012715-63.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0016319-96.2015.403.0000 (fl. 51). As cópias da decisão do referido agravo já foi juntada aos autos nas fls. 52/55.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028830-39.1990.403.6100 (90.0028830-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X SUPERVISOR CARTEIRA COM EXTERIOR(CACEX) AG BCO BRASIL - S B CAMPO - SP(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009106-39.1996.403.6100 (96.0009106-4) - KATSUMI HIROTA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0104158-88.1999.403.0399 (1999.03.99.104158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-35.1996.403.6100 (96.0011001-8)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X REFINARIA PIEDADE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - CENTRO-NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se. Fica a parte cientificada de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0056983-67.1999.403.6100 (1999.61.00.056983-2) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024668-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024668-8) - NOVA CACHOEIRINHA AUTO POSTO E COM/ LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA SAO PAULO NORTE DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS

PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA)

1. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 dias, discriminar os valores a serem transferidos ao juízo da 4ª Vara Federal de São Jose dos Campos, considerando que existem nos autos dois depósitos (fls. 262 e 431). Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.635.0268976-9. A presente decisão produz efeito de termo de juntada do referido documento.2. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal de São Jose dos Campos, nos autos das execuções fiscais n.º 0002563-20.2010.403.6103 e 0008332-43.2009.403.6103, as informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, dos valores depositados nestes autos.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014671-17.2015.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 312/336) e pela UNIÃO (fls. 339/364), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0016493-41.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A. X ALLER PARTICIPACOES S.A. X VAUD PARTICIPACOES S.A. X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade dos supostos créditos tributários decorrentes do inconstitucional e ilegal restabelecimento das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras, feita pelo Decreto nº 8.426/2015, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, evitando-se a conseqüente cobrança executiva dos valores, possibilitando a expedição ou a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. No mérito pede a concessão definitiva da ordem para o fim de que não sejam as Impetrantes obrigadas a se submeter à inconstitucional e ilegal majoração/restabelecimento das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras, conforme se pretendeu fazer por meio do Decreto nº 8.426/2015. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A União ingressou nos autos.A autoridade impetrada prestou as informações. Indeferido o depósito mensal de trato sucessivo, a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu a antecipação da tutela recursal.O pedido de concessão de liminar foi indeferido. A impetrante opôs embargos de declaração postulando seu provimento para que se reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ante o depósito integral em dinheiro do crédito tributário à Ordem da Justiça Federal.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Princípio da legalidadeO 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos:Art. 27 (...)(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor:O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2o do art. 27 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004,DECRETA:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Art. 2º O disposto no art. 1o aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas

financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.865/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado

desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. 1/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto n.º 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto n.º 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei n.º 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto n.º 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular um capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeia que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos n.ºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei n.º

10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Veloso ? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153 ?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os

limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Efeitos do depósito em dinheiro de valores vincendos relativos a relação tributária continuativa (prestações tributárias de trato sucessivo) Descabe antecipar decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos depósitos mensais de trato sucessivo, em relação jurídica tributária continuativa. Efetivados os depósitos mensais em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a suspensão da exigibilidade não pode ocorrer por força da decisão judicial - decisão essa resto impossível para tal fim, pois o juiz teria que proceder mensalmente à apuração dos valores declarados em DCTF, a fim de afirmar, com certeza, a suficiência dos valores depositados a cada mês, abrindo-se mensalmente novo incidente com instrução probatória para tanto, em uma contínua e permanente instrução probatória, o que não é possível em mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. A suspensão da exigibilidade ocorre automaticamente por força da efetivação do depósito integral em dinheiro, e não por força de decisão judicial. Caberá à impetrante exibir os comprovantes de depósito à autoridade fiscal competente, na Receita Federal do Brasil, a fim de que sua equipe de acompanhamento de medidas judiciais, quando da análise de eventual requerimento do contribuinte de expedição de eventual certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, proceda à conferência da suficiência e tempestividade dos valores depositados, inclusive à vista dos valores declarados pelo contribuinte em DCTFs ou mesmo de créditos constituídos por lançamento de ofício. Surgindo controvérsia acerca da suficiência e da tempestividade dos depósitos, somente por demanda própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à União, por força do devido processo legal, pode ser resolvida a questão. Descabe a abertura de incidente processual neste mandado de segurança para resolver tal questão, a cada mês, mesmo porque, repito, seria necessária a produção mensal de prova pericial, repetindo-a a cada mês, a fim de permitir que decisão judicial afirmasse e suficiência e a tempestividade dos depósitos. Com efeito, tratando-se de relação jurídica continuativa de trato sucessivo e indeterminado no tempo, enquanto vigorar a lei que prevê a exação impugnada, não teria nenhum cabimento abrir mensalmente instrução probatória para prolatar decisão específica para reconhecer, a cada novo depósito realizado, sua tempestividade e suficiência, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, em síntese, caberá à impetrante, se e quando questionada a regularidade dos depósitos pela Receita Federal do Brasil, produzir a prova dessa regularidade, em procedimento específico, a ser aberto pela equipe de acompanhamento da Receita Federal do Brasil, à qual compete a análise de todos os valores depositados mensalmente, à vista dos créditos tributários constituídos em DCTFs, ressalvada, em qualquer caso, evidentemente, a revisão judicial, em caso de controvérsia, mas sempre por meio de processo próprio, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que também valem para a União. Desse modo, não conheço do pedido de declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Nego provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão em que indeferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016981-93.2015.403.6100 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA. X TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 376/393: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019770-65.2015.403.6100 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA(SP346179 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a impetrada em quaisquer de suas agências no Estado de São Paulo receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo juízo, no caso de descumprimento. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou na lide e requereu o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Ambos salientam que o atendimento com hora marcada é opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado (ou de seu procurador). Caso este opte pelo atendimento imediato na Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, deve submeter-se à fila de espera e à distribuição de senhas para ser atendido. O mesmo tratamento é aplicado ao procurador do segurado, inclusive ao profissional da advocacia, por força do princípio da igualdade. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade tampouco inconstitucionalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido com hora marcada, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de cumprir as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado, caso prefira não fazer o prévio agendamento. O prévio agendamento eletrônico de pedido administrativo para atendimento com hora marcada não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. Além disso, o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. O segurado e o advogado têm a alternativa concreta de ir diretamente à Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, para ser atendidos. Mas se o segurado e o advogado pretenderem ser atendidos sem prévio agendamento do atendimento com hora marcada e exercerem o direito de petição diretamente na Agência sem tal agendamento, devem então se submeter, na própria Agência da Previdência Social, à retirada de senhas, às filas de espera e à restrição ao número diário de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade. O direito de petição não garante ao advogado o direito ao tratamento privilegiado e inconstitucional, de modo a conferir-lhe vantagens pessoais e aos seus clientes, em detrimento dos segurados que não contrataram advogados e que agendaram previamente o atendimento com hora marcada (respeitando o sistema estabelecido para tratar a todos de modo isonômico), ou mesmo chegaram antes na Agência, obtendo posição mais vantajosa na fila. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, apenas por ostentar a elevada qualificação profissional de indispensável à administração da justiça, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte ora impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos em todas as Agências da Previdência Social no País, inclusive os que não têm advogado, não lhe pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, em número equivalente ou superior ao de advogados inscritos na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não

se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n. 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n. 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do prévio agendamento eletrônico do atendimento com hora marcada ou observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada e da fila de espera, caso prefira não fazer o prévio agendamento para ser atendido com hora marcada. A afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Além disso, segundo informa a autoridade impetrada, o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal, promovido em parceria com a ENAP e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a ideia Atendimento Programado pela Central de Atendimento 135. O Poder Judiciário não pode frustrar o êxito desse programa, que melhorou o atendimento nas Agências da Previdência Social, sob pena de violação do princípio da igualdade e da separação de funções estatais, concedendo privilégios ao advogado e aos seus clientes que não são universalizáveis a todos os segurados que não têm advogado, conforme já assinalado acima. O que ocorreria se todos os segurados contratassem advogados e não fizessem prévio agendamento para atendimento com hora marcada? Todos seriam atendidos ao mesmo tempo? A providência postulada é universalizável? Se o é, qual é o custo disso? A contratação de um milhão de servidores e a abertura de Agências da Previdência Social em cada esquina? A transformação do Brasil em uma grande autarquia previdenciária? Isso é observar a eficiência administrativa e a igualdade na distribuição dos escassos recursos públicos, que passarão a ser geridos pelo Poder Judiciário? Finalmente, não há nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada esteja a condicionar o exame de autos de processos administrativos à exibição do instrumento de mandato pelo impetrante. Falta direito líquido e certo também neste ponto, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, da matéria de fato afirmada na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021565-09.2015.403.6100 - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 51/63: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandato de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandato de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 70/76). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021700-21.2015.403.6100 - BULL LTDA X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X BULL DO BRASIL -

Mandado de segurança com pedido de liminar para autorizar as impetrantes a procederem ao registro das respectivas Atas de aprovação das Demonstrações Financeiras na JUCESP, sem a obrigatoriedade de prévia publicação do Balanço ou de apresentação da declaração, constante na Deliberação 02/2015 desse órgão, uma vez que tais exigências não estão previstas na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outra legislação. No mérito as impetrantes pedem seja concedida a segurança definitiva para declarar não aplicável às impetrantes a Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para o presente ano, bem como para os anos subsequentes. Impetrado o mandado de segurança originariamente na Justiça Estadual, os respectivos autos foram distribuídos ao juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que deferiu a liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. O juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual e revogou a liminar. Distribuídos os autos a esta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, ratifiquei a liminar que fora concedida pelo juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. As impetrantes noticiam que, ante a revogação da liminar pelo juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Jucesp não tem aceitado o registro de nenhum ato societário delas. Deferi o pedido de liminar para autorizar as impetrantes a proceder ao registro das respectivas Atas de aprovação das Demonstrações Financeiras na JUCESP, sem a obrigatoriedade de prévia publicação do Balanço ou de apresentação da declaração constante da Deliberação 02/2015 desse órgão. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Litisconsórcio passivo da ABIO/Indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária. Esta não tem nenhum interesse jurídico no feito. Não lhe cabe fiscalizar o cumprimento, pelas pessoas jurídicas, das supostas obrigações de publicar demonstrações financeiras. Pode ser que as associadas da ABIO tenham interesse econômico na lide e na denegação da segurança, a fim de aumentar o faturamento com a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Mas o interesse econômico não justifica o ingresso na lide. Apenas o jurídico, cuja presença não foi demonstrada nem, de fato, existe. A afirmação de descabimento do mandado de segurança. A autoridade impetrada afirma o descabimento do mandado de segurança fundada na tese de que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança. É certo que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou que haja fundado receio de que incidirá. Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o descabimento da impetração, por falta de interesse processual. O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade. Esta não é uma impetração contra lei em tese. A impetrante não impugna lei em tese. É fundado o justo receio da impetrante. Ela está sendo obrigada pela autoridade impetrada a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100A autoridade impetrada está a exigir, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado ? em que julgado procedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007 Conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários: Art.

3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já está dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subsunção (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados? em flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de elevada anemia significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repeto, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos citados princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debateu a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual

sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica *Conjur* de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otávio Luiz Rodrigues Junior, intitulada *Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei*, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizado as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otávio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt(...): as cláusulas gerais têm uma grande vantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, *Conjur*, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imane)nte). As palavras das leis não contêm um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no Senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marquez (*Cem Anos de Solidão*): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de *Vidas Secas*. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade... É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla

discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo de dados) constituem a regra (artigo 5º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto O panprincipiologismo e a flambagem do Direito (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórico-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quero dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fofo (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a

perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências óticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de superprincípio? Outro aspecto importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete, que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que, com base em metas sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam, se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da segurança, de modo definitivo, ratificando-se integralmente a decisão em que deferida a liminar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar e conceder a segurança para autorizar as impetrantes a proceder ao registro das respectivas Atas de aprovação das Demonstrações Financeiras na JUCESP, sem a obrigatoriedade de prévia publicação do Balanço ou de apresentação da declaração constante da Deliberação 02/2015 desse órgão. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023475-71.2015.403.6100 - CARTAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n.º 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, relativamente a fatos gerados futuros, nos exatos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-

cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 27 (...) (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia

conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.565/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto n 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular um capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no

mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeia que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o Contribuinte para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso, mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-021105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência

legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Finalmente, também não procede o fundamento de que há violação do princípio da igualdade, violação essa veiculada pela parte impetrante com base na tese de que as pessoas jurídicas submetidas ao regime do PIS e da COFINS cumulativos não estão sujeitas à majoração da alíquota ora impugnada. Descabe a invocação, pelos contribuintes que recolhem tais contribuições no regime não-cumulativo, de igualdade de tratamento relativamente aos que as recolhem no regime cumulativo. Trata-se de regimes tributários distintos, o que autoriza a instituição de regras diferentes de tributação das receitas financeiras. Afirmar que deve ser igual o tratamento jurídico dos contribuintes do regime cumulativo e do não-cumulativo dessas contribuições, quanto às receitas financeiras, implicaria a extinção deste regime não-cumulativo. O sentido de sua existência desapareceria. A própria criação do regime não-cumulativo seria inconstitucional, pois suas regras são diferentes do regime cumulativo dessas contribuições, criando-se um paradoxo, para o qual não há solução. A lei ordinária pode sim estabelecer essa distinção, considerados os setores de atividade econômica, segundo a Constituição do Brasil (12 do artigo 195): A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023798-76.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a impetrante se manifeste, em 5 dias, sobre a questão preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e, no mesmo prazo, se for o caso, adite a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada e apresentar cópia integral dos autos e da petição de aditamento da inicial, para instrução do ofício a ser expedido à nova autoridade. Publique-se. Intime-se.

0023938-13.2015.403.6100 - TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não ser incorporado às Forças Armadas, nos termos da Lei nº 5.292/67, por existir ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União e a autoridade impetrada requereram a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão: 04/11/2008 DJe DATA: 01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão: 16/10/2008 DJe DATA: 01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão: 18/09/2008 DJe DATA: 10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão: 18/09/2008 DJe DATA: 17/11/2008; AgRg no Ag 1033060

RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008;AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008;Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011).Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS:A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193.Reza o referido texto legal (grifei):Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem

em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.Esse entendimento foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013: Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos. A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus). A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1 Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 30 (...) (...) 6 Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar. A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 22 de julho de 2003, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 46). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2015, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. A pendência no Superior Tribunal de Justiça do julgamento de novos embargos de declaração opostos nos EDcl no REsp 1186513/RS não afasta o acerto da interpretação adotada nesse julgamento, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça modificar tal entendimento, se providos os novos embargos de declaração, não proíbe que o juiz de primeiro grau adote a interpretação impugnada por meio desse recurso. Se o Superior Tribunal de Justiça vier a modificar a interpretação, provendo os embargos de declaração, respeitarei a nova interpretação, dentro da coerência e integridade que o Direito deve ter, embora considere que o entendimento atual represente a resposta constitucionalmente mais adequada para este caso. Cumpre salientar que em recentes julgamentos o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a interpretação de que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 12.336/2010. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO EDCL NO RESP 1.186.513/RS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. Cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil. 2. Na decisão monocrática, aplicou-se o entendimento firmado no julgamento dos Edcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/2/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. No presente agravo regimental, o agravante insurge-se tão somente quanto ao julgamento monocrático do mérito do recurso especial em agravo e alega a irretroatividade da Lei n. 12.336/2010, deixa, assim, de infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto ao entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo. Dessa forma, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO

MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 646.271/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei n. 12.336/2010.2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 09/08/2006, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, após a conclusão do curso de medicina em 26/06/2014 foi convocado para prestar serviço militar.3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013).4. No caso específico dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo evocado, notadamente porque, em que pese a dispensa do impetrante por excesso de contingente tenha ocorrido em 09/08/2006, anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, sua nova convocação tornou-se possível após a vigência de nova legislação.5. Inexiste ofensa a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido, a situação do impetrante não se encontrava em situação jurídica consolidada quando ocorreu a alteração legislativa.6. Segurança denegada (MS 21.552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.1. Conforme compreensão firmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1464815/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).Não há aplicação retroativa dos citados novos dispositivos em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob a sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos citados EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tese de que a dispensa do serviço militar obrigatório gera o direito adquirido de não ser mais obrigado a prestar o serviço militar parte de uma premissa falsa - a obrigação para com o serviço militar existiria apenas, em tempo de paz, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade, e que tal obrigação cessaria quando da dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório. Na verdade, por força do artigo 5 da Lei n 4.375/1964, em vigor quando da dispensa da incorporação da parte impetrante, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifos e destaques meus). Segundo esse dispositivo a dispensa do serviço militar obrigatório, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completados 19 anos de idade, não gera direito adquirido, em tempo de paz, de não convocação para o serviço militar obrigatório. Em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar termina apenas em 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que completados 45 anos de idade. Além disso, a mesma Lei n 4.378/1964, também em vigor quando da dispensa de incorporação do impetrante, estabelece no artigo 19 que Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. Desses dispositivos é possível extrair a norma de que o Certificado de Dispensa de Incorporação não constitui uma quitação a todo brasileiro em relação ao serviço militar. Trata-se de documento que prova ter sido cumprida a obrigação para com o serviço militar, quando da convocação do titular desse certificado, na respectiva classe correspondente ao 1º dia de janeiro do ano em que completados 18 anos de idade. Mas tal documento não afasta a possibilidade de convocação futura para o serviço militar, motivada expressamente na lei, ainda que esta seja posterior à dispensa de incorporação. Não adianta pretender interpretar este caso como se fosse um contrato em uma relação de direito privado, em que o Certificado de Dispensa de Incorporação seria instrumento de quitação emitido pelo credor em benefício do devedor. A relação jurídica existente entre o brasileiro e as Forças Armadas, quanto ao serviço militar, é institucional, estatutária. Sei que parece difícil afirmar que não existe direito adquirido a regime jurídico, pois seria o caso de indagar que regime jurídico seria esse, que vínculo o brasileiro dispensado de incorporação ao serviço militar ainda manteria com as Forças Armadas. A resposta está na Constituição. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Todos os brasileiros mantêm, ainda que de modo potencial ou virtual, mesmo depois de dispensados da incorporação ao serviço militar, vínculo permanente, de natureza institucional ou estatutária com as Forças Armadas, ficando sujeitos a modificações supervenientes, por meio de lei federal, no regime jurídico da convocação para o serviço militar. Assim, por exemplo, se lei posterior alterasse a idade em que começa a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, prevista no artigo 5 da Lei n 4.375/1964, passando para o 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 28 anos de idade (em vez de 18 anos), aqueles que já foram convocados e dispensados de incorporação, ou mesmo

incorporados e desincorporados quando completaram 18 anos na vigência daquele dispositivo, em sua redação original, não poderiam invocar o direito adquirido de não ser convocados novamente para o serviço militar. Isso sob pena de criar-se *vacatio legis* de 10 anos, período em que não seria formado mais nenhum contingente militar. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010, sob o fundamento de que tal aplicação violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Também não procede a tese de inconstitucionalidade desses dispositivos por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação do serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades e peculiaridades das Forças Armadas. A discriminação legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação do princípio da igualdade por não estabelecer a lei idêntico tratamento para profissionais com educação em nível superior de outras áreas que não Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, se, relativamente às outras profissões, não há nenhum interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios a este caso, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - formação em curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissões consideradas tidas pela lei como fundamentais para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar obrigatório. O princípio da igualdade não impõe à lei a limitação de estabelecer regra idêntica para seleção dos profissionais para o serviço militar. Consideradas as relevantíssimas funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo artigo 142 da Constituição do Brasil, segundo a qual elas se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, as profissões que, segundo a lei, ostentem relação de pertinência com tais fins constitucionais podem ser tratadas de modo distinto, para efeito de determinar a convocação ou não para o serviço militar obrigatório. É da tradição em nosso direito outorgar às Forças Armadas discricionariedade na seleção dos voluntários e dos convocados para o serviço militar, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 4.375/1964, segundo o qual tal seleção deve ser realizada considerados os aspectos físico, cultural, psicológico e moral. Presentes as finalidades constitucionais das Forças Armadas e a competência discricionária de fixar os critérios para essa seleção, não teria sentido exigir que a lei estabelecesse regras iguais para profissionais formados, em nível superior, em Letras, Turismo, Moda, entre outras profissões igualmente relevantes e importantes. Tais profissões não têm nenhuma utilidade para o desempenho das graves e importantes missões constitucionais atribuídas às forças armadas. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. Embora o princípio da igualdade ostente a posição de direito constitucional fundamental, no Estado Democrático de Direito, desse princípio não decorre que, para atingir os fins das Forças Armadas previstos na Constituição, todos os profissionais tenham igual tratamento jurídico na seleção para o serviço militar obrigatório. Finalmente, fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede, impondo-se a denegação da ordem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma

da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023999-68.2015.403.6100 - SANTA APOLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 27 (...) (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de

efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.865/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto n 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE

PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular um capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeia que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o Contribuinte para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Veloso, mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da

competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Finalmente, também não procede o fundamento de que há violação do princípio da igualdade, violação essa veiculada pela parte impetrante com base na tese de que as pessoas jurídicas submetidas ao regime do PIS e da COFINS cumulativos não estão sujeitas à majoração da alíquota ora impugnada. Descabe a invocação, pelos contribuintes que recolhem tais contribuições no regime não-cumulativo, de igualdade de tratamento relativamente aos que as recolhem no regime cumulativo. Trata-se de regimes tributários distintos, o que autoriza a instituição de regras diferentes de tributação das receitas financeiras. Afirmar que deve ser igual o tratamento jurídico dos contribuintes do regime cumulativo e do não-cumulativo dessas contribuições, quanto às receitas financeiras, implicaria a extinção deste regime não-cumulativo. O sentido de sua existência desapareceria. A própria criação do regime não-cumulativo seria inconstitucional, pois suas regras são diferentes do regime cumulativo dessas contribuições, criando-se um paradoxo, para o qual não há solução. A lei ordinária pode sim estabelecer essa distinção, considerados os setores de atividade econômica, segundo a Constituição do Brasil (12 do artigo 195): A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0024307-07.2015.403.6100 - ZENON CARACARA JUCHASARA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor a parte impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao

exercício da cidadania. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão do documento. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade a estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da

Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80.

2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Quanto ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça citado na petição inicial, foi distorcido pelo impetrante, com o devido respeito. O Superior Tribunal de Justiça não afirmou que (...) A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Na verdade, esse trecho faz parte do julgado recorrido e foi transcrito na decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) apenas para descrever o teor da decisão do Tribunal de origem. Não reflete a interpretação do Ministro. Trata-se de transcrição do excerto da decisão recorrida. A decisão do Ministro foi no sentido de que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Portanto, o recurso especial teve seguimento negado por veicular tema constitucional. Em nenhum momento o Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves endossou a interpretação adotada pelo Tribunal de origem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0026083-42.2015.403.6100 - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar para conferir o direito líquido e certo da impetrante em ver suspenso o Termo de Intimação 100000015877004, de 25/09/2015, bem como os valores nele exigidos, e liberar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). No mérito, a impetrante pede a concessão da segurança, para cancelar definitivamente o Termo de Intimação 100000015877004, de 25/09/2015, e os débitos nele cobrados, uma vez que são inexigíveis nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, porque configurou-se a realização da denúncia espontânea. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois da prestação das informações pela autoridade impetrada. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os débitos em questão foram considerados improcedentes. O processo foi encerrado e o sistema, atualizado com o resultado da revisão. Salienta, contudo, que embora os referidos débitos não figurem como impeditivos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, resta uma divergência de GFIP/GPS em aberto, referente à competência de 11/2015, que precisa ser regularizada, para que o contribuinte faça jus a uma certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme relatório fiscal anexo às informações. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual. Segundo a autoridade impetrada, os débitos compreendidos no Termo de Intimação nº 100000015877004, de 25/09/2015, foram considerados improcedentes. O processo foi encerrado e o sistema, atualizado com o resultado da revisão. Ainda segundo a autoridade impetrada, embora os referidos débitos não figurem mais como impeditivos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, resta uma divergência de GFIP/GPS em aberto, referente à competência de 11/2015, que precisa ser regularizada, para que o contribuinte faça jus a uma certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme relatório fiscal anexo às informações. Ocorre que a questão relativa à divergência de GFIP/GPS, referente à competência de 11/2015, não constitui matéria veiculada na causa de pedir e pedidos desta impetração. É vedado seu conhecimento, sob pena de julgamento de questão diversa da pedida e violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Finalmente, descabe cogitar de emenda da petição inicial, incabível no procedimento célere e documental do mandado de segurança. Depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da causa de pedir e do pedido. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Isso porque seria criada nova impetração dentro de impetração com apresentação de novos documentos, solicitação de informações e intimação da União. Não haveria nenhuma economia processual porque seriam repetidos os mesmos atos de uma impetração originária. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço dos pedidos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001121-18.2016.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para excluir o ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de

constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950,

358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal

ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço). Trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS), e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que é exemplo a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF nº 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Tais fundamentos se aplicam também ao ISS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no

juízo do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem,

mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das

operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de

receitas para a manutenção da seguridade social.No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário.Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513).A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag:O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro.Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas.Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão.Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...).Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS.Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins.Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro.São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação).Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem.Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda;e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda.A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26).Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de

benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns justicialistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta

arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuou na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032342-64.1989.403.6100 (89.0032342-3) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS (SP084704 - RUBENS FARIA E SP106582 - JOSE CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA (Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0009821-85.2013.403.6100 - LUCIA HONORINA DOS SANTOS (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A autora, servidora pública federal aposentada no cargo de auditora fiscal da Previdência Social, pede a antecipação da tutela e a procedência do pedido para anular, pela decadência, o ato do Tribunal de Contas da União que negou o registro da aposentadoria dela, bem como para declarar a legalidade do ato de concessão desse benefício, publicado no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2003, mantendo-se o cômputo do tempo de serviço de 03.06.1974 a 31.10.1975, como estagiária do Projeto Rondon, averbado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 2/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Citados, os réus contestara. Requerem a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal. A exceção de incompetência relativa oposta pela INSS foi rejeitada. As testemunhas arroladas pela autora foram

ouvidas por carta precatória. A autora apresentou alegações finais. Os réus ratificaram o quanto exposto na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a tese de que se consumou a decadência do direito de o Tribunal de Contas da União negar o registro da aposentadoria por tempo de contribuição nem de que a negativa desse registro viola os denominados princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. O ato de concessão de aposentadoria de servidor público federal é complexo e somente se aperfeiçoa a partir de seu registro no Tribunal de Contas da União. A averbação de tempo de serviço pela administração não gera direito adquirido para o servidor público federal. O Tribunal de Contas da União dispõe de competência constitucional para proceder ao controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria pela União e suas autarquias e fundações. O artigo 71, inciso III, da Constituição do Brasil outorga essa competência ao Tribunal de Contas da União: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo; No exercício dessa competência constitucional de controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria a servidor público federal, o Tribunal de Contas da União pode proceder à glosa da averbação de tempo de serviço considerado irregular ou ilegal e, se insuficiente o tempo de serviço, negar o registro da aposentadoria. O exercício da competência constitucional de proceder ao controle de legalidade do ato concessivo de aposentadoria pode ser realizado a qualquer tempo, independentemente da data de concessão da aposentadoria. O prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 conta-se apenas a partir de decisão do Tribunal de Contas da União que concede o registro da aposentadoria, no caso de o próprio Tribunal de Contas da União proceder à revisão desse registro. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. HABILITAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Por outro lado, a abertura de contraditório e ampla defesa ao interessado é indispensável apenas se ultrapassado o prazo de cinco anos da entrada no Tribunal de Contas da União do respectivo processo administrativo encaminhado pelo órgão de origem para fins de registro. Precedentes. 2. Tendo ocorrido a habilitação na forma exigida pela Lei 3.765/1960, inclusive no que se refere à demonstração da dependência econômica, fazem jus os impetrantes à pensão militar reclamada. 3. Ordem concedida (MS 31472, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PODERES DO RELATOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 1. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 28/2009, autoriza o Relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há falar na fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes: MS 25561, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 21.11.2014; MS 27296, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 18.6.2014; e MS 28576, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11.6.2014. 3. Ao julgamento do RE 596.663, esta Suprema Corte decidiu o tema nº 494 da Repercussão Geral, assentando a seguinte tese: A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 4. Na espécie, o TCU registrou que a parcela atinente à URP de fevereiro/1989, objeto de decisão judicial transitada em julgado, foi posteriormente absorvida por reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira dos inativos e instituidores de pensão. 5. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estímulos. Agravo regimental conhecido e não provido (MS 27628 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 05-11-2015 PUBLIC 06-11-2015). DECADÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO - PASSAGEM DO QUINQUÊNIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. É impróprio evocar o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quanto ao processo de registro de aposentadoria. CONTRADITÓRIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. Conforme consta do Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo, o contraditório não alcança o processo de registro de aposentadoria. Ausência, de qualquer forma, da passagem dos cinco anos após o recebimento pelo Tribunal de Contas da União. APOSENTADORIA - TEMPO DE TRABALHO RURAL. Sendo o sistema de aposentadoria contributivo, cabe exigir, relativamente ao tempo de serviço rural, a comprovação do recolhimento das contribuições (MS 30749, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). EMENTA Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por

considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido (MS 27746 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/PENSÃO: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA (MS 30916, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012).No que diz respeito ao tempo de atividade da autora no Projeto Rondon, entre 06.06.1974 e 31.10.1975, não pode ser computado como tempo de serviço ou de contribuição, por não gerar vínculo empregatício nem haver prova do recolhimento das respectivas contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa. De um lado, o Grupo de Trabalho Projeto Rondon foi instituído pelo Decreto nº 62.927, de 28.06.1968, editado pelo Presidente da República, que, pelo artigo 1º desse ato normativo, instituiu um Grupo de Trabalho, denominado Projeto Rondon com sede na cidade do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao Ministério do Interior, com a finalidade de promover estágios de serviço para estudantes universitários, objetivando conduzir a juventude a participar do processo de integração nacional (grifos e destaques meus). Esse decreto não continha nenhuma disposição sobre o tempo de serviço prestado pelos estudantes universitários poder ser contado para fins de aposentadoria ou mesmo gerar vínculo de emprego. Posteriormente, o Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, editado pelo Presidente da República, estabeleceu que o Grupo de Trabalho Projeto Rondon, instituído em caráter permanente pelo Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, passava a denominar-se Projeto Rondon e a funcionar como órgão autônomo de administração direta, subordinado ao Ministério do Interior, com sede no Distrito Federal. Por força dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, o Projeto Rondon tinha como atribuições, no que diz respeito à atuação dos estudantes, promover: i) operações de estágios voluntários e correlatas de estudantes de nível técnico e superior, a fim de integrar a juventude no processo de desenvolvimento sócio-econômico nacional; ii) possibilitar aos estudantes universitários de áreas menos desenvolvidas a aplicação posterior dos conhecimentos adquiridos, em suas áreas de origem. Art. 2º O Projeto Rondon atuará como executor, em ligação com os diversos setores da administração federal, a fim de obter o suporte necessário à consecução de suas finalidades, promovendo operações de estágios voluntários e correlatas de estudantes de nível técnico e superior. Art. 3º O Projeto Rondon tem como finalidades básicas: I - No Campo do Desenvolvimento e da Integração Nacional: a) organizar, implantar e coordenar estágios de estudantes de nível universitário e técnico, principalmente no interior do País, a fim de integrar a juventude no processo de desenvolvimento sócio-econômico nacional; b) colaborar, mediante convênios e segundo a escala dos seus estágios na execução da política de desenvolvimento e integração de órgãos governamentais ou privados, bem como prestar assistência às municipalidades carentes de técnicos especializados; c) promover programas de desenvolvimento de comunidades em micro-regiões do Território Nacional; d) promover estágios, nos grandes centros, para universitários de áreas menos desenvolvidas possibilitando a aplicação posterior dos conhecimentos adquiridos, em suas áreas de origem. Já este Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, estabeleceu expressamente que os serviços prestados para o funcionamento administrativo e atividades próprias do Projeto Rondon por bolsistas participantes ou como estagiários não geravam vínculo empregatício. O artigo 16, c, desse ato normativo, era explícito nesse sentido: Art. 16. Os serviços inerentes ao funcionamento administrativo e ao desempenho das tarefas próprias do Projeto Rondon, serão atendidos por: a) pessoal regido pela legislação trabalhista, conforme Tabela de Empregos e Salários aprovada pela autoridade competente, ouvido o órgão setorial de pessoal do Ministério e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil - (DASP); b) servidores requisitados da administração pública, na forma da legislação vigente; c) bolsistas participantes do Projeto ou como estagiários sem vínculo empregatício. As atividades executadas pelos estudantes no Projeto Rondon se destinavam a integrá-los no processo de desenvolvimento sócio-econômico nacional e a permitir-lhes acumular experiências para aplicação posterior dos conhecimentos adquiridos, em suas áreas de origem, sem gerar nenhum vínculo empregatício. Não se tratava de tempo de emprego, e sim de aperfeiçoamento nos estudos e na formação pessoal e profissional. De outro lado, é certo que a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, na redação da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, permitia que o estagiário ou bolsista figurasse como segurado facultativo da Previdência Social, pois não o enquadrava como segurado obrigatório no seu artigo 5º. Mas a autora não provou ter recolhido as contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, o que impede a contagem do tempo de serviço como tempo de contribuição. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Recurso conhecido e provido (REsp 617.689/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA

TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 281). Ainda, é irrelevante a circunstância de a autora haver desempenhado no Projeto Rondon as mesmas atividades que os servidores concursados do extinto INPS e com controle de jornada. Desse fato não decorre a geração do vínculo empregatício. O artigo 16, c, do Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, estabelece que os bolsistas participantes do Projeto ou estagiários não tinham vínculo empregatício. Finalmente, a Portaria nº 1.002/1967, que instituiu a categoria do estagiário, não se aplica ao caso da autora. Ela não atuou propriamente como estagiária, nos moldes da Portaria nº 1.002/1967, e sim como bolsista participante do Projeto Rondon, categoria específica, criada pelo artigo 16, c, do Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, que estabelece não terem os bolsistas participantes do Projeto ou estagiários vínculo empregatício com a instituição pública. Este decreto veicula regra especial, que afasta a aplicação daquela portaria. No sentido de o tempo de serviço como bolsista no Projeto Rondon não gerar vínculo empregatício nem autorizar a contagem como tempo de contribuição sem que haja prova do recolhimento das contribuições como seguro facultativo à Previdência Social, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROJETO RONDON. ESTÁGIO REMUNERADO. DECRETO Nº 67.505/70. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O estágio vinculado ao Projeto Rondon, realizado pela autora nos moldes do art. 16, c, do Decreto nº 67.505/70, ainda que remunerado, não dá direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. 2. A jurisprudência deste Corte e do STJ firmou-se no sentido de permitir a contagem do tempo prestado em estágio para fins de obtenção de benefício previdenciário nos casos em que o aprendizado é desvirtuado para uma relação de trabalho disfarçada, o que não é o caso. 3. A autora não trouxe elementos aos autos que permitam a descaracterização do caráter educacional do estágio remunerado prestado em horário compatível com o estudo universitário. O fato do estágio ser remunerado, de sujeitar o estudante ao cumprimento de horário na parte da tarde, bem como ao desenvolvimento de atividades práticas, não o transforma em relação de emprego. Precedentes desta Corte (cf. AC 95.01.27726-7 /BA, Rel. Juiz Federal Ney Bello (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 22.08.2002, p. 174; AC 1998.01.00.077548-6/MG, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 21.01.2002, p. 560; AC 1999.38.00.030432-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ de 10.08.2001, p. 159). 4. Provisão da apelação para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a remessa oficial, com inversão dos ônus da sucumbência. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91) (AC 00466076219974019199, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:11/03/2004 PAGINA:56. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO. AVERBAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ESTÁGIO NO PROJETO RONDON.- A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS faz plena prova do tempo de serviço laborado pela autora, pelo que deverá referido tempo ser averbado para fins de contagem de tempo de serviço.- O período laborado no Projeto Rondon - 27.10.75 a 30.08.76, impõe-se a sua exclusão, posto que não há como se reconhecer a natureza empregatícia da relação de estágio, para fins de contagem de tempo de serviço junto à autarquia previdenciária.- Apelações e remessa oficial parcialmente providas (AC 200105000457092, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:23/12/2003 - Página:171 - Nº:248.). PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TRABALHO PRESTADO NO PROJETO RONDON- TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - LEI Nº 6.494/77 -IRRETROATIVIDADE. 1 - O princípio da não-retroatividade das leis figura como norma de natureza constitucional (art. 5, XXXVI, da Constituição Federal de 1988). No tocante à formação de vínculo, seja contratual, seja extracontratual, os direitos de obrigação regem-se pela lei do tempo em que se constituíram. 2 - A Lei n. 6.494/77 não retroage para disciplinar tempo de serviço prestado antes do seu advento. 3 - Hipótese em que, ademais, a atividade que o autor desenvolveu não se enquadra como estágio profissional previsto na Lei n. 6.494/77. (ELAC 200004011415204, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/10/2003 PÁGINA: 324.). PREVIDENCIÁRIO. PROJETO RONDON. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorreu cerceamento do direito de ação ou de ampla defesa, pelo fato do feito ter sido julgado antecipadamente. A r. sentença deixa claro que seria inócua a produção de prova testemunhal, face ao disposto no artigo 55 e parágrafos da Lei 8.213/91. 2. O atestado fornecido pelo Projeto Rondon é claro no sentido de que o estágio questionado foi realizado quando o apelante cursava a faculdade de letras e no horário das 8,00 às 12,00 horas, percebendo auxílio financeiro, à título de bolsa. Não há pois como admitir que a atividade tem natureza empregatícia e possa ser computada para efeito de contagem de tempo de serviço, junto ao INSS, como pretende o apelante. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. (AC 00595923419974039999, JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESTÁGIO PERANTE PROJETO RONDON. DESCARACTERIZADA RELAÇÃO DE EMPREGO. 1.O estágio perante o conhecido Projeto Rondon, realizado nos moldes do art. 16, c, do Decreto 67.505, de 06 de novembro de 1.970, não se caracteriza como relação de emprego, motivo pelo qual não há direito ao reconhecimento desse tempo como trabalho para fins de contagem visando benefício previdenciário. 2.Tendo o feito tramitado com os benefícios da justiça gratuita, devem ser aplicadas as disposições da Lei 1.060/50 para avaliação da dispensa dos ônus da sucumbência. 3.Recurso da parte-autora ao qual se nega provimento.(AC 07059172819954036106, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/05/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PREVIDENCIÁRIO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. PROJETO RONDON. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. - A atividade de estágio tem função predominante de ensino, de aperfeiçoamento do estudante e aprendizagem prática, para integração da teoria da universidade com a prática das relações do cotidiano. Assim, a atividade exercida como bolsista ou estagiário junto ao Projeto Rondon não determina a filiação Previdência Social, visto que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo incabível o cômputo do período para fins previdenciários por falta de previsão legal. - Apelação e remessa oficial providas (AC 200004011415204, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 13/02/2002 PÁGINA: 779.). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os honorários serão repartidos entre os réus em partes iguais. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo

149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Instituto Nacional do Seguro Social.

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para que não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa os créditos tributários constituídos pela Receita Federal do Brasil por meio de autos de infração lavrados sob o fundamento de que a mercadoria importada pela autora, no regime de drawback, classifica-se sob o código NCM 3909.19.00, diferente do especificado ato concessório n 20080130569, de 05.01.2009, que concedeu o regime de drawback para suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de produto industrializado a ser exportado mediante a utilização da mercadoria classificada sob o código NCM 3903.11.20. No mérito a autora pede a declaração de inexigibilidade dos débitos objeto do auto de infração lavrado exclusivamente pela modificação da classificação fiscal NCM, pois, devidamente cumprida (sic) todas as determinações constantes do Ato Concessório do Drawback, utilizado quando da importação. A autora afirma que comprovou a exportação dos produtos utilizando a mercadoria importada em regime de drawback. As classificações NCM 3909.19.00 e NCM 3903.11.20 referem-se ao mesmo produto e variam apenas de acordo com o subtipo. A matéria-prima importada pela autora sob NCM 3903.11.20 tem a mesma utilidade, uso e destinação da matéria-prima classificada sob NCM 3909.19.00, além de serem tais produtos utilizados igualmente nos produtos exportados que originaram o ato concessório. As classificações estão na mesma posição TEC (3903), que trata do mesmo produto, a saber, polímeros de estireno em formas primárias. É infundado o auto de infração ante a simples modificação do NCM. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à União que não considerasse os créditos tributários constituídos nos autos de infração relativos aos MPFs n 0817800/25986-13 e n 0817800/00317/13 como impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em nome da autora. Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração e interpôs agravo de instrumento. Os embargos de declaração foram improvidos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União cassando a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. O efeito da importação sob classificação tributária diversa da autorizada no ato concessório do drawback é a revogação deste. O produto exportado deve se adequar integralmente ao descrito no ato concessório do drawback. Não havendo tal adequação, cabe a revogação do drawback e a aplicação da sistemática geral de tributação, e não o regime aduaneiro especial. A mudança fática referente aos produtos declarados no momento do ato concessório e os produtos efetivamente importados, no que concerne à finalidade e, principalmente, à utilização, impede a aplicação do mesmo ato concessório de drawback às exportações futuras, nos termos do artigo 347 do Decreto nº 4.543/2002, e enseja a revogação daquele regime. A autora apresentou réplica. Deferida a produção de prova pericial, o laudo pericial foi apresentado e sobre ele as partes se manifestaram por meio de seus procuradores, sem apresentar laudo técnico divergente, ambas concordando com as conclusões do perito. É o relatório. Fundamento e decido. É incontroverso o fato de que a mercadoria importada pela autora no regime de drawback (poliestireno sem carga inorgânica) classifica-se sob o código NCM 3909.19.00, diferente do especificado ato concessório n 20080130569, de 05.01.2009, que concedeu o regime de drawback para suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de produto industrializado a ser exportado mediante a utilização da mercadoria classificada sob o código NCM 3903.11.20 (poliestireno expansível). Segundo o laudo pericial Após ter diligenciado, vistoriado e ajustado metodologia para o caso, este Perito entende que a matéria prima importada classificada sob o NCM 3903.1120, que constou do ato concessório de drawback foi feita de forma equivocada, e não tem a mesma utilidade, uso e destinação da matéria prima que poderia estar classificada sob o NCM 3903.1900, mercadoria esta efetivamente importada e utilizada na industrialização dos produtos exportados. Tal certeza advém das seguintes evidências: O poliestireno e o poliestireno expandido são produtos diferentes, sendo este segundo utilizados para na sua forma primária para obtenção final dos produtos comumente chamados de isopor; Não foi constatado na diligência às instalações da Autora, nem em seus estoques nenhum produto final composto de poliestireno expandido - Isopor; Foi investigada a contabilidade da empresa a partir do controle de estoques, nas suas notas fiscais de entrada e saída, e ficou constatado que todas as 36 toneladas de poliestireno foram utilizadas para a produção de produtos, com finalidades e específicos para escola, escritório, doméstico, etc, que só podem ser feitos de poliestireno; Fica também ratificado parcialmente que o Relatório de análise do Laboratório Falcão Bauer a exceção a resposta do quesito 3. Ainda segundo o laudo pericial: i) o drawback foi concedido para o produto poliestireno expandido; ii) a autora não importou o poliestireno expandido; iii) a autora importou o poliestireno; iv) o poliestireno e o poliestireno expandido não têm a mesma finalidade nem a mesma aplicação na indústria; v) o poliestireno expandido é utilizado na fabricação de isopor; vi) o poliestireno é utilizado na fabricação de material para escola, escritório e de uso doméstico; vii) a autora fabrica apenas produtos com a utilização do poliestireno, a saber, material para escola, escritório e de uso doméstico; viii) os produtos exportados pela autora foram fabricados com a utilização do produto efetivamente importado, o poliestireno; ix) a autora não fabricou nem fabrica produtos com o produto relativamente ao qual o drawback foi concedido; x) os tributos incidentes na importação da matéria-prima NCM 3903.11.20 e 3903.19.00 eram iguais, isto é, na época eram praticadas as mesmas alíquotas; xi) a autora cumpriu o regime de drawback, exportando para a Argentina, na quantidade especificada no ato concessivo desse regime, produtos industrializados (em geral, produtos de plástico para escritório e de uso escolar). Está muito claro, desse modo, que houve mero erro material no pedido formulado pela autora de concessão de drawback para a mercadoria classificada sob o código NCM 3903.11.20 (poliestireno expansível). A autora não fabrica mercadorias com essa matéria-prima. Também é importante frisar que não há nenhuma notícia de que a autora deixou de comprovar a exportação de produto em cuja fabricação foi utilizada a mercadoria efetivamente importada, equivalente em quantidade à mercadoria para cuja importação foi concedida a suspensão dos tributos. Também não há notícia de que não caberia a concessão do regime de suspensão dos impostos na importação em relação à mercadoria que foi efetivamente importada pela autora. Não há nenhum sentido em adotar a suposição de que a autora estava a pretender

fraudar o recolhimento de tributos ao errar na classificação NCM do produto importado sob o regime de drawback. Sob qualquer ótica que se aprecie o caso, não há justificativa para tal suposição. Inexistem indícios de que houve fraude fiscal por parte do contribuinte e prejuízo concreto à União. A situação seria diferente se o produto importado pela autora não fosse utilizado na fabricação dos produtos que industrializa. Assim, se a autora houvesse importado efetivamente o poliestireno expandido, mas fabricado produtos em cuja industrialização é empregado apenas o poliestireno. Aqui surgiria a dúvida: para que a autora teria importado produto que não utiliza em seu processo industrial? Mas não foi isso que ocorreu. O produto realmente importado, ainda que tenha a autora cometido erro na classificação ao obter o drawback, é o produto efetivamente utilizado pela autora. Em casos semelhantes, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais considerando que a importação de mercadoria cuja classificação tarifária é diversa da prevista no ato concessório do drawback não autoriza o cancelamento do regime de suspensão dos impostos na importação, se a mercadoria importada foi exportada em qualidade e quantidade equivalente à mercadoria ante a qual houve a concessão da isenção dos tributos na importação. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK. ISENÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MANUTENÇÃO DO REGIME. TRIBUTO E MULTA MORATÓRIA INDEVIDOS. 1 - A controvérsia posta nos autos cinge-se ao grau de relevância do erro na classificação fiscal de mercadoria importada pelo regime aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão, a ponto de justificar a desconsideração desse regime aduaneiro especial. 2 - Em ato de revisão aduaneira, com base no laudo feito pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, foi constatada divergência na identificação do produto descrito e que havia sido classificado por ela na Tarifa Externa Comum - TEC nº 3824.90.90, o que motivou a reclassificação para o código TEC nº 3402.13.00 com alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 21, 30), face à desconstituição do regime de drawback. 3 - Contudo, o essencial é que a empresa comprove a utilização do material importado no produto final exportado, a fim de que se mantenha o incentivo do drawback para as mercadorias importadas, o que restou demonstrado nos autos. Comprovada a utilização do produto final das mercadorias constantes nas Declarações de Importação correspondentes. 4 - Não houve importação do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 35/38, que consistem em Declaração de Importação, que identifica o produto importado, razão pela qual não há substrato para a manutenção da multa pela infração ao disposto no art. 526, II do R.A. 5 - Considerando que a incorreção da classificação na nomenclatura comum do MERCOSUL comprovadamente ocorreu, fato que se amolda à infração prevista no Art. 84, I da MP nº 2.158-35/20001, é devida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (fl. 27). 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Anulado em parte o auto de infração, com a manutenção da multa imposta com fundamento no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001. Invertidos os ônus da sucumbência (AC 200751010162037, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/03/2013.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ADUANEIRO. DRAWBACK. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. 1 - A controvérsia posta nos autos cinge-se ao fato de ter havido ou não erro na classificação fiscal de mercadoria importada, pelo regime aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão, a ponto de justificar a desconsideração desse regime aduaneiro especial. Importação de insumo alternativo ao amianto, denominado Kevlar, que consistiria em fibra cortada produzida a partir de filamento contínuo, por um processo especial. 2 - Em ato de revisão aduaneira, e com base no laudo feito pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, foi constatada divergência na identificação do produto descrito e que havia sido classificado no código TAB 56.01.01.04, o que motivou a reclassificação para o código TAB 59.01.02.99, com alíquota de 85% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 37), face à desconstituição do regime de drawback. 3 - A classificação no código TAB 56.01.01.04, indicado inicialmente pelo importador, é devido apenas às fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, que se apresentam com um comprimento compreendido entre 2,5cm e 18cm, de acordo com as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NENCCA, na qual não se enquadraria o insumo kevlar T-979, de 2mm de corteseca. 4 - Contudo, se floco ou fibra, o essencial é que a empresa comprove a utilização do material importado no produto final exportado, a fim de que se mantenha o incentivo do drawback para as mercadorias importadas. Junto à CACEX, foi informado pelo Ofício DEMAB 5C-89/16619, de 13/12/89, que restou comprovada a utilização no produto final das mercadorias constantes nas Declarações de Importação correspondentes, ou seja, daquelas constantes na Declaração de Importação - 9.865,8 kg de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas - fibras de kevlar. 5 - Não houve importação do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 28/36, que consistem em Declaração de Importação e anexos, e Declaração Complementar de Importação, que identificam o produto importado. 6 - Recursos conhecidos. Remessa necessária, apelação e recurso adesivo improvidos. Sentença confirmada. (APELRE 200251015028787, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:03/12/2012.) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. REGIME TEMPORÁRIO. DRAWBACK. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO. NOMENCLATURA DO MERCOSUL. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. SISCOMEX. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO LIMINAR DA MERCADORIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Apurando-se nos autos que a única irregularidade cometida pela impetrante foi a errônea classificação da mercadoria no Siscomex, a retenção da mercadoria importada destinada à reexportação deve prevalecer. 2. Acrescente-se que não se tem notícia de que o ato tenha causado lesão ao Fisco ou benefício ilícito à impetrante, razão pela qual a pena de perdimento, e a própria retenção, afiguram-se despidas de razão lógica, devendo ceder lugar à sanção proporcional ao agravo ou, na inexistência de tal previsão, ser afastadas. 3. Aplicação da Teoria do Fato Consumado, uma vez que o próprio decurso do tempo consolidou a situação fática, considerando-se que a ordem judicial de liberação das mercadorias para exportação data do ano de 2002. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200133000240809, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, E-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:776.) TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. MODALIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. ERRO FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. COBRANÇA DE TRIBUTOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. As hipóteses que justificam a obrigação de recolher o crédito tributário suspenso estão expressamente previstas no art. 319

do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), inexistindo qualquer menção à divergência ou à errônea na classificação tarifária do produto, pelo que não se mostra legítima a autuação fiscal no tocante à cobrança dos tributos suspensos pelo ato concessório do drawback. 2. A quantidade e a qualidade do produto importado correspondem ao que foi descrito no pedido do benefício, consistindo a questão atinente ao enquadramento tarifário matéria estritamente formal, não comprometendo a substância do ato concessório. 3. In casu, a imposição fiscal subverte o incentivo à exportação deferido à autora, mediante a desoneração dos encargos tributários incidentes na importação. Enquanto não vencer o prazo de validade do ato concessório de drawback, os tributos estão suspensos. Implementada a condição suspensiva, torna-se plena a eficácia do regime especial aduaneiro, convertendo-se a suspensão dos tributos em uma isenção de fato. Por conseguinte, não tem suporte legal exigir tributos em decorrência de mudança na classificação tarifária, sobretudo porque não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública (APELREEX 200671080190280, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/05/2010.). ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA (RESINA). TIPO IRRELEVÂNCIA DESDE QUE OBSERVADO TODOS OS REQUISITOS PARA A IMPORTAÇÃO. 1. Discute o direito à anulação do Auto de Infração que impôs à autora multa administrativa, por descumprimento às regras aduaneiras. 2. Conforme se infere dos documentos juntados com a inicial, a autora importou, com suspensão de impostos, de acordo com o Decreto nº 68.904/71, artigo 1º, inciso II, e Portaria MF nº 36 de 15.02.82, ato concessório de drawback nºs 340-81/037 de 16.06.1981 e Aditivo nº 340-82/024, conforme descrito na Declaração de Importação, a seguinte mercadoria: RESINA FENOLICA (FENOPLASTICA, A BASE DE RESOL, EM PÓ, ACONDICIONADA EM TAMBORES DE FIBRA: 730,000 KG - RESINA MARCA WINTER TIPO 338 GW E 220,000 KG - RESINA MARCA WINTER TIPO 2730. 3. Conforme asseverado pelo responsável da CACEX (fls. 92), ao ser consultado pelo Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo Administrativo Fiscal instaurado pela contribuinte, quanto ao fato de estarem, os diferentes tipos de resina, na mesma classificação tarifária, seria permitido uma vir no lugar da outra, sem que houvesse descumprimento ao regime especial concedido. 4. Esse fato foi devidamente registrado em voto vencido do Conselheiro Sidney de Campos Pessoa, firme no sentido de cassar a autuação, a quem concluímos assistir razão, porquanto destituída de finalidade a sanção pretendida, considerando a ausência de prejuízo ao Fisco, admitindo que a importação foi regularmente feita, considerando que classificação adotada adequou-se ao produto internado, qual seja RESINA FENOLICA. 5. A importação autorizada não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, no sentido de iludir o pagamento de tributos. A quantidade de produto importado, conforme descrito nos documentos apresentados à Alfândega, foi respeitada, não havendo, igualmente, divergência quanto ao código tarifário indicado pela importadora. Ressalte-se que o produto insere-se na classificação específica de RESINA FENOLICA e o tipo desta, pelo fabricante, não poderá ser adotado como uma característica específica do bem importado, ou seja, a RESINA tipo TIPO 338 GW e TIPO 2730, como fator de burla aos atos de comércio exterior. Tanto é assim que, a multa aplicada, incidiu sobre a hipotética diferença nas quantidades do tipo de resina e não do produto em si. 6. Apelação provida (AC 07427605919854036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 896 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se mostra legítima a autuação fiscal, no tocante à cobrança dos tributos suspensos pelo ato concessório do drawback. As hipóteses que justificam a obrigação de recolher o crédito tributário suspenso estão expressamente previstas no art. 319 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), inexistindo qualquer menção à divergência ou à errônea na classificação tarifária do produto. 2. O propósito do benefício fiscal foi plenamente atingido, uma vez que a empresa efetivou a exportação dos bens industrializados, ocorrendo a baixa total do ato concessório. 3. A imposição fiscal subverte o incentivo à exportação deferido à autora, mediante a desoneração dos encargos tributários incidentes na importação. Enquanto não vencer o prazo de validade do ato concessório de drawback, os tributos estão suspensos. Implementada a condição suspensiva, torna-se plena a eficácia do regime especial aduaneiro, convertendo-se a suspensão dos tributos em uma isenção de fato. Por conseguinte, não tem suporte legal exigir tributos em decorrência de mudança na classificação tarifária, sobretudo porque não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 4. Com base na equidade, adota-se o percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelo patrono da autora, bem como a importância econômica da causa (AC 200171080083120, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005 PÁGINA: 459.). O drawback suspensão pode ser classificado como incentivo fiscal à exportação, não porque afaste o imposto de exportação, mas porque reduz os custos de industrialização, ao anular a tributação das mercadorias e insumos importados, que serão, posteriormente, reenviados ao exterior. O que importa é o cumprimento de sua finalidade: a exportação de produtos industrializados com matéria-prima importada no regime de suspensão de incidência dos tributos, ainda que tenha ocorrido erro de classificação na matéria-prima objeto do ato concessório do drawback, se não houver comprovação de fraude e de lesão ao erário. É certo que o drawback compreende apenas as mercadorias admitidas nesse regime que tenham sido descritas expressamente no ato concessório. Também não é menos certo que as mercadorias efetivamente importadas pela autora não foram descritas no ato concessório. Mas a ausência de descrição, pela autora, do código NCM correto das mercadorias, no ato de concessão do drawback, decorreu de evidente erro material, sem nenhum indício de fraude ou de intenção de lesar o erário e reduzir ou extinguir obrigação de recolher tributos devidos na importação. A autora somente teve transtornos em razão do cometimento desse erro. Nada tinha a ganhar com tal conduta errada, como de fato nada lucrou. Segundo a norma extraível do texto do artigo 390 do Decreto nº 6.759/2009, considera-se descumprida a obrigação assumida no ato concessório do drawback se as mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou forem empregadas em desacordo com este. A mercadoria que constou do ato concessório do drawback nem sequer chegou a ser importada pela autora. Daí por que não se pode afirmar que ela descumpriu a obrigação de empregá-las integralmente em seu processo produtivo. A mercadoria efetivamente importada pela autora foi empregada no processo produtivo e os bens produzidos com elas, exportados - trata-se de fato incontroverso. A mercadoria efetivamente importada pela autora não constou do ato concessório por erro material. A União não afirmou que, se a autora houvesse indicado o código NCM correto da mercadoria importada, o regime de drawback não seria concedido para a mercadoria que foi efetivamente importada pela autora. Daí por que não incide na espécie o disposto no artigo 390 do Decreto nº 6.759/2009. O caso é de mera correção do erro material, no código NCM da

mercadoria que constou do ato concessório de drawback, o qual foi cumprido integralmente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar inexigíveis os créditos tributários constituídos nos autos de infração relativos aos MPFs n 0817800/25986-13 e n 0817800/00317/13. Condene a União a restituir as custas e os honorários periciais recolhidos pela autora, atualizados a partir da data em que foram pagos, e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data. A correção monetária será realizada pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006577-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA)

Ante a transação celebrada pelas partes, representadas por advogados aos quais outorgaram poderes especiais para tanto, homologo-a e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios nos termos da transação. As partes assumiram a obrigação de recolher as custas remanescentes. Ficam as partes intimadas para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, observado o valor remanescente devido, ante a certidão de fl. 320. Certifique a Secretaria o valor remanescente das custas a ser recolhido. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão levantados pela autora, que fica intimada para indicar profissional da advocacia com poderes especiais para tanto bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional, para expedição do alvará de levantamento. Homologo a renúncia do direito de interposição de recursos pelas partes em face desta sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0007672-48.2015.403.6100 - EDUARDO SCALZILLI PANTOJA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/86 e fls. 89/99: fica o autor intimado da juntada de documentos pela União, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0008210-29.2015.403.6100 - PATRICIA VIEIRA DA SILVA COSTA (SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da autora, representada pela advogada indicado na petição de fl. 70, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 15). 2. Do alvará de levantamento a ser expedido em benefício da autora constará a não-incidência de imposto de renda sobre o valor da indenização do dano moral. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título

de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0015336-33.2015.403.6100 - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

O autor, trabalhador portuário aposentado por invalidez em 23.09.2008, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. O Banco do Brasil contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa e a ausência de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido. A União contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa dela e a legitimidade passiva para a causa do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e do Banco do Brasil, mas manifesta ela interesse em manter-se na lide, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. No mérito suscita as prejudiciais de decadência do direito de requerer o pagamento da indenização e de prescrição da pretensão de cobrança do valor da indenização. Se ultrapassadas as prejudiciais, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Intimado para especificar provas, o autor não as requereu. Afirmando, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. A preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo Banco do Brasil ao fundamento de que o pagamento postulado pela autora está condicionado à disponibilidade do FITP, é matéria que diz respeito ao mérito e neste deve ser resolvida, de modo que não conheço dessa questão como matéria preliminar. Indefiro o requerimento de citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e afasto também sua legitimidade passiva para a causa. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido. Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. Mas reconheço o interesse jurídico da União em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. Isso porque o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é composto, basicamente, de recursos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), tributo federal instituído pela União, na modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. Na hipótese de insuficiência de recursos desse fundo para suportar o pagamento das indenizações, não caberá ao Banco do Brasil, mero gestor do fundo, que tem competência apenas operacional para pagar as indenizações, proceder ao aporte de recursos próprios para esse fundo, mas sim à União, mediante aportes extraordinários de recursos públicos federais, tratando-se de indenização criada por força de lei federal. Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 8.630/1993 assegurou aos trabalhadores portuários avulsos matriculados nos órgãos competentes até 31 de dezembro 1990 que comprovadamente estivessem exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data o registro no órgão de gestão de mão-de-obra, nos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único (...). Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (Vide Lei nº 9.719, de 1998) (...) II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos. Aos trabalhadores que exerceram a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, também foi facultado o cancelamento do respectivo registro profissional, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), criado pelo artigo 61 dessa lei, conforme artigo 58, cabeça, dessa lei: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Na hipótese do pedido de cancelamento do registro profissional veiculado na forma do artigo 58 da Lei nº 8.630/1993, esta assegurou no artigo 59, aos trabalhadores portuários avulsos, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no artigo 64 dessa lei: Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; Desse modo, a indenização somente era devida ante pedido de cancelamento de registro profissional formulado por

trabalhador avulso portuário que exerceu não apenas a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, mas também, posteriormente, a de pedir o cancelamento do respectivo registro profissional, dentro do prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Em outras palavras, não é o cancelamento do registro profissional a qualquer tempo, inclusive pela aposentadoria, que confere ao trabalhador avulso temporário o direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Somente o pedido de cancelamento do registro profissional nos moldes do artigo 58 dessa lei, isto é, no prazo de um ano contado da vigência do AITP, é que assegurava o pagamento dessa indenização. O autor não apresentou pedido de cancelamento de registro profissional, na qualidade de trabalhador avulso portuário que exerceu a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça tanto o cancelamento do registro profissional pelo trabalhador portuário avulso como também o direito à indenização estavam sujeitos ao prazo de um ano, entre primeiro de 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. Porto. Trabalhador avulso. Cancelamento. Prazo. O trabalhador avulso tinha o prazo de um ano, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1994, para requerer o seu cancelamento, não podendo ser acolhida a pretensão formulada apenas em janeiro de 1997. Arts. 47, 58 e 61 da Lei 8630, de 25.2.93. Recurso não conhecido (REsp 182.068/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 97). Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Trabalhador avulso. Registro profissional. Cancelamento. Prazo. I - A Lei 8.630/90, estabeleceu o prazo de um ano para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, sem qualquer previsão de ato regulamentar. Formulado o pedido três anos após o prazo final, não há como acolhê-lo. II - Recurso especial não conhecido (REsp 187.899/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 241). RECURSO ESPECIAL. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. LEI 8.630/93. 1. O direito de requerer o cancelamento de registro de trabalhador portuário, assim como previsto no art. 58 da Lei 8.630/93, está limitado ao tempo de um ano, contado na forma ditada pelo art. 61, sendo intempestivo o requerimento apresentado após 31.12.1994. Precedentes. 2 - Recurso especial não conhecido (REsp 193.765/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 330). RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido (REsp 182.836/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 201). Daí por que é inafastável reconhecer a decadência do direito de o autor pedir o cancelamento do registro profissional e o consequente pagamento da indenização previstos nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/1993. Não há como separar o cancelamento do registro nesse prazo do direito à indenização. Esta ficou condicionada ao pedido de cancelamento do registro no prazo de um ano entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, situação ausente na espécie. Fica acolhida a prejudicial de decadência suscitada pela União, motivada em pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes acima referidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a decadência do direito postulado na petição inicial. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017290-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO GOULART(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

O autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de contribuição em 01.06.2003, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. O Banco do Brasil contestou. Suscita a prejudicial de decadência. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido. A União contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa dela e a legitimidade passiva para a causa do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e do Banco do Brasil, mas manifesta ela interesse em manter-se na lide, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. No mérito suscita as prejudiciais de decadência do direito de requerer o pagamento da indenização e de prescrição da pretensão de cobrança do valor da indenização. Se ultrapassadas as prejudiciais, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Intimado para especificar provas, o autor não as requereu. Afirmando, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Indefiro o requerimento de citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e afastamento também sua legitimidade passiva para a causa. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização

postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido. Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. Mas reconheço o interesse jurídico da União em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. Isso porque o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é composto, basicamente, de recursos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), tributo federal instituído pela União, na modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. Na hipótese de insuficiência de recursos desse fundo para suportar o pagamento das indenizações, não caberá ao Banco do Brasil, mero gestor do fundo, que tem competência apenas operacional para pagar as indenizações, proceder ao aporte de recursos próprios para esse fundo, mas sim à União, mediante aportes extraordinários de recursos públicos federais, tratando-se de indenização criada por força de lei federal. Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 8.630/1993 assegurou aos trabalhadores portuários avulsos matriculados nos órgãos competentes até 31 de dezembro 1990 que comprovadamente estivessem exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data o registro no órgão de gestão de mão-de-obra, nos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II. Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único (...). Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (Vide Lei nº 9.719, de 1998)(...) II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos. Aos trabalhadores que exerceram a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, também foi facultado o cancelamento do respectivo registro profissional, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), criado pelo artigo 61 dessa lei, conforme artigo 58, cabeça, dessa lei. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Na hipótese do pedido de cancelamento do registro profissional veiculado na forma do artigo 58 da Lei nº 8.630/1993, esta assegurou no artigo 59, aos trabalhadores portuários avulsos, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no artigo 64 dessa lei. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; Desse modo, a indenização somente era devida ante pedido de cancelamento de registro profissional formulado por trabalhador avulso portuário que exerceu não apenas a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, mas também, posteriormente, a de pedir o cancelamento do respectivo registro profissional, dentro do prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Em outras palavras, não é o cancelamento do registro profissional a qualquer tempo, inclusive pela aposentadoria, que confere ao trabalhador avulso temporário o direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Somente o pedido de cancelamento do registro profissional nos moldes do artigo 58 dessa lei, isto é, no prazo de um ano contado da vigência do AITP, é que assegurava o pagamento dessa indenização. O autor não apresentou pedido de cancelamento de registro profissional, na qualidade de trabalhador avulso portuário que exerceu a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça tanto o cancelamento do registro profissional pelo trabalhador portuário avulso como também o direito à indenização estavam sujeitos ao prazo de um ano, entre primeiro de 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. Porto. Trabalhador avulso. Cancelamento. Prazo. O trabalhador avulso tinha o prazo de um ano, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1994, para requerer o seu cancelamento, não podendo ser acolhida a pretensão formulada apenas em janeiro de 1997. Arts. 47, 58 e 61 da Lei 8630, de 25.2.93. Recurso não conhecido (REsp 182.068/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 97). Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Trabalhador avulso. Registro profissional. Cancelamento. Prazo. I - A Lei 8.630/90, estabeleceu o prazo de um ano para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, sem qualquer previsão de ato regulamentar. Formulado o pedido três anos após o prazo final, não há como acolhê-lo. II - Recurso especial não conhecido (REsp 187.899/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 241). RECURSO ESPECIAL. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. LEI 8.630/93. 1. O direito de requerer o cancelamento de registro de trabalhador portuário, assim como previsto no art. 58 da Lei 8.630/93, está limitado ao tempo de um ano, contado na forma ditada pelo art. 61, sendo intempestivo o requerimento apresentado após 31.12.1994. Precedentes. 2 - Recurso especial não conhecido (REsp 193.765/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 330). RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido (REsp 182.836/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 201). Daí por que é inafastável reconhecer a decadência do direito de o autor pedir o cancelamento do registro profissional e o consequente pagamento da indenização previstos nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/1993. Não há como separar o cancelamento do registro nesse prazo do direito à indenização. Esta ficou condicionada ao pedido de cancelamento do registro no prazo de um ano entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, situação ausente na espécie. Fica acolhida a prejudicial de decadência suscitada pela União, motivada em pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes acima referidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a decadência do direito postulado na petição inicial. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017715-44.2015.403.6100 - JOAO DE DEUS GONCALVES LOUREIRO PINTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 170/172.2. Nada há para executar nos autos. A sentença transitada em julgado reconheceu a decadência do direito postulado na petição inicial. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017870-47.2015.403.6100 - COTEGIPE AFONSO MORGADO FILHO(SP160973 - FAUSTO DI TOTI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de procedência do pedido, para que o autor seja submetido a cirurgia para colocação de prótese no quadril, fêmur esquerdo, e a todo o tratamento subsequente. Intimada, a União suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada ao autor a emenda da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e o Estado de São Paulo, bem como a apresentação de mais duas cópias da petição inicial, dos documentos que a instruem e de sua emenda, o autor não se manifestou. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018641-25.2015.403.6100 - FABIO IDALINO FORTES(SP365615B - ANGELO PESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para condenar a ré na obrigação de fazer a revisão do contrato de mútuo firmado pelo autor e de restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, em razão da capitalização de juros, incabível porque o contrato não prevê taxa efetiva de juros, e pela incidência de juros compostos capitalizados ante a aplicação da tabela Price como sistema de amortização. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da contestação. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não procede a afirmação do autor de que o contrato não prevê a taxa anual efetiva de juros e que, em razão da ausência dessa previsão no contrato, não seria possível a cobrança da juros pela taxa efetiva. O contrato prevê taxa de juros mensal nominal de 1,75% (parágrafo segundo da cláusula primeira; cláusula oitava) e taxa anual efetiva de juros de 23,1439% (cláusula primeira), denominada Custo Efetivo Total - CET. A taxa anual de juros efetiva de 23,1439% corresponde exatamente à taxa mensal de juros nominal de 1,75% [POTÊNCIA(1 + 1,75%; 12) - 1]. Ante a expressa previsão no contrato da taxa efetiva de juros não há ilicitude em sua cobrança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). De outro lado, a mera aplicação da tabela Price como sistema de amortização não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização,

o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Cumpre salientar que o autor não afirma a ilegalidade da tabela Price porque teria ocorrido amortização negativa, isto é, o autor não afirma que os valores das prestações mensais de amortização não foram suficientes para liquidar os juros mensais gerando a incorporação destes ao saldo devedor. O autor impugna, em tese, em abstrato, a utilização da tabela Price como sistema de amortização, por conter juros compostos, na composição de sua fórmula matemática. Isso é irrelevante, conforme já assinalado. Os juros compostos da fórmula matemática da tabela Price são aplicados para calcular a prestação de amortização, e não juros. Não geram a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Não geram, automaticamente, capitalização de juros. Esta somente ocorre se a prestação de amortização é inferior aos juros mensais. Isso não foi afirmado na petição inicial. Não houve capitalização de juros, isto é, incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e indeferir a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários nesse valor se justifica ante o reduzido tempo de tramitação da demanda e a ausência de instrução probatória. Registre-se. Publique-se.

0021338-19.2015.403.6100 - ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA (SP353351 - MARCELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 143/180 e fls. 186/201: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022700-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME

1. Fls. 34/35: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0023690-47.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré. 2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a

impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0024248-19.2015.403.6100 - PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas pelo réu à autora por meio dos autos de infração nºs 2498085 e 2498087. As multas foram impostas por expor à venda produto em quantidade inferior à indicada na embalagem, a qual continha também expressão designativa referente às unidades legais de massa em desacordo com a legislação. No mérito a autora pede a anulação das multas ou sua redução ao valor de R\$ 10,00 por infração. Afirma a autora que os produtos foram expostos ao sol, o que acarretou perda da unidade e de parte da massa, mas não houve prejuízo ao consumidor, prejuízo esse ausente também na indicação da massa em gramas (1000g) em vez de quilogramas. A autora nunca foi autuada nem auferiu nenhuma vantagem com as apontadas infrações, que está a ferir a razoabilidade. Cobia apenas mera advertência ou multa em valor mínimo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Não há prova inequívoca da afirmação da autora de que a desconformidade entre o peso auferido em laudo técnico e o indicado na embalagem decorreu de exposição do produto ao sol nem de que tal exposição teria acarretado perda de unidade e de massa. Para comprovar essa afirmação é indispensável a produção de prova pericial e ampla instrução probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca das afirmações. Também falta prova inequívoca da afirmação de que não houve prejuízo para os consumidores. Trata-se de fato controvertido. A autoridade administrativa discorda. Ao impor a multa, o IPEM-MG salientou que (sic) seus produtos foram reprovados em exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida. Ante a controvérsia instaurada sobre a questão da ocorrência de prejuízo para os consumidores, descabe falar na presença do requisito da prova inequívoca, indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto a não terem sido observadas as balizas legais na aplicação das multas, com base no artigo 9ª-A da Lei nº 9.933/1999, segundo o qual o regulamento fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades previstas nessa lei, nesta fase de cognição sumária não se tem a exata compreensão da controvérsia. Não se sabe se os autos do processo administrativo foram exibidos pela autora, com a petição inicial, no inteiro teor, a fim de permitir o conhecimento do raciocínio desenvolvido pelo IPEM-MG para decidir pela pena de multa e fixar seu valor. No que diz respeito à embalagem do produto indicar expressão designativa referente às unidades legais de massa, em descumprimento do que previsto na Portaria Inmetro nº 157/2002, por indicar 1000g em vez de 1Kg, como previsto nesse ato normativo, trata-se de regra existente, válida e eficaz, cuja inconstitucionalidade jamais foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de quinze anos de vigência. Presume-se a constitucionalidade da regra extraída do texto desse ato normativo. O Poder Judiciário não pode deixar de cumprir a lei, sem a declarar inconstitucional. Descabe declaração de inconstitucionalidade nesta fase de cognição sumária, tratando-se de dispositivo infralegal vigente há mais de quinze anos sem que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Relativamente ao valor da multa, considerando que a Lei nº 9.933/1999, na redação da Lei nº 12.545/2011, estabelece que poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não parece que a fixação do valor das multas em R\$ 7.623,00 possa ser considerada excessiva e desproporcional às infrações constatadas - especialmente quando se tem presente que o IPEM-MG salientou que houve impacto da infração para muitos consumidores, pois os produtos foram reprovados em exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que caracteriza falha sistêmica e lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida. Finalmente, trata-se de crédito inscrito na Dívida Ativa. Por força da cabeça do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não há prova inequívoca de ilegalidade da inscrição. Nesta fase inicial, de julgamento rápido (cognição sumária), prevalece a presunção de legalidade e veracidade da inscrição na Dívida Ativa, motivo suficiente para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo. Apresentada a cópia, expeça a Secretária mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo proceda a Secretária ao desapensamento e remessa ao arquivo dos autos da exceção de incompetência nº 0024249-04.2015.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024531-42.2015.403.6100 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja proibido qualquer ato de cobrança dos valores relativos ao suposto prejuízo resultante do Convênio nº 1272/2003, até ulterior decisão sobre a nulidade do processo administrativo. No mérito a autora pede seja confirmada a tutela antecipada e confirmada a prestação jurisdicional, para que o Processo Administrativo nº 25004.005581/2003-

18 seja anulado desde sua reabertura, a fim de que então sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em razão da ausência de prova inequívoca das afirmações, porque a autora não comprovou que o Tribunal de Contas da União não observara os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao deixar a autora de instruir a petição inicial com cópia dos autos do processo administrativo no Tribunal de Contas da União em que lavrado o acórdão TCU 585/2013. A autora apresentou cópia do acórdão TCU 585/2013 e ratificou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Aparentemente, o crédito cuja cobrança a autora pretende suspender foi constituído sem a observância do contraditório e da ampla defesa. O valor em cobrança em face de autora nos autos do processo administrativo nº 25004.005581/2003-18, ao contrário do que afirmei na primeira decisão proferida, em que indeferi o pedido de antecipação dos efeitos a tutela, não foi constituído pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 585/2013-Plenário, no valor original de R\$ 7.398,21 (sete mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos). Depois que profere essa decisão a autora apresentou cópia digitalizada do inteiro teor dos autos do processo no Tribunal de Contas da União. Dessas cópias é possível verificar que o Tribunal de Contas da União não constituiu nenhum crédito em face da autora, mas apenas determinou a reabertura da tomada de contas ao Fundo Nacional da Saúde: 9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; 9.2. no mérito, considerá-la precedente; 9.3. encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde os processos administrativos recebidos por esta Corte contendo os Relatórios de Fiscalização, elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, dos convênios classificados nos grupos II a IX especificados no subitem 7 do Voto que fundamenta este Acórdão, para os quais não se verificaram os pressupostos necessários, previstos na IN-TCU 71/2012, à autuação do processo de tomada de contas especial, e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, para que aquele órgão adote as seguintes providências: 9.3.1. dar continuidade às análises de prestação de contas dos convênios que se encontrem suspensas em atendimento ao determinado no documento de referência acordado pelos representantes do Denasus, CGU e TCU, de 17/8/2006, levando em consideração as constatações do Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e as conclusões desta Corte de Contas quanto à existência de superfaturamento e/ou saldo de recursos de convênio não devolvidos, instaurando o processo de tomada de contas especial e encaminhando a este Tribunal, caso estejam presentes os pressupostos determinados na IN-TCU 71/2012; 9.3.2. para os convênios cujas análises de prestação de contas já se encontrem concluídas, adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em relação aos débitos apurados pelo TCU, os quais levaram em conta o superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde e os saldos de recursos de convênio não devolvidos, bem como em relação a outros débitos e irregularidades verificados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, instaurando o processo de tomada de contas especial e encaminhando a este Tribunal caso estejam presentes os pressupostos constantes na IN-TCU 71/2012; Em razão dessa determinação do Tribunal de Contas da União, o Ministério da Saúde procedeu à reanálise da prestação de contas do convênio 1272/2003, cujo objeto é a aquisição de unidade móvel de saúde, prestação de contas dessa anteriormente aprovada. Na nova análise das contas o Ministério da Saúde considerou que houve superfaturamento na aquisição e procedeu à notificação da autora ? Prefeita do Município de Guararema à época da aquisição da unidade móvel e responsável pelo convênio em questão - para, no prazo de 20 dias, recolher o valor de R\$ 7.398,21. Segundo análise rápida e superficial ? única cabível nesta fase inicial, de cognição sumária ? das peças que compõem os autos do processo administrativo em que reaberta a prestação de contas, o Ministério da Saúde não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao impor à autora a obrigação de restituir tal valor. Não consta dos autos nenhuma notificação prévia da autora, antes da constituição do crédito, para que ela tivesse ciência da imputação, apresentasse defesa e produzisse provas. O crédito foi constituído e o valor, exigido, sem a oportunidade de defesa. Certo, na Súmula nº 473 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa direção, o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999 dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar pela Administração, em que esta profere decisão antes de prévia oitiva do administrativo, este tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, é o que estabelece o artigo 3º, inciso III, da já citada Lei nº 9.874/1999. Também é certo que o Supremo Tribunal Federal ostentava firme jurisprudência, na aplicação da Súmula nº 473, de ser dispensável a instauração de prévio processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, no exercício, pela Administração, do denominado poder de autotutela, por entender não haver acusação nem litígio, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F

(Recurso Extraordinário 185255/AL, 1.ª Turma, Sydney Sanches, 01.04.1997). Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela, a ela conferido, retificar ato eivado que o torne ilegal, prescindido, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1.ª parte - STF). RE 1785.225 DJ 19.09.1997 (Recurso Extraordinário n.º 247.399-5/SC, 1.ª Turma, Ellen Gracie, 23.04.2002). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37, II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento (RE 224283, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00019 EMENT VOL-02047-03 PP-00620). EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (RE 213513, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00043 EMENT VOL-01964-03 PP-00553) Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu, na interpretação da Súmula 473, na direção de o exercício do poder de autotutela, pela Administração, que pode anular atos ilegais, não prescinde da instauração de procedimento administrativo, em que deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, para a desconstituição de situações jurídicas consolidadas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI 627146 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 730928 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-12 PP-02438 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 166-169). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229). Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922). Neste caso não foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa

na imposição à autora da obrigação de recolher o valor que representa o montante relativo ao suposto prejuízo gerado pela afirmado superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde. Não consta dos autos prévia notificação da autora para dar-lhe ciência da imputação nem para apresentar defesa tampouco para produzir prova. Aparentemente, não foi observado o devido processo legal. A Administração está a imputar débito à autora, decorrente de suposto prejuízo aos cofres públicos, pela aquisição superfaturada de unidade móvel de saúde com recursos federais. Mas o ato administrativo foi praticado de ofício pela Administração, sem que esta garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa à autora. A prestação de contas já havia sido aprovada. A Administração desconstituiu situação jurídica consolidada, decorrente da anterior aprovação das contas, sem facultar à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, olvidando, assim, do disposto no inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, que garante Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A simples existência de interesses contrapostos entre a Administração e a autora conduzia à inafastabilidade de estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo regular, em que deveria ter o Ministério da Saúde, na reanálise da prestação de contas, providenciado a prévia notificação da autora, para apresentar defesa e produzir provas, antes de considerar presente o superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde, imputar-lhe o débito e exigir seu pagamento, com inscrição do nome da devedora no Cadin. Sobre a extensão do inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, Ada Pellegrini Grinover (O Processo em Evolução, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996, pp. 82/85) leciona o seguinte: (...) as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, passa (sic) o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. É o que vimos afirmando em estudos anteriores. É esta a grande inovação da Constituição de 1988. (...) É sabido que, no plano administrativo processual, pode ser identificado um processo administrativo punitivo e um não-punitivo, desdobrando-se o punitivo - que visa à aplicação de sanções administrativas - em externo e interno: o primeiro compreende a caracterização de ilícitos administrativos e a cominação das respectivas sanções, no tocante às pessoas sujeitas ao poder público, em geral; o segundo, instrumento do direito administrativo disciplinar, refere-se aos servidores públicos. Quanto ao processo administrativo punitivo, externo ou interno (sendo este último o disciplinar), sempre que houver acusados, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se fará no plano das acusações em geral (ver supra, n.º 3, in fine, no tocante à hipótese que se apresentou sob a alínea b). Nenhuma aplicação, ainda, da hipótese sub c. Mas a hipótese sub c - ou seja, a inovação constitucional do contraditório e da ampla defesa para processos administrativos sem acusados - faz-se presente nos demais processos administrativos, punitivos ou não, em que haja litigantes. Esta é a única interpretação da norma constitucional que, em obediência ao princípio de que a lei não pode conter disposições inúteis, faz com que não se considere superposta a tutela constitucional para os acusados em geral e para os litigantes em processo administrativo. E esta é, sem dúvida, a vontade da Constituição pátria de 1988, coerente com as linhas evolutivas do fenômeno da processualidade administrativa (...). Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis. Dispositivo Recebo a petição de fls. 415/419 como aditamento da petição inicial. Ante as novas provas produzidas, reconsidero a decisão de fls. 408/409 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito, sua cobrança e o registro do nome da autora no Cadin. Fica a autora intimada para apresentar, em 10 dias, cópia da petição de fls. 415/419, para instrução da contrafe. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Tribunal de Contas da União do polo passivo da demanda. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Retifique-se o registro da decisão de fls. 408/409. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000318-35.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados das autoras, de modo a que a ré se abstenha de exigir-lhe a dita contribuição social. No mérito as autoras pedem a procedência do pedido para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária capaz e obrigar as Autoras ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; condenar a União Federal a repetir-lhe o indébito desde os últimos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento desta ação, conforme procedimento de liquidação de sentença; e determinar à Caixa Econômica Federal que não crie objeção à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF quando houver algum eventual impedimento, gerado pelo sistema, cuja origem seja a contribuição em destaque. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de

7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lenio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, ForsthoFF, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou

literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polémica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está

superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART.

173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao

estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque as rés nem sequer foram citadas. Se vier a ser interposto recurso de apelação, as rés deverão ser citadas para contrarrazões. Se certificado o trânsito em julgado desta sentença, as rés deverão ser intimadas. Registre-se. Publique-se.

000559-09.2016.403.6100 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 253, III, do CPC, determino à Secretaria a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI da Justiça Federal em Santo André, para distribuição por prevenção ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Santo André, relativamente aos autos nº 0003558-85.2015.403.6126, entre as mesmas partes e com causas de pedir e pedidos idênticos aos desta demanda. Ante a repetição de demanda idêntica ainda em curso a eventual litispendência deverá ser conhecida pelo juízo prevento. Publique-se.

0001417-40.2016.403.6100 - MAURO FUMIO SASAKI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0001533-46.2016.403.6100 - DENNIS LEME CAMILO PAULO X ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 83/362

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial e a fim de que se autorizem os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF. No mérito os autores pedem a procedência do pedido para efeito de anular eventual consolidação da propriedade e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel e que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação nos moldes pretendidos pelos autores, unilateralmente. As partes têm a liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Pode executar desde logo todo o valor da dívida, com todos os acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a ré a aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável aos autores - incorporação dos valores vencidos ao saldo devedor e retomada do pagamento apenas das prestações vincendas ? caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. Descabe autorizar a purgação da mora mediante o depósito apenas dos valores vincendos. Não é injusta a recusa da Caixa Econômica Federal em aceitar a suspensão da execução mediante depósito que não corresponda ao valor integral do débito em atraso acrescido dos encargos da mora e das despesas com a execução. A teor do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, a purgação a mora, pelo devedor fiduciante, deve compreender a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação: Art. 26 (...) 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Sem a declaração de inconstitucionalidade dessa norma não pode deixar de ser aplicada pelo Poder Judiciário. Não cabe ao juiz escolher a norma que pretende cumprir. Decisão judicial não é escolha. Ela é determinada pelo sistema normativo e não pela vontade discricionária e voluntarista do juiz. Não parece existir interesse processual na afirmação dos autores de que não foram notificados validamente para purgação da mora. Eles não pretendem liquidar os valores em atraso na forma do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Os autores pretendem apenas retomar o pagamento das prestações vincendas e incorporar ao saldo devedor as prestações vencidas e demais encargos decorrentes da mora. Daí por que não há nenhum sentido em determinar a renovação da intimação deles para purgação da mora, sob o fundamento de que a notificação que receberam não discrimina todos os encargos em atraso. De qualquer modo, não parece haver nenhuma nulidade na intimação dos autores. A notificação enviada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Taboão da Serra informa o valor total das prestações em atraso, já acrescidas dos juros da mora e atualização monetária até 25.10.2015, e adverte que as que vencerem a partir dessa data assim como os respectivos encargos da mora deverão ser calculados e liquidados por ocasião da efetiva purgação da mora. O fato de a memória de cálculo não discriminar expressamente o percentual dos juros moratórios vencidos desde a data do inadimplemento e os percentuais dos índices de correção monetária não gera nenhuma nulidade uma vez que o valor total do débito foi informado, não exigindo a lei que tais verbas sejam discriminadas pormenorizadamente para a validade da intimação, mas apenas que seja liquidado o valor total do débito. Com efeito, o 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, não está a tratar dos requisitos da notificação, e sim dos valores que devem ser liquidados pelo devedor fiduciante. Este poderá, a qualquer tempo, caso tenha realmente interesse em purgar a mora, obter do credor fiduciário informações detalhadas sobre os percentuais dos juros moratórios e da correção monetária. Em outras palavras, 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 não pode ser interpretado como uma norma que está a impor mais um ônus ao credor fiduciário, de modo a burocratizar ainda mais o processo de liquidação e dar margens a filigranas e nulidades a ser suscitadas pelo devedor fiduciante, sob o fundamento de que deixou de purgar a mora apenas porque o percentual dos juros e da correção monetária não foi especificado. No texto do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 não há nenhuma palavra de que se possa extrair dever a intimação discriminar a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O texto legal determina apenas a intimação do devedor para pagar tais verbas, no prazo de quinze dias. Não determina a discriminação em separado de cada um desses valores na notificação. A segunda observação é uma constatação: o Oficial de Registro de Imóveis intimou os autores para pagar o valor total do débito, a ser acrescido dos encargos que vencerem até a data do efetivo pagamento. A notificação atingiu a finalidade prevista em lei, de constituir o devedor em mora, informar o valor total em atraso e facultar a purgação do débito, para evitar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora e receberam a informação do valor total do débito e de que este seria acrescido das despesas com a notificação e dos encargos que venceriam até a efetiva purgação da mora. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Incide o princípio da instrumentalidade das formas. Não cabe a decretação de nulidade pelo mero culto às formas, como se fossem divindades. As formas e os procedimentos são estabelecidos tendo em vista determinadas finalidades. Sem a existência de prejuízo concreto não se pode decretar nulidade, sob pena de a arguição desta ser revestida de caráter meramente protelatório. Para demonstrar a manifesta falta de prejuízo para os autores, cumpre observar que, mesmo que se exigisse a discriminação, na notificação para purgar a mora, de todos os encargos contratuais, na forma desejada pelo autor, tal especificação seria totalmente inútil, pois não evitaria a consolidação da propriedade em nome da ré, uma vez que os próprios autores afirmam expressamente na inicial não disporem de recursos para purgar a mora. A

necessidade de realização de cálculos para apurar os juros e a correção monetária vencidos até a data do efetivo pagamento não retira a liquidez do débito. Todos os acréscimos decorrentes da mora estão previstos no contrato. Os autores têm plenas condições de conhecer e calcular tais índices, assim como tiveram meios para contratar advogado e promover esta demanda. O professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processo Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, página 231) ensina que Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. O estado de determinação da quantidade de bens devidos resulta desde logo do título que representa o direito ou mesmo lhe dá origem, ou será atingido mediante as providências inerentes ao incidente de liquidação de sentença (arts. 475-A ss.); quando o valor de obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...). As obrigações contraídas pelos autores são líquidas porque determináveis mediante a realização de meros cálculos aritméticos de aplicação de juros moratórios e correção monetária desde o vencimento da prestação até a data da efetiva purgação da mora, nos termos previstos no contrato. Cabe salientar que os autores não impugnaram concretamente os valores totais exigidos pela ré. Limitaram-se a afirmar que não foram discriminados os índices de correção monetária e os percentuais de juros moratórios. Mas tais critérios poderiam ser facilmente apuráveis pelos autores, com base no contrato. Caso houvesse algum excesso de cobrança, caberia aos autores apresentar concretamente seus cálculos, impugnando os apresentados pela ré; Assim, é irrelevante a necessidade de aplicação do critério de atualização e juros previstos no contrato, circunstância essa que não gera iliquidez, conforme magistério doutrinário acima referido. Basta ser o valor da obrigação determinável mediante cálculos - que foram apresentados pela ré e não impugnados concretamente pelos autores. Em relação à inconstitucionalidade do artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/1997, suscitada incidentalmente como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, por suposta violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, também falta verossimilhança jurídica à fundamentação. É que esse dispositivo vigora há mais de 17 anos e jamais foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se sua constitucionalidade até prova em sentido contrário, a fim de preservar o Estado Democrático de Direito e as escolhas feitas pelo Parlamento democraticamente eleito, o que recomenda comportamento judicial minimalista, nesta fase de cognição sumária. Tal motivo é mais do que suficiente, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária) para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário, como pretende a parte requerente. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica ou verossimilhança da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal não declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica ou de verossimilhança da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inoocorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial).Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade.Cumpra observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie:Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder.Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias:Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão.Ou seja: pelo pedido veiculado na petição inicial se pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado.Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia do referido dispositivo legal, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença.De qualquer modo, não há inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/1997.A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo.A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor

fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retornar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido ao autor, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, pois ninguém pagaria mais nada nesses sistemas, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários do SFH e SFI, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001955-21.2016.403.6100 - FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração por ele próprio firmada de necessidade desses benefícios, a qual se presume verdadeira. 2. A prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3). 3. Expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação do representante legal da União, a fim de que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação do respectivo representante legal (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), apresente manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União deverá esclarecer também aspectos orçamentários, especialmente se há previsão no orçamento para aquisição de medicamentos de alto custo, cujo

fornecimento foi determinado por decisão judicial.4. Instrua a Secretaria o mandado com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a ser extraídas pela Secretaria deste juízo.5. Apresentada a prévia manifestação da União, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o requerimento formulado pelas embargadas. Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados no autos da cautelar nº 0713566-04.1991.403.6100, proceda a Secretaria à restituição dos autos à contadoria, a fim de que se limite a atualizar os cálculos já aceitos pelas partes nos autos da cautelar, apresentando duas contas: a primeira, atualizada para a data da oposição dos embargos (10/1995) nos moldes dos valores já aceitos nos autos da cautelar em apenso; a segunda, atualizada até a data da nova conta a ser elaborada pela contadoria sempre observados os valores já aceitos pelas partes nos autos da cautelar.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001190-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-30.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0026239-30.2015.403.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica o impugnado intimado para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000110-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021338-19.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES)

1. Apense a Secretaria a impugnação ao valor da causa aos autos principais.2. Ante a certidão de fl. 04, fica a parte impugnante intimada para regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.3. Fica a parte impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no mesmo prazo do item acima, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Reitere-se, por meio de Ofício do Diretor de Secretaria, a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/161: defiro ao exequente prazo de 5 dias para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento das suas alegações. Publique-se.

Expediente N° 8428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 256/260: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0008101-49.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de março de 2016, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como o assistente técnico da autora (este intimado por meio daquela), para que, querendo, compareçam a esse ato. A União não indicou assistente técnico, tampouco formulou quesitos. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento do assistente técnico da autora, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será da autora o ônus de informar seu assistente técnico da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareça à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e do assistente técnico da autora. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e assistente técnico da autora, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009135-59.2014.403.6100 - ROGERIO AUGUSTO COQUELI X CARLOS ROBERTO PEPE X MARIA LUIZA TOSTES PUPIN X CLAUDIA HELENA PERONE X ADEMIR HUMBERTO CHIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão e extrato de fls. 132/133, ficam os autores intimados para recolher a diferença de custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0010808-53.2015.403.6100 - CHIMEX BRASIL CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, nos termos do artigo 273, I, do CPC, combinado com artigo 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao processo administrativo n. 10314.724943/2014-55 (inscrição n. 80.6.15.001232-20), afastando-se o risco de ajuizamento de execução fiscal, inscrição em cadastro de devedores (CADIN), de recusa à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e todos os demais consectários legais - e para que a ré seja intimada dessa decisão, concedendo-se o prazo razoável para que revise o lançamento da multa, em face do pedido de revisão formulado pela autora (se for o caso com admoestação dos benefícios previstos no art. 90, 4º, do CPC). No mérito, a autora pede a procedência do pedido para confirmar a antecipação da tutela e condenar a ré ao cancelamento do débito exigido naquele processo administrativo, bem como para condenar a ré a se abster de ajuizar execução fiscal para a respectiva cobrança em Juízo, e para se abster de inscrever o nome da autora em cadastros de devedores (CADIN) ou de lhe recusar certidões fazendárias positivas com efeitos de negativas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Sustenta que a revisão aduaneira está motivada na inexactidão das informações prestadas. O prazo para a revisão é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A Receita Federal do Brasil procedeu à apuração da exatidão das informações prestadas entre janeiro de 2010 e agosto de 2013 pela autora, na qualidade de importadora de mercadorias, em Declarações de Admissão de mercadoria em Entrepósito Aduaneiro, em que informadas as alíquotas ad valorem do PIS e da Cofins devidos na importação, em vez das fixadas por unidade de volume dos produtos (Nafta importada sob as NCMs 2710.11.49 e 2710.12.49), como seria o correto (fato este incontroverso, o de serem corretas não as alíquotas ad valorem e sim as fixadas por unidade de volume dos produtos, nos termos do 8º do artigo 8º da Lei 10.865/2004). A autora afirma que se trata de revisão de critério jurídico de interpretação, que não é passível de revisão, conforme entendimento jurisprudencial resumido no enunciado da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento). É certo houve o desembaraço aduaneiro e a conferência aduaneira do produto no Siscomex, no canal amarelo, em que é realizado o exame documental e, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a conferência física da mercadoria pela fiscalização. Também não é menos certo que o artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, dispõe que a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. É importante observar que os julgados aos quais se reporta o enunciado da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Apelações nos Mandados de Segurança nºs 97.936/SP, 98535/SP, 100.520/SP e 103.002/SP; Remessas ex officio nºs 94.197/SC e 104.733/MG) ocorreram ainda na vigência da redação original do artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, que estabelecia o seguinte, em redação diversa da vigente: A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946. Contudo, mesmo na vigência da redação atual do artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, o Superior Tribunal de Justiça já adotou, em diversos julgamentos, a interpretação resumida no enunciado da referida Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no caso de mudança de critério jurídico pela fiscalização. Permite o Superior Tribunal de Justiça a revisão do lançamento tributário quando houver erro de fato, entendendo-se este como o relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco relacionado a erro de direito, que decorre da aplicação incorreta da norma, salvo nas hipóteses do artigo 149 do CTN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, 4º, II, B, DO CPC). CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO DE DIREITO. REVISÃO DE LANÇAMENTO VEDADA. ART. 149 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. A decisão monocrática conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, 4º, II, b, do CPC, porquanto em contraste com a jurisprudência dominante no STJ. II. Na forma da jurisprudência do STJ, a revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN (STJ, REsp 1.112.702/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2009). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.112.702/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2010. III. A ora agravante não infirma, especificamente, o fundamento adotado no decisum - o que faz incidir, no caso, a Súmula 182/STJ -, limitando-se a alegar que o Tribunal de origem partiu de premissa errônea, quanto à natureza do procedimento de desembaraço aduaneiro, o que não pode ser conhecido, em sede de Agravo Regimental, em face da preclusão consumativa, porquanto não deduzido, nas razões de Recurso Especial, tratando-se, pois, de inovação recursal. Precedentes. IV. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011). V. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp 252.701/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA

MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR.1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfândegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1347324/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 227/TFR.1. O Tribunal de origem proferiu decisão adotando como fundamento o conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que não houve erro na declaração do contribuinte a ensejar a revisão do lançamento. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.2. Esta Corte de Justiça entende que não é possível a revisão do lançamento de ofício em hipótese em que se configurou erro de direito. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 227 do extinto TFR: A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag 1136182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 10/12/2009).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES.1. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento (Súmula 227 do TFR).2. A revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN.3. O lançamento suplementar resta, portanto, incabível quando motivado por erro de direito. (Precedentes: Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008; AgRg no REsp 478.389/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ. 05.10.2007, p. 245; REsp 741.314/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ. 19.05.2005; REsp 202958/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 22.03.2004; REsp 412904/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/05/2002, p. 142; Resp nº 171.119/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ em 24.09.2001).4. Recurso Especial desprovido (REsp 1112702/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE AUTO FISCAL. QUESTÃO DE DIREITO.A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento (Súmula 227-TFR) (REsp. 65.858/CESAR) (REsp 264.516/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 333).No voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.702 - SP ? trata-se de caso em que, após verificado erro de codificação, com base em perícia, a Receita Federal do Brasil reclassificou o produto, para a correta cobrança dos tributos devidos na importação ? o erro quanto à classificação tarifária da mercadoria desembaraçada cujas características constavam da Declaração de Importação foi considerado erro de direito, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux:Com efeito, consoante se observa houve erro quanto à classificação tarifária da mercadoria desembaraçada cujas características constavam da Declaração de Importação. A mercadoria restou conferida pelo Agente Fiscal, com suas características específicas, que a identificava para fins da classificação tarifária, e aquela autoridade, ratificou a identificação física contida na Declaração de Importação. Concluída, a conferência aduaneira, sem impugnação de qualquer espécie, foi o produto desembaraçado e entregue a importador, após pagos os tributos correspondentes. Consequentemente, deve se presumir que a classificação tarifária indicada na Declaração de Importação estava consoante o enquadramento da mercadoria na tarifa legal. In casu, assentou o Tribunal de origem que Nenhum fato novo foi alegado para justificar esse ato administrativo, nem tampouco houve divergência quanto à natureza da mercadoria que pudesse ensejar tal comportamento. Não pode a Administração pura e simplesmente rever seus atos sob o fundamento de que outro deveria ser o procedimento fiscal com classificação diversa daquela adotada para as mercadorias importadas; depois de ter sido amplamente verificada essa situação de fato em procedimento anterior, consubstanciado no desembaraço da mercadoria e conseqüente homologação do lançamento. Se em seu entender houve erro de lançamento anterior, somente em importações posteriores poderia tal fato ser argüido (fls. 146-147). Assim, contra a inspeção aduaneira realizada não se objetou qualquer irregularidade, bem como contra qualquer informação prestada ao Fisco, que sim errou em classificar, conforme consta do v. acórdão recorrido. A jurisprudência dessa C. Corte tem entendido que esta revisão do lançamento só é possível em caso de erro de fato, e nunca quando se verifica erro de direito , conforme os seguintes precedentes que trazidos à colação:(...)Desse modo, mesmo realizado o desembaraço aduaneiro e a conferência aduaneira do produto importado no canal amarelo do Siscomex, a Receita Federal do Brasil tem o prazo de cinco anos para proceder à revisão da exatidão das informações prestadas pelo importador, no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação, desde que afirmada e comprovada a presença de quaisquer das situações descritas no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Conforme julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na AMS 00115364219884036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:10/04/2007), a limitação da revisão do lançamento aduaneiro às hipóteses descritas no artigo 149 do CTN decorre do fato de que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, sem qualquer ressalva, acarreta a homologação expressa do lançamento. Se as mercadorias importadas foram desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente nas hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional:DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS DESEMBARAÇO O BEM. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. LAUDO PERICIAL POSTERIOR. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Discute-se o direito ao

não pagamento do imposto de importação, em virtude de reclassificação fiscal, após a liberação das mercadorias em revisão de lançamento. 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, ato administrativo com conseqüências jurídicas para o contribuinte, posto que, o desembaraço do bem sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa do ato pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário, já antecipado pelo importador com o prévio pagamento do imposto, nos termos de sua classificação inicial, com ele aquiescendo e validando-o. 3. O CTN, ao dispor em seu artigo 150, caput: tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, confere ao contribuinte, por ocasião do desembaraço aduaneiro, o direito à homologação expressa do pagamento efetivado, com base na classificação sugerida. De forma que, o pagamento prévio do imposto, não interfere na tarefa fiscalizadora, imposta pela lei à autoridade feita com a liberação do bem, porque sua atividade, nos termos do Código Tributário Nacional, acarretará em um lançamento por homologação. 4. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reavaliando-os, se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará a homologação expressa do ato, considerando que se as mercadorias importadas forem desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente nas hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional. 5. Extrai-se apenas da DI n 022836, relacionada à Guia de Importação n 018-84/021.843-8, que a impetrante mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade, admitiu a postergação da homologação do lançamento, para após a efetivação da perícia. 6. Em relação àquela Declaração de Importação, não havia ocorrido a homologação do lançamento, quando do desembaraço aduaneiro, sendo possível a cobrança da diferença de eventuais créditos tributários, por nova classificação fiscal tarifária atribuída pela Administração, conquanto tenha a impetrante o direito de discutir a legitimidade dessa nova classificação, fato que aqui não foi objeto de pedido. 7. Em relação às demais DIs tal não ocorre. Tendo sido demonstrado que a importação foi regular, assim como a homologação dos tributos recolhidos à época, sem qualquer objeção quanto à classificação tarifária levada a efeito pela contribuinte, mostra-se abusiva e ilegal a revisão de ofício pela Administração com o único propósito arrecadatório, porquanto caracterizado esse ato como modificação do critério jurídico antes adotado, incidindo a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 8. Precedentes. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas (AMS 00115364219884036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:10/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:).A dificuldade reside em fazer a distinção entre erro de fato e erro de direito. A autora descreveu corretamente as mercadorias e sua classificação aduaneira. O erro da autora ocorreu apenas na aplicação das alíquotas previstas na norma, nas Declarações de Admissão em Entreposto Aduaneiro. Descritas corretamente as mercadorias e sua classificação aduaneira, a autora informou incorretamente as alíquotas previstas na norma, nas Declarações de Admissão em Entreposto Aduaneiro.As questões que surgem são as seguintes. A descrição correta das mercadorias e de sua classificação aduaneira, mas a descrição incorreta das alíquotas, nas Declarações de Admissão em Entreposto Aduaneiro, caracteriza erro de fato ou erro de direito? O que é erro de direito na classificação aduaneira? O que é erro de fato na classificação aduaneira?Conforme esclarece a autora - o que é reconhecido pela União na contestação - no momento da importação das mercadorias no regime de entreposto aduaneiro aquelas contribuições ficaram suspensas (art. 404 do Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 6.759/09), e posteriormente, quando da efetiva nacionalização, as contribuições foram devidamente declaradas e recolhidas às alíquotas corretas.Ainda segundo a autora, o singelo equívoco não trouxe qualquer prejuízo ao erário, nem implicou embaraço à atividade de controle aduaneiro - dado que a autoridade fazendária promoveu, ao fim e ao cabo, o despacho de nacionalização, conferindo por isso mesmo o valor recolhido pelo importador nas declarações de importação apresentadas no momento em que as contribuições se tornaram devidas, como reconheceu a d. autoridade fiscal.Considerando que as mercadorias ingressaram em regime de entreposto aduaneiro, com a suspensão dos tributos devidos na importação, e que na efetiva nacionalização os tributos foram declarados e recolhidos às alíquotas corretas, não há relevo jurídico em prosseguir na análise sobre se houve erro de direito ou erro de fato. A autora se limitou a apresentar Declarações de Admissão em Entreposto Aduaneiro. As pessoas jurídicas MANGUINHOS e UNIVEN registraram as declarações de Importação de Nacionalização das mercadorias entrepostadas. A discussão sobre o cabimento ou não da revisão do lançamento e se tal revisão seria de erro de direito ou de erro de fato teria sentido se a própria autora houvesse concluído o desembaraço aduaneiro quando da declaração errônea das alíquotas, situação em que, homologado o lançamento pela Receita Federal do Brasil, sua revisão somente seria cabível se presente uma das previstas no artigo 149 do CTN, conforme interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo pacífico, nos precedentes acima referidos.Mas a própria Receita Federal do Brasil, na fundamentação veiculada no auto de infração, deixa claro, de um lado, que a autora se limitou a apresentar Declarações de Admissão em Entreposto Aduaneiro, e, de outro lado, que as pessoas jurídicas MANGUINHOS e UNIVEN registraram as declarações de Importação de Nacionalização das mercadorias entrepostadas, declarando corretamente as alíquotas do PIS-importação e da COFINS-importação e recolhendo os tributos devidos.A Receita Federal do Brasil concluiu que diante do fato da CHIMEX não ter informado as alíquotas e o valor devido de PIS/Pasep-Importação de forma exata nas Declarações de Importação de Admissão em Entreposto Aduaneiro, aplica-se a penalidade tipificada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 combinado com o artigo 69, 1º da Lei nº 10.833 de 2003, regulamentada pelo artigo 711 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, conforme detalhado no Item 5 - Das infrações deste Relatório Fiscal.A questão a ser resolvida, desse modo, diz respeito à validade da fundamentação do auto de infração no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001 e no artigo 69 da Lei nº 10.833/2003, que têm os seguintes textos:Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide) I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da

declaração de importação. 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. 2o As informações referidas no 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque. 3o Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2o do Decreto-Lei no 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Em relação ao artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001, considerados os limites semânticos de seu texto, a informação prestada pela autora, nas Declarações de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (e não nas DIs, nas quais constaram as alíquotas corretas), de alíquotas ad valorem do PIS e da COFINS devidos na importação, em vez de por unidade de volume, como seria o correto para o produto em questão (fato esse incontroverso, conforme assinalado), não diz respeito à classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria nem quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, o comportamento fático descrito no auto de infração não se enquadra nos limites semânticos mínimos do texto do dispositivo legal em questão. Quanto ao artigo 69 da Lei nº 10.833/2003, considerados também os limites semânticos mínimos de seu texto, a informação prestada pela autora, igualmente nas Declarações de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (repiço, e não nas DIs), de alíquotas ad valorem do PIS e da COFINS devidos na importação, em vez de por unidade de volume, como seria o correto para o produto em questão, não era informação tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. O controle aduaneiro apropriado foi realizado com base nos NCMs informados corretamente nas Declarações de Admissão em Entrepósito Aduaneiro, fato este incontroverso (a descrição correta das mercadorias nas Declarações de Admissão em Entrepósito Aduaneiro), e não segundo as alíquotas ad valorem, informadas incorretamente pela autora nas Declarações de Admissão em Entrepósito Aduaneiro. Portanto, o comportamento fático descrito no auto de infração não se enquadra nos limites semânticos mínimos do texto do dispositivo legal em questão. Ante o exposto, não é o caso de saber se houve erro de fato ou erro de direito nas Declarações de Admissão em Entrepósito Aduaneiro. Tal questão teria importância jurídica se tivesse sido concluído o desembaraço aduaneiro, situação em que, homologado o lançamento pela Receita Federal do Brasil, a revisão seria cabível apenas nas hipóteses do artigo 149 do CTN, não invocado pela Receita Federal do Brasil. A questão se resolve, no sentido da procedência do pedido, pela inaplicabilidade das normas extraídas do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001 e do artigo 69 da Lei nº 10.833/2003. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a autuação realizada nos autos do processo administrativo nº 10314.724943/2014-55, cujo crédito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.001232-20, e condenar a ré a proceder ao cancelamento do débito e a abster-se de ajuizar execução fiscal para a respectiva cobrança, de inscrever o nome da autora no CADIN e de lhe recusar certidão positiva com efeitos de negativa relativamente a esse débito. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários nesse valor se justifica, apesar do elevado valor da causa (R\$ 488.320,18), em razão do tempo reduzido de tramitação da demanda e da ausência de instrução probatória. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016950-73.2015.403.6100 - PATRICIA LELIS KERMENTZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastro de devedores inadimplentes, tais como SPC e SERASA. No mérito, pede seja confirmada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, declarada a inexistência do débito e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a duzentos salários mínimos vigentes. A autora afirma que está sofrendo a cobrança, pela ré, de valor relativo a aval que não prestou, pois não firmou nenhum contrato com esta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré contestou. Suscita a ilegitimidade ativa para a causa da autora porque ela não é avalista, e sim cônjuge de avalista, por procuração, nem foi ou está inscrita em cadastros de inadimplentes em razão do débito em questão. No mérito, requer a improcedência do pedido. A autora não sofreu danos morais. O nome dela não foi inscrito em cadastros de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal. Além disso, a autora não pode pleitear a reparação de danos morais. Existe inscrição anterior em nome dela, realizada pelo Banco do Brasil. A autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As matérias preliminares veiculadas pela autora dizem respeito ao mérito e nele devem ser resolvidas. Passo ao julgamento do mérito. A autora não figura como avalista na cédula de crédito bancário nº 21.0269.606.0000054-00. Dessa cédula consta apenas a assinatura de procurador da autora, o também avalista Marcos Aubin, em nome dela. A autora figura na qualidade de cônjuge do avalista, Renato Augusto Kermentez, representada por procuração outorgada a Marcos Aubin. A autora não esclarece na petição inicial se Renato é realmente seu cônjuge e se ele firmou o aval nessa cédula. A ré exibiu cópia de procuração pública outorgada pela autora a também avalista Marcos Aubin, com poderes para representá-la perante instituições financeiras e prestar aval (fl. 52). Na réplica a autora não se

manifestou concretamente sobre tal documento. Presumo a validade do instrumento de mandato, na falta de impugnação concreta da autora e de prova em sentido contrário que revelasse qualquer indício de fraude na outorga da procuração pela autora ao também avalista Marcos Aubin, que, assim, representou-a validamente na assinatura da cédula de crédito bancário em questão. De outro lado, também falta prova de que a ré incluiu o nome da autora em quaisquer cadastros de devedores inadimplentes, por débito decorrente da citada cédula de crédito bancário. A inscrição do nome da autora nesses cadastros, por débito relativo à referida cédula de crédito bancário, não parece crível. Conforme já assinalado, a autora não figurou no contrato como avalista, mas apenas concedeu autorização à concessão de aval pelo suposto cônjuge dela, Renato Augusto Kermentez, por meio do procurador Marcos Aubin. Descabe a inversão do ônus da prova para atribuir à ré a comprovação de que não registrou o nome da autora em cadastros de inadimplentes relativamente a débito da referida cédula de crédito bancário. Trata-se de prova de fato negativo, cuja produção é impossível. A ré comprovou a ausência do registro mediante a exibição de extrato de cadastros de inadimplentes do qual não consta a inscrição do nome da autora por débito em cobrança na Caixa Econômica Federal. Cabia à autora exibir a comprovação documental de que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes por solicitação da Caixa Econômica Federal em relação a débito da referida cédula. Essa prova não foi produzida pela autora. Ante o exposto, a autora não sofreu dano moral, quer em razão da figurar como avalista da cédula de crédito bancário, qualidade que assumiu por ato praticado validamente por procurador investido de poderes para representá-la perante instituição financeira na concessão de aval, inexistindo alegação e prova de falsidade da procuração, quer porque não há prova de que o nome da autora foi inscrito em cadastros de inadimplentes por débito em cobrança na Caixa Econômica Federal relativamente à cédula de crédito bancário em questão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária, ante a declaração de fl. 33, em que afirmada a necessidade desse benefício. Registre-se. Publique-se.

0001963-95.2016.403.6100 - FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões sobre pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para tanto; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Sem prejuízo, fica a autora intimada para regularizar a representação processual, em 15 dias, ante a certidão de fl. 257. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004310-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

A União afirma que há excesso no valor da execução que lhe move o embargado, relativa à diferença de 28,86% aos proventos de servidor militar, e pede sua redução de R\$ 39.170,46 para R\$ 2.555,84, para setembro de 2013. Afirma que o embargado aplicou o índice de 28,86% sobre os proventos, sem considerar o reajuste já recebido, de 26,59% pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, de modo que remanesce apenas o percentual de reajuste de 1,79%, que incide sobre o soldo, adicional de tempo de serviço, gratificação de habilidade militar, gratificação de atividade militar, indenização moradia e representação. O embargado impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a diferença devida é de 2,27% e deve incidir sobre o soldo, o soldo, adicional de tempo de serviço, gratificação de habilidade militar, gratificação de atividade militar, indenização moradia e representação. Remetidos os autos à contadoria, a União os impugnou, em relação ao índice de atualização a partir de julho de 2009, a fim de que incida a TR em vez do IPCA-e. Remetidos novamente os autos à contadoria, inclusive para esclarecer sobre ser a diferença de reajuste de 1,79% ou de 2,27%, a contadoria apresentou informações esclarecendo como calculou o índice de 1,79%, que é o correto, como sustentado pela embargante. A União concordou com os cálculos da contadoria, ressalvando a impugnação anteriormente veiculada em relação à incidência da TR em vez do IPCA-e a partir de julho de 2009. O embargado não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Em relação à questão de as diferenças a que tem direito o embargante incidirem sobre o soldo, adicional de tempo de serviço, gratificação de habilidade militar, gratificação de atividade militar, indenização moradia e representação, não há nenhuma divergência. Tanto a embargante como a contadoria calcularam as diferenças sobre tais verbas. No que diz respeito ao percentual do reajuste a que tem direito o embargante, de 28,86%, já teve concedido o percentual de 26,59% pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, de modo que remanesce apenas o percentual de reajuste de 1,79%, conforme informações prestadas pela

contadoria e não impugnadas pelo embargado, informações essas que acolho: Em atenção ao r. despacho de fis. 142 dos embargos, vimos respeitosamente informar a Vossa Excelência que: Quanto ao questionamento do autor (item 2 de fis. 105/embargos e item 3 de fis. 106/embargos), ao qual o despacho de fis. 142/embargos determina que esta contadoria preste informações e retifique/ratifique os cálculos, informamos o que segue: Os esclarecimentos da União Federal às fis. 146/embargos estão corretos. Da nossa parte, esclarecemos que o percentual de 2,27% seria o correto se incidisse no salário nominal que o autor recebia imediatamente antes da incidência dos 26,59%. Porém, os aumentos em geral são calculados sobre o último salário. Esclarecemos abaixo: Considerando-se um valor hipotético de salário de R\$.100,00, no qual deva ser computado 28,86%, tal salário, após ser aumentado de 28,86%, passaria a ser de R\$.128,86. Sendo esse aumento em duas vezes, e sendo o primeiro reajuste de 26,59%, o salário nessa primeira etapa passaria a ser de R\$.126,59. Se para integralizar o aumento de 28,86%, aplicássemos 2,27% sobre o salário inicial de R\$.100,00, o aumento seria de R\$.2,27, o qual somado ao primeiro aumento de R\$.26,59, resultaria em R\$.28,86 e aí corretamente o salário atingiria o valor de R\$.128,86. Porém, se aplicássemos estes 2,27% sobre R\$.126,59, o aumento seria de R\$.2,87, que somado a R\$.126,59, resultaria em R\$.129,46 e, desta forma, o aumento teria sido de 29,46% e não de 28,86%. Uma vez que os aumentos são calculados sobre o último vencimento, no caso presente sobre R\$.126,59 e não sobre R\$.100,00, o cálculo feito para apurar quando falta incidir em R\$.126,59 para integralizar R\$.128,86 consiste na equação $X \times 1/26,59 = 128,86 - 126,59$ onde $X = (128,86 - 126,59) / 26,59 = 1,0179$, e $(1,0179 - 1) \times 100 = 1,79 = 1,795\%$. E, $1,79\% \text{ de } R\$.126,59 = R\$.2,27$, que somado a R\$.126,59 = R\$.128,86 ($126,59 + 2,27 = 128,86$). Logo, como acima demonstrado, o percentual matematicamente correto a ser aplicado sobre o salário imediatamente anterior é de 1,79% e assim RATIFICAMOS OS CÁLCULOS DESTA CONTADORIA. Seria 2,27% se aplicado sobre o hipotético salário inicial de R\$.100,00. Logo os dois podem ser corretos, dependendo da base de incidência. À consideração superior, Finalmente, a questão da incidência da TR ou do IPCA-e a partir de julho de 2009. A controvérsia reside na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n.9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n.11.960/2009, ou pelo IPCA-e, este previsto na Resolução n.267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n.11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Em outras palavras, nestes embargos à execução não se está a definir os índices de correção monetária aplicáveis na atualização da requisição de pagamento que será realizada depois do trânsito em julgado nos presentes autos (não se está a definir quais são os índices de correção monetária do precatório ou requisitório de pequeno valor), mas sim os índices de correção monetária aplicáveis na fase de execução, antes da expedição dessa requisição (antes da expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para

declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Ante o exposto, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a

aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Daí por que procedem os embargos à execução opostos pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado por ela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir os cálculos da parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União: R\$ 2.555,84 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para setembro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento à União dos honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizado a partir de setembro de 2013 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal (também com a TR no lugar do IPCA-e a partir de 07/2009). Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X ZULMIRA ZARIF RACY X LUIS ANTONIO FAUZI RACY X ELIZABETH RACY ZARIF X SILVANI RACY CURI X GISLAINE FAUZI RACY NARCHI X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI X KATIA CRISTINA BARBARO NOGUEIRA X RICARDO WAGNER BARBARO X REINALDO ANTONIO BARBARO (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 815: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130100346, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

1. Fl. 929: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130108050, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser: i) apresentada planilha de cálculo dos valores a levantar, nos termos do item 2 da decisão de fl. 899, discriminando o valor principal acrescido das custas e o valor dos honorários advocatícios; e ii) informado o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar (sobrestado) notícia sobre o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X

MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 541: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 538/540. Trata-se de liquidação de pagamento de ofícios precatórios. Os beneficiários deverão levantar os seus créditos diretamente na instituição financeira. O saque dessas quantias independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a União cientificada das comunicações de pagamento de fls. 538/540.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fl. 497: indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, a fim de que forneça certidão quanto a eventual abertura de inventário dos bens da executada falecida. É ônus do exequente regularizar o polo passivo da execução, comprovando a abertura ou não de inventário dos bens por ela deixados. Se for o caso de serem devidas custas pelo INSS, deve este as recolher à Justiça Estadual.2. Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 1 da decisão de fl. 492.3. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória expedida na fl. 500. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 864/865: ante a informação de que os exequentes não receberam o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária noticiado pelo Itaú Unibanco S.A. (fl. 859), ficam os exequentes intimados para apresentar cópia da certidão de propriedade atualizada do imóvel, no prazo de 5 dias, a fim de ser expedido, por este juízo, mandado de cancelamento desse registro, com fundamento no artigo Art. 466-A do Código de Processo Civil: Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. Publique-se.

Expediente N° 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 817: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130075642.2. A parte beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0025267-90.1997.403.6100 (97.0025267-1) - ALBERTO LOBAO CAZARIN X DEBORA GODOY X DORALICE PINTO ALVES X HELIO GIANNINI JUNIOR X JOAO PEDRO LIMAS X MIRIAM APARECIDA DE LAET X RICARDO ANGELO CANALE X ROGERIO BRENICCI X SONIA YURIKO TANAKA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO

HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 452.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002202-70.2014.403.6100 - SANDRA GRIGAITIS DI PALMA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007678-55.2015.403.6100 - CLEBER EVANDRO CICUTO X CARLA ANDRESA CICUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 67/68: não conheço do pedido ante o trânsito em julgado da sentença em que julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Os documentos foram apresentados depois do término do prazo assinalado.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0009151-76.2015.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO(SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013656-13.2015.403.6100 - AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 66/69 e 74/80: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela União e pela autora. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 82/83). 3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002260-05.2016.403.6100 - LOURIVALDO FERREIRA MELO(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087436-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087436-3) - MARIA BEATRIZ DE LASCIO CANATO X ANA AMELIA DOS SANTOS PINHEIRO X DALMO FELIPE PEREIRA ARJONA X ENALTO OTANIEL DA ROCHA X MARCUS ANDRADE PEIXOTO X VALERIA JARDIM ROTTGER X ALVARO CEZAR BRAGANCA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDREA LEO TAVARES X CLAIR TURRA X CLAUDIA ALESSANDRA TIBURTINO NEVES X DAMIAO AIRES DE OLIVEIRA X DANIELE OLIVEIRA DE ALMEIDA X DJAIR DA CRUZ RAMOS X EDNA DA SILVA LUCENA X ERLON ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES X ETERNO GOMES FARIA X FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO SILVA X GABRIELA DANTAS TREZI X HEBERT VILSON FRANCA X HUELITON SIMOES X JOSE ALVES BATISTA X JULIANA TRAJANO GONTIJO MORAES X JULIO DE FARIA SANTOS X LEONARDO PEREIRA NUNES X LORETTA PONTES ACHILES X LUCIANA PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIANO OTAVIO DE ASSIS X LUIS SERGIO RODRIGUES MARTINS X LUZIA APARECIDA DA SILVA X LUZIMAURA PATRICIA E SILVA OLIVEIRA X MARCIO DE MOURA PEREIRA X MARCONE TOLENTINO ALVES X MARIA DA PAZ PAIVA X MONICA TORRES LIMA DA SILVEIRA X NAIRA

RODRIGUES CUNHA X NELITO CARDOSO ALVES X NEURA ANGELICA DE OLIVEIRA X RINALDI MAYA NETO X ROSANIR APARECIDA DA SILVA ABDAO X SANDRA SALETE PEREIRA ALVES X SOLANGE AGUIAR COELHO X VANDA APARECIDA BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA X VANILDO DA CUNHA MENEZES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 701: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130116502.2. A parte beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8439

CARTA PRECATORIA

0023299-92.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI - RJ X JOSE WALLACE SILVA(RJ105368 - WANDER MOREIRA) X CARMO ANTONIO RUSSO(RJ105368 - WANDER MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Designo o dia 15 de março de 2016, às 14 horas, para audiência destinada à tomada do depoimento pessoal do réu CARMO ANTÔNIO RUSSO, providência essa deprecada nos autos da Ação Ordinária n.º 0003232-02.2010.4.02.5101, em trâmite na 6ª Vara Federal de São João do Meriti, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça-se mandado de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil:Art. 343 (...)1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.4. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente nesta Vara, situada na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, 10º andar, às 13 horas e 30 minutos do dia 15.3.2016, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes.5. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.6. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal de São João do Meriti, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.7. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do autor (fl. 18). O réu está representado pela União Federal (AGU), conforme fls. 32/46.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 364: Razão assiste à União.Muito embora este Juízo não tenha sido, até a presente data, comunicado formalmente pelo Juízo da Execução Fiscal acerca de eventual anotação de penhora, os documentos juntados pela própria autora às fls. 324/336 indicam que foi deferida a penhora no rosto destes autos no bojo da Execução Fiscal n.º 0033486-15.2012.403.6182.Destarte, não havendo prova incosteste acerca de eventual desconstituição pelo Juízo competente, é de rigor a manutenção dos valores em depósito judicial, por medida de cautela, ainda mais se tratando de garantia em favor do erário público, o qual é, por princípio, indisponível.Cumpra-se a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 100/362

final do despacho de fls. 346.Int.

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANIO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 717: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 712, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, o qual deverá abranger, inclusive, o depósito comprovado às fls. 717.Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 501: Ciência às partes.Fls. 502/505: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente aos autos da Carta Precatória nº 0043314-30.2015.403.6182 (Execução Fiscal nº 0010290-44.2006.8.26.0526, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto - SP), comunicando-se ao Juízo da 3ª Vara Fiscal, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se solicitação de transferência dos Juízos solicitantes das penhoras.Int.

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 367: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de início da execução do julgado.Int.

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMG(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Fls. 351/432, 433/498 e 509/586:Requer o réu MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A a concessão da gratuidade de justiça para o processamento do recurso de apelação.O STJ definiu que no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe a esta o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Em suma, o benefício só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA FALIDA - POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo. 2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS. 3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. 4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Entretanto, como as demais, necessitam provar condição financeira capaz de obter o benefício. 5. Presunção de que a empresa cuja falência foi decretada não tem condição de suportar os encargos do processo. 6. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP-855020, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 12/12/2008).Ou seja, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a não ser que haja a demonstração do estado de pobreza pela juntada da comprovação suficiente.No caso dos autos, o BANCO CRUZEIRO DO SUL demonstrou efetivamente a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao juntar, às fls. 438, ato emitido pelo BACEN comprovando a hipossuficiência alegada, a indicar o comprometimento da situação econômico-financeira e a grave violação das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco do Brasil, atestando a existência de passivo a descoberto e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 101/362

a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa, por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira. Assim, diante do exposto, concedo ao réu MASSA FALIDA DE BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, indefiro. Isto porque, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga parcialmente procedente ação de repetição, confirmando tutela antecipada, deferida ao tempo do ajuizamento, deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Deste modo, recebo o recurso de apelação de fls. 351/432 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 346/349 e 507/507v. Fls. 587/589, 590/593 e 594/596: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020274-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 187/189 e considerando as devoluções das Cartas Precatórias nºs 76 e 75/2015 (fls. 190/215 e 216/240), resta prejudicada a aplicação da caráter itinerante da Carta Precatória. Depreque-se a oitiva das testemunhas JUSCILÉIA BOTELHO LIMA e MARCELO DOUGLAS DA SILVA SANTOS junto ao Juízo da Seção Judiciária de Rondônia, conforme endereço fornecido às fls. 188. Int.

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 370/371: Defiro. Depreque-se nova tentativa de oitiva do representante da Arquidiocese de Natal Paróquia B Andre Soveral, Padre Abelardo de Freiras Barro Neto no mesmo endereço já diligenciado (fls. 363). Int.

0002132-19.2015.403.6100 - MARIA JOSE PIRES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 186/187: Consoante já salientado por este Juízo, cumpre à ré providenciar a retirada do nome da autora do protesto e dos cadastros de devedores. Assim, tendo em vista o documento apresentado pela autora, às fls. 188, comprove a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogável, o cumprimento da decisão de fls. 178, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e de responsabilidade. Intime-se.

0008098-60.2015.403.6100 - RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome da parte autora, nos termos do documento de fls. 12. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré, no valor de R\$ 6.140,00, bem como para que a ré se abstenha de qualquer ato executivo. Requer, ainda, seja determinada a retirada do nome da autora do SERASA. Argumenta a parte autora, em síntese, que multa aplicada é ilegítima na medida em que veículo que teria cometido a infração nunca transitou no lugar constante do auto, conforme seria verificável pelo seu GPS. Com a inicial, o autor apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a multa imposta pelo Auto de Infração nº. 2445569. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Por essa razão, entendemos que o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em exame, conquanto o autor se esforce para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, não restou efetivamente comprovado o perigo de dano iminente. Inicialmente, cabe asseverar que não se aplicam as disposições referentes ao Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que a autuação aqui debatida deu-se no âmbito da atividade regulamentar da ANTT, na esfera de sua atribuição específica de transporte rodoviário de cargas, afastando-se da infração de trânsito comum. Desta forma, inaplicável o prazo decadencial de trinta dias para a notificação da autuação. Com efeito, os atos dos agentes fiscalizadores gozam de fé pública, de forma que se presumem verdadeiros e legítimos os seus atos. Da análise factual do alegado, sustenta a parte autora que o veículo nunca esteve no local indicado da infração. Contudo, a fim de se afastar o ato administrativo é preciso a presença de prova inequívoca, o que, no caso em tela, depende da devida dilação probatória, obedecido o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, anote-se que a infração foi cometida em setembro de 2013, o que, por si só, afasta o perigo de dano que não possa aguardar o julgamento final da lide. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO

Fls. 783: Defiro o prazo requerido pela União.Aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0004106-85.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 210/210vº.

Expediente Nº 16565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Sobrestem-se os autos, em arquivo, até comunicação de pagamento ou de julgamento do agravo de instrumento n.º 0017058-06.2014.4.03.0000.Int.

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o requerimento expresso da parte autora às fls. 557, dê-se vista a mesma acerca dos cálculos elaborados pela União às fls. 553/555.Int.

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face da consulta supra, regularize o réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a sua representação processual nos autos, esclarecendo eventual divergência na denominação social da sociedade de advogados, se o caso. Int.

0016105-27.2004.403.6100 (2004.61.00.016105-1) - CLOTILDE APPARECIDA DE TOLEDO X SUSANA BRAZ DE TOLEDO(SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 128, arquivem-se os autos.Int.

0005491-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005491-4) - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 194/196: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743678-63.1985.403.6100 (00.0743678-5) - COPEL COM/ IND/ DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA X CIBUS RESTAURANTE LTDA X T A ABREU X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X GELINDA S/A IND/ E COM/ DE PESCA X GELODIA IND/ DE GELO LTDA X E H CONFECÇOES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fls. 377. Regularizem as autoras sua representação processual relativa ao patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento, apresentando os seguintes documentos: - T A ABREU, GELODIA IND DE GELO LTDA e E H CONFECÇÕES LTDA: cópia do contrato social do qual constem os poderes do sócio que assina a procuração para representar individualmente a sociedade. - COPEL COM IND de PLASTICOS E ESPUMAS LTDA e E H CONFECÇÕES LTDA: procuração conferindo ao patrono indicado poderes específicos para receber, além de dar quitação. - FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA: procuração em favor do patrono indicado, conferindo poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 371, expedindo alvará de levantamento em favor de todas as autoras, conforme cálculos de fls. 313/320. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 580vº, manifeste-se a CEF nos termos da parte final da decisão de fls. 569/569vº. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024555-07.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SABO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 40/42: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 32/32vº, transitada em julgado às fls. 37, com o consequente encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001870-85.2005.403.6111 (2005.61.11.001870-8) - CONCEITO - CONTRIBUINTES E CONSULTORES ASSOCIADOS(SP165463 - HELEN DO CARMO PAIVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP207194 - MARCELO CRISTIANO DE MORAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208496 - MARCELO DOS SANTOS BARRADAS CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CONCEITO - CONTRIBUINTES E CONSULTORES ASSOCIADOS

Ciência do desarquivamento. Fls. 952/953: Razão assiste a ré. Cumpra-se a sentença de fls. 678/681. Int.

0024675-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024675-6) - LAZARO MELARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO MELARE

Fls. 202/205: Prejudicado o requerimento do segundo parágrafo da referida petição, tendo em vista a certidão de fls. 206. Tendo em vista a concordância da CEF quanto ao parcelamento, intime-se a parte autora a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da primeira parcela referente à sucumbência a que foi condenada, observando-se a planilha de fls. 204/205, devidamente atualizada. Com o depósito, dê-se vista à CEF. Int.

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE BIN NETO

Fls. 220: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16566

MONITORIA

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o falecimento comprovado do réu Fabio Ouchana (fls. 162), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos termos do art. 6º-D da Lei nº. 10.260/2001.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7) - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X VALTER APARECIDO ZAFFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 529: Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação de fls. 530/547.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 530/547 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009810-34.2010.403.6109 - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 152. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0015588-07.2013.403.6100 - CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 323/325: Recebo como pedido de esclarecimento.Rzaão assiste à ré CAIXA SEGURADORA S/A.Reconsidero o despacho de fls. 322 para constar o que segue: Fls. 310/313: Devolvo à ré CAIXA SEGURADORA S/A o prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 306, contado o prazo da disponibilização deste despacho. Int.

0024877-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FAST PAPER SERVICE LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 76/77: Solicite-se à CEF informações sobre o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.00713450-1.Após, dê-se vista à ECT.Nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0003646-07.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO PROCOPIO TROCZYNSKI(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 172/195 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011504-89.2015.403.6100 - INGRIDY KAREN ROCHA MONTEIRO(SP278203 - MARCIO BELLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/220: Ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0011644-26.2015.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da decisão proferida pelo réu nos autos do Processo Administrativo nº. 08012.008184/2011-90, a qual a condenou por infração à ordem econômica nos termos do

art. 20, I e art. 21, I, III e VIII, ambos da Lei nº. 8.884/94, com aplicação de multa e inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. Alega a autora, em síntese, que o réu instaurou o referido processo administrativo em face da autora e as empresas Ensin, Arco-Iris, Faconstru, Orbstra e Ilumi-Tech, a fim de apurar suposto cartel cujo objeto seria falsear o caráter competitivo de licitações para contratação de empresas de prestação de serviços de apoio, sinalização, monitoramento, manutenção e fiscalização do trânsito no Município de Jahu/SP, objeto dos Pregões Presenciais nos 07/2010 e 50/2010. Aduz que, no entanto, a decisão é nula, porquanto as provas colhidas nos autos do processo administrativo demonstram claramente a ausência de conluio entre as empresas e de qualquer dano ao erário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 58/82). O CADE manifestou-se previamente às fls. 104/163. A autora também se manifestou às fls. 170/212. Foi proferida decisão às fls. 213/214, a qual concedeu prazo para a parte autora apresentar avaliações de valor patrimonial dos imóveis ofertados em caução, postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela. A autora apresentou laudo de avaliação dos imóveis às fls. 216/672. Intimado, o CADE apresentou manifestação às fls. 676/684, na qual sustenta a inviabilidade da oferta de caução imobiliária para fins de suspensão da exigibilidade da decisão administrativa, reiterando a necessidade de depósito do valor da multa imposta. Outrossim, às fls. 685/716, o CADE requer seja reconhecida a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual tramita o processo nº. 0041767-13.2015.4.01.3400, eis que a citação válida ocorreu em 22.09.2015, antes do presente feito. É o breve relatório. DECIDO. Observo que às fls. 685 e seguintes a Autarquia ré formula pedido de reconhecimento de conexão, requerendo a modificação de competência para a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; tal pleito deve ser submetido ao contraditório, oportunizando-se a manifestação da autora. Ressalto, contudo, que considerando a existência de pedido de tutela antecipada para ser apreciado, passo a fazê-lo de imediato, reservando a apreciação da questão da conexão para após a oitiva da autora. Ao revés do sustentado pela Autarquia, o pedido de suspensão da exigibilidade da multa pode ser deferido diretamente pelo Juízo, independente de caução ou garantia, por força do princípio do acesso à jurisdição e do poder de cautela judicial. O artigo 98, caput, da Lei n. 12.529/2011 (Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.) deve ser interpretado de forma coerente com os princípios fundamentais da Constituição Federal brasileira - entre eles, o da indeclinabilidade da jurisdição -; assim sendo, na mesma linha do artigo 151 do CTN, o mero ajuizamento da ação ou oferecimento de embargos não é capaz de suspender a exigibilidade da multa do CADE sem a correspondente garantia do juízo; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em qualquer ação judicial, entretanto, sempre será capaz de determinar tal suspensão, independente de qualquer depósito ou caução. Sob tal premissa, passo a analisar a verossimilhança das alegações iniciais e a presença do periculum in mora no pedido veiculado na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC. Pois bem, observo que a causa de pedir formulada na inicial enfrenta os pressupostos fáticos adotados na decisão do CADE para a condenação por infração à ordem econômica, o que, por evidente, demandará exauriente instrução probatória, inviabilizando a aferição da verossimilhança das alegações iniciais neste momento probatório. No que tange à possibilidade de suspensão com base na oferta de garantia, deve ser observado o previsto no artigo 98 da Lei n. 12.529/2011, norma de caráter especial em relação ao Código Tributário Nacional (Art. 151). Neste ponto, observo que o réu defende interpretação restritiva do meio de garantia possível, afirmando que apenas o depósito em dinheiro ou seguro-garantia pode gerar os efeitos da suspensão de exigibilidade. Observo que não é possível extrair tal interpretação dos termos estritos do artigo 98, caput, sendo que utilizar a redação do 2º do dispositivo (2º Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.) consiste em técnica hermenêutica das mais questionáveis, ainda mais quando se busca restringir os direitos da parte. A partir de tal premissa, admite-se, em tese, que o Juízo seja garantido por meio de caução imobiliária, observando-se, contudo, os seguintes pressupostos: (i) que a preferência por mecanismos de garantia de maior liquidez (depósito em dinheiro, seguro-garantia, carta-fiança) reste frustrada, uma vez que o Juízo deve tutelar pelo princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional, o que obviamente é, ao menos em um momento inicial, assegurado de forma imediata por garantias de elevada liquidez; (ii) que haja concordância do credor com os imóveis ofertados; (iii) caso haja resistência injustificada do credor, que se proceda à avaliação por perito de confiança do Juízo da suficiência dos imóveis ofertados para fazer frente à integralidade do débito. Considerando que os itens (i) e (ii) não estão demonstrados nos autos, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Sem prejuízo, resta oportunizado à autora: (i) Efetivar o depósito integral, apresentar seguro-garantia ou carta de fiança bancária no intuito de garantir o juízo em valor correspondente à integralidade da multa exigida. Adotada alguma de tais medidas, dê-se vista à ré no prazo de 5 (cinco) dias e, inexistindo oposição, resta declarada a suspensão da exigibilidade da multa, devendo a ré se abster de qualquer medida tendente à cobrança do crédito. (ii) Caso a autora se manifeste contrária ao item (i), deverá justificar a impossibilidade de fazê-lo, que será oportunamente apreciado pelo Juízo. Sem prejuízo, nomeie-se perito, cujos honorários serão arcados pela autora, para avaliação dos imóveis ofertados a título de caução. Com a avaliação, dê-se vista à ré e venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de suspensão de exigibilidade da multa. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (dias), acerca do pedido de reconhecimento de conexão formulado às fls. 685/688. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017965-77.2015.403.6100 - VINICIUS MORENA LOMBARDI X SELMA MARINANGELO LOMBARDI(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 122/123: Ciência à CEF. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.023309-3 às fls. 124/129. Após, nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0018743-47.2015.403.6100 - ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP314197 - ANTONIO MIGLIORE FILHO E SP333832 - LUIZ HENRIQUE ORMANEZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/236: Mantenho a decisão de fls. 216/218 por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0027329-40.2015.403.0000. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0019833-90.2015.403.6100 - LOTERICA JARDIM JAPAO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls: 179/199: Mantenho a decisão de fls. 161/163 por seus próprios fundamentos. Informe a CEF eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0026298-82.2015.403.0000. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 325/347, e considerando a certidão de fls. 346, providencie a parte autora o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se a Carta Precatória, juntamente com as diligências a serem recolhidas, encaminhando-as novamente ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste para a realização da diligência para a oitiva da testemunha ALAIDE RIBOLI. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016349-38.2013.403.6100 - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 - CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 183, informe a parte autora sobre eventual julgamento do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014880-6. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1) - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Converso o julgamento em diligência. Nota-se que restou claro nos autos que (i) os depósitos de FGTS do autor em relação ao período de vínculo com os Correios eram vinculados a conta junto ao Banco do Brasil, o qual não realizou a transferência à administração da CEF, expediente comum em relação a depósitos antigos; (ii) Após reiteradas diligências da CEF junto ao Banco do Brasil, restou informado por este de que não possui extratos da época, ante a expiração do prazo de armazenamento (fls. 207). As afirmações da ré de que não localizou os extratos - até em razão de a conta ter sido mantida junto ao Banco do Brasil, que informou também não possuir os extratos - não é desmentida por nenhum elemento dos autos. Diante deste contexto fático, não é cabível o prosseguimento das reiteradas intimações para que a ré preste contas dos valores depositados na conta do FGTS, se esta já informou que não possui elementos para quantificá-los. Cabível, assim, a aplicação do artigo 915, 3º do Código de Processo Civil, in verbis: 3o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1o deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Assim sendo, requeira o autor o que de direito. Int.

Expediente Nº 16573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-57.2013.403.6100 - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. POLLYANNA REISHOFFER RINALDI, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi incorporada na graduação de Guarda-marinha (Reserva da Marinha de 2ª Classe - RM2) para o serviço voluntário na Marinha do Brasil, em 31.01.2011, a fim de desempenhar função técnica na administração de pessoal. Menciona que solicitou prorrogação de tempo de serviço por duas vezes, tendo sido deferida, uma vez que preencheu todos os requisitos necessários. Afirma, inclusive, que recebeu convite para trabalhar no setor de Recursos Humanos da empresa AMAZUL (que reuniria recursos humanos e materiais para a construção do submarino nuclear brasileiro), oferta que aceitou imediato, tendo ficado acertado que iniciaria os trabalhos no setor de Recursos Humanos da AMAZUL em abril de 2013. Sustenta que, teve diversos desentendimentos com seu superior imediato que sempre tentou desestabilizá-la emocionalmente. Menciona que, devido ao seu estado emocional precário, obteve licença saúde. Ao retornar ao trabalho foi deslocada para uma sala diversa da sua habitual, sem computador e sem telefone. Aduz que foi compelida por seu superior imediato a assinar o pedido de baixa, ao argumento de que ele era muito influente e poderia prejudicá-la inclusive na sua vida civil. Afirma que no dia 04.12.2012, depois de não mais suportar o assédio moral, resolveu

assinar o pedido para não prorrogar o tempo de serviço, o que foi imediatamente informado para o 8º Distrito Naval. Salienta que foi atendida pelo psiquiatra e obteve autorização para permanecer em casa até a data do seu licenciamento, previsto para 31.01.2013. No dia 22.01.2013 a Tenente Ellen Costenaro solicitou-lhe os dados pessoais para a emissão das guias relativas aos exames médicos de licenciamento a que seria submetida, porém, antes mesmo de receber as guias e fazer os exames, soube que havia sido publicada a sua Portaria de Licenciamento, em 21.01.2013. Sustenta que não estava apta para o licenciamento, pois ainda continuava em tratamento psiquiátrico, situação que perdurou de 04.12.2012 até 04.04.2013 e somente foi interrompido em decorrência do estado de gravidez, que foi constatado em 26.03.2013 e confirmado pela ultrassonografia, em 01.04.2013, na qual ficou registrada a idade do feto compatível com 4 semanas e 4 dias (+/- 5 dias). Questiona a ilegalidade do licenciamento e a estabilidade no período gestacional e licença gestante. Requer a concessão dos efeitos da tutela para que se determine ao Comando da Marinha que proceda à sua reintegração ao serviço ativo, concedendo-lhe os direitos compatíveis com o grau hierárquico que ocupa (1º tenente), preferencialmente em organização militar diversa da que sustenta ter sido vítima de assédio moral. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que impôs o licenciamento da autora, bem como sua reintegração imediata ao Serviço Ativo da Marinha, com efeitos retroativos à data do ato anulado, sob pena de aplicação de multa diária pelo seu descumprimento em valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o último em que poderia estar em gozo de licença maternidade. Pleiteia, ainda, seja garantida a estabilidade durante o período gestacional e após o parto, até 180 (cento e oitenta) dias. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 129/152. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 154/154-vº. Réplica, às fls. 157/180. Em despacho saneador foi analisada a preliminar arguida em contestação, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora, oitiva de representante da ré e oitiva de testemunhas (fls. 183). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 263/270). As partes apresentaram alegações finais, às fls. 281/295 e 296/307. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a decidir, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, ante o princípio dispositivo e o da estabilização da demanda, verifico o direito da autora à reintegração ao serviço militar, por eventual nulidade do ato administrativo que impôs o licenciamento da autora, além de seu direito à estabilidade no período gestacional e pós-parto. Considerando, contudo, que a autora deixa claro em suas alegações finais que não possui mais interesse na reintegração ao serviço ativo, resta apreciar a possibilidade de conversão do período em que teria estabilidade legal reconhecida em perdas e danos. Assim sendo, não é objeto da lide qualquer pleito indenizatório por força do assédio moral descrito na inicial; a questão do eventual assédio, portanto, influi somente na avaliação da validade do ato de licenciamento da autora. A situação jurídica na autora era a de militar temporário, com regimento estabelecido na Lei n. 7.150/83. O contrato da autora estava em regular curso, com uma prorrogação já deferida (janeiro de 2012 a janeiro de 2013) e com um segundo pedido de prorrogação já realizado, conforme se verifica às fls. 34. No dia 04/12/2012, contudo, a autora assinou documento pedindo a não prorrogação do contrato, sendo o licenciamento deferido a partir de 21/01/2013 e o desligamento definitivo em 15/03/2013. A argumentação da autora seria no sentido de que seu pedido de licenciamento estaria viciado por força de coação moral, decorrente especialmente da conduta de assédio moral exercida por seu superior imediato, Comandante Miyazaki, e da orientação do superintendente administrativo, Comandante Antonio Carlos Mendes. Pois bem, considero os seguintes fatores como indícios e provas de que realmente houve vício de consentimento no pedido de baixa formulado pela autora em 04/12/2012: (i) A possível contradição no fato da autora ter solicitado a prorrogação do contrato em outubro de 2012 e ter requerido a baixa cerca de um mês após; (ii) O Comandante Mendes reconhece expressamente, em seu depoimento, que orientou a autora a pedir baixa, informando-a acerca do não interesse da instituição na prorrogação de seu contrato; (iii) Os depoimentos testemunhais no sentido de que o comportamento do Comandante Miyazaki com seus subordinados era de extremo rigor, sendo que todos reconheceram episódios em que a autora saiu abalada (com olhos mareados) após reuniões com o comandante; (iv) Os depoimentos testemunhais no sentido de que ficaram surpresos com o pedido de baixa formulado pela autora. (v) Os documentos e depoimento da Sra. Sandra Lúcia Ferreira da Câmara Chaves no sentido de que a autora buscou tratamento médico e apoio psicológico em decorrência do contexto fático narrado na inicial; (vi) O fato incontestado que, após o retorno do primeiro tratamento médico, a autora foi afastada de seu ambiente de trabalho original, alocada sem funções em outro setor. Diante de tal contexto fático, absolutamente verossímil, é possível adotar algumas conclusões. Considerando que a autora era militar temporária, não havia qualquer direito subjetivo à prorrogação do contrato, sendo a decisão de conceder a prorrogação puramente discricionária da Administração Militar. Tal fato, contudo, não significa que a decisão de não prorrogação possa ser imotivada, ante o princípio da motivação dos atos administrativos. O motivo para a decisão de não prorrogar o contrato da autora, expressamente reconhecido pelo Comandante Mendes em seu depoimento, teria sido o episódio de insubordinação perante o Comandante Miyazaki, que indicaria que a autora não teria vocação para a vida militar; em relação à conduta e capacidade funcional da autora, todas as testemunhas, inclusive o Comandante Mendes, foram uníssonos no sentido de que a autora exercia suas funções com zelo e competência. Ocorre que um ato de insubordinação, no regime hierárquico militar, justificaria um procedimento administrativo de apuração, com a possibilidade de uma sanção de desligamento ex officio. Jamais poderia a Administração Militar ter conferido o tratamento de não prorrogação de tempo de serviço com base em um ato de insubordinação, até porque tal razão não consta das condições para a concessão de prorrogação previstas no Capítulo 10 da DPGM 308. Todo contexto fático, portanto, indica que a Administração Militar coagiu moralmente a autora a realizar o pedido de baixa, seja pelas orientações do comandante, seja pelo afastamento de suas funções originais. A ausência de uma decisão concreta e expressa acerca da crise de relacionamento envolvendo a autora e o Comandante Miyazaki - sem ingressar no mérito, até porque não é pertinente, sobre quem tinha a razão no episódio - consiste em um grave equívoco da Administração militar, autorizando soluções oportunistas como a que foi conferida ao caso. Assim sendo, diante do princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública, e do evidente vício de consentimento no pedido de baixa formulado pela autora, reconheço a nulidade da portaria n. 10/2013 do Comando do 8º Distrito Naval, que licenciou a autora por força da conclusão do estágio de instrução e serviço (IES). Resta determinar os efeitos do reconhecimento de nulidade do ato de licenciamento. Primeiramente, ressalta-se que, ante o caráter discricionário da prorrogação contratual, não é sustentável juridicamente que a invalidade da portaria de licenciamento da autora acarrete a prorrogação de seu tempo de serviço. A questão concernente ao tratamento de saúde realizado pela autora no período posterior ao término do contrato, com duração até 04/04/2013, conforme laudo médico de fls. 56 vem disciplinada no artigo 149 do Decreto nº 57654/66: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço,

serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. O Comando Militar reconhece, às fls. 159, que publicou a portaria de licenciamento antes da realização de inspeção de saúde, de forma a permitir o desligamento conforme a previsão do Artigo 95, 1º do Estatuto dos Militares. Teoricamente, tal ato seria feito em benefício do militar temporário; entretanto, no caso da autora, que na realidade jamais tentou pedir baixa do serviço, acabou por acarretar o encerramento precoce de seu vínculo, uma vez que nos termos do item 10.4.12 do DGPM-308.e) o militar temporário que, durante o processamento de prorrogação do SMV ou de seu licenciamento do SAM, por conclusão do tempo de serviço ou estágio, estiver baixado em enfermaria ou em hospital, deverá ser submetido a IS, para que seja verificada sua aptidão para o SAM ou a sua aptidão para deixá-lo. Caso julgado incapaz temporariamente, continuará no SAM, até que seja emitido um laudo médico definitivo elaborado por Junta de Saúde Superior, quando, então, será licenciado, reformado ou terá o seu tempo de serviço prorrogado. A não realização da inspeção de saúde, previamente ao ato de licenciamento, impediu que a autora fosse corretamente avaliada em relação ao seu quadro clínico, com a possibilidade de reconhecimento de incapacidade temporária e manutenção do vínculo com o serviço militar no período de tratamento, até a emissão de um laudo médico definitivo. Considerando que jamais foi realizada a inspeção de saúde e, portanto, jamais aferida a hipótese do item 10.4.12, alínea e do DGPM-308, resta conferir verossimilhança ao laudo de fls. 56, reconhecendo a incapacidade temporária da autora por força de tratamento psiquiátrico até a data de 04/04/2013, até porque a ré, por sua própria desídia, não possui documentos - laudo da inspeção de saúde - que sirvam como contraprova ao laudo de fls. 56. Por força de tal reconhecimento, resta reconhecida a prorrogação do vínculo da autora com o serviço militar até 04/04/2013. Por fim, como consequência direta do reconhecimento estabelecido no parágrafo anterior, verifico que a autora faz suficiente prova da constatação de sua gravidez em 26/03/2013, quando ainda perdurava o vínculo com o serviço militar. Ainda que a ré sustente que o militar temporário não possui direito à estabilidade gestante e ao período de licença maternidade, o fato é que se trata de um direito constitucional que se sobressai em relação às normas regulamentadoras do serviço militar; em tal sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR GESTANTE. ESTABILIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ESTABILIDADE DECENAL. ART. 50, IV, A, DA LEI 6.880/80. CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As praças das Forças Armadas que completarem 10 (dez) anos de serviço automaticamente adquirem estabilidade no serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis (RMS 22.361/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08). 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem a estabilidade temporária em favor da militar gestante, deve o respectivo período ser computado para fins de obtenção da estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. 4. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na inicial. (STJ - REsp: 1200549 RJ 2010/0122405-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIA. LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ASSEGURADA I - Pleiteia a autora a sua manutenção ao posto de 1º Tenente Temporária, até o término do período de sua licença maternidade, em sua presente gravidez. II - Tratando-se de militares temporários, o licenciamento insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, nos termos do artigo 121, 3º, da lei nº 6.880/80. III - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis. (STJ, RMS 22.361/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 07.02.2008 p. 1) IV - Precedentes desta Corte: TRF/2ª Região, REO 200951010025020, Sexta Turma Especializa, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 10/09/2009 p. 119; TRF/2ª Região, REO 200551010047847, Quinta Turma Especializa, Des. Fed. Paulo Espirito Santo, DJ 11/11/2008 p. 79. V - Portanto, merece ser mantida a sentença que determinou à União Federal que o licenciamento da autora das fileiras do Exército ocorra apenas após o período correspondente à licença maternidade. VI - Remessa necessária conhecida e improvida. (TRF-2 - REO: 200951010042004 RJ 2009.51.01.004200-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 01/09/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 22/09/2010 - Página: 222) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR TEMPORÁRIA. LICENÇA À GESTANTE. PROTEÇÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 7º DO ADCT. ART. 142 DA CF/88. 1. O objeto do presente mandamus refere-se a suposto direito líquido e certo de a impetrante não ser licenciada do serviço ativo militar até o quinto mês após o parto. 2. Trata-se de militar do serviço militar temporário para Sargentos da área de Saúde (enfermagem) do Exército. 3. Embora incontestável a condição de militar temporário, como bem ressaltado pelo própria Impetrante, devendo regra especial pautar a relação desta perante a Administração, o que consiste na ausência do direito à estabilidade assegurado aos militares de carreira, entende-se que o ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade. 4. Aplica-se, assim, a estabilidade provisória conferida à gestante até cinco meses após o parto, como disposto no art. 10, inciso II, alínea ob- do ADCT, que prevê a estabilidade à gestante, protegendo-a de dispensa arbitrária ou sem justa causa; até mesmo por força do art. 142, 3º, inciso VIII da Constituição da República /88 que estende, expressamente, aos militares o disposto no art. 7º, inciso XVIII do mesmo diploma legal, devendo ser ressaltado que posteriormente à licença concedida, proceder-se-á ao licenciamento da mesma, outrora determinado pela Administração militar. 5. Remessa necessária improvida. Apelação improvida. (TRF-2 - APELREEX: 200951010063196 RJ 2009.51.01.006319-6, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 07/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 15/02/2011 - Página: 145/146) Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a manutenção do vínculo militar da autora até a data da alta médica (04/04/2013), bem como reconhecer os períodos de estabilidade gestacional (26/02/2013 a 19/11/2013) e de licença-maternidade (20/11/2013 a 18/05/2014). Declara-se, ainda, os integrais direitos remuneratórios do período, nos termos da legislação, os quais restam convertidos em perdas e danos, a serem atualizadas desde os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por

cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. CENTRO DE QUALIDADE ANALÍTICA LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora que tem como objetivo social as seguintes atividades análises químicas, físico-químicas e microbiológicas em amostra de água potável para consumo humano, efluentes industriais e domésticos, águas industriais, resíduos sólidos de solo, alimentos, bebidas, fármacos e cosméticos, bem como assumir responsabilidade técnica por tais atividades e que essas atividades, não a obriga ter em seu quadro de funcionários um responsável técnico registrado perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, muito embora tenha no quadro societário pessoa da família com formação acadêmica em farmácia e registro individual no respectivo órgão de classe. Argumenta que quando foi autuada, efetuou uma consulta perante o Conselho em que se encontra inscrita, Conselho Regional de Química, obtendo como resposta a desnecessidade de seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia em face das atividades exercidas pela empresa. Assevera que não há previsão legal para registro da autora junto ao réu e que a autuação decorre de sua finalidade meramente arrecadatória sendo, portanto, arbitrária. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender dos efeitos do auto de infração nº. 269748, bem como não incluir o seu nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; anular o auto de infração nº 269748, bem como declarar a inexistência de relação jurídica com o réu, desobrigando-a de qualquer registro na entidade requerida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/61). Às fls. 64/65-verso, sobreveio decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos do auto de infração nº. 269748 e eventual inscrição em dívida ativa, bem como para determinar a não inclusão do nome da autora em serviços de proteção ao crédito. A autora se manifestou às fls. 73/76, alegando ter recebido novo auto de infração, bem como pleiteando pela extensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida, determinando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº. TR139923 e da notificação nº. 357132. A autora se manifestou novamente às fls. 78/79, requerendo a restituição dos valores depositados a maior, ou seja, R\$ 83,25 (oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). O réu deixou de apresentar contestação, decorrendo in albis o prazo para defesa, conforme certidão de fls. 81. Às fls. 82, sobreveio despacho autorizando a devolução à autora do valor de R\$ 83,25, recolhido à maior às fls. 61. Instado a se manifestar acerca do despacho de fls. 73/76, o réu apresentou contestação às fls. 88/146, alegando a improcedência da presente ação. A presente ação ordinária foi apensada aos autos nº. 0015206-96.2013.403.6105 (fls. 147). Às fls. 148, sobreveio despacho anulando a certidão de fls. 81 e considerando tempestiva a contestação apresentada às fls. 88/146. Às fls. 156/157 foi trasladada cópia da decisão de fls. 27/28 dos autos nº. 0015210-36.2013.403.6105. Às fls. 163/172, foram juntadas comunicações acerca da restituição dos valores depositados a maior pela autora. As partes se manifestaram às fls. 173/174, 176 e 177. Juntadas novas comunicações acerca da restituição da autora, às fls. 180 e 183. A autora se manifestou às fls. 187/188 pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do mérito. A lide tem por objeto (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o Conselho réu; e (ii) a declaração de inexigibilidade das multas objeto dos autos de infração n. 269748. É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A indispensabilidade de se definir a atividade básica consiste na necessidade de se vedar a multiplicidade de registros. Por exemplo, a atividade industrial implica a realização de uma série de operações que envolvem o interesse de diferentes ramos científicos e profissionais. Seria um favor à burocracia e ao abuso de intervenção estatal a exigência de que empresas cujo objeto social envolve processos multidisciplinares se submetam a diversos registros profissionais. Eis a razão pela qual é indispensável aferir qual a atividade básica da empresa. Em tal sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - MULTIPLICIDADE DE REGISTROS - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividades relacionadas a sua respectiva área de atuação. 2 - Dessa forma, possuem tais autarquias a legitimidade para fiscalizar, bem como aplicar sanções aos indivíduos ou empresas que prestem de forma irregular as atividades ligadas especificamente à categoria de cada conselho. 3 - O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro das empresas perante os conselhos profissionais. 4 - Na hipótese, a embargante exerce, como atividade básica, coleta de materiais e fluidos corpóreos para exames de análises clínicas e laboratoriais (sangue, urina e fezes) e possui inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia - 2ª Região RJ/ES. 5 - A empresa não está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Farmácia, uma vez que possui como atividade básica a prestação de serviços laboratoriais e já tem inscrição no Conselho Regional de Biologia, sendo vedada a multiplicidade de registros. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - REO: 201202010004905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2012) Sob tal premissa, entendo que o melhor critério para aferir a atividade básica da empresa, especialmente no caso da autora, é a identificação do objeto social constante do contrato social. No caso em tela, conforme destacado pela decisão de fls. 37 e seguintes, o objeto social da autora é a prestação de serviços, assessoria e consultoria na elaboração de projetos, análises químicas, físicas, bioquímicas, microbiológicas, ensaios biológicos, estudos toxicológicos, entre outros (cláusula III, fl. 14). Há, assim, evidente predominância de atividade privativa de químico, nos termos do artigo 334 da CLT; in verbis: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades

definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Ainda que exista uma zona de contato entre as especialidades química e farmacêutica em relação à atividade social da autora, verifico que a preponderância é concernente à primeira, razão pela qual o registro obrigatório é o relacionado ao Conselho Regional de Química. Ressalto que a constatação deduzida no parágrafo anterior não implica qualquer prejuízo ao exercício da fiscalização do Conselho réu acerca das atividades da autora, quando houver suspeita de que a atividade de corretagem esteja sendo por ela praticada. Assumidas as premissas acima, por corolário lógico, reputa-se inexigível a multa aplicada sob a autora em decorrência da ausência de registro no Conselho réu. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter registro no Conselho réu, bem como declarar inexigível a multa aplicada em decorrência do auto de infração n. 269748. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015206-96.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. CENTRO DE QUALIDADE ANALÍTICA LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. Alega o autor que depois da antecipação de tutela deferida nos autos do processo nº. 0011955-70.2013.403.6105, que determinou a suspensão dos efeitos dos autos de infração nº. 269748, o Conselho réu, de maneira dolosa, emitiu novos autos de infração decorrentes da mesma infração, qual seja, a inexistência de responsável técnico perante o CRF/SP e a ausência de registro da empresa no CRF/SP. Argumenta que o réu vem apenas alterando os números dos autos de infração para constranger a autora e força-la a pagar a multa arbitrada e acrescenta que um dos coproprietários da empresa possui inscrição perante o réu e que a empresa é regularmente inscrita no Conselho Regional de Química. Descreve que no ato da lavratura do auto de infração nº. 274588, de 25.11.2013, o representante do réu ameaçou o representante legal da empresa de fechamento. Afirma que a inscrição da empresa autora, bem como de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química desobrigam o registro em outro Conselho Profissional, porquanto sua atividade básica é de análise química. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para declarar de nulidade dos autos de infração nº. 357132 - TR139923, 357757 - TR140245 e 274588, bem como daqueles que forem emitidos no decurso desta lide e para que a ré se abstenha de fiscalizar o requerente, emitir notificações e/ou autos de infração, cobrar multas, promover execução judicial/extrajudicial de quaisquer valores e a inscrição da dívida em sistema de proteção ao crédito e/ou cartório das dívidas. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela declarando definitivamente a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade dos autos de infração e multas emitidas pelo requerido, bem como desobrigar o requerente ao registro naquele Conselho Regional. Requer, também, a indenização dos danos materiais decorrentes dos gastos do requerente com a contratação de advogados para o ingresso das duas ações judiciais, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/34). As fls. 37/38-verso sobreveio decisão deferindo o pedido de tutela antecipada. Os presentes autos foram apensados aos autos nº. 0011955-70.2013.403.6105 (fls. 43). O réu apresentou contestação às fls. 47/86. A parte autora se manifestou às fls. 88/91, alegando descumprimento de ordem judicial por parte do réu. As fls. 95/96 foi trasladada cópia da decisão de fls. 27/28 dos autos nº. 0015210-36.2013.403.6105. O réu se manifestou às fls. 103/104 e 107/109. O autor se manifestou às fls. 112/113 e 115/119. As fls. 121 sobreveio decisão intimando o autor a justificar a emissão do boleto de fls. 116, tendo em vista a tutela antecipada deferida nestes autos às fls. 37/37-verso. A parte autora se manifestou novamente às fls. 125. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de litispendência, rejeito-a. Embora haja conexão entre as causas de pedir deduzidas, verifico que os presentes autos têm por objeto autos de infração distintos, além de formular pedido de indenização por danos materiais. Passo ao julgamento do mérito. A lide tem por objeto (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o Conselho réu; e (ii) a declaração de inexigibilidade das multas objeto dos autos de infração ns. 357132, 357757 e 274588. É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A indispensabilidade de se definir a atividade básica consiste na necessidade de se vedar a multiplicidade de registros. Por exemplo, a atividade industrial implica a realização de uma série de operações que envolvem o interesse de diferentes ramos científicos e profissionais. Seria um favor à burocracia e ao abuso de intervenção estatal a exigência de que empresas cujo objeto social envolve processos multidisciplinares se submetam a diversos registros profissionais. Eis a razão pela qual é indispensável aferir qual a atividade básica da empresa. Em tal sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - MULTIPLICIDADE DE REGISTROS - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividades relacionadas a sua respectiva área de atuação. 2 - Dessa forma, possuem tais autarquias a legitimidade para fiscalizar, bem como aplicar sanções aos indivíduos ou empresas que prestem de forma irregular as atividades ligadas especificamente à categoria de cada conselho. 3 - O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro das empresas perante os conselhos profissionais. 4 - Na hipótese, a embargante exerce, como atividade básica, coleta de materiais e fluidos corpóreos para exames de análises clínicas e laboratoriais (sangue, urina e fezes) e possui inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia - 2ª Região RJ/ES. 5 - A empresa não está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Farmácia, uma vez que possui como

atividade básica a prestação de serviços laboratoriais e já tem inscrição no Conselho Regional de Biologia, sendo vedada a multiplicidade de registros. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - REO: 201202010004905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2012) Sob tal premissa, entendo que o melhor critério para aferir a atividade básica da empresa, especialmente no caso da autora, é a identificação do objeto social constante do contrato social. No caso em tela, conforme destacado pela decisão de fls. 37 e seguintes, o objeto social da autora é a prestação de serviços, assessoria e consultoria na elaboração de projetos, análises químicas, físicas, bioquímicas, microbiológicas, ensaios biológicos, estudos toxicológicos, entre outros (cláusula III, fl. 14). Há, assim, evidente predominância de atividade privativa de químico, nos termos do artigo 334 da CLT; in verbis: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Ainda que exista uma zona de contato entre as especialidades química e farmacêutica em relação à atividade social da autora, verifico que a preponderância é concernente à primeira, razão pela qual o registro obrigatório é o relacionado ao Conselho Regional de Química. Ressalto que a constatação deduzida no parágrafo anterior não implica qualquer prejuízo ao exercício da fiscalização do Conselho réu acerca das atividades da autora, quando houver suspeita de que a atividade de corretagem esteja sendo por ela praticada. Assumidas as premissas acima, por corolário lógico, reputa-se inexigível a multa aplicada sob a autora em decorrência da ausência de registro no Conselho réu. No que diz respeito aos danos materiais, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios é o mecanismo adequado e suficiente para indenizar a parte em relação ao valor despendido com a contratação de advogados para fins de representação judicial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter registro no Conselho réu, bem como declarar inexigível as multas aplicadas em decorrência dos autos de infração ns. 357132, 357757 e 274588. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015236-15.2014.403.6100 - NILSON DOS SANTOS GOMES (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILSON DOS SANTOS GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, por meio da qual pretende o autor a concessão de antecipação de tutela para que seja feito o devido registro junto ao réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa. Aduz que, desde 29 de março de 2010, solicitou junto ao réu o registro como Técnico Eletrotécnico, o qual lhe foi negado, sob o argumento de que a escola em que o autor estudou não era registrada perante o órgão. Alega que se formou no ano de 1971 e jamais precisou do referido registro, visto que as empresas em que trabalhou não o exigiram. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Às fls. 23 foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal pela 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 28), ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/89). Às fls. 90/91-verso, sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia Elétrica, às fls. 93/97. Instado a se manifestar, o autor requereu (fls. 100/116) o desentranhamento dos documentos de fls. 96/97, a fim de evitar confusão processual. Às fls. 118, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso. É breve o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Sustenta o autor que sua formação na Escola Técnica Estadual Padre Antônio Carlos (fls. 09) o habilitaria à obtenção do registro profissional junto ao CREA. Nos termos da Lei nº. 5.194/1966, o CREA é o conselho profissional responsável pelas profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, cujo exercício é assegurado nos termos do artigo 2 da lei. Art. 2 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. Conforme se observa da inicial, o autor não demonstra se enquadrar em nenhum dos itens a a c previstos no dispositivo acima, sendo que não comprova, também, que o diploma de fls. 97 tenha sido validado no Brasil. Não há, assim, base legal para sustentar o direito do autor à obtenção do registro junto ao CREA. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex

0019438-35.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos etc. MEMPHIS S/A INDUSTRIAL propõe a presente ação anulatória de auto de infração, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e IPEM/MT - INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração nº. 2586092 e 2586094, lavrados pela autarquia estadual em exercício de atividade delegada pelo INMETRO, bem como da multa decorrente (aplicada no valor de R\$ 3.024,00), em razão de irregularidades verificadas em produtos expostos à venda, que foram reprovados em Laudos em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, no critério da média e no individual, respectivamente, com erros individuais e médios superiores aos tolerados, em prejuízo do consumidor, infringindo, assim, determinação contida nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº. 126/1999 e item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº. 248/2008. Alega a autora nulidade do auto de infração por suposta ofensa aos princípios da legalidade (ausência de base legal para a autuação) e da motivação, aduzindo que é impossível aceitar que um produto aprovado no critério individual seja reprovado no critério médio e vice-versa, uma vez que a aprovação da amostra analisada em um dos critérios já seria suficiente para demonstrar que o produto está dentro do padrão metroológico e não causa dano ao consumidor. Sustenta, ainda, que os produtos analisados apresentam grande teor alcoólico e é possível que, devido às grandes temperaturas do Estado do Mato Grosso, haja uma perda leve de conteúdo líquido, situação que enseja a divergência do peso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/66). Às fls. 73 sobreveio decisão intimando a parte autora a providenciar cópia legível dos documentos de fls. 34/37 e 60/61, e comprovação da efetivação do depósito judicial noticiado. A parte autora apresentou, às fls. 74/75 e 76/83, o solicitado às fls. 73. A liminar foi deferida às fls. 84/84-verso. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 93/202 (IPEM/MT) e 203/239 (INMETRO). A parte autora apresentou réplica às fls. 241/246. Às fls. 248/251, foram juntadas as cópias trasladadas dos autos da Exceção de Incompetência nº. 0002111-43.2015.403.6100. Os presentes autos foram desapensados da Exceção de Incompetência nº. 0002111-43.2015.403.6100, às fls. 252. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência absoluta sustentada pelo IPEM/MT, deve ser rejeitada. O presente caso foi proposto em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/MT, autarquia estadual, que atua por delegação do INMETRO, consoante previsão dos arts. 5º da Lei 5.966/73 e 9º da Lei 9.933/99, de seguinte redação, respectivamente: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. O IPEM/MT, portanto, figura na relação de direito material e processual, como representante do INMETRO, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A previsão da competência do INMETRO (delegada ao IPEM/MT) para o exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços está prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei n. 9933/99. Entre tais competências, merece especial destaque a prevenção de práticas enganosas de comércio (alínea d), o que demonstra a relação de atividade da Autarquia com o sistema protetivo do consumo no Brasil. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim sendo, ante a atuação delegada do IPEN, resta evidenciada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra a empresa autora pelo IPEM/MT, em razão de irregularidades constatadas nos produtos Sabonete Colônia e Desoderante Seduction. Inicialmente, em relação aos vícios processuais apontados pela autora, não verifico sua presença nos autos. Os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, mais especificadamente nos itens 7.1, 8.2.2.1 e 81, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as

infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Os autos de infração, ainda, são acompanhados de laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observado o contraditório e ampla defesa. Ademais, vale relembrar que apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual. Ademais, ainda que se reconheça a boa fé da autora, vale ressaltar que se trata de questão absolutamente irrelevante para fins de caracterização da infração. De fato, a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Assim sendo, somente haveria de se investigar a boa fé da autora caso o elemento subjetivo integresse a constituição da obrigação de indenizar, o que não ocorre nas hipóteses de responsabilização objetiva por instituição legal. Neste sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC.1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados.2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.4. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73.6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias.7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)Por fim, em relação à adequação dos critérios da média e individual para a aferição da regularidade dos produtos da autora, os regulamentos metrológicos são expressos no sentido de que o atendimento aos critérios deve ocorrer de forma simultânea, não bastando, assim, o atendimento de um único critério. Ressalto que a aplicação simultânea dos critérios é razoável e adequada, uma vez que se trata de critérios que guardam plena compatibilidade. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do IPEM o valor do depósito judicial efetivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021656-36.2014.403.6100 - GLOBAL COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLOBAL COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI-ME em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em breve síntese, que, em 04.02.2012, foi alvo de fiscalização que resultou na retenção e apreensão de todo o seu estoque de mercadorias, consistente em acessórios de prata e folheados de prata. Sustenta que, mesmo tendo cumprido todas as solicitações do Fisco, apresentando notas fiscais e recibos, a fim de comprovar que as mercadorias apreendidas pela fiscalização eram nacionais, os documentos foram recusados pela autoridade fiscal, tendo sido lavrado o auto de infração mencionado, aplicando a pena de perdimento de bens das mercadorias apreendidas. Menciona que, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias seriam nulos em virtude do cerceamento do seu direito de defesa e da ausência de provas acerca das infrações que lhe são imputadas. Afirma que não recebeu a relação de mercadorias apreendidas, ou documento equivalente, junto com o auto de infração, o qual também não foi instruído com laudo pericial sobre a origem das mercadorias. Aduz que teve seu direito de defesa cercado, e que a fiscalização não produziu as provas necessárias para configuração da infração. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, de 13.09.2013. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para imediata restituição das mercadorias apreendidas e para que seja declarada a total insubsistência e improcedência da Representação

Fiscal Penal nº. 16905.720392/2013-04. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/150). Às fls. 154/156, a autora retificou o valor atribuído à causa. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 166/230. Réplica apresentada às fls. 233/258. É o BREVE relatório. DECIDO. A ação é improcedente. O Decreto Lei nº. 37/1966 dispõe acerca do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O Título IV do mencionado Decreto Lei trata das infrações e penalidades, e o seu artigo 96 prevê que as infrações estão sujeitas às penas de perda do veículo transportador, perda da mercadoria, multa e proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista, aplicáveis separada ou cumulativamente. Ainda, nos termos do seu artigo 97, compete à autoridade julgadora determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei e fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais. Desta maneira, infere-se que, dentro dos limites da legalidade expressa, a autoridade administrativa julgadora possui uma margem de discricionariedade para decidir a respeito de qual pena é mais adequada ao caso em análise, bem como a quantidade de pena é suficiente para reprimir a infração. Por fim, o artigo 105 trata a respeito das hipóteses de cabimento da perda de mercadoria: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; No mesmo sentido dispõe o artigo 267 do Decreto nº. 6.759, acrescentando, ainda, que as atividades que autorizam a pena de perdimento configuram dano ao erário: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº. 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº. 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1, este com a redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) 1 - As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº. 70.235, de 1972 (Decreto Lei nº. 1.455, de 1976, art. 23, 3, com a redação dada pela Lei nº. 12.530, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº. 8.010, de 2013) (...) 3 - Na hipótese prevista no 1, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº. 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1) 3-A - O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº. 8.010, de 2013). Pois bem, no caso em tela, a autora sustenta, de forma absolutamente genérica, vícios procedimentais que acarretariam a nulidade do auto de infração. Observo, contudo, que o procedimento administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, sendo que a ré foi intimada acerca de todos os atos, bem como ofereceu defesa na via administrativa. Em relação à alegação de que a mercadoria não seria de origem estrangeira, tal afirmação é desacompanhada de qualquer prova, sendo que a autora não demonstrou quem seria o fabricante e fornecedor das mercadorias em território nacional. Ademais, no ínterim do procedimento administrativo, a autoridade fiscal levantou fortes indícios no sentido de que a mercadoria teria sido importada de forma irregular, sendo que a autora não ofereceu qualquer contraprova em relação a tal ponto. Assim sendo, da análise da legislação aplicável ao caso em comento e, também, do contexto fático narrado, não vislumbro ilegalidade ou desproporcionalidade que enseje a anulação do auto de infração ou da pena de perdimento aplicada ao impetrante. Ocorreu que, como é cediço, os atos administrativos dotados de discricionariedade, como a decretação de pena de perdimento aqui combatida, é efetuada pela Administração dentro de uma margem de legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, ou seja, diante dos fatos concretos apresentados é que o administrador pondera e decide a respeito da escolha que melhor se adequa dentre as opções apresentadas pela lei. Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-15.2015.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 142/143 insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 138/139, que julgou procedente o pedido com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão contém erro material, tendo em vista que faz referência à anulação da cobrança do débito tributário AI nº. 0927700/0014/13, processo administrativo nº. 10921.720202/2013-66, estranho ao objeto destes autos. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão à parte embargante, na medida em que o processo administrativo nº. 10921.720202/2013-66, mencionado na sentença de fls. 138/139, refere-se à débito da empresa BDP South America Ltda., estranha à relação jurídica em testilha. No caso sub judice a parte autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao PIS-Importação e à COFINS-Importação. Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para que a fundamentação e o dispositivo da sentença passem a constar da seguinte forma: Verifico que, a fls. 135/136, a ré deixou de contestar a ação, em virtude do entendimento sufragado pela Excelsa Corte, quando do julgamento do RE 559.937, sob o rito do art. 543-B do CPC, declarando a inconstitucionalidade parcial do inciso I, do art. 7º, da Lei nº. 10.865/2004, no tocante à expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Assim, a ré informa que está dispensada de recorrer, tendo em vista a mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados em liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal. No tocante às verbas sucumbenciais, prescreve

o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)(...) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (grifei); ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Destarte, não cabe a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Aplicase, ainda, o disposto no 2º: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0004414-30.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 125/128, insurgiu-se a embargante contra a sentença de fls. 122/123, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão contém um ponto controvertido, no que tange ao termo inicial em que são devidos os juros de mora, os quais devem ser calculados a partir do inadimplemento e não da citação. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando o vício apontado.DECIDO.Observe que assiste razão à embargante.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 31.144,49 (trinta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizada até a data de 01.03.2015, que deve ser corrigida monetariamente e acrescida dos encargos contratuais firmados entre as partes. (...)No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0004472-33.2015.403.6100 - DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença.DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da CRECI 2ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO.Alega, em síntese, que não possui qualquer obrigação de se inscrever no CRECI, uma vez que não possui como objeto social e nem atua na prática como intermediária na compra e venda de imóveis.Sustenta que sua atividade principal é a compra e venda de imóveis próprios, nunca intermediou ou pretende intermediar a venda de imóveis de terceiros. Menciona que mesmo possuindo atividade econômica diversa daquela que determina a inscrição perante o CRECI, foi autuada indevidamente pela autarquia, sendo imposta pena de multa de 3 (três) anuidades totalizando a quantia de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais).Afirma que apesar de ter apresentado a competente defesa administrativa que gerou o Processo Administrativo nº 2009/001880, a decisão administrativa foi mantida, entendendo pela atuação da requerente como corretora de imóveis. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial na quantia de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais), referente à multa aplicada pelo réu, determinando-se a suspensão da exigibilidade. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, de modo que a autora não esteja sujeita à regulamentação e à fiscalização do requerido; b) seja anulado o auto de infração lavrado pelo réu com a consequente retirada dos efeitos jurídicos dela emanados.A ré apresentou contestação, às fls. 339/498.Réplica, às fls. 503/508.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a. A relação jurídico objeto da lide tem pertinência em relação ao Conselho réu, que é o responsável pela fiscalização que culminou na aplicação da multa discutida nos autos, bem como é o órgão em relação ao qual se busca a declaração de inexistência de relação jurídica. Assim sendo, verifico a pertinência subjetiva da demanda, rejeitando a preliminar arguida. Passo ao julgamento do mérito. A lide tem por objeto (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o Conselho réu; e (ii) a declaração de inexigibilidade da multa objeto do auto de infração n.2009/001880. É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A indispensabilidade de se definir a atividade básica consiste na necessidade de se vedar a multiplicidade de registros. Por exemplo, a atividade industrial implica a realização de uma série de operações que envolvem o interesse de diferentes ramos científicos e profissionais. Seria um favor à burocracia e ao abuso de intervenção estatal a exigência de que empresas cujo objeto social envolve processos multidisciplinares se submetam a diversos registros profissionais. Eis a razão pela qual é indispensável aferir qual a atividade básica da empresa. Em tal sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - MULTIPLICIDADE DE REGISTROS - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividades relacionadas a sua respectiva área de atuação. 2 - Dessa forma, possuem tais autarquias a legitimidade para fiscalizar, bem como aplicar sanções aos indivíduos ou empresas que prestem de forma

irregular as atividades ligadas especificamente à categoria de cada conselho. 3 - O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro das empresas perante os conselhos profissionais. 4 - Na hipótese, a embargante exerce, como atividade básica, coleta de materiais e fluidos corpóreos para exames de análises clínicas e laboratoriais (sangue, urina e fezes) e possui inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia - 2ª Região RJ/ES. 5 - A empresa não está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Farmácia, uma vez que possui como atividade básica a prestação de serviços laboratoriais e já tem inscrição no Conselho Regional de Biologia, sendo vedada a multiplicidade de registros. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - REO: 201202010004905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2012) Sob tal premissa, entendo que o melhor critério para aferir a atividade básica da empresa, especialmente no caso da autora, é a identificação do objeto social constante do contrato social. Será exigível o registro junto ao CRECI caso o objeto social se enquadre na descrição da Lei n. 6.530/78, in verbis: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Conforme destaquei na transcrição, o termo essencial na atividade de corretagem é a ideia de intermediação, ou seja, o corretor desempenha todas as medidas necessárias para aperfeiçoar a contratação de compra, venda, permuta ou locação de imóveis entre terceiros. Assim sendo, não se inclui no conceito - como é evidente - qualquer operação de compra, venda, locação ou permuta em que o imóvel seja do próprio vendedor/locador, pois não houve aí intermediação. No caso dos autos, o contrato social (fls. 22 e seguintes) não inclui no objeto social a atividade de intermediação de compra, venda, permuta ou locação de imóveis, não havendo, também, qualquer elemento nos autos que indique que referida atividade seja praticada pela autora. Assim sendo, não é exigível sua inscrição perante o CRECI. Ressalto que a constatação deduzida no parágrafo anterior não implica qualquer prejuízo ao exercício da fiscalização do Conselho réu acerca das atividades da autora, quando houver suspeita de que a atividade de corretagem esteja sendo por ela praticada. Assumidas as premissas acima, por corolário lógico, reputa-se inexigível a multa aplicada sob a autora em decorrência da ausência de registro no Conselho réu. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter registro no Conselho réu, bem como declarar inexigível a multa aplicada em decorrência do auto de infração n. 2009/001880. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0010331-30.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é indevido o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo, na medida em que não configura faturamento ou receita da venda de mercadorias ou da prestação de serviços pela empresa. Sustenta a violação ao conceito constitucional de faturamento e de receita do próprio contribuinte (art. 195, I, b, da Constituição Federal) e ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS e ISS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta inconstitucionalmente alterado pela Lei nº. 12.973/2014. Ao final, requer a procedência da ação para possibilitar o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS e ISS, sendo restituídos os valores recolhidos a este título nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, corrigidos pela taxa SELIC, sendo-lhe deferida, ainda, a compensação. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 45/47 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 55/67. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0015066-73.2015.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos

Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS e ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições da COFINS e do PIS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS e ISS, bem como o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005, ou de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, pelo rito ordinário, ajuizada por JESUINO DOS SANTOS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor, em breve síntese, que, no mês de março de 2015, foram feitas movimentações internacionais no cartão de crédito nº. 5549 3200 5481 4214, o qual foi clonado. Sustenta que jamais realizou as despesas supramencionadas, tendo contestado os referidos valores, cancelado o cartão e recebido outro, de nº. 5549 3200 7031 9388. Relata que, no mês de maio do corrente ano, solicitou à Central de Atendimento Cartões CAIXA que antecipasse o vencimento de todas as compras parceladas, deixando de utilizar o cartão de crédito em questão (nº. 5549 3200 7031 9388). Ressalta que, nos meses de março a junho foram feitos os pagamentos relativos às compras efetuadas pelo autor no período, com a exclusão dos montantes relativos às despesas internacionais. Em julho de 2015 aduz que recebeu correspondência do Serasa, informando-lhe que a ré havia solicitado a abertura de cadastro negativo de seu nome, tendo reconhecido, no entanto, em agosto do mesmo ano, a existência de fraude e estornado os valores de compras internacionais, com exclusão dos encargos gerados. Na tentativa de resolver definitivamente o caso, alega o autor que novamente se dirigiu à agência da ré, tendo a atendente lhe informado que deveria aguardar a solução do problema. Contudo, foram-lhe enviadas quatorze correspondências comunicando da negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluído seu nome dos cadastros da Serasa Experian, visto que a negatificação lhe tem causado sérios prejuízos na esfera comercial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/74). Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a inexistência do débito R\$ 5.634,07 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos) relativos aos encargos contratuais, débito da diferença da cotação do dólar, juros rotativo, IOF base de rotativo, IOF adicional de rotativo, multa de atraso, mora, etc), que eventualmente, forem cobrados e/ou acrescidos indevidamente, sobre o cartão de crédito (Caixa Platinum MasterCard nº 5549 3200 7031 9388). Pleiteia, ainda, a condenação por dano moral, no valor de 70 (setenta) vezes o salário mínimo, montante de R\$ 55.160,00 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais). A inicial veio instruída com documentos, às fls. 21/74. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 78/78-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/89. Réplica às fls. 94/106. A Caixa Econômica Federal informou ter interesse na tentativa de conciliação e não ter outras provas a produzir (fls. 93) e o autor se manifestou às fls. 107, alegando não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que, em 03 de março do corrente ano, foram feitas movimentações internacionais no cartão de crédito do autor, nos Estados Unidos da América, as quais somam R\$ 7.633,34 (sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) (fls. 26). Verifica-se, no entanto, que no mesmo dia 03.03.2015, constata-se outra movimentação financeira, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), na cidade de São Paulo/Brasil. O autor efetuou os pagamentos de março, abril, maio e junho/2015 dos valores devidos (compras realizadas pelo autor) excluindo-se das faturas os montantes relativos às compras realizadas no exterior, bem como os encargos gerados (encargos contratuais, débito da diferença da cotação de dólar, juros rotativo, IOF base de rotativo, IOF adicional de rotativo, tarifa avaliação de emergência de crédito, multa de atraso, juros de atraso e mora). Em julho, agosto e setembro/2015 foram lançados os valores de

anuidades, que foram devidamente quitados nos respectivos meses. Verifica-se que, em agosto de 2015, a ré efetuou o estorno do valor das compras internacionais (fls. 34), com exceção dos encargos contratuais, que geraram o valor de R\$ 5.634,07 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Depreende-se, assim, que a ré reconheceu a fraude ocorrida no exterior. Por conseguinte, o autor, conforme suas alegações e documentos juntados aos autos, que não foram rebatidos pela ré, teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como demonstram os 14 comunicados de fls. 57/73 juntados aos autos. Ressalte-se que os comunicados de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes lhe foram enviados de julho de 2015 a setembro de 2015. A Caixa Econômica Federal juntou documento de pesquisa informando que o nome do autor não consta nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, datado de 20.10.2015, data esta posterior à decisão de fls. 78/78-vº que determinava que a ré adotasse as providências necessárias no sentido de retirar o nome do autor do cadastro do SERASA, em razão dos débitos discutidos nestes autos. Vale dizer que se presume o dano moral nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, conforme os julgados a seguir transcritos: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. - Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência (grifei) (STJ, RESP nº 200200286780, Relator(a) Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 11.11.2002, DJ: 09.12.2002, p. 341) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200100184367, Relator(a) Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 20.11.2003, DJ: 28.06.2004, p. 300) Assim, diante dos elementos constantes dos autos, restou evidenciado o dano moral sofrido pelo autor, uma vez que houve prejuízo ao seu bom nome, em decorrência de sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Diante das particularidades do caso e para assegurar ao autor justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Por fim, reconhecida pela ré a fraude com o estorno do valor das compras realizadas no exterior, não há que se falar na cobrança do montante de R\$ 5.634,07 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos) relativos aos encargos contratuais, débito da diferença da cotação do dólar, juros rotativo, IOF base de rotativo, IOF adicional de rotativo, multa de atraso, mora, etc. Destarte, com essas considerações, o autor logrou comprovar todos os requisitos necessários para a configuração do dano material e moral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito R\$ 5.634,07 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos) relativos aos encargos contratuais, débito da diferença da cotação do dólar, juros rotativo, IOF base de rotativo, IOF adicional de rotativo, multa de atraso, mora, etc), que eventualmente, forem cobrados e/ou acrescidos indevidamente, sobre o cartão de crédito (Caixa Platinum MasterCard nº 5549 3200 7031 9388), bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser observando o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 126/130, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 123/124, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição, pois a embargante não é proprietária do imóvel, visto que a propriedade deste tipo de bem só se adquire com a inscrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, o que não ocorreu na espécie. Aduz, ainda, que os ônus sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por

construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Ressalte-se que a questão da ilegitimidade passiva da CEF foi analisada por ocasião da sentença, tendo sido rejeitada (fls. 123-verso), vez que as despesas condominiais acompanham o bem imóvel, independentemente de seu proprietário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE DA CEF - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LIQUIDEZ 1. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adjudica o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2. As taxas e contribuições devidas ao condomínio, como dito, constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que não esteja sob sua posse direta. Encontrando-se a cobrança regular, torna-se indiferente que a propriedade tenha sido adquirida por adjudicação do bem em razão de inadimplência do devedor relativamente às parcelas do mútuo, pois não há exceção na legislação de regência que afaste a obrigação do proprietário quitar as obrigações que lhe cabem 3. Diante da certeza dos valores devidos, que defluem das atas assembleares, que aprovaram os valores das cotas condominiais e das demais despesas extraordinárias, não se há falar em iliquidez da dívida. 4. Destarte, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais pelo proprietário, in casu, comprovada a arrematação pela Ré, e demonstrado o inadimplemento, inegável a responsabilidade da empresa-ré pelo pagamento de tais verbas. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200651010198325, AC - APELAÇÃO CIVEL - 406407, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, DJU - Data::12/12/2007, p. 250) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE. - As despesas de condomínio constituem obrigações de pagar derivadas da propriedade do imóvel e caracterizadas por sua vinculação ao bem, denominadas obrigações propter rem. - Adjudicado o imóvel pela CEF em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário pelos ex-mutuários, a adquirente assume as obrigações inerentes ao bem, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja a adjudicante na posse direta do bem. Inteligência do art. 1.345 do Código Civil. Precedentes. - O inadimplemento das obrigações condominiais está materializado nos boletos de cobrança vencidos e não quitados, encartados aos autos, e na planilha de débito discriminada e atualizada, possibilitando, de forma plena, a defesa da Ré no que tange aos valores cobrados. - Agravo desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200051100003124, AC - APELAÇÃO CIVEL - 461224, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data::30/09/2010, p. 190) No entanto, assiste razão à embargante no que toca às verbas sucumbenciais, as quais in casu devem ser fixadas de acordo com o valor da condenação. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para que o dispositivo da sentença, no que se refere aos honorários advocatícios, passe a constar na forma e conteúdo que segue: Condene a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 16576

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-97.2016.403.6100 - RODOBENS SEMINOVOS LTDA X GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA X RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV X RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação dos instrumentos de outorga de poderes aos subscritores; II- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, inclusive eventual aditamento, para as devidas instruções da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada e do mandado de intimação do representante judicial da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie, ainda, o recolhimento das custas judiciais complementares, observando-se o valor mínimo estabelecido no Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 16577

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 16578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026474-94.2015.403.6100 - EDUARDO MACIEL GOMES X ARILDA MACIEL DO CARMO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, do medicamento LEVETIRACETAM 500 mg (KEPPRA), na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança do autor, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 08.01.2016 (fls. 75/76-verso), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação pela ré, além de serem formulados quesitos ao médico que prescreveu o medicamento ao paciente e aos assistentes técnicos administrativos da ré, bem como foram determinadas outras providências. O autor apresentou petição às fls. 81/84, juntando aos autos a resposta aos quesitos formulados, subscrita pela médica que prescreveu o medicamento ora pleiteado (fls. 84). A ré apresentou contestação às fls. 85/110, arguindo a sua ilegitimidade passiva suscitando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso, e, no mérito, propugna pela improcedência do pleito. Com a defesa, a requerida apresentou a Nota Técnica nº 00259/2016 (fls. 107/110), emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada necessidade do autor a submeter-se a tratamento medicamentoso para controle do quadro de Epilepsia de Difícil Controle (CIDG40.2/F70), através da aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, LEVETIRACETAM 500 mg (KEPPRA). Conforme exposto na exordial, a genitora do autor é beneficiária do Bolsa Família, de forma que não é capaz de suportar a aquisição de tal remédio. A médica assistente do autor, em seu Relatório Médico Neurológico (fls. 84), salienta que o autor faz uso de várias drogas antiepilépticas em elevadas doses, além do levetiracetam 500 (4cp ao dia), como a carbamazepina (12 ml cedo e 12 ml noite), topiramato 100 (1 cp 8/8 horas) e ácido valpróico (10 ml duas vezes ao dia). Aduz, ainda, que já fez uso de clobazam 30 mg/dia, lamotrigina 200 mg/dia, bem como já fez uso de várias drogas antiepilépticas fornecidas pelo SUS, como o fenobarbital, carbamazepina, oxcarbazepina, lamotrigina e clobazam, todas em doses elevadas, porém, ineficazes quanto ao controle de crises ou ainda com efeitos colaterais importantes (sonolência e agitação psicomotora). Ressalta o relatório médico fornecido que, em abril de 2015, o autor apresentou novo episódio de estado de mal epilético e iniciou o uso do levetiracetam, já que outras drogas já haviam sido ministradas em doses elevadas, contudo, sem melhora do controle de crises. De seu turno, a Nota Técnica, emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (fls. 107/110), apresentado com a manifestação da ré, esclareceu que o medicamento postulado pelo autor, embora encontre-se com registro na ANVISA com vigência até 07/2020, ainda não foi avaliado pelo CONITEC e não faz parte da RENAME. Ademais, o parecer salienta que o SUS oferece os medicamentos clobazam, etossuximida, gabapentina, primidona, topiramato, lamotrigina e vigabatrina para tratamento da Epilepsia, sob a responsabilidade das Secretarias de Estado de Saúde. Outrossim, a nota técnica menciona a revisão sistemática e metanálise realizada por Costa et al., 2011, a qual concluiu que o topiramato e o levetiracetam são mais eficazes no controle da frequência das crises da Epilepsia e que Estudo realizado pela Infarmed relata que o levetiracetam apresenta um perfil de eficácia e segurança comparativa muito próxima do topiramato. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, ressalto que a análise judicial do pleito de concessão de determinado medicamento não pode pretender revisar o juízo discricionário dos Órgãos gestores do Sistema Único de Saúde acerca de qual medicamento deva ser disponibilizado para a população em geral, o que se insere no âmbito das políticas públicas. Sobre tal questão, tivemos já a oportunidade de salientar, em artigo doutrinário, que: (...) Podemos afirmar, em linha conclusiva, que a implementação de direitos sociais por intermédio de sentenças judiciais deve ser considerada exceção, reservada a hipóteses em que há efetiva omissão por parte dos poderes Executivo e Legislativo em conferir concreção um direito social fundamental previsto na Constituição Federal. Realmente, o mecanismo natural e adequado para a conformação de direitos sociais constitucionais é a edição de políticas públicas por parte dos chamados poderes tipicamente políticos, Executivo e Legislativo, reservando-se ao Judiciário a função de controlar o cumprimento de aludidas políticas, atividade em que, a rigor, não há que se falar em qualquer ativismo judicial, pois o juiz estará simplesmente exercendo a função típica de aplicação da lei em lides concretas. (...) O tema sob lide enseja, sem dúvida, aprofundada cautela na apreciação do quadro fático, pois implica o conflito entre valores de primeira grandeza: por um lado, o direito fundamental à

saúde que embora configurado como direito social, a ser implementado por intermédio de políticas públicas, poderá ser considerado efetivo direito público subjetivo quando abarcado na ideia de mínimo existencial, conforme se observa do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Por outro lado, também deve ser sopesado o evidente risco que a concessão de tutela judicial indiscriminada de pleitos de fornecimento de medicamentos e similares pode desequilibrar as políticas públicas já implementadas e, outrossim, colidir com o princípio da isonomia. Assim sendo, a análise da possibilidade de concessão deve observar balizas científicas e jurídicas, algumas delas bem expostas nos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que destaco os seguintes enunciados como especialmente importantes para o julgamento do caso em tela:(...)6 - A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. (...)9 - As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais. (...)12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. (...)16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (...)19 - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente. Evidente que tais enunciados não possuem qualquer força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornecem parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. No que toca à controvérsia ora submetida à análise, saliento que vários fatos tornaram-se incontroversos pelo cotejo das respostas fornecidas pelas partes aos quesitos formulados na decisão de fls. 75/76-verso. O primeiro diz respeito à gravidade da doença em questão, sem etiologia definida, de difícil controle, com risco de baixo rendimento escolar e cognitivo e, no caso de crises epiléticas mais prolongadas, com risco de vida. O segundo fato incontroverso concerne à efetividade do medicamento (Levetiracetam), indicado para estabilização da atividade elétrica do cérebro e para prevenir crises epiléticas. O terceiro fato diz respeito ao fornecimento de outros medicamentos pelo SUS para o tratamento da moléstia em questão e ao não fornecimento do levetiracetam pelo SUS, porém já existe registro na ANVISA. Por sua vez, no que tange aos fatos controvertidos pelas partes, os elementos de convicção sumária produzidos até o momento permitem formar conclusão favorável à tese da parte autora. Observe-se que o parecer trazido aos autos pela ré não rejeita a gravidade da doença em questão, nem contesta que o autor seja portador da mesma. Toda a argumentação da assessoria jurídica do Ministério da Saúde é construída em torno das exigências burocráticas para inclusão na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. De outro lado, é certo que o dimensionamento dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS, através de lista elaborada e revista periodicamente, leva em consideração aspectos políticos, econômicos e sociais que extrapolam a análise de demandas individuais e excepcionais, caso ora vertente. No entanto, o relatório médico aponta que o autor já utilizou diversos dos medicamentos fornecidos pelo SUS e ainda utiliza boa parte deles, inclusive faz uso do próprio topiramato citado pela ré, porém, conforme atestado pela médica do autor, o uso associado do levetiracetam apresentou melhoras na frequência das crises. Logo, ante a exposição adequada da condição clínica específica, que diagnostica a existência de doença para a qual os medicamentos atualmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde não surtem os efeitos esperados, nada obsta a pretensão individual deduzida em Juízo. Este é o caso dos presentes autos, consoante o parecer emitido pelo médico que acompanha o demandante, o qual esclareceu a ineficácia das substâncias atualmente aplicadas ao paciente. Portanto, ainda que seja necessária a realização de exame pericial, a fim de formar convicção exauriente acerca da condição patológica do requerente, respondendo a todos os quesitos formulados às fls. 75/76-verso,

vislumbra-se, a priori, a verossimilhança das alegações por parte do autor. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois o requerente pode sofrer, em decorrência da ausência de tratamento adequado, risco de crises mórbidas, de quedas, traumatismos cranianos e lesões irreversíveis, com possibilidade inclusive de maiores custos para o Sistema Único de Saúde, decorrentes de internação hospitalar e outros procedimentos de emergência. Por derradeiro, no que concerne à repartição de competências e responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde, o art. 23, II, da Constituição instituiu a responsabilidade solidária dos três Entes Federativos pelo fornecimento adequado de medicamentos, o que permite a propositura de demanda contra quaisquer dos legitimados passivos, em conjunto ou isoladamente. Ante o acima exposto, defiro a tutela antecipada requerida, determinando à União Federal que adote as providências necessárias para fornecimento do medicamento LEVETIRACETAM 500 mg (KEPPRA), na forma prescrita no receituário médico a fls. 32, até decisão final de mérito nesta demanda. Ciência ao órgão competente do Ministério da Saúde em São Paulo/SP, acerca do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária por dia de atraso, nos termos do art. 461, 1º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor de Instituição de Assistência à Saúde em São Paulo/SP, a ser oportunamente indicada, se for o caso. Ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o autor é menor impúbere. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9230

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005182-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005182-1) - GILBERTO CARDOSO LINS (SP080120 - ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, interposta por GILBERTO CARDOSO LINS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que anule a pena de advertência imposta ao autor pela Comissão Paritária da Assistência Judiciária do Convênio PGE/OAB SP, e que condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, advogado regularmente inscrito na OAB SP, sob o n. 145.172, efetivou sua primeira inscrição no Convênio Procuradoria Geral do Estado/Ordem dos Advogados do Brasil, em agosto de 1997, renovando-a, posteriormente, em 1998 e 1999. Informa que, em 1999, recebeu carta de convocação para prestação de serviço no Juizado Especial Cível Central I e no Juizado Itinerante, com o que concordou. Nos anos 2000 e 2001, relata o autor que não procedeu à renovação de sua inscrição no referido Convênio, tampouco recebeu qualquer correspondência da OAB acerca do assunto. Ocorre que, em 2001, o autor foi indicado pela OAB para promover defesa em processo do Tribunal do Júri da Capital, o que lhe causou surpresa, tendo, inclusive informado ao juízo a sua impossibilidade em atuar, tendo em vista a não renovação de sua inscrição no Convênio. Alega o autor que, após o ocorrido, recebeu notificação sobre a instauração de procedimento disciplinar para apuração de eventual irregularidade, razão por que apresentou defesa escrita, instruída com documentos, tendo o Procurador do Estado e a Comissão Paritária da Assistência Judiciária aplicado pena de advertência. Inconformado, o autor interpôs recurso, cujo recebimento e apreciação se deram pelo mesmo procurador, que pugnou pela manutenção da penalidade outrora aplicada. Assim, afirma o autor que se violaram direitos, uma vez ocorridos o cerceamento da defesa e a aplicação de punição injusta. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.

10/76. Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, ocasião em que se reconheceu a incompetência do Juízo para o processamento da demanda, determinando-se, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 78). Redistribuídos os autos para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial à fl. 83. Emenda da inicial às fls. 97/110. Sobreveio sentença extinguindo o processo às fls. 125/128. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 132/165), tendo o C. TRF3 dado parcial provimento ao pleito, determinando a remessa dos autos à origem, para prosseguimento do processo quanto ao Estado de São Paulo e à OAB (fls. 175/176). Devidamente citada, a OAB apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, carência superveniente em razão da perda do objeto da ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 198/209). Por sua vez, o Estado de São Paulo acostou ao feito sua defesa, com documentos (fls. 210/240v), alegando a ocorrência de prescrição, e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 244/248. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela OAB e pelo Estado de São Paulo devem ser afastadas. A alegação do transcurso do

lapso temporal de 05 anos da aplicação da advertência, não constando informação da pena nos assentamentos da OAB, não implica perda do objeto da ação, em razão de carência de interesse processual, haja vista que a discussão judicial iniciou em 2004, antes de ultimado qualquer prazo prescricional, uma vez que a decisão administrativa que se pretende anular data de 2001. Frise-se, ademais, que remanesce o pedido de danos morais, em razão da penalidade aplicada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Esclarece o autor, em sua petição inicial, que foi notificado da instauração de procedimento disciplinar, em razão de eventual apuração de irregularidade por ele cometida. Informa que, em 1997, efetivou sua inscrição no Convênio Procuradoria Geral do Estado-Ordem dos Advogados do Brasil, querendo a sua renovação nos anos de 1998 e 1999, e não o fazendo nos anos que se seguiram (2000 e 2001), não tendo recebido qualquer correspondência da OAB o questionando sobre o assunto. De fato, em se analisando os documentos de fls. 32/38, é possível deduzir, com segurança, que entre os anos de 1997 e 1999, o autor não apenas procedeu a sua inscrição no Convênio PGE/OAB SP, como obteve da OAB comprovantes da homologação de sua inscrição. De acordo com o alegado, o autor foi indicado pela OAB para promover defesa em processo do Tribunal do Júri da Capital, em 2001 (fl. 20), tendo informado àquele juízo e à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a inexistência de renovação no Convênio, razão por que declinou da indicação (fls. 22 e 25/26). O documento de fls. 46/49, concernente a Edital concernente ao Convênio PGE/OAB, traz em seu bojo a informação de que, entre 24 de abril e 31 de maio de 2000, estavam abertas as inscrições para a prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados, nos termos do referido convênio. No referido documento constou, entre outras, a informação de que os advogados que se inscreveram em 1999 não precisariam proceder à nova inscrição, desde que respeitados os requisitos do item 11 (entre eles consta informação no sentido de que a falta de pagamento de quaisquer parcelas acarretará o automático cancelamento de sua inscrição no Convênio - fl. 48), devendo se manifestar por escrito se quisessem se desligar do Convênio ou quisessem atuar na área do Júri. Em relação à informação de que os advogados inscritos em 1999 não precisariam proceder à sua reinscrição, insta consignar, por oportuno, que a informação colide diretamente com o consignado no Convênio PGE/OABSP 1997-2002 (fls. 101/108), disponibilizado no endereço eletrônico http://www.oabsp.org.br/comissoes/assistencia/conveniopge/pop_pge10.htm. De acordo com o documento, para efeito de novas nomeações, o advogado deverá renovar seu credenciamento anualmente (parágrafo primeiro). O documento de fl. 19, relativo a ofício endereçado pela Procuradoria Geral do Estado ao Primeiro Tribunal do Júri do Foro Central da Capital - SP, datado de março de 2001, contém a indicação do autor para atuar como defensor dativo no processo n. 052.99.001904-9. Em agosto de 2001, o autor solicitou à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por meio do documento de fl. 25, a sua exclusão da lista dos advogados dativos, tendo em vista que não teria renovado sua inscrição no Convênio PAJ/OAB. Do até agora exposto, impende tecer algumas considerações: I. De acordo com o edital, os advogados que estavam inscritos em 1999 não precisariam renovar a inscrição; por sua vez, de acordo com o termo de Convênio PGE/OABSP, o advogado deveria renovar anualmente seu credenciamento; em se pautando nessa última informação, não consta dos autos, de fato, qualquer elemento de prova escrita de que o autor procedeu à sua inscrição no Convênio nos anos 2000 e 2001. II. O documento de fl. 39, concernente à área financeira da OABSP, traz a informação de que, no exercício de 1999, não se constatou a quitação de valores pelo autor - o que, em tese, permite que se conclua que houve o automático cancelamento de sua inscrição no Convênio (fl. 48); Destarte, a aprovação, por unanimidade, da aplicação da pena de advertência ao autor, conforme consignado nos ofícios de fls. 50 e 58, em razão de sua não atuação no processo supramencionado, padeceu de inequívoca irregularidade, tendo em vista os fatos relatados. Senão, vejamos. O autor, de 1997 a 1999, procedeu a sua inscrição no Convênio PGE/OAB, tendo a OABSP procedido à devida homologação (fls. 33, 34 e 37) - o que vai ao encontro do disciplinado no item 13 do Edital de 2000, no sentido de que o processo de inscrição é ato complexo que só ganha eficácia na data da publicação da HOMOLOGAÇÃO da lista pelo Procurador Geral do Estado (destaque original) (fl. 48). Ora, uma vez que em relação às inscrições efetivadas em 1997, 1998 e 1999, houve manifestação da OABSP, como era legalmente previsto, resta crível a alegação no sentido de que tampouco o Autor acreditava que se encontrava regularmente inscrito (fl. 04). Ademais, ciente de que o advogado deve fazer prova de quitação com a Tesouraria da OABSP para cadastramento no Convênio, e de que estava em débito com a área financeira (fl. 39), resta verossímil sua constatação de que não se encontrava mais inscrito - daí a surpresa com sua nomeação para atuar no Primeiro Tribunal do Júri da Comarca da Capital SP. Em se analisando o documento de fl. 22, elaborado pelo autor e endereçado ao Juízo do Primeiro Tribunal do Júri da Capital, é possível deduzir a boa fé do patrono quanto a sua não atuação no processo n. 052.99.001904-9. Informa o autor, àquele Juízo, que não renovou (...) a inscrição no Convênio; que a indicação do munus publicum não pode ser recusada; e diante de sua não inscrição exsurge dúvida se a indicação (...) é juridicamente eficaz. No mesmo documento, o autor requer a expedição de ofício à PAJ para esclarecer as informações acerca da não renovação da inscrição, assim como para a indicação de outro profissional devidamente regularizado para a defesa do réu. Constata-se, com segurança, que o autor tinha fundadas dúvidas acerca de sua possibilidade de atuar na defesa do réu (não havia feito nova inscrição, não havia recebido nenhum comunicado da OAB, estava inadimplente em relação a valores), razão por que requereu a expedição de ofício à PAJ para esclarecimentos, e, para não prejudicar o andamento do processo criminal, a indicação de outro advogado para atuação. E ainda que o autor não estivesse inadimplente em relação aos valores a serem vertidos a OABSP, de rigor a análise acurada do comunicado no DOE, em 30 de março de 2000, in verbis: 5 - Quem se inscreveu em 1999 não precisa se reinscrever desde que respeitados os requisitos do item 11 (infra). Mas deverá manifestar-se por escrito, no prazo das inscrições, a) se quiser se desligar do Convênio; b) se quiser atualizar algum dado cadastral (...); c) se quiser atuar na área do Júri (...). (destaquei) Como apontado pela OABSP, em sua contestação, o Edital de 2000 previa que os advogados inscritos não precisariam realizar nova inscrição. Todavia, a determinação de comprovação, no ato de inscrição, por intermédio de certidão judicial, em participação em cinco plenários do Júri, já constava do item 4 do referido comunicado. O item 5 foi estruturado não apenas para consignar a não necessidade de reinscrição (para quem já estava inscrito), mas, ainda, a necessidade de comprovação de atuação junto ao Tribunal do Júri, para quem desejasse nele atuar. Apresenta-se inequívoca a informação de que, mesmo os inscritos, em desejando atuar na área do Júri, deveriam manifestar-se por escrito, no prazo das inscrições (destaquei). Não há nos autos qualquer elemento de prova que permite concluir ter o autor requerido atuação junto ao Tribunal do Júri. Ademais, a OABSP tinha ciência de que a última atuação do autor, por meio do Convênio, deu-se junto ao Juizado Especial Cível Central I e no Juizado Itinerante, atuando nas

áreas Cível e de Família (fl. 38) - áreas totalmente díspares e com procedimentos distintos em relação ao Tribunal do Júri. O próprio autor, em sua manifestação de fls. 97/100, esclareceu que não tinha participado de cinco plenários do Júri, tampouco se submeteu ao Curso Especial sobre Júri. Dessa forma, era ônus dos réus apresentar elementos de prova que elidiram suas afirmações. Como é cediço, a presunção de veracidade e legitimidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. No presente caso, tendo em vista o consignado no Edital, no sentido de que o processo de inscrição é ato complexo que só ganha eficácia na data da publicação da HOMOLOGAÇÃO da lista pelo Procurador Geral do Estado (destaque original) (fl. 48), e que, mesmo os advogados inscritos deveriam se manifestar, por escrito, caso desejassem atuar junto ao Tribunal do Júri, deveriam os réus ter produzido elementos de prova concernentes não só a manutenção do autor no Convênio PGE/OAB, como sua intenção de atuar na área afeta ao Tribunal do Júri. Por fim, a alegação da Fazenda do Estado de São Paulo, em sua contestação, de que o advogado não poderá recusar a indicação ou renunciar à nomeação, conforme disciplinado no parágrafo 9º (sic) - na verdade, consta da cláusula décima - do Termo de Convênio entre a Defensoria Pública e a OABSP, não pode ser aplicada ao presente caso, tendo em vista que referido documento foi firmado em 19 de setembro de 2013 (fls. 220/240). Em verdade, há que se aplicar as disposições do Convênio vigente à época dos fatos (fls. 62/70), que, de fato, informa que o advogado não poderá renunciar à indicação feita, salvo se houver motivo justificado a ser submetido à apreciação do Procurador Geral do Estado, após manifestação da OAB (cláusula 4ª, parágrafo oitavo - fls. 62/63) (sublinhei). No referido documento, consta da cláusula sétima (das sanções), parágrafo terceiro, que caberá à Comissão referida no parágrafo segundo da Cláusula Oitava (Comissão Paritária), a apuração de qualquer infração a uma das cláusulas do Convênio, podendo o advogado ficar impedido de receber novas nomeações e ser, provisoriamente, suspenso do cadastro para prestação de assistência judiciária (fl. 64). Não consta, entretanto, qualquer penalidade concernente à advertência, como ocorre com o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OABSP, em 2013, que, na cláusula décima terceira, elenca as possíveis sanções a serem aplicadas aos advogados. E não há que se aplicar, igualmente, o disposto na Lei n. 8.906/94, em seus artigos 34 a 36, in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública; Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. Art. 36. A censura é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34; II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina; III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave. Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante. A legislação mencionada penaliza, de acordo com o inciso XII, do artigo 34, a recusa sem justo motivo, o que não se configurou no presente caso. Além disso, em sendo aplicável qualquer penalização, em razão de eventual irregularidade no Convênio PGE/OAB, esta deveria corresponder ao impedimento de receber novas nomeações ou a suspensão do cadastro para prestação de assistência judiciária, como consignado nos termos do Convênio aplicável à época dos fatos. À evidência, a aplicação de penalidade ao autor padeceu de irregularidade, inserindo-se, a questão, na responsabilidade objetiva disciplinada no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no instituto da responsabilidade civil, prevista no artigo 187 do Código Civil, sendo que sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade, quais sejam, ação,nexo causal e dano. O que restou comprovado. Apesar de não haver nos autos qualquer elemento de prova que permita concluir que a penalidade aplicada consta (ou constou) dos cadastros do autor - como propugnado pela Procuradoria (fl. 45) (o que se afigura, insta frisar, em dissonância com o parágrafo único do art. 36, supramencionado, de que a censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante) (grifei), afigura-se plausível a indignação do autor com a penalidade aplicada: nenhum profissional, cuja atuação seja pautada pela probidade, honestidade e retidão, poderia aceitar a aplicação injusta de uma penalidade - principalmente, em se tratando de profissional com atuação na área jurídica. Dessarte, o autor tem direito à indenização pelo dano moral causado pelos réus. No que tange à quantificação da indenização, não há, como se sabe, na legislação em vigor, nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. Assentou-se, na jurisprudência, que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, uma vez que o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade) - como informa o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A alegação de ocorrência de litispendência deve ser apreciada, pois se trata de matéria de ordem pública com reflexos na viabilidade da ação, já que se refere a pressuposto processual negativo. 2. A litispendência pressupõe a triplíce identidade dos elementos das ações em curso. Em outras palavras, há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido forem idênticos. 3. No caso dos autos, apesar das partes serem as mesmas nesta ação e no feito antecedente, não há identidade de causa de pedir e pedido correlato, o que afasta a incidência do

artigo 301 do CPC, impondo que a litispendência não seja reconhecida. 4. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autorizam que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Observa-se que a aplicação dos dispositivos não reclama a existência de jurisprudência unânime, bastando que seja predominante o entendimento jurisprudencial invocado. 5. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 6. Provado nos autos a ocorrência do ato causador, o dano e o nexo causal, fica evidenciada a responsabilidade da ré para arcar com a indenização ao autor a título de dano moral. Precedentes. 7. A reparação do dano moral não pode irrisória nem exorbitante, devendo ser fixado em patamar razoável, pautando-se a sua quantificação pelos seguintes critérios: a) condição social do ofensor e do ofendido; b) viabilidade econômica do ofensor e do ofendido; c) grau de culpa; d) gravidade do dano; e) reincidência. 8. O montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis fixação das indenizações por dano moral. 9. Conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, os juros moratórios, a partir da vigência do CC/2002, submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial do E. STJ (EREsp 727.842/SP), corresponde à taxa SELIC, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa; e a partir de 29/06/2009, tem cabimento o percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 10. Frise-se que, a fim de evitar a reformatio in pejus, a aplicação da taxa SELIC e do percentual da caderneta de poupança deverá, no caso específico, respeitar o limite máximo de 1% ao mês, taxa estipulada na r. sentença recorrida. 11. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 12. Agravo legal improvido. (AC 00044436620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015.) Considerando toda a situação vivenciada pelo autor, e objetivando-se o desestímulo de comportamentos arbitrários na aplicação de penalidades, é medida de rigor a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Considerando-se que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para desconstituir a pena de advertência imposta ao autor, pelos réus, e a condená-los solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a contar do ato citatório (05/08/2015 - fl. 150), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno os réus, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-30.2005.403.6112 (2005.61.12.000024-5) - EMILIO FERRO X EMILIO FERRO ME (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, interposta por EMÍLIO FERRO e EMÍLIO FERRO ME contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do primeiro autor em assumir a assunção e responsabilidade técnica pelo estabelecimento de sua propriedade (segunda autora) perante o réu. Informa o primeiro autor que, desde fevereiro de 1966, é prático em farmácia, e que, em 20 de dezembro de 1973, após conclusão do curso de habilitação para oficial de farmácia, ministrado pelo SENAC, recebeu o título de Oficial de Farmácia. Em razão desse título, encontra-se devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o n. 7.794. Informa que, em março de 1980, adquiriu a propriedade da pessoa jurídica, exercendo, a partir de então, concomitantemente, a atividade comercial, bem como a de Oficial de Farmácia. Segundo alega, a drogaria encontra-se devidamente licenciada perante a Vigilância Sanitária local, sob a responsabilidade técnica do autor. Ocorre que o CRF não reconheceu o direito do autor em assumir a responsabilidade técnica da drogaria, razão por que foram lavrados autos de infração, justamente pela falta de responsável técnico no estabelecimento - com o que se insurgem os autores com a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/42. Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, ocasião em que se postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de defesa pelo réu (fl. 45). Contestação apresentada, com documentos, às fls. 68/169. Em razão de decisão em Exceção de

Incompetência, o feito foi distribuído para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a regularização da inicial (fl. 183). Sobreveio sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 241/244). Houve interposição de recurso de apelação às fls. 247/257, que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 259). Sobreveio decisão do C. TRF3 dando provimento à apelação para anular a sentença, e determinando a remessa dos autos à Vara de origem (fls. 282/287). É o relatório. DECIDO. A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Busca a parte autora a obtenção de provimento judicial que declare o direito do autor pessoa física em assumir a assunção e responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial (pessoa jurídica Emílio Ferro ME - Drogaria São Jorge) perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cancelando-se, ato contínuo, os autos de infração lavrados sob alegação de que inexistente responsável técnico no estabelecimento quando da ação fiscalizatória. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/17) com a sentença de improcedência proferida nos autos n. 2003.61.00.014607-0 (fls. 109/116), que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e com a sentença de parcial procedência proferida nos autos n. 2002.61.12.000474-2 (fls. 196/201), que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de reprodução fidedigna de demandas, com a triplice identidade dos elementos da ação: mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Segundo a ilustre doutrina do processualista Cândido Rangel Dinamarco, pressupostos negativos do julgamento do mérito são certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (*meritum causae*). Dentre os pressupostos negativos, inclui-se a coisa julgada, que proíbe a propositura de nova demanda que já tiver sido proposta e definitivamente julgada por sentença proferida em outro processo, alcançada com os efeitos da definitividade. E a opção para impedir a propositura se justifica para impedir que existam decisões contraditórias ou mesmo desnecessárias. Por isso, há proteção constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, de que a lei não prejudicará a coisa julgada, e o Código de Processo Civil, no artigo 467, trouxe elementos concretos para a caracterização deste pressuposto negativo, in verbis: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Neste sentido, a parte autora já propôs ação com o mesmo objeto e mesma causa de pedir em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF. Verifica-se, consoante cópia de sentença juntada aos autos, que, naquele Juízo, já houve pronunciamento jurisdicional, em 06/11/2003, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, caracterizando-se, portanto, a coisa julgada. Por essa razão, há de se extinguir o processo, sem resolução de mérito, acerca do pedido para que se declare o direito de Emílio Ferro em assumir a assunção e responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em relação ao pedido de anulação dos autos de infração lavrados (fls. 36/41), sob alegação de que não havia responsável técnico no estabelecimento, de rigor seu indeferimento. Vejamos. Analisando-se os documentos acostados aos autos, constata-se que, na demanda n. 2002.61.12.000474-2, se discutiu a validade do auto de infração n. 111161, tendo sido concedida, em 1ª instância, segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das multas atreladas a referido auto de infração. Ocorre que, conforme pesquisa efetuada por meio de consulta processual no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia - cuja juntada determino na presente data, no sentido de que o CRF é competente para exercer a fiscalização das farmácias e drogarias. Assim, em relação ao requisito competência do ato administrativo impugnado, não há o que se discutir: o Conselho Regional de Farmácia tem o poder de fiscalizar a atividade profissional farmacêutica, não se revestindo referida atuação de qualquer ilegalidade. Como é cediço, a presunção de veracidade e legitimidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Nesse diapasão, era ônus da parte autora comprovar que os autos de infração que impugna se revestem de alguma irregularidade capaz de maculá-los. Não o tendo feito, e já tendo o Poder Judiciário decidido que o autor pessoa física não poderá atuar como responsável técnico pela pessoa jurídica, de rigor a manutenção da penalidade e, por conseguinte, a improcedência da ação em relação à anulação dos autos de infração. Pelo exposto, em relação à anulação dos autos de infração n. 111161, 112952, 118093, 121733, 121799 e 157491, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em relação à declaração do direito do autor pessoa física em assumir a assunção e responsabilidade técnica pela pessoa jurídica, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e as atuadas sob o n. 2003.61.00.014607-0 e n. 2002.61.12.000474-2, que tramitaram, respectivamente, perante a 3ª e a 8ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2) - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário, ajuizada por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine anulação do débito consubstanciado no Processo Administrativo n. 10314.005167/95-58, da Inspeção da Receita Federal de São Paulo. Informa a autora que, em 05 de outubro de 1995, procedeu ao registro da Declaração de Importação sob o n. 140.699, que contém duas adições, referente à importação de tecidos, os quais classificou sob os códigos tarifários ns. 5407.72.0100 e 5407.74.0100, recolhendo os tributos devidos. Narra, ainda, que após a conferência documental e física das mercadorias, foram acatados os códigos tarifários declarados pela importadora, exigindo-se apenas o recolhimento da multa administrativa prevista no artigo 526, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030, de 05/03/1985, que foi recolhida. Aduz, no entanto, que, após cumprida a exigência fiscal, foi lavrado auto de infração em razão de divergência de classificação tarifária, uma vez que a fiscalização teria entendido que os tecidos importados deveriam ser classificados nos

códigos 5407.52.0100 e 5407.54.0100, exigindo-se, por consequência, o recolhimento de diferença do imposto de importação, acrescida de multa de 100% da diferença apurada, posteriormente reduzida para 75% em sede recursal, e da multa de 30% sobre o valor tributável. Sustenta, todavia, a ilegalidade da revisão do lançamento por erro de direito ou mudança de critério jurídico, bem assim que apresentou laudo pericial na esfera administrativa, comprovando que o fio texturizado representa somente 47,72% do peso do tecido, o que afasta a classificação dada pela autoridade fazendária, segundo a qual o tecido seria formado exclusivamente por filamentos de poliéster texturizado. Por fim, defende a atipicidade da multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro e o descabimento da multa de ofício, uma vez que inexistente tipicidade fiscal-penal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37/293). Determinada a regularização da inicial (fl. 296), veio aos autos a petição de fls. 299/300, cumprindo a determinação. Por meio da decisão às fls. 301/302, determinou-se a citação da ré, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 309/314). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 317/382, que veio acompanhada de cópia do processo administrativo, arquivado em separado. Alega, de início, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, defende a legalidade do auto de infração lavrado em face da Autora, em razão da possibilidade de revisão aduaneira, conforme prevê o artigo 570 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional. À fl. 399 e verso, foi deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Oportunizada a especificação de provas (fl. 404), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 405/410), sendo que a ré informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 412). Às fls. 416/417 a autora especificou a finalidade da perícia e apresentou quesitos. Foi deferida a produção da prova pericial à fl. 421. Novos quesitos da Autora às fls. 424/426. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a realização de perícia (fls. 425/436). Nesse passo, determinou-se a suspensão do curso desta ação até o julgamento do agravo de instrumento por se tratar de questão prejudicial (fl. 437). Após, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente ação integra a Meta nº 2, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 458). À fls. 467/468 a União Federal indicou assistente técnico e ofereceu os mesmos quesitos formulados pela Autora. Determinada a realização do laudo, veio a Perita noticiar que o responsável junto à Receita Federal do Brasil não localizou a terceira amostra remanescente, bem como que o importador declarou que não mais possuía a amostra que lhe foi entregue (fls. 479/501). Instadas, as partes apresentaram as manifestações de fls. 504/509 e 511/977. Por fim, foi proferida decisão às fls. 976/977, indeferindo a produção da prova pericial em questão em razão da impraticabilidade da realização da perícia, dada a inexistência da amostra destinada à produção probatória e da imprestabilidade das duas outras amostras, uma vez que manipuladas pelas partes. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração expedido no Processo Administrativo n. 10314.005167/95-58, proveniente da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, lavrado em razão de divergência na classificação tarifária da mercadoria importada pela autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se da documentação acostada aos autos que a autora importou tecidos sintéticos de Jacarta, Indonésia, registrando, em 05/10/1995, a respectiva Declaração de Importação, com duas adições, classificando-os sob os códigos tarifários ns. 5407.72.0100 e 5407.74.0100, que preveem as alíquotas de 18% para o Imposto de Importação (II) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Esclareça-se que, à época dos fatos, o procedimento de desembaraço aduaneiro estava previsto no Decreto n. 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. Afirma a autora que, após a conferência física e documental da mercadoria importada, foram acatados os códigos tarifários declarados, sendo-lhe exigido somente o recolhimento da multa prevista no artigo 526, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, que foi devidamente recolhida. Todavia, após o recolhimento da multa, foi surpreendida com a lavratura do auto de infração discutido na presente demanda, que reclassificou os produtos nos códigos 5407.52.0100 e 5407.54.0100, com a alíquota de 70% para o Imposto de Importação (II) e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o que representa mudança de critério jurídico por parte da fiscalização. Não há que se falar na impossibilidade de atuação da autora em razão de divergência na classificação tarifária. De fato, todo o procedimento de desembaraço aduaneiro será realizado com base na Declaração de Importação apresentada pelo importador, que deverá conter os dados indispensáveis à identificação da mercadoria, com a respectiva quantidade e valor, bem como do importador (artigo 44 do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472/88 e artigos 412 e 418 do Decreto n. 91.030/85). Por sua vez, a conferência aduaneira encontra previsão no artigo 444 do Decreto n. 91.030/85, que dispõe: Art. 444 - A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Com efeito, a conferência aduaneira é procedimento amplo, que consiste na realização de uma série de atos destinados à verificação da documentação apresentada, da mercadoria e ao controle do valor aduaneiro. A conferência inclui, ainda, a verificação in loco das mercadorias e seu cotejo com a declaração apresentada pelos interessados. Havendo divergência entre o apurado pela fiscalização e as informações prestadas pelo interessado, o procedimento é suspenso até que esta seja sanada. Somente após constada a regularidade do procedimento, ocorre o desembaraço aduaneiro. No caso dos autos, observa-se que, ao contrário do defendido pela autora, não se trata de revisão de lançamento, prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional, posto que, no momento da lavratura do auto de infração, não havia sido finalizada a conferência aduaneira, que somente se completa com o desembaraço da mercadoria. Mesmo após o desembaraço, o artigo 455 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85, prevê a possibilidade de ocorrer a revisão aduaneira, por meio da qual a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro. Desta forma, não há qualquer ilegalidade no procedimento realizado pela autoridade fazendária que, com base no exame técnico da mercadoria, apresentou nova classificação, resultando em diferenças no recolhimento do imposto e na aplicação de multas. Melhor sorte não assiste à autora quanto à classificação da mercadoria. Nessa contenda, observa-se que a autoridade fazendária realizou dois exames periciais do tecido importado, que chegaram ao mesmo resultado exposto no auto de infração lavrado em face da autora. O primeiro, realizado por engenheiro credenciado à Inspeção da Receita Federal (fl. 44/verso), serviu de base para a lavratura do auto de infração. Após a apresentação de impugnação à exigência fiscal, a autoridade administrativa determinou a realização de nova perícia na amostra retirada com o acompanhamento da parte interessada (fl. 95), desta vez pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA). A autora, por sua vez, requereu a realização de perícia judicial, que foi

indeferida por este Juízo, dada a sua impraticabilidade (artigo 420, parágrafo único, inciso III, do CPC), em razão da inexistência da amostra destinada à produção probatória, além da imprestabilidade das duas outras amostras, eis que manipuladas pelas partes, consoante decisão de fls. 976/977. De fato, o documento de fl. 95 demonstra que foram colhidas três amostras do tecido importado, em sacos lacrados e numerados, sendo um deles destinado ao importador (autora), que recebeu advertência de que não poderia abri-lo sem autorização expressa da Delegacia da Receita Federal, e os outros dois mantidos em poder do órgão de fiscalização. Das duas amostras mantidas em poder do órgão de fiscalização, verifica-se que uma foi utilizada para a confecção do laudo pelo LABANA, sendo que a outra não foi localizada, consoante informado à Perita Judicial (fls. 479/480). De outra parte, a amostra entregue à autora foi empregada na realização de laudo particular, mesmo tendo sido advertida de que não poderia utilizá-la sem autorização expressa e a presença da fiscalização da Secretaria da Receita Federal. Deveras, o ônus de demonstrar que as conclusões tiradas pela autoridade administrativa eram equivocadas incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, com razão a autora no tocante à anulação das multas aplicadas pela autoridade fazendária. De fato, no auto de infração em questão consta a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto n. 91.030/85), no percentual de 30%, e daquela prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no percentual de 100%, posteriormente reduzida administrativamente para 75%, com base no princípio da retroatividade benigna, ante a redução prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. Eis o que consta nos supracitados dispositivos legais: Decreto n. 91.030/85: Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º): (...). II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; Lei nº 8.218/91: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; Lei n. 9.430/96 (redação original): Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) Deveras, a situação trazida aos autos não está tipificada naquela descrita no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, posto que a autora apresentou a respectiva declaração de importação, que não pode ser considerada inválida, embora posteriormente tenha ocorrido nova classificação tarifária da mercadoria. Em relação à multa da Lei n. 8.218/91, igualmente não merece ser aplicada, porquanto não há qualquer indício que a autora teria agido com dolo ou má-fé. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SISTEMÁTICA DA PERSUASÃO RACIONAL. LAUDO ASSISTENTE TÉCNICO. DESCONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE NOVAS CAUSAS DE PEDIR APÓS A CONTESTAÇÃO. LAUDO DO LABANA. ACOLHIMENTO. MULTAS. AFASTAMENTO. ART. 526, II DO DECRETO N.º 91.030/85 E NO ART. 4º, I DA LEI N.º 8.218/91. INTUITO FRAUDATÓRIO NÃO COMPROVADO. 1. As questões apresentadas em Juízo devem ser resolvidas à vista de todo o contexto probatório constante dos autos, tendo o magistrado, na sistemática da persuasão racional, a suprema condução do processo, bem como a liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). 2. Em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, deixar de manifestar-se expressamente acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico, não configurando cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. 3. Não conhecida parte da apelação no tocante ao pedido de nulidade dos laudos do Labana em razão da incompetência dos subscritores, por não serem profissionais habilitados em razão do incorreto acondicionamento das mercadorias analisadas, haja vista que as aludidas causas de pedir não foram deduzidas oportunamente pela autora em sua exordial, não sendo, inclusive, objeto de posterior aditamento, o que resultou na estabilização da demanda, princípio este previsto expressamente no art. 264 do CPC. 4. O cerne da questão cinge-se à divergência na classificação tarifária da mercadoria importada pela parte autora, empresa cuja atividade principal é a produção e comercialização de tecidos destinados à indústria de vestuário. 5. No caso concreto, em maio de 1993, a parte autora importou fios sintéticos, registrados na declaração de importação n.º 203840/93, adotando a classificação tarifária n.º 5402.39.0399 (TAB/93), correspondente a fios de filamentos sintéticos não acondicionados para a venda a retalho, texturizados a base de poliuretano, cujas alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) eram de 0% (zero por cento). 6. Contudo, no momento do desembaraço aduaneiro, houve a coleta de amostras para análise laboratorial, concluindo o Labana tratar-se de fio simples de filamentos têxteis sintéticos de poliuretano, razão pela qual o agente fiscal reclassificou o produto para a posição n.º 5402.49.0399 (TAB/93), cujas alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) eram, respectivamente, 10% (dez por cento) e 0% (zero por cento), lavrando, portanto, auto de infração em razão do não pagamento do Imposto de Importação (II) e aplicando as multas previstas no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro e no art. 4º da Lei n.º 8.218/91. 7. Em razão de a questão trazida à liça tratar de matéria eminentemente técnica, de rigor seria a análise das ilações a que se chegou o perito do Juízo nomeado nos autos da ação ordinária n.º 98.0614764-2, cujo laudo foi utilizado como prova emprestada na presente ação. 8. Contudo, o Sr. Miguel Tadeu Campos Morata, engenheiro químico, concluiu pela impossibilidade de afastar as conclusões do laudo elaborado pelo Labana, haja vista a não localização de amostras de contraprovas referentes às mercadorias importadas. 9. Assim, nos termos do art. 333, I e II do CPC, não logrando a parte autora comprovar com precisão as suas alegações de que a mercadoria importada correspondia à descrita na declaração de importação n.º 203840/93, não há que se falar em nulidade do laudo elaborado pelo Labana que gerou a lavratura do auto de infração em questão. 10. Por outro lado, assiste razão à parte autora quanto ao pedido para que

sejam afastadas as multas que lhe foram impostas pela autoridade fiscal com fundamento no art. 526, II do Decreto n.º 91.030/85 e no art. 4º, I da Lei n.º 8.218/91. 11. Nota-se, quanto à multa aplicada com base no art. 526, II do Decreto n.º 91.030/85, a inocorrência da tipificação aplicada, consistente na inexistência de licença ou guia de importação, uma vez que se discute a correta classificação da mercadoria, tendo ocorrido tão somente equívoco no referido quesito, sem caracterização de qualquer intuito doloso da parte. 12. Ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação adotada pela importadora, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte desta, não se tratando de caso de inexistência de documento. 13. Igualmente, em virtude da declaração inexata, foi aplicada à parte autora multa, conforme previsto no art. 4º, I da Lei n.º 8.218/91, que se mostra abusiva por não haver indícios objetivos e fundados de intuito fraudatório. 14. Apelações improvidas. (TRF3 - AC 1.306.921 - Sexta Turma - Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - j. em 23/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014)Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das multas previstas nos artigos 526, inciso II, do Decreto n. 91.030/85 e no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.005167/95-58.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BAERLOCHER DO BRASIL S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas, que o réu se abstenha de incluir a autora junto aos cadastros de inadimplentes e que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se registrada junto ao CREA/SP. Alega a autora, em suma, que atua no ramo da indústria química, possuindo registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como possui responsável técnico devidamente registrado perante este órgão de fiscalização profissional. Alega, ainda, que se manteve registrada no CREA até 2010, quando verificou que, segundo a legislação, por ser indústria química, deveria manter-se registrada, apenas, no Conselho Regional de Química.Ocorre que, mesmo tendo peticionado e comprovado sua condição de indústria química, o CREA negou sua desfiliação, sob argumento de que as atividades da autora eram de Engenharia Química - razão por que não teve alternativa a não ser ajuizar a presente demanda.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/173).Intimada a emenda à inicial (fl. 177), sobrevieram petições neste sentido (fls. 178/180 e 182/206). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 207/208.Citado, o réu apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 216/272, alegando, em suma, que a atividade desenvolvida pela autora não pode ser caracterizada como atividade típica e inerente ao desempenho da profissão de químico, razão por que pugna pela improcedência do feito.Determinou-se, ato contínuo, que a autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento do processo (fl. 274).Pela autora foi requerida a produção de prova pericial (fls. 275/277).Réplica às fls. 282/285.Laudo pericial apresentado às fls. 439/490, e manifestação conclusiva às fls. 525/542.Manifestação da autora às fls. 492/499 e fls. 547/554.Manifestação do réu às fls. 515/521 e fls. 544/546.Os autos tornaram conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.Como esclarecido na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 207/208), o artigo 1º da Lei federal n. 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afetas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro.Há que se verificar, portanto, qual a atividade básica desenvolvida pela autora, para, assim, concluir em qual Conselho Profissional ela deve (ou pode) estar registrada (uma vez desobrigada de registrar-se em mais de um).Vejam os estatutos da autora, especificamente no artigo 3, consignou-se que a Sociedade terá por objeto, primordialmente, a produção e venda de produtos químicos em geral, e, em especial, de estabilizantes para PVC e outros produtos, bem como a importação e exportação em geral. A Sociedade atuará, também, na intermediação de vendas de produtos químicos nacionais e estrangeiros, podendo, outrossim, participar de outras empresas, na qualidade de associada, sócia quotista ou acionista (fl. 34). (destaquei)Os documentos de fls. 86 e 253 comprovam que, desde 24/06/1997 (apesar de o réu ter afirmado que o registro data de 24/06/1987 - fl. 217), a autora está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Por sua vez, no documento de fl. 165, datado de 2010, certificou-se que, nos arquivos do Conselho Regional de Química da 4ª Região, consta o registro da autora.Inicialmente, há que se esclarecer, por oportuno, que resta pacificado na jurisprudência a vedação ao duplo registro, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química, bem como de elaboração de plantas e projetos químicos, ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

(CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10).- A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado.- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.(AC 00730947319924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, cabe ao profissional pessoa física ou a empresa, em caso de as atividades desenvolvidas serem objeto de fiscalização de diferentes Conselhos Profissionais, optar por um deles, evitando-se, assim, o duplo registro.Em suas manifestações, o réu sustenta que as atividades desenvolvidas pela autora se enquadram naquelas feitas a profissionais de Engenharia Química, razão por que indeferiu o pedido de desfiliação da autora de seus quadros de registro (fl. 170). Sustenta que a atividade desenvolvida caracteriza-se como produção industrial técnica especializada típica da área da engenharia, cuja previsão se encontra no artigo 7º, alínea h da Lei n. 5.194/66, in verbis:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em(...)h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (...) Esclarece, ainda, que a atividade principal da autora não pode ser caracterizada como atividade típica e inerente ao desempenho da profissão de químico, tal como previsto nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo porque os produtos finais não são concluídos a partir de reações químicas dirigidas (fl. 226).No despacho de fl. 256, exarado pelo CREA-SP, consignou-se que de acordo com a Resolução 417/98 do Confêa são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal n. 5.194/66 as empresas industriais relacionadas em ser art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos (destaque original).No documento de fl. 79, endereçado ao CREA, pela autora, declarou-se, em junho de 1997, que Antonio Geraldo Brugnaro, engenheiro industrial/químico (fls. 82 e 87), era o responsável técnico pela empresa BARLOCHER DO BRASIL S/A. Por sua vez, o documento de fl. 89, datado de 28 de abril de 1999, concernente à comunicação endereçada ao CREA por Antonio Geraldo Brugnaro, traz em seu bojo a informação de que o engenheiro responsável pela empresa Barlocher do Brasil S/A requeria a baixa da responsabilidade, por não estar mais trabalhando na mesma desde 01 de março de 1999.Do até agora exposto, é fato que a autora está registrada no CREA há quase 20 anos (1997), e que, quando de seu registro junto ao Conselho, possuía um engenheiro químico como responsável técnico pela pessoa jurídica. O documento de fl. 165, datado de 2010, confirma que consta, nos arquivos do Conselho Regional de Química da 4ª Região, registro da autora, e que o Sr. Juarez da Silva Costa, Técnico em Química, é seu responsável técnico (apontado no Estatuto Social como Secretário).Tendo em vista que, para dirimir a questão, era necessária a manifestação de perito profissional, uma vez que, pelas alegações e documentos apresentados, as atividades desenvolvidas pela autora, num primeiro momento, coadunam com as desempenhadas por profissionais da área química e da engenharia química, determinou-se a produção de prova pericial.No laudo, esclareceu o perito, em suma, que:1) A principal atividade da autora é a produção de produtos para a Indústria de Plásticos (fl. 444);2) A autora não realiza pesquisas nem desenvolve sistemas no Brasil, os sistemas são todos desenvolvidos na Matriz (fl. 444);3) As atividades desenvolvidas pela autora são atividades eminentemente da Área Química (fl. 445);4) As Operações Industriais são Prerrogativas Profissionais dos Engenheiros Químicos (fl. 445);5) A autora, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, deve manter-se Matriculada ou Inscrita no CRQ (fl. 445);6) A atividade desenvolvida pela Autora está sujeita à responsabilidade técnica de um Técnico de Química devidamente inscrito no CRQ IV (fl. 446);7) Os Profissionais Engenheiros Químicos Registrados no (sic) junto a Conselho Regional de Química CRQ ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA têm a mesma Formação Acadêmica. Portanto ambos, em tese, estariam habilitados para desempenharem as mesmas funções técnicas industriais, como por exemplo, as OPERAÇÕES UNITÁRIAS (grifo original) (fl. 447);8) Trata-se de uma Indústria eminentemente da Área Química, também produz produtos destinados para o Segmento Químico, portanto o seu gerenciamento técnico tem que ser efetuado por Profissionais com Formação em Química (destaque do Juízo) (fl. 451);9) As OPERAÇÕES UNITÁRIAS se constituem em Procedimentos Profissionais, que são Procedimentos exclusivos dos Engenheiros Químicos (fl. 454);10) A Exclusividade dos Profissionais de Engenharia no Gerenciamento das OPERAÇÕES UNITÁRIAS, (sic) não se dá por uma mera casualidade ou alguma Reserva de Mercado Profissional. Ela ocorre porque os Profissionais Engenheiros Químicos têm em seu Currículo Universitário, (sic) esta matéria que é uma das matérias com maior carga horária, sendo também uma das mais importantes da Engenharia Química (fl. 454).Como se denota das informações apresentadas pelo perito, o enquadramento das atividades da autora numa determinada área não é tarefa simples. Num primeiro momento, algumas ideias parecem contradizer-se, razão por que a autora se manifestou contrária às conclusões da perícia.Na verdade, há atividades da autora que se aproximam mais das atividades desempenhadas por um químico, como há outras que, por sua vez, caracterizam-se como atividades exercidas por um engenheiro químico.A própria jurisprudência manifesta-se no sentido de que, em situações como esta, a empresa pode registrar-se ou no CREA ou no CRQ, dependendo da ênfase dada numa determinada atividade.Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00148619720034036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ªTurma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ªTurma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75) 2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro 3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão

inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ4. 4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro. 5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4. (AC 00148619720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Tendo em vista a necessidade de se estabelecer uma atividade preponderante (de acordo com a ênfase desenvolvida), e o fato de que, no laudo pericial apresentado, o profissional apontou que as atividades desenvolvidas pela autora são atividades eminentemente da Área Química, sujeitas à responsabilidade técnica de um Técnico de Química devidamente inscrito no CRQ IV, insta concluir que a exigência para que a autora permaneça registrada no CREA não deve prosperar. Destarte, a solicitação de interrupção do registro da autora no CREA, conforme documento de fls. 100/101, datado de março de 2010, não padeceu de qualquer irregularidade, tendo em vista o seu registro existente no CRQ IV, datado de maio de 2010. E mesmo que se parta da premissa de que não é possível asseverar ser uma determinada atividade industrial mais enfática do que outra, podendo a pessoa jurídica registrar-se em qualquer dos Conselhos (como ocorre no presente caso), e tendo em vista a vedação do duplo registro, consigne-se ser prerrogativa do profissional/empresa optar pelo órgão em que se registrará. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desde março de 2010, anulando-se, por conseguinte, as cobranças atinentes a anuidades daquela data até a presente. Condene o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020976-85.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022863-70.2014.403.6100 - NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018128-70.2014.403.6301 - GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Fls 107/116: Recurso de apelação recebido conforme sentença de fls 101/104. Vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000992-47.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA JOSE DE SANTANA

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009228-85.2015.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/213: Mantenho a decisão de fl. 178 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021265-47.2015.403.6100 - LOTERICA DO LOBO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LOTERICA DO LOBO LTDA - ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do processo TC 017.293/2011 do TCU, bem como reconhecer a validade do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 151). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 159/194. A União apresentou contestação às fls. 197/227. É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Analisando os autos, verifico que em virtude da promulgação da Lei n.º 13.177/2015, o objeto da presente demanda desapareceu por completo. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a carência superveniente não foi provocada por nenhuma das partes, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017876-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Recebo a apelação adesiva da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-56.2015.403.6100 - ADNA MARINA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADNA MARINA RUBEM DA SILVA contra ato do REPRESENTANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA E COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, objetivando provimento jurisdicional que determine: (i) a concessão do seu certificado de conclusão de, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei n. 9.394/96, sem necessidade de aprovação por banca examinadora, ou, alternativamente, (ii) a constituição imediata de banca examinadora especial, na forma do mencionado dispositivo legal, devendo ser estipulado o programa exigido, as datas da avaliação e de divulgação do resultado final, com a consequente expedição de certificado de conclusão de curso em caso de aprovação. Requer, por fim, que as autoridades se abstenham de impedi-la de assistir as aulas do curso, mesmo que seja concedido provimento para sua abreviação. Informa a impetrante, estudante do 7º (sétimo) semestre do curso de Pedagogia da Universidade Anhanguera, que protocolizou em 22/12/2014, junto à Instituição de Ensino, requerimento de antecipação de curso, com fundamento no artigo 47, 2º, da Lei n. 9.394/96. Entretanto, sustenta que até a data do ajuizamento da presente demanda, o pedido ainda se encontrava pendente de análise e conclusão por parte da Universidade. Salienta, outrossim, que foi aprovada para o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I junto à Secretaria de Educação de São Paulo, sendo necessária a medida para que não perca o direito à nomeação em razão da ausência de documentação. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 33/290). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial (fl. 295), sobrevindo as petições de fls. 297 e 298, que foram recebidas como aditamentos. A seguir, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações por parte das autoridades impetradas (fls. 299 e verso). Embora devidamente notificadas (fls. 307/314), as autoridades não apresentaram suas informações, consoante certidão de fl. 315. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 316/318). Em seguida, a Anhanguera Educacional Ltda. apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito sem redução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 325/357). À fl. 358 foi admitida a intervenção da Anhanguera Educacional Ltda. na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 363 e verso). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante a expedição do seu certificado de conclusão do curso de Pedagogia, sem necessidade de aprovação por banca examinadora. Alternativamente, requer a constituição imediata de banca examinadora especial, estipulando-se as datas para a avaliação e divulgação do resultado, expedindo-se o referido certificado em caso de aprovação. De início, não há que se falar na extinção do feito sem resolução do mérito, posto que, somente após a concessão parcial da liminar por este Juízo, foi analisado o pedido administrativo da impetrante, que restou deferido. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é parcialmente procedente. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais compartilho. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 316/318, como parte dos fundamentos da presente sentença. Eis o teor da referida decisão: A regra prevista no artigo 209 da Constituição Federal assegura à iniciativa privada a exploração de atividades ligadas ao ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. Nesse sentido, o artigo 47, 2º, da Lei federal nº 9.394, de 1996, garante a abreviação de curso aos estudantes com extraordinário aproveitamento, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Em consonância com os dispositivos analisados, a Universidade Anhanguera, ao dispor acerca da organização curricular e das inovações metodológicas, estabelece em seu Regimento Interno (fl. 64) o que se transcreve a seguir: Ao estudante é dada a possibilidade de mecanismos que flexibilizam o cumprimento dos currículos. Um deles é a convalidação de disciplinas do currículo de matrícula em outros cursos, outros turnos e até em outras Unidades da Anhanguera. Para isso o estudante deve fazer

solicitação. Há, também, o Núcleo Comum composto por disciplinas referentes à formação geral, tendo como base a formação humanística adotada pela IES. Há possibilidade de o estudante requerer a dispensa de disciplinas pelo Exame de Proficiência por Notório Saber. Para tanto é necessário se mostrar proficiente em disciplina ou conteúdo, por estudos anteriores, conhecimentos práticos ou experiência profissional, mediante comprovação documental. Existe ainda o Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, que pode ser feito pelo estudante que demonstre alta qualificação e queira antecipar seus estudos. Neste caso é preciso ter integralizado 50% do curso e não ter obtido nota ? que 8,0 em todas as disciplinas dos semestres cursados. (grifei) Nesse sentido, observa-se que é pertinente o pleito da Impetrante no sentido de antecipar a conclusão de seu curso superior, desde que preenchidos os requisitos legais, de maneira a possibilitar seu exercício profissional, inclusive com a assunção de cargo público para o qual fora aprovada em concurso de provas e títulos. Esse é o entendimento consignado em decisão proferida pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Reexame Necessário Cível n. 343858, cuja ementa, de Relatoria do Insigne Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. 5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - REOMS 343858 - j. em 12/09/2013 - in DJE em 20/09/2013) Diante disso, há que se destacar que, além dos requisitos estabelecidos na legislação analisada, quais sejam (i) a realização de prova e outros meios de avaliação específicos, (ii) aplicados por banca examinadora especial, a Impetrante deverá se atentar, ainda, para os requisitos exigidos no Regimento Interno da Instituição de Ensino, a fim de que seja respeitada sua autonomia administrativa. Dessa forma, deve a Impetrante comprovar a integralização de ao menos 50% (cinquenta por cento) do curso superior realizado, o que se verifica tendo em vista que se encontra no 7º (sétimo) semestre; bem como ter auferido conceitos superiores a 8,0 (oito) em todas as disciplinas até então cursadas. Constata-se, de outra parte, que apesar de instada (fls. 299/299-verso), a Impetrante não fez juntar seu histórico escolar contendo as notas auferidas. O que, entretanto, não pode obstar a concessão da medida emergencial, tendo em vista que as Dignas Autoridades impetradas não apresentaram esclarecimentos, informações ou impugnação ao exposto na inicial. Desta forma, há que se reconhecer em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante para o fim de determinar que as autoridades impetradas analisem o pedido administrativo deduzido em 22/12/2014, manifestando-se expressa e pormenorizadamente, observados os requisitos estabelecidos no Regimento Interno da Universidade Anhanguera, procedendo, caso presente os requisitos, à constituição de Banca Examinadora especial, devendo ser estipulado o programa exigido e a data da avaliação, com divulgação do resultado final. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006826-31.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE FERRARI GONTIJO (SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificar o polo ativo de acordo com a petição inicial. Publique-se a sentença de fls: 905/909.

0010784-25.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP302923 - NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls. 337/367: A decisão final, prolatada em juízo de cognição exauriente, foi no sentido de ausência de demonstração do direito líquido e certo. Assim, não há embasamento jurídico para que prevaleça a liminar concedida em cognição sumária. Frise-se que o ofício que comunica à Autoridade Impetrada o teor da ordem contida na sentença tem como principal finalidade possibilitar o seu imediato cumprimento, em razão dos efeitos que, imediatamente, passa a produzir. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da impetrante, recebendo-a somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024618-95.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por SERVIS SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do bloqueio efetuado do valor relativo a fatura de outubro de 2015 referente ao contrato administrativo nº 5256/2011. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar a requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pela parte requerente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Friso, por fim, que o ajuizamento de nova demanda, pela via processual adequada, provocará a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a parte deverá requerer previamente a distribuição por dependência a esta demanda cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8) - FLINT INK DO BRASIL LTDA (SP087035A - MAURIVAN BOTTA E Proc. ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FLINT INK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 623/625: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016382-29.1993.403.6100 (93.0016382-5) - EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da informação da União de que deixa de opor embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, com os dados informados à fls. 226-227, e dê-se ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0060026-80.1997.403.6100 (97.0060026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051831-09.1997.403.6100 (97.0051831-0)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004781-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004781-2) - B C F PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

À fls. 488-519 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, a fim de dar início a execução dos honorários de sucumbência, proporcionais ao período de atuação na demanda. O incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, proferiu decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa. Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo. Sendo assim, para fins de regularização processual, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado. Prazo: 30 dias. Int.

0027483-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027483-4) - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação da União de que deixa de opor embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, referente aos honorários advocatícios, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0004737-74.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 735), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

0001719-40.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 284), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007258-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007258-8) - ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA

FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência ao Impetrante da manifestação da União de fls. 441-447 e após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042291-49.1988.403.6100 (88.0042291-8) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido à fl. 1063.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 272-277. Anote-se. 2. Em vista da informação da CEF de fls. 261-264, determino a transferência dos valores para o Juízo da Execução. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que os valores remanescentes nos autos (fls. 263-264) são insuficientes para garantir a execução e solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência dos valores, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6456

DESAPROPRIACAO

0669375-78.1985.403.6100 (00.0669375-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X ADMIR JORGE

A presente ação foi protocolada em 17/05/1985.Causa estranheza a Acrópole S/A Engenharia e Construções apresentar contestação, em 26/06/1985, às fls. 29/32, afirmando, de início, ser ... senhora legítima, proprietária do imóvel objeto da presente ação..., e indicar no tópico 4. da peça (fl. 30), que o imóvel foi compromissado ao promitente cessionário Emanuel Cerqueira Nessim, que posteriormente cedeu e transferiu seus direitos a Ademir Jorge, que possui escritura definitiva lavrada em 12/05/1975.A certidão da matrícula imobiliária, acostada às fls. 195/196, indica que o Sr. Admír Jorge é o proprietário do imóvel desde então, sendo este, portanto, único legitimado a ocupar o polo passivo desta ação.Assim, excludo da lide a Imobiliária Aliança de São Paulo e Acrópole S/A Engenharia e Construções.Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias. Só houve uma tentativa de citação pessoal de Admír Jorge antes de sua citação por edital.Dispondo hoje o Judiciário de outros meios de localização das partes, determino à Secretaria que consulte o endereço atual do expropriado nos sistemas disponíveis e expeça-se mandado de citação, inclusive do cônjuge, se casado for o expropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015558-74.2010.403.6100 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013040-77.2011.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 307-310: Não é caso de Embargos de decalcação, mas para não alongar a discussão e desviar o processo por um valor pequeno, intime-se a autora para completa ro depósito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014303-47.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 -

MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013964-54.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECAO

Os endereços fornecidos pela parte autora já foram diligenciados e restarem negativos (fls. 67 e 97).Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003157-38.2013.403.6100 - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005956-54.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007956-56.2015.403.6100 - VANESSA DA COSTA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X UNIESP S.A.(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Determino que o Banco do Brasil S/a apresente cópia autenticada da procuração por instrumento público (fl. 156), no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009193-28.2015.403.6100 - PAULO ENEAS ROSSI(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010053-29.2015.403.6100 - VINICIUS MARTINS LEMOS(SP346241 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010053-29.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaVINÍCIUS MARTINS LEMOS propôs a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO cujo objeto é anuidade. Na petição inicial, o autor narrou que ter ingressado nos quadros da OAB em 28/03/2014, mas aprovado em concurso público, pediu o cancelamento de sua inscrição em 30/01/2015, porém, a OAB efetuou a cobrança da anuidade do ano em que se pede o desligamento.Sustentou que a Lei n. 8.906/94 somente autoriza a cobrança de anuidades dos advogados e/ou estagiários registrados, no entanto, o pedido do autor foi erroneamente interpretado pela ré, pois o pedido não é de devolução de valores do período em que se verificou a contrapartida, conforme o relator da decisão que indeferiu o pedido entendeu. A OAB permite o pagamento parcelado da anuidade em até 12 prestações mensais, o que o autor pretende é não pagar as parcelas do período em que não exerceu a profissão.Requeriu antecipação da tutela para Determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor em Dívida Ativa até o julgamento final da demanda (fl. 08).Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão do processo é saber se o autor precisa ou não pagar anuidade. O pedido protocolizado pelo autor em 30/01/2015 foi de cancelamento da inscrição (fl. 16). Em resposta, a ré informou ao autor que (fl. 29):De acordo com a Decisão do Conselho Federal conforme proposição 2010.18.0299501 de 15/09/2010 Ementa nº 017/2010, o ano que se pede o cancelamento/licenciamento deverá ser quitado na sua integralidade, sendo início ou término do cancelamento ou licenciamentoO argumento apresentado pelo autor para justificar seu pedido na presente ação foi de que a Lei n. 8.906/94 somente autoriza a cobrança de anuidades dos advogados e/ou estagiários registrados, e a OAB permite o pagamento parcelado da anuidade em até 12 prestações mensais, o que o autor pretende é não pagar as parcelas do período em que não exerceu a profissão.No entanto, a contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalidades.Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.Parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade.Não houve erro de entendimento da ré quanto ao pedido do autor.A situação do paradigma utilizado para indeferir o pedido do autor, que se refere ao ressarcimento de valores já pagos, é a mesma do não

pagamento da anuidade de forma proporcional (fls. 17-21). Nesta decisão constou expressamente que: Além disso, os [sic] valor pagos à título de anuidade não são para serem divididos como uma contraprestação por serviços específicos (taxa), mas contribuição ao engrandecimento e à existência da própria instituição, da qual o inscrito é parte até o dia em que dela eventualmente se afasta. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação para que a ré se abstenha de inscrever do débito do autor em dívida ativa. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração inicial e para o advogado subscrever a petição inicial. 2. Recolher as custas. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017576-92.2015.403.6100 - FERNANDO FAGUNDES PARRILLO (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O autor interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prossiga-se com a citação, conforme determinação de fl. 61-v. Int.

0018279-23.2015.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018691-51.2015.403.6100 - EDUARDO DE MEIRA LEITE (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018691-51.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela EDUARDO DE MEIRA LEITE propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é concessão de licença para acompanhamento de parentes. Na petição inicial, o autor narrou ser oficial da marinha e que voltou a morar com os pais porque seu genitor Fernão de Meira Leite sofreu agravamento dos sintomas da Doença de Alzheimer e encontra-se em estado mórbido e sua genitora Ivani Bertozzo Silva de Meira está em tratamento para depressão, motivo pelo qual solicitou licença para acompanhamento de seus parentes que foi indeferida. Sustentou seu dever moral e legal (Lei n. 10.741/03 - Estatuto do idoso) de cuidar de seus genitores, além da gravidade da enfermidade de seus genitores, que são seus dependentes, que os incapacita. Seu genitor é civilmente interdito. A negativa da licença feriu os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, motivação e razoabilidade. Requeru antecipação da tutela para [...] a concessão de LTSPF ao autor, por conta do estado mórbido de seus genitores, em especial o seu genitor que padece de Doença de Alzheimer, pelos motivos já expostos e de acordo com as demais regras da norma administrativa DGPM-310 [...] (fl. 23). Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela até a vinda da contestação (fl. 73). A ré ofereceu contestação na qual apresentou argumentos preliminares contrários à concessão de antecipação da tutela, bem como alegou que o genitor do autor foi submetido à junta médica que emitiu parecer contrário à concessão da licença, pois o ato administrativo tem presunção de legitimidade e que a junta médica possui discricionariedade técnica. A competência administrativa militar para decidir sobre a conveniência e oportunidade de conceder a licença ou não decorre do artigo 67 da Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos militares (fls. 86-92). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se o autor tem direito à licença para acompanhamento de seus genitores, ou não. Inicialmente registro que a ré arguiu preliminares de não cabimento da antecipação da tutela. Fundamentou juridicamente o assunto, mas não explicou como se relaciona ao caso concreto. Limitou-se a dizer que é incabível a concessão da antecipação de tutela satisfativa em ações declaratórias (fl. 86v.) e que a tutela antecipada, por totalmente satisfativa, esgota o objeto da ação (fl. 88). O pedido de antecipação de tutela é a concessão de LTSPF, que não seria definitiva; no caso de eventual sentença de improcedência, a licença pode ser cancelada. Por estas razões, afasto as preliminares da ré e passo a análise do pedido do autor. O autor sustentou seu dever moral e legal (Lei n. 10.741/03 - Estatuto do idoso) de cuidar de seus genitores, além da gravidade da enfermidade de seus genitores que são seus dependentes. Inicialmente é importante ressaltar que apesar de o autor ter formulado pedido genérico de licença para tratamento da família (fls. 80 e 98-99), somente seu pai foi inspecionado. A negativa da concessão da licença referiu-se somente ao genitor e essa é a questão que será apreciada no processo. A licença para tratamento de pessoa da família é prevista na alínea c do 1º do artigo 67 da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. O 3º do artigo mencionado prevê que a concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força. A Portaria n. 2.142/FA-43, de 03 de junho de 1997, do Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, (NORMAS PARA A AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE PELAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS), dispõe no item 1, que conceituou a alienação mental: 1.1. Considera-se Alienação Mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tomando o paciente total e permanentemente impossibilitado

para qualquer trabalho. 1.2. As Juntas de Inspeção de Saúde deverão preservar-se contra uma exagerada admissão de irresponsabilidade (N. Hungria) e identificar nos quadros clínicos de Alienação Mental os seguintes elementos: a) transtorno intelectual - atinge as funções mentais em conjunto e não apenas algumas delas; b) falta de autoconsciência - o paciente ignora o caráter patológico de seu transtorno ou tem dele uma noção parcial ou descontínua; c) inadaptabilidade - () transtorno mental é evidenciado pela desarmonia de conduta do paciente em relação as regras relativas que dirigem a vida normal em sociedade; d) ausência de utilidade - a perda da adaptabilidade redundante em prejuízo para o paciente e para a sociedade (Beca Soto). 1.3. As Juntas de Inspeção de Saúde poderão identificar Alienação Mental no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, estejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas: a) seja enfermidade mental ou neuromental; b) seja grave e persistente; c) seja refratária aos meios habituais de tratamento; d) provoque alteração completa ou considerável da personalidade; e) comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e do pragmatismo; f) tome o paciente total e permanentemente inválido para qualquer trabalho; g) haja um nexo sintomático entre o quadro psíquico e a personalidade do paciente. Da conferência do que consta nos autos, verifica-se que após o ajuizamento da ação, em grau de recurso administrativo, o genitor do autor foi reavaliado por junta médica oficial. A decisão foi fundamentada e decidida nos seguintes termos (fl. 103 e verso): A JSD/CPMM concluiu, no laudo exarado, que o Autor não necessitava de licença para acompanhar tratamento de saúde de seu pai, homologando o laudo da JRS/Com 8º DN, pois não se configurava agravo suficiente à saúde do Inspecionado, para justificar a licença pretendida pelo Autor. A JS que procedeu a IS justificou seu laudo pelo fato da patologia do inspecionado se encontrar em fase inicial, como se verifica no Mini Exame do Estado Mental, cujo escore atingido pelo Inspecionado foi de 27, referindo ainda que o suporte doméstico ainda não havia sido providenciado, apesar do lapso de tempo desde o início dos sintomas que o militar vinha desempenhando suas funções, homologando o laudo da JRS/Com 8º DN. O genitor do autor foi avaliado e reavaliado e foi constatado pela Junta Médica Oficial que a patologia do inspecionado se encontra em fase inicial. A decisão que indeferiu o pedido do autor foi tecnicamente fundamentada, tendo sido oportunizado grau de recurso ao autor, com a realização de nova inspeção médica, que concluiu de forma técnica e fundamentada pela homologação da negativa. Não houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, motivação e razoabilidade. A decisão que negou o pedido de licença do autor observou os comandos do item 1 da Portaria n. 2.142/FA-43, de 03 de junho de 1997, do Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Além disso, a licença para tratamento de pessoa da família tem como pressuposto que seja temporária e que haja necessidade de ser prestada pelo próprio requerente. Independentemente das doenças e incapacidades, o Estatuto do Idoso, invocado pelo autor na petição inicial, garante que o idoso deve ser amparado e protegido pela família. Isso não significa que o amparo e proteção devam ser interpretados em seu sentido literal e que o autor deva administrar pessoalmente este tratamento a seus genitores. Existem diversas formas indiretas de assegurar ao idoso a efetivação do direito à saúde, alimentação, dignidade e respeito, sem que os filhos necessitem permanecer 24 horas por dia em acompanhamento ao idoso, sem previsão de término. A prestação de auxílio doméstico por dificuldades decorrentes de doenças mentais em estágio inicial não se confunde com tratamento de saúde. Embora se reconheça a dificuldade de lidar com o pai acometido de Doença de Alzheimer e a mãe com depressão, não há fundamento jurídico para o deferimento de uma licença para tratamento de pessoa da família que apresentaria um caráter de afastamento definitivo. O autor precisa providenciar suporte doméstico, o que ainda não foi feito, conforme consta do laudo de fl. 103v (referindo ainda que o suporte doméstico ainda não havia sido providenciado, apesar do lapso de tempo desde o início dos sintomas). Conforme consta no documento de fl. 63, o autor relata que o pai do militar necessita de ajuda e supervisão diária, por apresentar-se dependente na AVD (atividade de vida diária). Esta ajuda e supervisão pode ser prestada por um(a) cuidador(a). Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Das provas O autor, na petição inicial, requereu a produção de perícia médica e oitiva de testemunhas. A ré protestou genericamente por todos os meios de prova. Da leitura da petição inicial e da contestação, não verifico FATOS controvertidos que demandariam dilação probatória. A ré não contesta o fato de que o pai do autor tem Doença de Alzheimer e que precisa de supervisão e ajuda o tempo integral. O argumento da ré é no sentido de que a doença está na fase inicial e que a supervisão e suporte doméstico precisa ser providenciado (em outras palavras, que não precisa ser prestado pelo autor). Tomando-se em conta que a prova visa esclarecer fatos controvertidos, o autor precisa especificar quais fatos constituem o objeto da prova. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de concessão de LTSPF. Intime-se o autor a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. E indicar qual o objeto da prova, ou seja, qual o FATO que pretende provar. Prazo: 10 dias. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019013-71.2015.403.6100 - JANETE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019651-07.2015.403.6100 - AMAURI CESAR BARBOSA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019651-07.2015.403.6100 Decisão AMAURI CESAR BARBOSA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, cujo objeto é alteração na inscrição do registro no conselho de classe. A ação foi originariamente distribuída à 14ª Vara Cível e redistribuída por dependência ao processo n. 0007337-29.2015.403.6100 (fl. 44). Narrou o autor que possui graduação em curso superior de tecnologia cujo currículo escolar habilita-o a exercer a profissão de Tecnologia Elétrica. Efetivou sua inscrição no CREA-SP,

quando recebeu somente as atribuições previstas no artigo 3º da Resolução 313/86-CONFEA (atribuições dos tecnólogos). Sustentou ter direito de desenvolver também as atribuições do artigo 4º da Resolução 313/86. Requereu a procedência do pedido da ação para Determinar o Réu a proceder à inclusão das atribuições constantes no artigo 1º da resolução 218/73, bem como nos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/686, respeitados aos limites da sua formação profissional, condenando o CREA/SP, a inclusão / manutenção das anotações de todas as atribuições constantes no artigo 1º da Resolução 218/73, bem como nos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução 313/86, aplicáveis ao âmbito de sua formação acadêmica, tudo de forma que o Autor não seja constrangido ou limitado, quanto ao seu direito constitucional de exercer sua profissão de Tecnólogo, na área abrangida por sua formação curricular plena de nível Superior, aprovado em curso reconhecido pela autoridade competente, sem qualquer limitação de acesso ao mercado de trabalho (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A diferença entre a presente ação e o mandado de segurança n. 0007337-29.2015.403.6100 é que além de o autor pedir as atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/68, o autor pediu atribuições constantes no artigo 1º da resolução 218/73. O mandado de segurança foi extinto pela falta de interesse de agir, conforme os fundamentos que reproduzo a seguir: A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à anotação de atribuições constantes no artigo 4º da Resolução 313/86 - CONFEA, que tem a mesma redação do artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA. A autoridade coatora, nas informações, limitou-se a dizer que o impetrante não tem formação específica para receber estas atribuições, mas não explicou o que faltava (fls. 58-116). Posteriormente, a autoridade impetrada apresentou informações complementares (fls. 133-152), na qual informou que o artigo 4º da Resolução 313/86 - CONFEA, possui a mesma redação do artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA e, dessa forma, o impetrante não possui interesse de agir. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido do impetrante que havia sido indeferido na esfera administrativa era de extensão de suas atividades para os itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 - CONFEA. Foram reconhecidas somente as atividades 06 a 18 do artigo 1º, decorrentes da aplicação da previsão do artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA (fl. 59). Essas atividades são as mesmas constantes dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 - CONFEA. As atribuições, cuja extensão foi indeferida e que se configuram como restrição ao seu exercício pelo impetrante, são as atividades de número 1 a 5 da Resolução 218/73 - CONFEA, quais sejam Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico, porém, o impetrante não formulou fundamentação e pedido na petição inicial, quanto a essas atividades. Ou seja, o que o impetrante pleiteou na presente ação, de [...] manutenção das anotações de todas as atribuições constantes dos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução 313/86 [...] (fl. 14), o impetrante já possui por força do reconhecimento da autoridade impetrada de que o artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA é aplicável ao seu caso. Não existe qualquer restrição ao impetrante ao exercício das atividades constantes dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 - CONFEA e, portanto, não há interesse de agir. Na presente ação, o autor renovou o mesmo pedido de exercício das atribuições constantes dos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/68, realizado no mandado de segurança n. 0007337-29.2015.403.6100, o qual foi extinto pela falta de interesse de agir, uma vez que foi constatado que não havia qualquer restrição ao impetrante ao exercício das atividades constantes dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 - CONFEA. Se não há qualquer restrição ao autor ao exercício das atividades constantes dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 - CONFEA, repito ao autor que não há interesse de agir quanto a este pedido, motivo pelo indefiro o prosseguimento da presente ação, em relação a este pedido. Quanto ao pedido de inclusão das atribuições constantes no artigo 1º da resolução 218/73, no mandado de segurança n. 0007337-29.2015.403.6100, havia sido informado que As atribuições, cuja extensão foi indeferida e que se configuram como restrição ao seu exercício pelo impetrante, são as atividades de número 1 a 5 da Resolução 218/73 - CONFEA, quais sejam Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico. No entanto, o autor não trouxe qualquer fundamento do porquê entende que deveria exercer essas atividades. A fundamentação da petição inicial da presente ação é a mesma do mandado de segurança n. 0007337-29.2015.403.6100, que refere-se somente às atividades constantes dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 - CONFEA. Em outras palavras, o autor não informou o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O autor precisa explicar: a) quais atribuições estão incluídas no seu registro; b) quais não estão; e c) porque ele tem direito de acrescentar estas que ele ainda não tem. Decisão Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Cumprir as determinações de fl. 47, com o recolhimento das custas e juntada de procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação. 2. Esclarecer o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, referente às atribuições constantes no artigo 1º da resolução 218/73, quais sejam Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico. Explicar: a) quais atribuições estão incluídas no seu registro; b) quais não estão; e c) porque ele tem direito de acrescentar estas que ele ainda não tem. 3. Juntar cópia das petições de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023344-96.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023555-35.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA CHOQUE BALBOA - INCAPAZ X MAGALY BALBOA ALARCON X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023555-35.2015.4.03.6100DecisãoLiminarMARIA FERNANDA CHOQUE BALBOA, representada por sua genitora MAGALY BALBOA ALARCON, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o processamento do pedido de regularização migratória. Narrou a autora, boliviana menor de idade, que lhe foi negada a regularização migratória perante a Delegacia de Polícia Federal, vez que ausente uma autorização ou procuração específica, firmada por seu genitor ausente, com firma reconhecida ou consularização na representação diplomática brasileira da Bolívia. Sustentou a desnecessidade de tal documento, face à ausência de disposição legal no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado no ordenamento jurídico Pátrio através do Decreto n. 6.975 de 2009, assim como, por força do artigo 9, item 2, do referido Acordo, que dispõe que aos dependentes de membro da família aqui residente, será concedida uma autorização de residência idêntica a da pessoa da qual dependa. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de assegurar o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória independentemente de documento formal do genitor ausente (fls. 13). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão do processo é a exigência de autorização de ambos os pais para o requerimento de residência temporária ou permanente. Esta é um assunto controvertido para a própria ré; pois, de um lado, a Polícia Federal exige a autorização do genitor ausente para processar o pedido de residência temporária ou permanente da criança, de outro, a Advocacia Geral da União entende desnecessário. A solução do problema cabe ao Ministro da Justiça e não ao Poder Judiciário. Se existe grande quantidade de crianças bolivianas chegando ao Brasil desacompanhadas de ambos os pais, ou de um deles, é um grave problema social e humanitário, mas no que diz respeito à oficialização da situação ou permanência no país, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado as crianças advindas de outros países. De acordo com fl. 25v., O DPF sustenta que o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, não contém dispositivos específicos sobre qual o tratamento a ser aplicado na regularização de menores, deixando que a norma jurídica interna de cada Estado Parte discipline a questão. Não é desarrazoada a exigência da Polícia Federal. Algum documento do outro genitor(a), do Consulado ou do Governo da Bolívia deve haver para regularizar a situação de permanência no país. Registro, por fim, que o documento da criança de fl. 16 não contém nem o nome da mãe. Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, a autora faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de recebimento do pedido de regularização migratória independentemente de documento formal do genitor ausente. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001000-87.2016.403.6100 - TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001098-72.2016.403.6100 - REGINALDO YABASE ALVES(SPI85028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001098-72.2016.403.6100DecisãoREGIONALDO YABASE ALVES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO (USP) UNIDADE UNIVERSITÁRIA SÃO CARLOS - INSTITUTO DE QUÍMICA cujo objeto é concessão de medicamento (FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA). Na petição inicial, o autor narrou ter sido diagnosticado como portador de NEOPLASIA MALIGNA DO COLON SIGMOIDE, TROMBOSE VENOSA PROFUNDA, URETEROHIDRONEFROSE DEM PRE OP DE NEFRECTOMIA D e tomou conhecimento da existência da droga FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA que é pode controlar os sintomas de sua doença. Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer o medicamento ao autor e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la. Requereu antecipação da tutela para [...] que as Requeridas no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizem a droga FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA em quantidade suficiente para garantir o tratamento do Requerente [...] (fl. 13). A questão consiste em saber se deve ser fornecido ao autor medicamento FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA para tratamento de neoplasia maligna. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de que no Sistema Único de Saúde é exercida em cada esfera do governo, além de suscitar o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP publicou a seguinte nota de esclarecimento à sociedade: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à

fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. (sem negrito no original) Ou seja, no presente caso, não se trata de um medicamento produzido por laboratório particular, com registro na ANVISA e, comercializado a custo exorbitante, no qual há necessidade de inclusão no polo passivo dos órgãos públicos de todas as esferas do poder público para arcar com os altos custos do medicamento, em virtude da responsabilidade objetiva do Estado. A FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA foi desenvolvida por um funcionário da USP São Carlos, que está aposentado. O que o autor pretende na presente ação é participar da pesquisa realizada e não o pagamento dos custos do tratamento (o que justificaria a presença da União como ré), tanto que o próprio autor mencionou à fl. 12 que [...] o fato da referida droga ser manipulada exclusivamente dentro do IQSC (USP), não dispõe o Requerente de outros meios para a aquisição desta [...]. Se a droga somente pode ser manipulada exclusivamente no Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP, a União não faz parte da lide. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Portanto, não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Não se pode deixar de mencionar que foram ajuizados inúmeros processos nas Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do medicamento, alguns com deferimento do pedido em sede de liminar ou antecipação da tutela. Embora tenha sido proferida decisão pelo TJSP no processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000, de suspensão das liminares concedidas, essa decisão foi reconsiderada, em 09/10/2015, pelo Presidente do TJSP, com base em decisão proferida pelo STF. Decisão Diante do exposto, excludo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos, com urgência, a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001472-88.2016.403.6100 - ANDERSON FABBRI VIEIRA X ANDREIA JAQUELINE ATHAYDE X ENY CRISTINA GOMES BASQUES X ESTELA DE PAULA WISCHANSKY X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MARCELO DAMASCENO SILVEIRA X NARA LUCIA AOKI ALVES X PAULO SERGIO DE SOUZA X VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que cada autor pretende obter por meio desta ação. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Recolher as custas e trazer aos autos declaração de que se equivocaram ao firmar declaração de hipossuficiência. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos pelos autores nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015 correspondem aos valores que seguem - ANDERSON FABBRI VIEIRA - R\$15.462,02, R\$15.155,03 e R\$15.462,02 (fls. 76-79). - ANDREIA JAQUELINE ATHAYDE - R\$19.829,68, R\$19.854,83 e R\$19.804,53 (fls. 80-82). - ENY CRISTINA GOMES BASQUES - R\$15.405,37 e R\$. 16.784,44 (fls. 83-85). - ESTELA DE PAULA WISCHANSKY - R\$6.532,79, R\$8.785,27 e R\$8.024,30 (fls.

86-88). - GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL - R\$10.804,68 e R\$10.005,68 (fls. 89-91).- MAISA MARTINS DE SIQUEIRA - R\$19.414,22 e R\$25.619,29 (fls. 92-94).- MARCELO DAMASCENO SILVEIRA - R\$23.208,89, R\$20.605,70 (fls. 95-97).- NARA LUCIA AOKI ALVES - R\$10.697,67 e R\$9.659,32 (fls. 98-100).- PAULO SERGIO DE SOUZA - R\$10.888,32, R\$12.743,64 e R\$11.520,32 (fls.101-103). - VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA - R\$21.032,27 (fls. 104-106). Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária e deverão reconsiderar sua declaração de hipossuficiência.3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001521-32.2016.403.6100 - AMA SERVICOS LTDA X AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar guia de custas original.2. Juntar procurações originais.Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0001578-50.2016.403.6100 - FELIPPE CHAMATEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001578-50.2016.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaFELIPPE CHAMATEX COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é SIMPLES NACIONALNa petição inicial, a autora narrou ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL por decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n. 11610.721157/2012-52, encerrado em 29/10/2015, por suposta existência de débitos em aberto decorrentes do Processo Administrativo n. 13804.000240/2008-66, que haviam sido parcelados pela Lei n. 11.941/09. Esses débitos foram inscritos em dívida em 11/02/2011 e, passaram a ser administrados pela PGFN, mas em março de 2011, com a abertura da possibilidade de retificação do parcelamento, na dúvida de como efetuar o parcelamento, a autora optou por manter a modalidade aderida referente ao Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Artigo 1º - PGFN - Demais Débitos, no entanto, os débitos não foram disponibilizados para consolidação pela PGFN, pois segundo a autoridade fazendária a modalidade correta seria a referente a débitos anteriormente parcelados com a RFB, mesmo que os débitos já estivessem sob a administração da PGFN. Sustentou que a autora optou por manter a modalidade aderida referente ao Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Artigo 1º - PGFN - Demais Débitos, pois caso contrário o ato seria inócuo e sem sentido, bem como alegou que os juros devem ser afastados, pois a até é que demorou de 2012 a 2015 para decidir o processo administrativo e, somente foi proferida decisão, em razão de mandado de segurança ajuizado para este fim. Requereu antecipação da tutela para [...] que seja determinada a suspensão de quaisquer atos relativos à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL do exercício de 2012, bem ainda suspendendo-se quaisquer atos tendentes à cobrança de multas relativas às obrigações acessórias ou quaisquer outras obrigações, como decorrência da implementação da decisão de exclusão, como ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 13804.000.240/2008-66 [...] (fl. 10). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão do processo é saber se a autora pode ser incluída em parcelamento e, conseqüentemente no SIMPLES NACIONAL.Apesar de a autora ter informado a existência de dívida no momento da revisão de débitos, entre Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Artigo 1º - PGFN e Parcelamento de Não Parceladas Anteriormente - Artigo 1º - RFB, pois o quando aderiu ao parcelamento em 2009 o débito ainda não havia sido inscrito em dívida ativa e em 2011 quando pediu a revisão os débitos já se encontravam no âmbito da PGFN, a autora não apresentou fundamentos jurídicos que justifiquem a concessão de seu pedido.A autora deveria ter narrado detalhadamente os fatos e explicar porque entende que, mesmo tendo efetuado opção errada de modalidade de parcelamento, deveria ser incluída no parcelamento e permanecer no SIMPLES NACIONAL.É da leitura do documento de fl. 125 que é possível se depreender os fatos.A autora não adimpliu o parcelamento efetuado em 2009.Ao invés de reparcelar a dívida nas reaberturas de prazo de parcelamento concedidas pelas leis posteriores à Lei n. 11.941/09, a autora formulou em 2011, pedido de revisão de parcelamento, tendo indicado erroneamente que o parcelamento que pretendia corrigir decorria de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Artigo 1º - PGFN, pois no momento da revisão a dívida não incluída no parcelamento havia sido inscrita em dívida ativa (fl. 125). A autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL em julgamento de recurso realizado em janeiro de 2015 porque não regularizou o parcelamento de suas dívidas que se configuram como óbices à adesão ao SIMPLES (fls. 33-34).Portanto, ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão da exclusão do SIMPLES NACIONAL e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Recolher as custas.2. Juntar procuração.Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017815-33.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Recebo a Apelação da parte Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009478-21.2015.403.6100 - COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1. Retifico o item 2 da decisão de fl. 226 para ficar constando o recebimento da apelação da parte Ré (União), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. No mesmo prazo, a parte autora, deverá comprovar a entrega do ofício ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para averbação da penhora. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010950-91.2014.403.6100 - BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime-se a parte requerente a manifestar-se sobre o valor depositado nos autos, se concorda com a conversão em renda do depósito e, assim, quitar a dívida, ou se pretende o levantamento, nesta hipótese a dívida ficará em aberto, impedindo CND, etc. Prazo: 15(quinze) dias. Com a resposta abra-se vista à União. Cumpra-se a determinação de fl. 122, 4º parágrafo, com a expedição do ofício. Int.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 341: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). 2. Ciência às partes do pagamento complementar relativo à diferença entre TR / IPCAe (fls. 340), assim como do pagamento do pagamento da 9ª parcela do precatório (fls. 342). 3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 334, 342 e 340. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0056116-21.1992.403.6100 (92.0056116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-67.1992.403.6100 (92.0002362-2)) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório (fls. 513), assim como do pagamento complementar relativo à diferença entre TR / IPCAe (fls. 511). 2. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados (fls. 513 e 511), para conta à disposição do Juízo da Execução, com os dados informados à fl. 481. Noticiadas as transferências, informe-se-o. 3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento complementar relativo à diferença entre TR / IPCAe (fls. 318), assim como da 6ª parcela do precatório (fls. 320). 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 318 e 320. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório (fls. 554), assim como do pagamento complementar de diferença entre TR / IPCAe (fls. 551 e 552). 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Vicente Canuto Filho, dos valores depositados referentes ao destacamento dos honorários contratuais (às fls. 551 e 554). 3. Determino a transferência dos valores depositados em favor da parte autora para conta à disposição do Juízo da penhora, da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes da transferência solicitada às fls. 525. Oficie-se à CEF. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo. 4. Fls. 546-548: Informe ao Juízo da 4ª Vara
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 146/362

de Execuções Fiscais o teor das penhoras realizadas no rosto destes autos.5. Liquidado o alvará (item 2), aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0010470-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010470-2) - OSCAR LUIZ DE BRITTO GUERRA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Ciência às partes do pagamento complementar relativo à diferença entre TR/ IPCAe (fls. 210).2. Intime-se a União a comprovar se as penhoras no rosto dos autos requeridas ao Juízo Fiscal foram deferidas, face ao decurso temporal decorrido sem providências tomadas perante este Juízo.Prazo: 30 (trinta) dias.3. Não satisfeito o item 2, intime-se a parte autora a fornecer o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 210 e 174.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 511: Anote-se a penhora no rosto dos autos.Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais: a) que o pagamento do precatório está sendo realizado de maneira parcelada; b) a existência de outras penhoras nos autos; c) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir a penhora ora requisitada; d) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.2. Ciência às partes do pagamento complementar da diferença entre TR / IPCAe (fls. 514), assim como da 5ª parcela do precatório (fls. 516) e da liberação do pagamento da 4ª parcela (fls. 498).3. Após, prossiga-se com a expedição de ofício para transferência de 80% dos valores depositados para o Juízo da penhora, utilizando-se as informações por ele fornecidas às fls. 488.Int.

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do pagamento complementar relativo à diferença entre TR/ IPCAe (fls. 416), assim como da 5ª parcela do precatório (fls. 417).2. Em análise aos autos, verifico que o valor penhorado nestes autos por determinação do Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí já foi totalmente transferido, com o que não resta mais valores penhorados neste processo.Assim, informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 389, 398, 416 e 417.3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da próxima parcela.Int.

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

1. Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório(fl. 746), assim como do pagamento complementar da diferença entre TR / IPCAe (fls. 744).2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 744 e 746.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETENCO ENGENHARIA SA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do pagamento complementar relativo à diferença entre TR/ IPCAe (fls. 472), assim como da 5ª parcela do precatório (fl. 475).2. Tendo em vista que ainda não houve resposta do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ ao ofício enviado, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

Expediente N° 6467

MANDADO DE SEGURANCA

0003570-51.2013.403.6100 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003570-51.2013.403.6100Sentença(Tipo A)PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a certidão de regularidade fiscal negada por falta de GFIP.Narra a Impetrante que foi surpreendido com a impossibilidade de emissão de nova certidão por supostas pendências relativas à falta de GFIP nos meses de março/2012, abril/2012, maio/2012 e junho/2012, mas cujo apontamento diz respeito às filiais.Apresentou todas as GFIPs e SEFIPs e recolheu todas as contribuições devidas no período em questão. Portanto [...] não há nenhum débito que justifique o impedimento à expedição de certidão negativa de débito, bem como a Impetrante cumpriu todas as suas obrigações acessórias, ou deveres instrumentais, tendo sido informados todos os valores devidos pelas filiais na SEFIP apresentada pela Impetrante (fls. 04).Em resumo, argumentou que (i) a Impetrante fez prova da entrega das declarações (cópias digitais e impressas anexas), nas quais estão relacionados os valores devidos pelas filiais de Vitória, Belo Horizonte e Salvador; (ii) a impetrante fez prova do pagamento da contribuição ao INSS referente aos períodos de março/2012, abril/2012, maio/2012 e junho/2012, incluindo as contribuições devidas por suas filiais; (iii) a Impetrante obteve CERTIDÕES NEGATIVAS em maio/2012 e outubro/2012; (iv) INEXISTE crédito tributário lançado ou constituído definitivamente e DEVE SER ASSEGURADO À IMPETRANTE direito à certidão negativa de débitos (fls. 08).Requeru pedido de liminar [...] a fim de que seja determinada à Autoridade Impetrada, por si ou por quem lhe faça às vezes, a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, uma vez que inexistem débitos fiscais previdenciários, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte enorme prejuízo financeiro, comercial e institucional de difícil e incerta reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida (fls. 17).Pedido principal para afastar definitivamente o ato coator garantindo à Impetrante o direito à Certidão Negativa de Débito, considerando os óbices apresentados pelo Impetrado, isto é, a suposta ausência de entrega de GFIP (fl. 17). O pedido liminar foi deferido (fls. 381-383). Desta decisão, a impetrada inter pôs recurso de agravo de instrumento o qual foi convertido em agravo retido (fls. 522-524). Notificada, a autoridade informou que somente houve entrega das GFIPs pela matriz e não há registros de entrega pelas filiais. Pediu pela improcedência (fls. 471-474 e 509-510).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 491).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.A questão consiste em saber se a falta de lançamento, em se tratando de obrigação acessória (GFIP), não teria o condão de obstar a obtenção de certidão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recurso repetitivo, que a falta da entrega de GFIP constitui óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10).O assunto pacificou-se no sentido contrário do que vinha sendo decidido anteriormente.Em conclusão, a falta de entrega de GFIP impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal. No caso específico da impetrante, embora ela alegue que apresentou todas as GFIPs e tenha realizado todos os pagamentos correspondentes, certo é que, junto à impetrada, a situação permanece irregular.Conforme consta no documento de fl. 511, Em pesquisa ao sistema GFIPWEB, ficou constatado que a Empresa enviou as GFIP'S das com 03/12 a 12/2012 como TOMADORES DE SERVIÇOS, inclusive com os valores informados recolhidos no CNPJ da MATRIZ 90001-22), ficando as filiais com ausência de GFIP 'S e recolhimentos.A certidão de regularidade fiscal foi negada pela autoridade em virtude da ausência da entrega das GFIPs das filiais e esta pendência precisa ser arrumada administrativamente para ter direito à emissão da certidão pretendida. Por conta da ausência de entrega das GFIPs das filiais, não se faz presente o direito líquido e certo da impetrante. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de expedição de certidão negativa de débito pela falta de entrega das GFIPs das filiais no período de 03/2012 a 12/2012. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000968-53.2014.403.6100 - ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SETOR DE DIVISAO E REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 REGIAO FISCAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009998-78.2015.403.6100 - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010218-76.2015.403.6100 - JANE JESIEL DE FARIA SOUZA - INCAPAZ(SP219469 - JOÃO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015758-08.2015.403.6100 - MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X PARKSHOPPING GLOBAL LTDA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016051-75.2015.403.6100 - ADRIANO SILVA REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA CONSELHO REG TEC RADIOLOGIA ESTADO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016051-75.2015.403.6100 Sentença (tipo A) ADRIANO SILVA REIS impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é nulidade de processo de sindicância. Narrou o impetrante ser servidor público do conselho de técnicos em radiologia, tendo sido citado em 07/08/2015, com ameaça de dispensa por justa causa, em processo de sindicância. Na mesma data foi designada oitava de testemunhas para dias 11 e 12 de agosto de 2015 e interrogatório para dia 13/08/2015. Em 10/08/2015, o impetrante requereu o cancelamento das audiências, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que é aplicável ao caso os artigos 206 a 208 do CPP. Sustentou ofensa à ampla defesa e contraditório e que o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 é de cinco dias e que não se aplica o CPP ao seu processo. Requereu o deferimento da liminar [...] para que o processo administrativo seja cancelado em razão da nulidade dos atos supra citados, retornando o mesmo a fase de intimação do impetrante para oitava das testemunhas, desde que se respeite o prazo mínimo de cinco dias entre a intimação e as oitavas [...] e a procedência do pedido da ação (fl. 04). A liminar foi indeferida (fls. 43-45). Notificada, a autoridade impetrada e o conselho apresentaram informações, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação (fls. 53-138 e 139-216). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 218-220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autoridade impetrada arguiu preliminar de carência de ação, por inépcia da petição inicial e porque o impetrante não esgotou a via administrativa antes do ajuizamento do mandado de segurança. No caso do mandado de segurança, o artigo 5º dispõe: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. De acordo com o texto, somente o recurso com efeito suspensivo, impede o ajuizamento do mandado de segurança. Ao contrário da alegação da autoridade impetrada, o impetrante interpôs recurso que foi rejeitado, sob o argumento de que não aplicam os artigos 206 a 208 do Código de Processo Penal ao caso, na intimação da decisão de recusa do pedido do impetrante não foi informado qualquer prazo de recurso com efeito suspensivo. A autoridade impetrada não indicou o fundamento legal que garantiria efeito suspensivo a eventual recurso apresentado pelo impetrante. O único artigo da Lei n. 8.112/90 que faz menção a efeito suspensivo é o artigo 109, que prevê: Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. (sem negrito no original) O artigo mencionado não obriga a autora a conceder o efeito suspensivo, ele apenas apresenta a possibilidade de a autoridade deferir ou não o efeito suspensivo, sendo o ato discricionário. Portanto, ausente a previsão expressa de concessão de efeito suspensivo é lícito o ajuizamento de mandado de segurança e a preliminar deve ser afastada. Afasto demais fundamentos da preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois o fundamento jurídico não corresponde a dispositivo legal violado ou a norma de direito material em que se funda a sua pretensão. O CPC adotou a teoria da substanciação, de forma que não basta a indicação de um fundamento geral para o pedido, deve ser apresentada a causa de pedir e, esta parte foi atendida pelo impetrante. O fundamento jurídico é a declaração da natureza jurídica do direito invocado. No presente caso, o impetrante declarou a sua condição que é sindicado, bem como a relação jurídica controvertida que é o agendamento de audiência com intervalo curto de sua intimação e o direito que dela seria decorrente que é o aumento de prazo para a realização da audiência. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Mérito Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o processo administrativo disciplinar pode ser cancelado porque a oitava das testemunhas foi realizada quatro e não cinco dias contados da notificação do impetrante. O impetrante foi citado em 07/08/2015 e a primeira audiência foi agendada para quatro dias após a notificação, em 11/08/2015. O impetrante alegou que o prazo mínimo previsto na Lei n. 9.784/99 é de cinco dias, mas não fez qualquer menção ao artigo que teria tal previsão. Na Lei n. 9.784/99, somente os artigos 24, 56 e 62 mencionam prazos de cinco dias. Os artigos 56 e 62 não possuem qualquer relação com o caso do impetrante e, assim, depreende-se que o dispositivo suscitado pelo impetrante seja o artigo 24, que prevê: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (sem negrito no original) Nota-se que, caso esta seja a previsão invocada pelo impetrante, este prazo não se refere a oitava de testemunhas em processo administrativo disciplinar. Este artigo faz parte do CAPÍTULO VIII - DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO - e a sua referência é em relação ao prazo máximo para a realização dos atos administrativos no processo administrativo pelas autoridades responsáveis. Em outras palavras, as autoridades possuem o prazo de até cinco dias para realizar os atos. O texto não quer dizer, que a autoridade somente poderá realizar atos depois de transcorridos cinco dias. Na notificação da decisão que indeferiu o pedido de resignação das audiências realizado pelo impetrante, constaram os seguintes argumentos (fl. 34): Ou seja, o pedido foi indeferido sob a alegação da autoridade de respeito aos princípios da publicidade, eficiência e celeridade que devem nortear a atuação da Administração Pública, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O impetrante alegou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o processo administrativo disciplinar é regido pela Lei n. 8.112/90, que dispôs em seus artigos 145 e 146: Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30

(trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (sem negrito no original) Nos termos do artigo mencionados, que confirmam a necessidade da celeridade, a sindicância deve ser concluída em trinta dias, sendo justificada a oitiva de testemunhas quatro dias ao invés de cinco dias, após a notificação da sindicância. Por fim, necessário mencionar que, embora o impetrante tenha alegado na petição inicial que [...] foi citado em 07.08.2015 (com ameaça de dispensa por justa causa) [...] (fl. 03), não consta na notificação da sindicância, qualquer ameaça de dispensa por justa causa (fl. 07). A sindicância não se confunde com o processo disciplinar, cujas penalidades são mais gravosas, a sindicância somente pode resultar em arquivamento do processo, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ou instauração de processo disciplinar. O presente mandado de segurança foi impetrado em 17/08/2015, posteriormente à realização das audiências e o impetrante não informou se lhe foram acarretados prejuízos pela não redesignação das audiências. Apesar de o tempo ter sido curto para apresentação das testemunhas, o impetrante apresentou o rol de suas testemunhas, juntamente ao pedido de redesignação das audiências (fls. 178-179), sendo que duas de suas testemunhas foram ouvidas (fls. 190-194). O motivo das demais testemunhas não terem sido ouvidas não é objeto do processo. Conclui-se que o ato da negativa da redesignação de audiência não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017141-21.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021063-70.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

1. Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021488-97.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023612-53.2015.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023612-53.2015.403.6100 Sentença (tipo C) LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR COLEGIADO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, cujo objeto é nulidade de ato administrativo. A liminar foi indeferida (fls. 520-522). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 521-522, qual seja, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023886-17.2015.403.6100 - PROMIRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 30(trinta) dias. Int.

0023887-02.2015.403.6100 - MAXMETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 30(trinta) dias.Int.

0024276-84.2015.403.6100 - ERICK TAMBERG CARVALHO(SP120121 - JOSE ROBERTO ROMEIRO ABRAHAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSAVEL PELO SIST NAC ARMAS SINARM SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

0025188-81.2015.403.6100 - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante interpõe embargos de declaração. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.

0025259-83.2015.403.6100 - FELIPE TOSCANO CIAMPAGLIA(SP367890 - RAUL CESAR REIS MATA) X COORDENADOR DE ESTAGIOS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria o desentranhamento da guia original que foi juntada indevidamente na contrafé, e proceda a juntada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025316-04.2015.403.6100 - MARCELO MENDES FERREIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante interpõe embargos de declaração. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.

0002384-13.2015.403.6103 - R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Converto o julgamento em diligência.Retificado o polo passivo da ação para constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO CRECI SP (fl. 71), foi declinada a competência do Juízo de São José dos Campos e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível.Assim, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Int.

0003854-52.2015.403.6112 - SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000948-91.2016.403.6100 - REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante interpõe embargos de declaração.Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0001122-03.2016.403.6100 - INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante integralmente as determinações dos itens 1 e 3 da decisão de fl. 37, com o recolhimento das custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69, bem como para esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da impetrante está em Cabreúva, na jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí e no domicílio fiscal da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001898-03.2016.403.6100 - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar cópia das decisões proferidas no processo n. 003830-96.2006.403.6100, bem como juntar a certidão de trânsito em julgado da ação, ou comprovar a fase processual em que o processo se encontra. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.2. Cumprir o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002019-31.2016.403.6100 - JEIMESON LIMA COSTA(RS081716 - EZEQUIEL FAJRELDINES DOS SANTOS) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração original.2. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança na Justiça Federal, uma vez que as autoridades impetradas foram o COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO, que é membro de órgão público estadual, e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, que é uma instituição privada.O impetrante fez breve menção à jurisprudência a respeito da competência da Justiça Federal para julgar mandados de segurança contra atos que digam respeito ao ensino superior, no entanto, este entendimento não é aplicável aos atos praticados por dirigentes da administração pública direta da instância estadual do poder público, que não agem por delegação da União e, além disso, a teor do artigo 1º da Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, a residência médica é realizada sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não. As instituições públicas de saúde do governo estadual não se confundem com as instituições privadas de ensino superior. 3. Juntar cópias da petição de emenda para composição das contrafés.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002130-15.2016.403.6100 - CASQUEL & D AVINO TRANSPORTES LTDA - ME(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da impetrante está localizada no Município de São Manoel, cuja jurisdição é da Subseção Judiciária de Botucatu, sendo que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de sua área de abrangência é a de Bauru.2. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.3. Juntar procuração com identificação do subscritor.4. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos.Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002196-92.2016.403.6100 - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002196-92.2016.403.6100DecisãoLiminarREDE BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de periculosidade e noturnoAuxílio transporteAuxílio doença/acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio IndenizadoFérias gozadasTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasSalário maternidadePara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de dezembro de 2005 (fl. 29), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto

à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002222-90.2016.403.6100 - MARIA VITORIA DE OLIVEIRA MORAES VALENTIM MONTEIRO (SP359945 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE BANCA EXAM XVI EXAME ORDEM UNIF ADVOGADOS DO BRASIL - SEC DE SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002222-90.2016.403.6100 Sentença (tipo A) MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA MORAES VALENTIM MONTEIRO impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO XVI EXAME DE ORDEM UNIFICADO DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO cujo objeto é correção de prova. Na petição inicial, narrou a impetrante a ocorrência de erro material na correção de sua prova e, apesar de ter apresentado pedido de reconsideração, seu pedido foi indeferido, o que ocasionou sua reprovação no exame. Sustentou a ilegalidade do ato praticado pelos membros da banca examinadora, pois sem justificativas deixaram de corrigir e, conseqüentemente, de pontuar tópicos que estão de acordo com o padrão de respostas apresentado pela FGV. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar à autoridade Impetrada que corrija novamente a peça e a questão nº 04, especialmente, da prova prático-profissional da impetrante, de forma que seja afastado o erro material cometido e com a finalidade de avaliar os quesitos que a Impetrante utilizou na elaboração da peça jurídica e na questão 04 em Direito do Trabalho do XVI Exame de Ordem Unificado - 2ª fase [...] (fl. 06). É o relatório. Procedo ao julgamento. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A impetrante alegou ter sido intimada em 10/11/2015 da decisão impugnada, que seria a decisão da banca examinadora de sua prova. No entanto, da conferência dos documentos, verifica-se que em 08/07/2015, a impetrante pediu reconsideração da correção à ouvidoria da OAB (fls. 21-22). Este pedido foi respondido em 05/08/2015, com o esclarecimento à impetrante de que Questionar o gabarito não é erro material, pois ele já está consolidado. Por isso, orientamos que abra uma nova manifestação neste sistema de ouvidoria demonstrando de maneira pontual, objetiva e concisa APENAS os itens em que a resposta contemplou a fundamentação e os dispositivos legais indicados pelo gabarito, a fim de que seus argumentos sejam analisados e os erros sanados (fl. 23-v). Em 06/08/2015, a impetrante abriu nova manifestação na ouvidoria, com os mesmos argumentos anteriormente apresentados (fl. 24-25). A decisão ao qual a impetrante foi intimada em novembro de 2015, foi a resposta deste atendimento, que foi encerrado, pelo esgotamento da via recursal administrativa (fl. 24), mas não é em face desta decisão que a impetrante insurgiu-se no presente mandado de segurança. A impetrante pretende modificar a correção de sua prova, da qual foi intimada anteriormente a 08/07/2015, este é o ato impugnado e não o prosseguimento de seu recurso que foi indeferido pelo esgotamento da via recursal. Como a intimação da impetrante da correção de sua prova ocorreu anteriormente a 08/07/2015, a impetrante teria até novembro de 2015 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 04/02/2016. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002448-95.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a requerente pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 153/362

correspondente a R\$957,69).2. Justificar o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da autora está localizada no Rio de Janeiro e domicílio da ré é Brasília.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018982-51.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001926-68.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a requerente pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69 (ou metade correspondente a R\$478,85).2. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0007550-35.2015.403.6100, n. 0007572-93.2015.403.6100 e n. 0000335-71.2016.403.6100.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.3. Regularizar a representação processual com a juntada de procuração atualizada, uma vez que a procuração juntada à fl. 11, datada de 10/07/2015, é anterior ao mandato dos diretores (23/10/2015 - fl. 22), bem como como da alteração estatutária que previu a representação da empresa por dois diretores (21/12/2015 - fls. 27-32).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3203

EMBARGOS A EXECUCAO

0021201-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-32.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando o informado pelo embargante às fls. 73/74, de que não recebeu as publicações dos despachos, reabro o prazo para que este se manifeste acerca das provas que pretende produzir nos termos do despacho de fl. 72. No mesmo prazo, cumpra o embargante o despacho de fl. 82. Após, voltem os autos conclusos. Atente a Secretaria para o correto cadastro dos senhores advogados no sistema processual informatizado, a fim de que não seja mais causado tumulto processual. Int.

0015612-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-43.2015.403.6100) MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Diante do cumprimento do determinado por este Juízo, recebo a petição de fls. 87/114 como aditamento. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017646-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100) ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018277-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017582-36.2014.403.6100) FARIAS & GARBUIO COM/ LTDA - EPP(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019353-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014652-11.2015.403.6100) GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Fls. 31/33 - Recebo como emenda. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020262-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-59.2015.403.6100) CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0024818-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100) DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho Considerando os pedidos formulados à fl. 19, item d da petição inicial, deverão ser juntados aos autos o demonstrativo do débito que os embargantes entendem corretos. Regularizem, ainda, os embargantes suas representações processuais juntando ao feito Instrumentos de Mandatos em sua via original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação pela parte exequente, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 -

TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação pela parte exequente, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAEALSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize a exequente a sua representação processual visto que a advogada que subscreveu a petição de fl.475 não possui poderes para atuar no feito. Oficie-se o DETRAN/SP a fim de que seja realizado o desbloqueio dos bens indicados no ofício de fl. 227 cumprido às fls. 234/241. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação pela parte exequente, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando os sucessivos pedido de prazo formulados pela exequente, determino que os autos aguardem sobrestados, no período em que forem realizadas as diligências. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação pela parte exequente, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)

Vistos em despacho. Fls. 173/174 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado, bem como da proposta de acordo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não foi encontrado o bem alienado fiduciariamente em posse da devedora, nos termos do artigo 4º do referido Decreto-Lei. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fl. 196). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser realizada a citação da executada. Após, cite-se. Int.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da exequente, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 145. Indicado novo endereço não diligenciado, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011928-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 113 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente, para fins de realização das diligências que entender cabíveis. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que os depósitos estão sendo realizados em favor deste Juízo, determino que os autos aguardem, o adimplimento da obrigação, sobrestado em Secretaria. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0023509-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JEFFERSONPAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser realizada a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0010160-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016600-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018124-54.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CELLENA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0018661-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AZAREL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X ELVIS FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0019022-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME X GARDILENE MODESTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0019643-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA COLATRELLO

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0021129-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0021133-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o patrono indicado à fl. 73 não possui os poderes necessários para que seja expedido o alvará de levantamento em seu nome, visto que vedados expressamente no instrumento de fl. 69. Desta sorte, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual ou indique advogado com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará. Cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021289-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X HANDRIGO PIVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho. Inicialmente venham os autos para que seja determinada a transferência do valor bloqueado às fls. 68/71, tendo em vista que não houve manifestação do executado. Comprovada a transferência nos autos expeça-se o Alvará de Levantamento com requerido. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 72. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. C.I.

0023294-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X HARUMI YOSHIOKA X FUMIO NAKAHARA

Vistos em despacho. A mera consulta de processos realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não comprova que não houve a distribuição de inventário. Assim, junte a exequente uma certidão negativa da distribuição da E. Justiça Estadual que contenha a informação necessária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024945-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DOI - EPP X PAULO YOSHIKI OGATA X SUELI DOI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0000136-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BUENO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001523-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO ELEUTERIO DA FONSECA

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002621-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente, para fins de realização das diligências administrativas que entender necessárias. Após, tornem os autos conclusos. INTIME-SE.

0002632-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003473-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO CONCORDIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004246-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004784-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR TADEU DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 55. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006018-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA DE AZEVEDO GUIMARAES

Vistos em despacho. Diante da inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006584-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOVERTY IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA ME X ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO X CARMELA ARNONE GAMEIRO

Vistos em despacho. Inicialmente venham os autos para que seja determinada a transferência do valor bloqueado às fls. 212/216 tendo em vista que não houve manifestação do executado. Comprovada a transferência nos autos expeça-se o Alvará de Levantamento com requerido. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 219. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado da consulta de Renajud, determinada por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006603-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO VILA BORGES LTDA - ME X ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 61. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008028-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DUE DECOR DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS X MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

0008673-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 61. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010684-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

Vistos em despacho. Verifico que intimada a recolher as custas devidas ao Juízo Estadual a exequente ficou-se inerte, a fim de que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 159/362

possa ser realizada a citação dos executados. Assim, as custas devidas aquele Juízo deverão ser recolhidas e comprovadas nestes autos. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 68/79, bem como as guias que serão juntadas ao feito, e remeta-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul, para que possa ser cumprida. Int.

0011536-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & J LAVANDERIA LTDA. - ME X NEYDE CORDEIRO PROSPERO X CAIO CORDEIRO PROSPERO

Vistos em despacho. Considerando o comparecimento espontâneo dos executados, manifeste-se a exequente acerca do depósito juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011700-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. De fato não há que se falar em citação da executada visto que esta compareceu espontaneamente nos autos. Int.

0012989-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

Vistos em despacho. Cumpra a exequente a determinação de fls. 24/25. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014652-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0014654-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E COMMERCE SOLUTIONS ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA X DAVI MALUFF DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que apensar de citados os executados não apresentaram a defesa cabível. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0015969-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 33 - Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias, para fins de integral cumprimento da determinação de fls. 31/32. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025669-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA ARAUJO BATISTA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato de Crédito Consignado n.º 110 000305383. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024432-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 160/362

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Mútuo Habitacional. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011399-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011399-6) - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOTILDE ALONSO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Analisando os autos, bem como a consulta efetuada junto ao extrato da conta0265.005.00315.356-0 (fls. 99/100), verifica-se que não há valores bloqueados depositados em conta visto que, consoante documentos de fls. 68/77, houve mera previsão de transferência de valores via sistema Bacenjud, sem efetiva solicitação para tanto. Desta sorte, resta prejudicado o pedido e conseqüente determinação de expedição de alvará de valores em favor da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, diante da juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fl. 96: defiro o prazo requerido pela CEF.I.

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Fl. 78: indefiro, por ora.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 73).I.

0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Fl. 87: indefiro, por ora. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 74/76.

MONITORIA

0019888-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS

Face à certidão retro, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0021662-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X PAULA FABIANA DE SOUZA

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Fls: 50/62: indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, visto que o autor possui curso superior e as informações extraídas de sua declaração de impoto de renda evidenciam que não pode ser considerado pobre. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0016220-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MINETTO AOKI(SP339524 - ROBSON CHELIGA SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem, suspendendo a realização da perícia.É evidente que não informado o sinistro à FHE e à seguradora, o autor não possuía interesse de agir quando do ajuizamento da presente.Dessa forma, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a realização de requerimento administrativo e determino que as rés analisem o requerimento como se apresentado na data do ajuizamento da presente, ou seja, 20/01/2014.O resultado da análise deverá ser informado à este Juízo, tão logo seja concluído.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0015268-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NOAL AULICINO

Fls. 71. Decreto a revelia da Requerida, porque não contestou o pedido. Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na produção de provas, sob pena de preclusão.I.

0001934-45.2016.403.6100 - ROBERTO BELUCI MOLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fl: 400: defiro a devolução de prazo conforme requerido.I.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 162/362

TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Fl. 386: indefiro, visto que o endereço de fl. 382 já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 383.I.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0012181-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME X DANIELLE MERINO TERAOKA X FERNANDO COSTA MOYSES

Fl. 116: defiro o prazo requerido pela CEF.I.

0017733-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY MACCARIELLO

Fl. 53: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela OAB.I.

0018414-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BERNARDO ERNESTO EISINGER

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a OAB a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0018614-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLAUDIO N DA ROSA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0018920-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BONSAI-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X RICARDO TOMIMOTO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0020242-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ERIKA MUINHOS PORTO

Face à certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0020474-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI SERGIO SEGURO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0021901-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO LUIZ BARBOSA LINO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0024490-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE BOI BRANCO LIDER LTDA - ME X MAGNO LIMA ROCHA X LEANDRA DE ALMEIDA LIMA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da

execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0005576-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO PEDRO DA SILVA

Fl. 58: defiro. Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

0006599-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAREHOUSE COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI

Fls. 95/110: Manifeste-se a CEF acerca da formalização de acordo.I.

0010905-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

Fl. 55: indefiro o pedido, visto que os endereços já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 40 verso, 51 e 52.Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0011388-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA FERNANDES DE MELO

Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0017100-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA

Face à certidão retro, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016423-24.2015.403.6100 - GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

O impetrante GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, para ver garantido o direito, que diz líquido e certo, à renovação de matrícula para o 4º semestre do Curso de Medicina, que vem sendo obstada pela instituição de ensino que a autoridade coatora representa. Alega que seu pai, único mantenedor da família, passou por dificuldades financeiras em 2014, gerando inadimplência junto à instituição de ensino, no montante de R\$ 31.535,83 (junho/2015). Em meados de 2015, o impetrante foi informado pela instituição, que só poderia requerer a rematrícula após adimplir o seu débito, o que poderia ser feito até o semestre seguinte, sem prejuízo da vaga no curso de medicina. Requereu, então, a sua reintegração ao curso no dia 26 de junho de 2015 e quitou o débito em 30 de junho de 2015. Argumenta que somente no dia 20 de julho de 2015, tomou ciência, através de um parecer da Secretaria da Universidade, de que a sua reintegração foi indeferida por indisponibilidade de vaga para o curso de medicina (fl. 70), mesmo após ter quitado todo o saldo devedor. Sustenta que a não renovação da sua matrícula em decorrência da ausência dos pagamentos da mensalidade viola os artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que estipulam a continuidade dos serviços essenciais como a educação e a vedação da cobrança vexatória ou constrangedora do devedor, bem como o direito à educação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/75. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade coatora sustenta que ao negar a realização da rematrícula, a instituição de ensino agiu em total consonância com a legislação específica e normas internas. Alega que a negativa pela renovação deu-se em razão de descumprimento de acordo anteriormente firmado e da inadimplência do impetrante que foi orientado a quitar o débito em janeiro de 2015. Não possuindo mais vínculo jurídico com a instituição, o impetrante quitou seu débito em junho de 2015 cumprindo a obrigação contratual que lhe competia. Ademais, as vagas disponíveis para o 4º semestre já estavam preenchidas. As partes foram intimadas, através do despacho proferido à fl. 130, e prestaram as seguintes informações: o impetrante tem interesse no prosseguimento do feito e solicitou o seu reingresso no curso dia 11/12/2015 através de contato telefônico com a instituição de ensino e correio eletrônico (fls. 135/136); a instituição de ensino junta documentos que comprovam a inadimplência e descumprimento de acordos financeiros anteriormente firmados com o impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em concreto, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante não conseguiu efetivar sua rematrícula no prazo instituído pela universidade em razão de pendências relativas aos pagamentos de mensalidades concernentes a dezembro de 2014 até maio de 2015. Analisando o recibo do acordo realizado entre as partes (fls. 145), verifica-se que as mensalidades referentes ao período mencionado, que impediriam a sua rematrícula, constam como pagas à vista em 30/06/2015. Assim, o único óbice que remanesceria para a efetivação da rematrícula do impetrante seria a alegação da instituição que de não há mais vagas disponíveis para o 4º semestre do curso de Medicina, não houve efetiva comprovação acerca do alegado. Ademais, a existência de pendências já quitadas não pode servir de óbice à rematrícula do aluno, conforme previsão contida no próprio contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Cláusula 2ª: O CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO prestará ao CONTRATANTE serviços

educacionais no ano letivo de 2011 - 1º semestre, que se estende de janeiro a junho inclusive, para curso, série e período, conforme estabelecido no requerimento de (re)matrícula previsto no parágrafo primeiro deste artigo, nos termos do Regimento, devidamente aprovado pelo órgão competente, o qual o CONTRATANTE declara conhecer em sua íntegra estando plenamente de acordo. (...)**Parágrafo Segundo:** A não efetivação da (re)matrícula no prazo estabelecido em Edital de (Re)matrícula, e o não cumprimento das obrigações financeiras, não dá direito à continuidade dos estudos no semestre letivo seguinte.(...)Cláusula 9ª: A inadimplência sujeita o presente contrato às seguintes situações:- Não aceitação da matrícula para o semestre letivo subsequente conforme disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870 de 23/11/99.- O emprego de todos os meios legais e em direito admitidos para a satisfação do débito, inclusive ação judicial e todos os seus encargos. (sem negritos no original)É evidente, portanto, que eventual inadimplência do aluno somente lhe retira o direito de matrícula para o semestre subsequente à inadimplência.O artigo 5º da Lei n.º 9.870/1999 autoriza a instituição de ensino a recusar a matrícula do aluno inadimplente, enquanto perdurar a inadimplência e as disposições contratuais referidas apenas preveem impedimento para o semestre subsequente.Assim, a negativa de reintegração apresentada pela autoridade coatora deve ser afastada, vez que não encontra embasamento legal ou contratual que a justifique.No mesmo sentido, é o entendimento predominante no EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme as ementas que passo a transcrever:Cita-se precedente jurisprudencial proveniente de caso análogo ao presente:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/impetrante, por passar por dificuldades financeiras, viu-se impossibilitado de efetivar o pagamento de sua matrícula dentro do prazo estipulado pelo calendário da instituição de ensino. Verifica-se, entretanto, que foi celebrado acordo de pagamento (Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida - fls. 17/20) na data de 13/09/2013, como reconhece a própria impetrada nas informações prestadas (fls. 25/37). Desse modo, desconfigurada a situação de inadimplência e regularizada a situação do estudante, é de ser reconhecido o direito à efetivação da matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS - 349170, Relator Des. ANDRE NABARRETE. 4ª Turma, pub. no e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015). (grifei) Assim, em sede de cognição sumária, entendo presente a relevância do direito invocado pelo impetrante, bem como o perigo da demora, haja vista que o impetrante deixará de cursar mais um semestre caso não seja concedida a medida liminar.Face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que promova a renovação da matrícula do impetrante no 4º semestre do curso de Medicina da instituição de ensino que representa, para o primeiro semestre de 2016.Em caso de comprovada ausência de vaga no campus solicitado pelo autor, a autoridade poderá efetuar a matrícula em outra unidade nesta Capital. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 3157/3158. Oficie-se à Receita Federal requisitando-lhe o envio de extratos atualizados dos débitos que a União pretende compensar (fls. 2842/2844).Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da planilha juntada pela União à fl. 3166 e verso.Fl. 3165. Defiro o bloqueio do crédito cedido (fl. 3150), até a regularização da situação fiscal da cessionária. Anote-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5) - PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RICARDO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE PAIVA

Manifeste-se a CEF se possui interesse no valor penhorado à fl. 609.I.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO

CAMARA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Após, tornem conclusos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016195-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Fls. 142/145: dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005696-70.1996.403.6100 (96.0005696-0) - MARCELO RIBEIRO VEIGA X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X MARCOS MONTEIRO X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X MARIO ALBERTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 478/497: Ciência à parte autora acerca dos documentos acostados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023813-41.1998.403.6100 (98.0023813-1) - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO LEANDRO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE MUNIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora conclusivamente acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 649. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento, referentes aos honorários de sucumbência depositados nos autos, conforme requerido às fls. 651. Com o retorno dos alvrás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015126-41.1999.403.6100 (1999.61.00.015126-6) - ANESIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO JACINTO DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA FILHO X ARNILDO JOSE CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 367, para o cumprimento do despacho de fls. 363. Intime-se.

0049576-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049576-2) - JULIVAR PEREIRA DA SILVA X JURACI GRAIA DE ALMEIDA X JURANDYR TEREZA GUILHERME X LAZARO BARBOSA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2) - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc.. Fls. 159/164: Trata-se de Impugnação de Sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal pleiteando a redução da execução. Alega a parte devedora excesso de execução e requer a fixação no montante de R\$6.262,59 para agosto de 2013 (fls.162)Às fls. 166/168, Ana Ernesto da Silva Ferreira sustenta a regularidade dos seus cálculos, bem como requer a aplicação da multa de 10%, estabelecida no art. 475-J do CPC.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte devedora, bem como inferior ao indicado pela credora (fls. 173/175). Intimadas as partes da conta elaborada pelo contador judicial, houve silêncio pela parte credora e concordância pela parte devedora (fls. 178). É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, nesta fase processual, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).No caso dos autos, a discussão se resume no excesso de execução estabelecido na condenação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, obtendo-se o seguinte comparativo:- pelo credor: R\$7.492.69- pelo devedor: R\$6.262,59- pela contadoria: R\$4.761,58 Neste caso, o valor reconhecido como devido pelo devedor é superior ao apurado pela Contadoria Judicial e, nessas situações, quando a Contadoria apura montante inferior ao indicado na Impugnação da parte devedora, desde que respeitada coisa julgada, cabe acolher aos termos e limites do pedido formulado na própria Impugnação, desconsiderando as diferenças indicadas pela Contadoria.Com relação ao pedido de aplicação de multa de 10%, estipulada no art. 475-J do CPC, observo que esta somente é devida após o decurso do prazo da intimação para o pagamento voluntário, o que no caso dos autos não ocorreu, como podemos observar a data da disponibilização no diário eletrônico do despacho de fls. 157 e a data do depósito efetuado às fls. 164. Neste sentido, ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201200475490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2012 ..DTPB:). Assim, julgo procedente a presente impugnação da Caixa Econômica Federal, fixando o valor devido em R\$ 6.262,59 para agosto de 2013. Considerando que o depósito foi realizado em setembro de 2013, proceda a Secretaria a atualização do montante, conforme Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral. O excedente deverá ser levantado pela parte devedora.Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios no montante de R\$100,00, que deverão ser compensados com o crédito a ser levantado pela parte autora.Informem as partes os nomes e números do RG dos advogados que deverão constar nos respectivos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

0019567-45.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 118/122: Dê-se ciência à parte contrária, acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADimir MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

À vista da decisão que determinou o prosseguimento da execução com relação aos autores Vera Lucia DAvila e Vlademir Marques, providencie a Caixa Econômica Federal os documentos requeridos pelos autores, às fls. 1073/1076, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561: Indefiro o requerido pela CEF, nos termos das decisões proferidas às fls. 505, 550 e 550/v, incidindo, portanto os honorários advocatícios relativos aos autores Erich e Janilson. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 553/554, uma vez que foram considerados os valores creditados, conforme documentos apresentados pela CEF às fls. 534/548. Int.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 634 e 643/650: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme dados apresentados às fls. 628. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020526-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020526-6) - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.326 : Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

0008124-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008124-7) - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OLINDA GERALDA CHARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 195, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do trânsito em julgado de fls. 193, no prazo de 15 dias de acordo com os artigos 632 e 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Defiro a prioridade na tramitação pleiteada em fls. 183, nos termos do art. 71 da Lei n 10.471/03.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10102

MONITORIA

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Fls. 137: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 121 veda os poderes de dar quitação e renunciar ao direito, bem como não contempla o poder de desistir da presente ação e tampouco consta o patrono signatário da petição de fls. 137. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o v. acórdão de fls. 141/142, vindo-me os autos conclusos. Int.

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 144: Preliminarmente, compulsando os autos, verifico ter sido a executada devidamente citada, quedando-se revel (fls. 68/69). O pedido monitorio foi julgado procedente, com a consequente conversão do mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 103/104. Foi determinada a intimação pessoal da ré, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo sido, inclusive, expedida carta precatória com esse fim (fls. 110). Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a intimação pessoal de réu revel para cumprimento de sentença, aplicando-se aos prazos o disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil (REsp 1189608/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, d.j. 18.10.2011). Assim, revogo parcialmente o despacho de fls. 110, que, por não ter sido alvo de publicação, passa a constar da seguinte forma: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104 (fls. 109), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito. PA 1,10 Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Por via de consequência, o pedido de pesquisas junto ao sistema BACENJUD fica, por ora, indeferido. Int.

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARQUES MARCAL

Fls. 92: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 74/75 veda os poderes de dar quitação e renunciar ao direito, bem como não contempla o poder de desistir da presente ação e tampouco consta a patrona signatária da petição de fls. 92. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

0007326-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65 (fls. 66), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito. Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se o devedor para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Fls. 67: Com o início da fase executiva, cabível o arbitramento dos honorários de advogado dativo. Assim, fixo os honorários da patrona no máximo da tabela I, anexo da resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004804-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004804-0) - KIDDE BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Diante da concordância da União Federal indique a parte autora os dados necessários para expedição do Alvará. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 2223. Com a vinda do Alvará liquidado arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005172-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6)) CECILIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/93 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013570-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 86: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que tanto a procuração de fls. 54, quanto o substabelecimento de fls. 73, vedam os poderes de dar quitação e renunciar ao direito, bem como não contempla o poder de desistir da presente ação. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0722334-16.1991.403.6100 (91.0722334-0) - DELEY-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X DELEGADO-CHEFE DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0032880-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032880-2) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP214948 - RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO E SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0001400-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001400-3) - MARIO LUCIO DE FREITAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o v.acórdão de fls. 500, vindo-me os autos conclusos. Int.

0025048-81.2014.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0011014-67.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LIMITADA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, cujo objeto é o reconhecimento de que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.14.119563-08 e 80.4.15.001165-64 encontram-se extintos por pagamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/43). A medida liminar foi deferida (fls. 47/48). Às fls. 71 a União Federal requereu a revogação da liminar, o que foi deferido (fls. 77/78). Posteriormente, foi proferida nova decisão que restabeleceu os efeitos da liminar anteriormente deferida (fls. 133/134). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 149/151). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 164/165). É a síntese do necessário. Decido. A questão dos autos, em suma, gira em torno de reconhecer a inexistência dos débitos inscritos na dívida ativa (CDAs ns.º 80.6.14.119563-08 e 80.4.15.001165-64), sob o argumento de que os mesmos encontram-se quitados e por tal motivo, terem sido indevidamente inscritos. Analisando as informações prestadas às fls. 148/151, com relação à CDA n.º 80.4.15.001165-64, concluiu a autoridade impetrada que embora não haja qualquer notícia de pagamento, nos moldes da Lei n.º 12.996/2014, a parte impetrante realizou o pagamento dos débitos ali constantes em 24/09/2015, ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 170/362

seja, após o protesto da mencionada CDA que se deu em 14/05/2015. Assim, havendo o reconhecimento expresso da extinção do débito, pela modalidade de pagamento (art. 156, I do CTN) não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional quanto à CDA n.º 80.4.15.001165-64, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Saliento, ainda, que caberá a parte impetrante providenciar perante o 1º Tabelião de Protestos de São Paulo a retirada do protesto da CDA acima mencionada. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROTESTO LEGÍTIMO. POSTERIOR QUITAÇÃO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, é ônus do devedor, principal interessado, providenciar, após o pagamento da obrigação, o cancelamento do protesto legitimamente efetuado pelo credor. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP 1417255, DJ 05/03/2014, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.14.119563-08 a autoridade impetrada noticiou que também não há qualquer notícia de pagamento, nos moldes da Lei n.º 12.996/2014. Ora, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades quanto à inscrição n.º 80.5.14.004678-18. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente, de rigor a denegação da ordem. Isto posto: a) com base no art. 267, VI, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.4.15.001165-64; b) com base no art. 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, referente à certidão de dívida ativa n.º 80.6.14.119563-08. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011175-77.2015.403.6100 - STEPS LANGUAGE AND SERVICE CENTER LTDA - ME(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a anistia prevista na Lei n.º 13.097/2015 foi reconhecida pela Receita Federal, conforme noticiado às fls. 262, oficie-se a parte impetrada para que informe sobre os processos administrativos ns.º 13811.722181/2015-11, 13811.722180/2015-76, 13811.722179/2015-41, 13811.722178/2015/05, 13811.722177/2015-52, 13811.722176/2015-16, 13811.722175/2015-63, 13811.722174/2015-19, 13811.722173/2015-74, 13811.722172/2015-20 e 13811.722171/2015-85 relativos às competências de 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009 respectivamente. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016438-90.2015.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP200768 - AINÁ FRANCO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E Proc. 1183 - ARTHUR BADIN E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que desobrigue a parte impetrante de publicar suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/88). A medida liminar foi deferida (fls. 130/133). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 143/170). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 258/259). É a síntese do necessário. Decido. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência. O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo

interessado, do ato impugnado. Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 01/06/2015 e 08/06/2015. O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 20/08/2015. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09). Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei. Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO. No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado. A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro das suas atas sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no diário oficial e jornais de grande circulação. Noticiou a parte impetrante que ao formular requerimento para realizar o arquivamento de ata perante a Jucesp, teve seu pedido negado porque não publicaram suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que exige das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Contudo, referida exigência, somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76). Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, in verbis: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, como é o caso das impetrantes, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda ao registro e arquivamento da ata das impetrantes, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice para tanto seja o discutido nestes autos. Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito. Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC), questionar em juízo a norma da JUCESP. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0017418-37.2015.403.6100 - IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento Jucesp/ Protocolo n.º 111987/15-7 e, no caso de não haver qualquer pendência emita termo de autenticação do balanço patrimonial, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/44). A medida liminar foi deferida (fls. 48/50). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 93/99). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais

produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado. A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se à análise de seu requerimento protocolado sob o n. 1119872/2015-7, a fim de viabilizar a continuidade de suas atividades pertinentes à participação em licitações. Noticiou a parte impetrante que está sujeita à apresentação da escrituração contábil digital (ECD), nos termos do artigo 2.º do Decreto Federal n. 6022/2007. Assim sendo, formulou requerimento para autenticação de seu Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, justificando, inclusive, a necessidade do documento para que possa participar da licitação promovida pela Eletrobrás Furnas - RJ, edital PE CSR.A.90027.2015 (fls. 18/43), contudo, sem êxito, evidenciando falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda a análise do requerimento Jucesp protocolo n. 1119872/2015-7, emitindo o termo de autenticação do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, no prazo de 05 (dias), desde que o único óbice para tanto seja o discutido nestes autos. Por fim, compulsando os autos, verifico às fls. 75/80 que foi analisado pela parte impetrada o protocolo n.º 1119872/2015-7, que determinou o cumprimento da exigência discriminada às fls. 79/80. Posteriormente, a parte impetrante protocolou o requerimento n.º 1100254/15-8 a fim de atender a mencionada exigência. Porém, nova decisão foi proferida, em 28/09/2015, e a parte impetrante foi notificada (fls. 107). No entanto, às fls. 127/130 o setor de assessoria de processos e expedientes da JUCESP noticiou que a parte impetrante cumpriu com a exigência determinada na decisão acima mencionada e, por consequência, o livro diário digital da impetrante foi devidamente autenticado. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019202-49.2015.403.6100 - MARIA LUCIANE ANTUNES (SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X COORDENADORA DA COMISSÃO DE ÉTICA COLEGIADO 2014-2017 DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - SP (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIANE ANTUNES em face da COORDENADORA DA COMISSÃO DE ÉTICA COLEGIADO 2014-2017 DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o reconhecimento do direito da impetrante de participar de audiência de instrução na presença e acompanhada de seu advogado, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/181). A medida liminar foi deferida (fls. 197/199). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 230/241). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 204/205). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada. Analisando os autos, verifico que o ato impugnado (fls. 41/42) foi praticado pela Coordenadora da Comissão de Ética do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, o que evidencia sua legitimidade. No mérito, com razão o impetrante. No presente caso, a parte impetrante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução do seu processo disciplinar nº CRN3 n.º 0005/2015, marcada para o dia 25/09/2015, às 10:00 horas, a fim de assegurar-lhe o direito de participar da mencionada audiência acompanhada de seu advogado. Com efeito, restou comprovado nos autos (fls. 111/113) que o procurador da impetrante já estava intimado para no mesmo dia (25/06/2015) atuar como relator da 9ª Turma do Tribunal de Ética e

Disciplina da OAB em Sorocaba/SP, no processo disciplinar nº 09R0012042013. A Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV). Assim também dispõem a Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (arts. 153 a 156) e a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal (arts. 2º e 3º). Assim, considerando que o processo disciplinar deve ser revestido das formalidades legais, resta evidente que o indeferimento da redesignação de data para tomada dos depoimentos do processo disciplinar nº CRN 3 nº 0005/2015 fere os princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ora, embora a designação de defensor em processo administrativo seja faculdade da parte, é óbvio que, quando exercida, não poderá ser obstada, o que torna injustificado o procedimento adotado pela impetrada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para assegurar à parte impetrante o direito de participar de audiência de instrução, referente ao processo disciplinar nº CRN 3 nº 0005/2015 na presença e acompanhada de seu advogado. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0001042-39.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.470/477, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão

unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...).(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0001768-13.2016.403.6100 - EDUARDO SOARES(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020452-50.1997.403.6100 (97.0020452-9) - ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X BEATRIZ PINSUTI X EDNILSON TAVARES MACIEL X JOAQUIM INACIO FILHO X LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA X MARLI LOPES DA MOTA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X ROMARIO GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA REGINA MASTROCOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 383 conforme requerido às fls. 381. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022602-71.2015.403.6100 - DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 41/50 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

MONITORIA

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 329/332 (fls. 333 - v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito. Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intímem-se os devedores para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação dos devedores, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CLEITON SOUZA DOS SANTOS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Fls. 132: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 99 não contempla o poder de desistir da presente ação. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1783 e 1784: Ciência à União Federal/Fazenda Nacional. 2. Nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 1783 (complementação TR/IPCAe do ofício precatório nº 2007.0081216) e às fls. 1784 (parcela 8). Após a vinda dos alvarás liquidados arquivem-se os autos.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Com a apresentação espontânea da réplica por parte do autor às fls. 621/622, e tendo em vista as partes já terem especificado as provas que pretendem produzir e concordaram com a perícia médica (fls. 446, 447 e 627) e com o depósito complementar dos honorários periciais efetuado pelo autor às fls. 577, intime-se o Sr perito nomeado às fls. 542 para que indique dia, local e horário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para intimação das partes da realização da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021429-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018890-10.2014.403.6100) JOSE CARLOS SGOBETTA(SP099154 - JOSE CARLOS SGOBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Anote-se. No mais, recebo os embargos à execução opostos por José Carlos Sgobetta, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, principalmente no que diz respeito à garantia. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Fls. 406: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 399 veda os poderes de dar quitação e renunciar ao direito, bem como não contempla o poder de desistir da presente ação e tampouco consta o patrono signatário da petição de fls. 406. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

0018890-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SGOBETTA

Tendo em vista não ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos em apenso, requeira a exequente em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011452-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002585-7)) CHRISTOFLE BRASIL LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/369: prejudicado o pedido de extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC em relação ao INSS em razão do trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 364. Fls. 370: em face da edição da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (assistente litisconsorcial). Int.

0001991-97.2015.403.6100 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/279: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0015782-36.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 535/560 e 566: o deferimento do ingresso da União Federal nos presentes autos configura-se tão somente na qualidade de assistente litisconsorcial nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 e não como autoridade impetrada. Desta forma, diante do requerimento de fls. 560, item 4, defiro o ingresso do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo dos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (autoridade impetrada) e a União Federal como assistente litisconsorcial. Deverá, ainda, permanecer no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a teor do requerido às fls. 560, item 5. 2 - Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da contrafé instruída com os documentos que acompanharam a inicial e a emenda, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009 para notificação da autoridade impetrada. Se em termos, oficie-se para informações no decênio legal. Intime-se.

0016439-75.2015.403.6100 - MATOS FARIAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP327513 - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/335: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025169-75.2015.403.6100 - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/110: anote-se a interposição pela União Federal do agravo de instrumento n.º 0001607-67.2016.4.03.0000. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO NUNES MILLILO - ESPOLIO X CELSO GALVAO MILILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022595-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS LEVEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 40/49 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011833-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011833-3) - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 221-222: Defiro, em parte, o requerimento do autor, haja vista que os réus foram condenados ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), pro rata, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Assim, cada réu deverá arcar com metade dos honorários devidos (5% cada). Deste modo, cumpra a parte ré (Banco Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal), ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.909,00 (nove mil, novecentos e nove reais), calculado em novembro de 2015, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Intime-se o BANCO ITAÚ S.A. para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para a liberação da hipoteca do imóvel objeto do presente feito, nos termos fixados no título executivo. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X

DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 226-227: Oficie-se à entidade de previdência privada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) a base de contribuições ao Plano de Pecúlio sobre a qual deverão ser efetuados os cálculos de levantamento/conversão dos depósitos havidos nos autos; 2) o valor e o mês do efetivo pagamento do benefício pela entidade de previdência complementar aos impetrantes. Int. .

0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls.337-338: Oficie-se a Fundação CESP, conforme requerido pela União Federal. Após, dê-se nova vista à União Federal para manifestação acerca da petição de fl. 334. Int. .

0022675-77.2014.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0022675-77.2014.403.6100IMPETRANTE: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/FAP) sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de FÉRIAS GOZADAS e o respectivo ADICIONAL DO TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuição da cota patronal e RAT/FAP. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem caráter remuneratório, não devendo incidir a contribuição previdenciária sobre elas. Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações, às fls. 74/86. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito à fl. 94. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de a título de FÉRIAS GOZADAS e o respectivo adicional do TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, adicional de HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A contribuição previdenciária destinada às entidades terceiras e ao GILRAT (antigo SAT) segue o mesmo raciocínio aplicado à contribuição previdenciária da cota patronal, pois tem a mesma base de cálculo. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere da ementa que segue: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMERIA TURMA - DATA: 11/06/2014.Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei.Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a

matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDEl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características.Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam

apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto,

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e GILRAT - antigo SAT) incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, mantida a incidência sobre as demais verbas, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-49.2015.403.6100 - GSS SEGURANCA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002227-49.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 177/179. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa quanto ao prazo de prescrição dos valores a compensar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que não constou na sentença prolatada a apreciação da questão embargada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 177/179 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

0002556-61.2015.403.6100 - X.T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 86, integralmente, indicando corretamente os litisconsortes passivos necessários, uma vez que na petição de fls. 90-91 constou Salário Educação - Praça da República, nº 53, Centro, São Paulo/SP, CEP 01045-903. Outrossim, apresente cópias da petição para a complementação da contrafez. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Em seguida, citem-se. Int. .

0003741-37.2015.403.6100 - MARLOS MARTINS FEITOSA(SP339871 - JAIR PAULO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003741-37.2015.403.6100 IMPETRANTE: MARLOS MARTINS FEITOSA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma. Alega ser Vereador do Município de Jujutiba/SP, residindo na área rural do mesmo Município, percorrendo diariamente 10 Km em estradas de terra desertas. Sustenta que, em razão do cargo público que ocupa, desloca-se para bairros distantes e para locais ermos, tendo em vista a necessidade de atender a população. Relata que a cidade de Jujutiba/SP foi classificada em 2013 como a mais violenta do Estado de São Paulo. Afirma que, além de possuir inimigos políticos, possui um inimigo declarado, que é o ex-sócio de sua esposa, o qual desde a dissolução da sociedade já fez inúmeras ameaças, inclusive de morte. Aponta que, apesar de ter cumprido todas as exigências da Lei nº 10.826/2003 para obtenção de autorização de porte de arma, a autoridade impetrada negou seu pedido sob o fundamento de que não há prova concreta da ameaça a sua integridade física. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37/42. A Delegada da Delegacia de Controle de armas e produtos químicos - DREX prestou informações às fls. 50/56 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser a autoridade competente o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Sustentou que o Estatuto do Desarmamento previu que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional. Afirmou que caberia ao impetrante

demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Apontou que não restou demonstrada a efetiva necessidade em portar arma de fogo. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 68). Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, o impetrante indicou às fls. 73/74 o Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo para a substituição do polo passivo da demanda. Recebida a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. O Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo prestou informações às fls. 81/86 defendendo a legalidade do ato impugnado. Sustentou que o Estatuto do Desarmamento previu que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional. Assinalou que caberia ao impetrante demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Apontou que não restou demonstrada a efetiva necessidade em portar arma de fogo. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/101 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo, haja vista preencher os requisitos legais para tanto. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (...) Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei. Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (...) Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (...) Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença. No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma afirmando ser Vereador no Município de Juquitiba/SP, residente na área rural e sofrer ameaças. Ao buscar o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, competia ao postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade de porte de arma de fogo pelo Impetrante, na medida em que ele não exerce atividade profissional de risco ou situação que ameace a sua integridade física. A mera alegação de que é Vereador, residente em área rural e a exibição de Boletim de Ocorrência de ameaça datado de 2010 não se me afigura suficiente para demonstrar a existência de ameaça à sua integridade física. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004075-71.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004075-71.2015.403.6100 IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a inexistência das contribuições ao Salário-

Educação [FNDE] incidente sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: 1/3 DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO CRECHE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO ACIDENTE, INSALUBRIDADE, ABONO PECUNIÁRIO, 13º PAGO NA RESCISÃO, GRATIFICAÇÃO/PRÊMIO, ATESTADO MÉDICO. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para a contribuição ao Salário Educação. Juntou procuração e documentos (fls. 42/62). Às fls. 66/75 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao Salário Educação incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. A Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 82/95-verso sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias em apreço. O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, suscitou a ausência de interesse em integrar o feito às fls. 104/105. A União Federal (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 108/116 e 117/125, requerendo a reconsideração da decisão proferida. Mantida a decisão de fls. 66/75 (fl. 126). Às fls. 129/135 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/139 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo assistir razão parcial à impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 1/3 DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO CRECHE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO ACIDENTE, INSALUBRIDADE, ABONO PECUNIÁRIO, 13º PAGO NA RESCISÃO, GRATIFICAÇÃO/PRÊMIO, ATESTADO MÉDICO da base de cálculo da contribuição ao Salário Educação, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias e abono pecuniário (férias indenizadas) As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Adicional de horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição ao Salário Educação. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. 4. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E

PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).5. Adicional de insalubridadeA CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.Configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre ela incide a exação em comento.6. Descanso semanal remuneradoUtilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação.7. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).8. Gratificação/PrêmioO 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador.9. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênha para transcrever:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.10. Atestado médico:As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição ao Salário Educação, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.11. 13º salárioÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição ao Salário Educação incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, confirmando a liminar anteriormente deferida.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005114-06.2015.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0005114-06.2015.403.6100 IMPETRANTE: NUNO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e

PROCURADO GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua inclusão no regime do Simples Nacional. Alega ter optado pelo tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas denominado Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições), instituído pela Lei Complementar 123/2006. Sustenta que, em 10/09/2012, foi intimada de Ato Declaratório de exclusão do referido regime em decorrência de supostos débitos, razão pela qual ofereceu defesa administrativa, cuja decisão manteve a exclusão impugnada. Relata que, a despeito de requerer sua adesão ao regime do Simples Nacional em 05/01/2015 e cumprir todos os requisitos legais, o pedido foi indeferido sob o fundamento de existência de débitos que se acham com a exigibilidade suspensa desde 12/12/2014. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 38/43 assinalando que, conforme atesta o relatório de apoio para emissão de certidão, existem apenas débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, os quais se encontram em cobrança executiva judicial. Ressalta a exclusiva competência da PGFN para a administração de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Registra não possuir competência administrativa para cancelar, retificar ou suspender os débitos inscritos em dívida ativa da União. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 44/55 alegando que o processo de execução fiscal nº 0029758-10.2005.403.6182 refere-se à cobrança das inscrições nºs 80.2.05.014638-34, 80.6.05.020568-40, 80.6.05.020569-21, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00; que os depósitos efetuados nos autos da execução fiscal correspondem na verdade à penhora de ativos financeiros da empresa, enquanto aqueles constantes dos embargos à execução representam depósito complementar realizado em 12/09/2014; que, promovida a revisão de ofício dos lançamentos, foi encaminhada proposta de cancelamento das inscrições nºs 80.2.05.014638-34, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00 e retificação da inscrição nº 80.6.05.020568-40; que a impetrante efetuou o depósito do valor remanescente da dívida e requereu a desistência dos Embargos à Execução, que foi homologada; que promoveu a anotação do depósito integral no Sistema Integrado da Dívida Ativa, permitindo assim a adesão ao programa de tributação simplificada prevista na LC nº 123/2006. Defende a ocorrência da perda superveniente do objeto. O pedido liminar deixou de ser apreciado, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Instada a se manifestar, a impetrante alega que se encontra impossibilitada de aderir ao Simples Nacional, a despeito do informado pela autoridade impetrada, requerendo a apreciação do pedido liminar. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/65 para determinar às autoridades impetradas que promovessem a inclusão da impetrante no regime Simples Nacional. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 71/72, que restaram prejudicados, tendo em vista a decisão de fls. 62/65. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 83/84. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o pedido não trata apenas de inexigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa, mas também a inclusão da impetrante no Simples Nacional. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ser incluída no regime do Simples Nacional, anotando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto. A autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, informou que promoveu a anotação do depósito integral no Sistema Integrado da Dívida Ativa, permitindo assim a adesão ao programa de tributação simplificada previsto na LC nº 123/2006. Ocorre que, malgrado o teor das informações noticiadas, a impetrante comprova que até o momento não obteve sua inclusão no Simples Nacional (fls. 59/61). Assim, diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que promovam a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005720-34.2015.403.6100 - JULIO CESAR TOSETI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006160-30.2015.403.6100 - TECTUBOS - TECNOLOGIA EM TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006160-30.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 129/131. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa quanto à aplicabilidade do art. 170-A, do CTN, bem como os critérios aplicáveis à compensação, tais como se a compensação se dará com tributos e contribuições da mesma espécie ou não e o critério para atualização dos valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que não constou na sentença prolatada a apreciação da questão embargada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 129/131 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os

valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

0009650-60.2015.403.6100 - ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009650-60.2015.403.6100 IMPETRANTE: ANJO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS decido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido liminar foi deferido às fls. 22/23 para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Emenda à inicial às fls. 25/32 e 34/35. A Delegada Adjunta da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 39/45-verso arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese e sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que a questão é de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, sustenta a legalidade das condutas administrativas impugnadas e da cobrança em apreço. Por fim, pleiteou a denegação da segurança. A União peticionou às fls. 49/70 informando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/72-verso opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 74/78 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu o pedido de efeito suspensivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para o contribuinte discutir exigência tributária que julga inconstitucional. Preliminarmente, consigno que as atribuições internas das autoridades merecem interpretação sob a ótica da impessoalidade, de sorte que se houver modificação de tais atribuições, o cumprimento de eventual decisão judicial deverá ser efetivado por meio de mera comunicação aos diferentes órgãos da pessoa jurídica, eis que componente do mesmo todo. Ademais, a D. Autoridade Impetrada adentrou ao mérito da questão, não restando qualquer prejuízo à defesa. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ICMS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010740-06.2015.403.6100 - AILTON REIS SANTANA(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010740-06.2015.403.6100 IMPETRANTE: AILTON REIS SANTANA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue ser aprovado no exame de suficiência. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19/24). A d. autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33/37. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 47/47-verso, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos

narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (...). Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, o 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. (...) grifei Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011036-28.2015.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 164-165: Mantenho a decisão de fls. 154, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para a Sentença. Int.

0011676-31.2015.403.6100 - YDP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SP282393 - SILVANA VIEIRA NOGUEIRA E SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0011676-31.2015.403.6100 IMPETRANTE: YDP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. A liminar foi deferida às fls. 36/37, para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição de PIS e da COFINS. Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/51, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou pela denegação da segurança. O representante judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (fl. 52). A União interpôs agravo de instrumento às fls. 53/56, no qual foi dado provimento (fls.

58/66).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 70/71.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal, instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto.Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PRECRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.(...)Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável.A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011)Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16/12/2014.Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada.Issso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes.Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos.Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de

forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, com base na Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011815-80.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011815-80.2015.403.6100 IMPETRANTE: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, férias indenizadas e gozadas, férias pagas em dobro, 1/3 constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e abono pecuniário, bem como de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório. Juntou procuração e documentos (fls. 56/79). O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 83/88, para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias, 1/3 constitucional sobre as férias, auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/96-verso, sustentando a legalidade da cobrança em apreço. A União Federal (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 99/107, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Mantida a decisão de fls. 83/88 (fl. 108). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112 opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 114/118, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que deu provimento ao agravo de instrumento para que o pedido de liminar fosse indeferido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas pagas a seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, FÉRIAS INDENIZADAS e GOZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, 1/3 CONSTITUCIONAL sobre as férias, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ABONO PECUNIÁRIO da base de cálculo da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o fundamento de que são verbas não salariais. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(…) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(…) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1. FÉRIAS INDENIZADAS, GOZADAS, PAGAS EM DOBRO E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição sobre o FGTS, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. 2. ABONO PECUNIÁRIO Nos termos do artigo 143 da CLT é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia correspondente à remuneração que lhe seria devido nos referidos dias. No caso, o

empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II) na hipótese em apreço. 3. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE Rejeito também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação por serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição ao FGTS. 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. No tocante ao pedido de compensação, não há previsão legal para compensação de recolhimento de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e, quanto ao pedido de restituição, o mandado de segurança não é a via adequada para a apreciação de tal pedido. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA CEF PROVIDO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação nem é litisconsorte necessária, pois não possui atribuição para eximir a empresa do recolhimento das contribuições do FGTS. Precedentes desta Corte. 2. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 3. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 4. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal contribuição não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, e ela não se aplicando, em todos os casos, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015). 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) faltas abonadas/justificadas, mas não pode incidir sobre o auxílio-transporte em pecúnia. 6. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010; STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 7. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 8. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). Precedentes: STJ, REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 9. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 10. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 11. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados a título de auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 12. Apelo da CEF provido. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. (AMS 00059016520114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias, 1/3 constitucional sobre as férias, auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº

0013408-47.2015.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0013408-47.2015.403.6100IMPETRANTE: SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Restituição nº 27574.69717.140514.1.2.02-0781, no prazo de 30 dias. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 14 de maio de 2014, pedido de restituição de débitos. No entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 49, da Lei nº 9.784/99 e 24 da Lei nº 11.457/07. O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/56. A impetrante peticionou às fls. 62/70 requerendo a reconsideração da decisão liminar, sendo esta mantida conforme despacho de fl. 62. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/156). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 157/160-verso sustentando não ter havido ilegalidade ou abuso de poder. Alegou que a apreciação antecipada do pedido de restituição da impetrante violaria o princípio da isonomia, bem como aguardava análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. As fls. 162/167 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 175. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/62-verso opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de Pedido de Restituição por ela formulado, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O pedido liminar foi indeferido. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 14/05/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de restituição de nº 27574.69717.140514.1.2.02-0781, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015178-75.2015.403.6100 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA X EDWARDS VACUO LTDA. X CHICAGO PNEUMATIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X CAVALETTI - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0015178-75.2015.403.6100IMPETRANTES: ATLAS COPCO BRASIL LTDA, ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA, EDWARDS VACUO LTDA, CHICAGO PNEUMATIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA e CAVALETTI - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das Atas de Reunião de Sócios que aprovaram as suas contas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Pleiteiam, também, que a autoridade impetrada se abstenha de negar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02 e do Enunciado nº 41. Alegam fazer parte do mesmo grupo econômico, na qualidade de conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, enquadrando-se no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638/2007. Sustentam que, na condição de sociedades de grande porte, estão na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal. Defendem que tornar obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal e inconstitucional. Apontam que o Enunciado nº 41 dispõe que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras (no que se inclui o Balanço Anual) somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social. Aduzem que, além de alterar disposições da Lei das S. A. e da Lei nº 6.385/76, a Lei nº 11.638/2007 teve por objetivo estender às sociedades de grande porte disposições da Lei das S.A. apenas sobre escrituração e elaboração de demonstrações

financeiras. Esclarecem que, muito embora a referida lei tenha sido utilizada como fundamento para a JUCESP emitir a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41, ela não exige, em nenhum de seus dispositivos, que as sociedades limitadas de grande porte sejam obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, ou mesmo observar as disposições da Lei das S.A. no que diz respeito à publicação de tais demonstrações. A lei fala apenas em escriturar e elaborar, o que é bem diferente de publicar. Relatam que a Lei nº 11.368/2007 teve por objetivo estender às sociedades de grande porte disposições da Lei das S.A. apenas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que o Anteprojeto de Reformulação da Lei nº 6.404/76 da CMV e o Projeto de Lei nº 3741/00 dispunham em seus textos iniciais que as sociedades de grande porte, além de elaborar e escriturar suas demonstrações financeiras, também deveriam publicá-las. Ocorre que, após revisão da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação o termo publicação foi propositalmente suprimido. Argumentam que as Sociedades Anônimas estão sim obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, mas isso ocorre por expresso comando legal, que não foi estendido às sociedades de grande porte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/177). O pedido liminar foi deferido às fls. 182/188 para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao arquivamento das Atas de Reunião de Sócios que aprovaram as contas das impetrantes, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que se abstivesse de negar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02 e do Enunciado nº 41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 201/225, arguindo, preliminarmente, o descabimento do Mandado de Segurança ao presente caso, bem como a existência de litisconsórcio necessário e, por fim, a decadência. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da Junta Comercial de expedir normas gerais de orientação. Por fim, pugna pela denegação da segurança e revogação da liminar. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fl. 312). O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança às fls. 317/321. As impetrantes peticionaram às fls. 324/353, manifestando-se quanto às informações prestadas pela impetrada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que as impetrantes discutam exigência que entendem ser indevida. Afasto também a alegação de litisconsórcio necessário em relação à Associação Brasileira de Imprensa (ABIO), haja vista que o ato coator impugnado, consubstanciado na exigência de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, foi emanado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em relação à impetrante ATLAS COPCO BRASIL LTDA, rejeito a preliminar de decadência, visto que a exigência formulada pela Junta Comercial ocorreu em 27/07/2015 e o presente writ foi distribuído em 05/08/2015, portanto, não decorreu o prazo legal de 120 dias. No tocante às demais impetrantes, o presente writ tem caráter preventivo, ajuizado em face da prática de ato administrativo decorrente de interpretação de lei federal reputada pelas impetrantes como ilegal e inconstitucional, consubstanciado na Deliberação JUCESP nº 02, publicada em 07/04/2015. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão às impetrantes. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes o arquivamento das Atas de Reunião de Sócios que aprovaram as suas contas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Pleiteiam, também, que a autoridade impetrada se abstenha de negar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02 e do Enunciado nº 41. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos. Ressalto que, como assinalado pelas impetrantes, a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das Atas de Reunião de Sócios que aprovaram as contas das impetrantes, independentemente de publicação de suas demonstrações

financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que se abstenha de negar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02 e do Enunciado nº 41, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015419-49.2015.403.6100 - LEANDRO RIBEIRO DE SANTANA FREITAS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015419-49.2015.403.6100 IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO DE SANTANA FREITAS IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4ª REGIÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Alega que, com base em larga experiência que possui, tendo iniciado na prática do tênis de mesa há muito tempo, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos nacionais, atualmente é técnico de tênis de mesa, ministrando aulas no Colégio Marconi. Aduz que se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional em razão de imposição da autoridade impetrada no sentido de haver necessidade de possuir registro no CREF, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/47 para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa. O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP prestou informações às fls. 57/97 arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança em razão da inexistência de direito líquido e certo e a inexistência de ato coator por parte do Conselho impetrado. No mérito, sustenta a legalidade da exigência de registro dos técnicos de tênis de mesa no Sistema CONFEF/CREFs. Por fim, pleiteou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/72-verso opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o impetrante discuta exigência que entende ser indevida. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante impedir a autoridade impetrada de restringir o exercício profissional dele, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEP N. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte) II - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015807-49.2015.403.6100 - FADILLY MOURAD PACCI(SP235044 - LUIZ ANTONIO PACCI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. Fls. 100-118: comprove que o subscritor da procuração de fl. 101 tem poderes para representar a CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A em Juízo, isoladamente. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A no polo passivo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para

sentença. Int. .

0016713-39.2015.403.6100 - BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016713-39.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, a qual inclui débitos fazendários e previdenciários. Alternativamente, requer seja determinada a prorrogação da validade da certidão atual, ou, ainda, que a autoridade impetrada analise imediatamente as causas suspensivas dos débitos, expedindo-se a pretendida certidão. Alega ter protocolizado sucessivos pedidos de certidão nos dias 13/07/2015, 23/07/2015, 04/08/2015 e 14/08/2015 comprovando sua regularidade fiscal. Sustenta que, em razão de movimento grevista deflagrado por servidores dos órgãos a que pertencem as autoridades impetradas, a análise de pedidos de certidão encontra-se paralisada. Assinala que os únicos débitos que obstam a emissão da pretendida certidão estão com a exigibilidade suspensa, sendo um deles relativo à denúncia espontânea e outro ao seguro garantia oferecido em ação ordinária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14-30). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 35/37, para determinar às autoridades impetradas a análise da documentação apresentada pela impetrante, retificando dados, se for o caso, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Instada a esclarecer o ajuizamento do feito, haja vista ter feito pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal na ação ordinária n.º 0009666-14.2015.403.6100, a impetrante manifestou-se às fls. 56/57 pela desistência da ação, requerendo a extinção pela perda de objeto. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 59/62, pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 75 foi determinada à impetrante a regularização da representação processual, haja vista que a subscritora da petição de fls. 56/57 não tem poderes para desistir. O Sr. Delegado da DEINF prestou informações às fls. 76/77-verso. A impetrante manifestou-se às fls. 80/81, requerendo a juntada de procuração original e a homologação do pedido de desistência, com a extinção da ação pela perda do objeto. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a certidão pleiteada foi expedida, manifestando-se a impetrante pela extinção do feito em razão da perda do objeto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017023-45.2015.403.6100 - NILTON CEZAR NEGRINI(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Considerando o alegado pelo impetrante às fls. 182-203, oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017406-23.2015.403.6100 - RICARDO GIUSTI(SP317299 - DAIANE DA SILVA JESUS) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N° 0017406-23.2015.403.6100 IMPETRANTE: RICARDO GIUSTI IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 118. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017765-70.2015.403.6100 - PAULO CESAR GONCALVES ALVES BEZERRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n° 0017765-70.2015.403.6100 IMPETRANTE: PAULO CESAR GONÇALVES ALVES BEZERRA IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar de serviço hospitalar na condição de prestador celetista até o dia 16/01/2015. Sustenta que a Lei n° 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e o admitiu como Estatutário. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/33 para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/47 assinalando o cumprimento da liminar. No mérito, sustenta que a mudança de regime jurídico de trabalhador celetista para estatutário não está prevista dentre as

hipóteses que autorizam o saque do FGTS. Por fim, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança às fls. 54/55-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019462-29.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019462-29.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10831.002.155/95-96, 10314.728.293/2014-17, 10314.728.365/2014-26, 10530.725.256/2014-01, 10530.725.257/2014-47, 10530.725.258/2014-91, 10530.725.259/2014-36, 10530.725.772/2014-27, 10530.725.773/2014-71, 10530.725.775/2014-61, 10530.725.776/2014-13, 10530.725.777/2014-50, 10530.725.778/2014-02, 10530.725.789/2014-84, 10530.725.790/2014-17, 10831.003.157/2009-12, 12157.000.366/2010-64, 13820.000.711/2003-23 e 41 prestações atrasadas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, na medida em que todos os processos administrativos estão com exigibilidade suspensa, seja por impugnação/recurso voluntário ou decisão judicial. Além disso, vem recolhendo as prestações do parcelamento de acordo com a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0013759-59.2011.403.6100. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-36). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 57/59 para determinar às autoridades impetradas a análise da documentação juntada pela impetrante, retificando dados, se for o caso, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. A impetrante requereu a reconsideração da decisão. Foi proferida decisão às fls. 100 mantendo a liminar. No entanto, a impetrante foi autorizada, em caráter excepcional, a participar das licitações informadas às fls. 72/74. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 103/104-verso, pugnando pela extinção do feito pela carência de ação. A impetrante manifestou-se às fls. 115/116 requerendo a extinção da ação por falta de interesse processual superveniente. O Sr. Delegado DERAT prestou informações às fls. 118/124 requerendo a denegação da segurança em face da ausência de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a certidão pleiteada foi expedida, pleiteando a impetrante a extinção do feito por perda superveniente do objeto, eis que a ilegalidade foi sanada. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021493-22.2015.403.6100 - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ143901 - LOUISE LOPES MARCHIORI E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021493-22.2015.403.6100 IMPETRANTE: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 168 e 175. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023211-54.2015.403.6100 - ELGER AYRTON PENA MARINHO X ELGER ARIEL PENA MARINHO X CARMEN ANTONIA MARINHO TORRES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0023211-54.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: ELGER AYRTON PENA MARINHO, ELGER ARIEL PENA MARINHO E CARMEN ANTONIA MARINHO TORRES IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória, independentemente de documento formal do genitor ausente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/73). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da DELEMIG prestou informações às fls. 83/84, noticiando a reavaliação do posicionamento acerca da exigência de autorização de ambos os genitores ou autorização do Poder Judiciário para fins de regularização migratória de menores filhos de estrangeiros, com a edição da Mensagem Oficial-Circular n.º 017/2015, publicada em 29/10/2015. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação e as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi editada a Mensagem Oficial-Circular n.º 017/2015 pela Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros (DICRE/CGPI), publicada em 29/10/2015, na qual há orientação para que os responsáveis pelo cadastro e registro de estrangeiros dispensassem a exigência de ação de guarda, autorização de viagem ou suprimento de consentimento paterno ou materno para fins de concessão de residência temporária ou a conversão dela em permanente. Ressalto que, em face da referida orientação, não será mais exigida a autorização de ambos os genitores quando verificar-se que a criança ou adolescente vier a residir no Brasil sob a guarda de um dos genitores, que atuará como representante do menor no respectivo processo. Por conseguinte, demonstrada está a ausência do interesse processual, impondo-se a extinção do presente feito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023216-76.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de bens sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS). Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa e que, para a consecução de suas atividades, importou bens dos fornecedores UNO (solução para rins e kit para transporte renal) e OLYMPUS (sondas estéreis), respectivamente Proforma 119415 e FP - 003002 - SP. Sustenta a impetrante preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º, da Lei nº 10.865/2004), sendo inexigível o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS. Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação e, conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Juntou documentos (fls. 23/101). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 177/205, com juntada de documentos às fls. 206/282, alegando que a impetrante apresentou somente as faturas pro forma (proforma invoice ou provisional invoice), documentos que não comprovam a efetiva importação das mercadorias nela descritas, haja vista que as faturas constituem mera cotação de preços ou orçamento, que contém elementos da fatura definitiva, contudo, não geram a obrigação de pagamento por parte do pretense comprador. Afirma que, ausente o início do despacho aduaneiro, não há falar em ato coator. Defende, ainda, a impossibilidade de liberação de mercadoria mediante liminar. Foi proferida decisão às fls. 283/285, determinando à impetrante a comprovação do ato coator, sob pena de extinção do feito. A impetrante manifestou-se às fls. 286/289, alegando o caráter preventivo do mandado de segurança, pois a autorização de embarque sem a definição do regime tributário impossibilita o desembaraço aduaneiro dos bens. É o relatório. Decido. Não há que se falar em inadequação da via eleita, sendo a questão da suficiência ou não dos documentos apresentados à verificação da pretendida imunidade o mérito da lide. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pleito de desembaraço aduaneiro considerando-se imunidade a entidade beneficente de assistência social quanto aos impostos II e IPI e às contribuições ao PIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 199/362

e COFINS, a que faria jus a impetrante. A impetrada não reconhece a imunidade da impetrante por diversas razões: não protocolo do pedido de renovação do CEBAS no prazo do art. 21, 4º, da Lei n. 12.101/09; ausência de prova de gratuidade e atendimento aos requisitos ao gozo da certificação; a impetrante esteve sujeita a procedimento fiscal de 01/96 a 05/06, com cancelamento de sua isenção de contribuições sociais em 2006, por irregularidades quanto à gratuidade; ausência de prova dos demais requisitos legais para gozo do benefício. Ocorre que nenhuma destas objeções se sustenta nestes autos. Quanto aos impostos, assim dispõe a Constituição: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Para as contribuições, assim trata seu art. 195, 7º: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto. Sob o aspecto do objeto, a imunidade em face de impostos não se limita ao patrimônio, à renda e aos serviços em sentido estrito, mas incide sobre todo e qualquer imposto que possa onerar os fins sociais da entidade, abarcando também o II e o IPI, pois sua finalidade é a desoneração tributária das atividades prestadas em favor do interesse público, em substituição ao Estado - às despesas do erário. Subjetivamente, ambas as imunidades alcançam também entidades de assistência à saúde, desde que prestada em caráter filantrópico. Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. A imunidade dos impostos tem como requisitos legais os do art. 14 do CTN, regulamentado pelo art. 12 da Lei n. 9.532/97, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se para a COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97. Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS-EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Depreende-se que não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Quanto aos impostos, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN, limitado a: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. O art. 12 da Lei n. 9.532/97 prevê os mesmos requisitos, porém de forma mais detalhada, dando complementariedade ao CTN, sem extrapolar seu conteúdo e alcance: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim

a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público. h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) 4º A exigência a que se refere a alínea a do 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) 6º O disposto nos 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) Embora referido dispositivo exija que a entidade coloque seus serviços à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, isso não quer dizer que devam ser gratuitos, apenas que não devem ser prestados em caráter discriminatório, dado que interpretação em sentido contrário seria ofensiva aos parâmetros constitucionais e da Lei Complementar, já que para impostos não se exige sequer que a entidade seja beneficente, quer na Constituição, quer no CTN, mas meramente que preste serviços no campo da assistência social e não tenha fins lucrativos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assim onerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão a filantropia ou beneficência). - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os lindes da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípua. (AC 200004011047975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.) Sendo desnecessária a prova de gratuidade, à prova dos dois primeiros requisitos do CTN basta a previsão estatutária, que no caso está presente em seu artigo 34, parágrafo único, o EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução de seu objeto social e 35, II e III, Decidida e ratificada a dissolução do EINSTEIN, seu patrimônio será destinado à Federação Israelita do Estado de São Paulo ou à sua sucessora legal, desde que guarde a condição de instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, e, como tal, esteja certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou pelo órgão que, à ocasião, venha a fazer suas vezes. III - Na hipótese de a destinatária do patrimônio indicado no inciso anterior não preencher os requisitos estabelecidos, a Assembléia Geral deliberará sobre a escolha de entidade congênera apta a receber o patrimônio do EINSTEIN, que gozam de presunção relativa de observância dado o princípio da presunção de boa-fé, não se podendo ter por premissa que uma empresa age em desacordo com seus estatutos, pelo que cabe ao Fisco o ônus de comprovar o descumprimento, até porque a distribuição de lucros e aplicação dos recursos podem ser monitorados por suas declarações de tributos. Da mesma forma no que diz respeito ao terceiro, regularidade de sua escrita fiscal, deve ser presumida de forma relativa se a Administração Tributária, competente para a verificação permanente de tal regularidade via declarações constantes em seus sistemas, não aponta qualquer vício concreto nesse sentido. Com efeito, data maxima venia ao respeitável entendimento em contrário, entendo irrazoável e desproporcional do ponto de vista da eficiência, princípio constitucional fundamental da Administração Pública, que a entidade tenha

que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas, além das inúmeras declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização, a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, o que se dá, por certo, quase todos os dias. Assim, para o II e o IPI o direito à segurança é inequívoco. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observando-se os seguintes requisitos, a saber: ser entidade de assistência ou social ou de educação; que a exigência tributária incida sobre seu patrimônio, renda ou serviços; estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (estes três últimos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Não resta a menor dúvida que a autora cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social (arts. 65 e 69 a 71), bem como pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 26/34) e Declaração de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e Municipal (f. 22 e 24), suas finalidades e atividades essenciais, os quais não são passíveis de tributação por expressa determinação constitucional. (...) (AC 00029363420094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARGADOR ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida. (AMS 200861040023941, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010) Já no tocante às contribuições, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja prestada de forma integral e se comprova por meio do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, que não foram afastadas por vício formal, mas sim material, mais precisamente por desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral. Ademais, à míngua de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09. Na mesma esteira, assentou-se que a comprovação destes requisitos especiais, notadamente aqueles relativos à gratuidade no percentual legalmente estabelecido, se dá pelo referido certificado. Com efeito, seria no mínimo ofensiva ao princípio da eficiência a exigência à entidade

beneficente que fizesse prova plena do cumprimento do percentual legal de gratuidade a cada fato gerador praticado. De outro lado, esta declaração confere presunção relativa de cumprimento dos requisitos, cabendo ao Fisco ou ao Ministério competente a prova em contrário, hipótese em que o certificado pode ser revogado, inclusive com efeitos ex tunc. Com a Lei n. 12.101/09, ora em vigor, estes pontos restam mais claros no direito positivo, como se extrai de seus arts. 1º, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, 3º, a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneros ou a entidades públicas, para os serviços de saúde, 4º, para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas interações e nos atendimentos ambulatoriais realizados, e 11, alternativo ao 4º e que dispensa a prestação de serviços gratuitos em troca de financiamentos no desenvolvimento do SUS e da medicina, a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde e 25, constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo. Além disso, no Capítulo IV, sobre a isenção, o art. 29 da Lei exige o certificado e mais outros requisitos, que são semelhantes àqueles do art. 14 do CTN como já exposto, restam superados neste caso, sendo que, nos termos do art. 32, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção, compete à Receita Federal afastar a isenção se descumpridos os requisitos do art. 29, não daqueles próprios à certificação, que são de competência do Ministério próprio, no caso, o da Saúde, sem prejuízo de se acionar tal órgão em caso de verificação de alguma irregularidade de sua competência. No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta ser a impetrante Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme certificado de fl. 60, com período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, publicado em 04/02/09, e ter protocolizado outro pedido de renovação em 22/12/09, através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde, conforme fl. 78. Em 26/06/12, antes da conclusão do pedido anterior, formulou novo pedido de renovação, fl. 64. O protocolo foi tempestivo, pois o art. 38 da referida Lei, de 27/11/2009, dispôs que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Na pendência de exame de tal pleito administrativo a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, nos termos do art. 24, 2º, da referida Lei. Sendo a entidade dedicada à saúde, seu pedido deve ser distribuído do CNAS ao Ministério da Saúde, na forma do art. 35, os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data. O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade: Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. A pendência do exame do requerimento da impetrante é comprovada mediante consulta realizada no site do Ministério da Saúde. No dia de hoje, consta que ambos os requerimentos da impetrante ainda aguardam apreciação, suspensos. É certo que o INSS revogou a isenção de contribuições sociais da impetrante por problemas relativos à gratuidade, mas isso se deu em 07/12/06 quanto aos períodos de 01/96 a 12/06, enquanto a última certidão deferida cobre período posterior, de 01/01/07 a 31/12/09, e foi publicada em período também posterior, 04/02/09, não havendo notícia de cancelamento de CEBAS pelo Ministério do Desenvolvimento Social ou pelo Ministério da Saúde, estes os competentes acerca desta questão. Mesmo quanto aos requisitos no âmbito da Administração Tributária a imunidade só fica afastada durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito. Se há elementos indicativos de descumprimento dos requisitos legais para o último período certificado ou até depois, a impetrada não os trouxe a estes autos. Da mesma forma, se os pedidos pendentes de apreciação não comportam deferimento, é questão atinente ao Ministério competente, cuja mora em resolvê-los não pode ser imputada à impetrante, como se extrai de forma patente da legislação própria mais recente. Dessa forma, ainda que se entenda que a legislação que atualmente rege o tema dá margem a irregularidades e dificulta a ação da Administração Tributária, por permitir a perpetuação da imunidade sem controle tempestivo de seus requisitos sociais, trata-se de questão política, que foge ao âmbito do Judiciário. Assim, não há razão alguma para que se recuse o desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente do recolhimento dos tributos discutidos, se os bens são inerentes à sua finalidade social, o que é incontroverso. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficiante de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficiante de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7º, CF; artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário.(...). (AI 201003000184783, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a liberação das mercadorias correspondentes às invoices anexas à inicial, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, se a única razão para tanto forem os requisitos ora examinados, reconhecendo sua imunidade para impostos e contribuições quanto a esta operação. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023606-46.2015.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0023606-46.2015.403.6100 IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Impetrante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com as alíquotas majoradas apenas em relação à competência de dezembro/2015, período em que a Lei nº 13.161/2015 já estará vigente, não sendo exigível a competência de novembro/2015. Alega que a exigência de referida exação já sobre a competência de novembro/2015 viola flagrantemente o Princípio da Irretroatividade previsto no art. 150, II, alínea a da CF, o art. 5º, XXXVI da CF, os artigos 1º e 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e o art. 106 do Código Tributário Nacional. Acostou documentos (fls. 18-76). Este Juízo determinou, à fl. 84, que a autoridade impetrada fosse notificada e que os autos retornassem conclusos para a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. A impetrante requereu que o feito fosse extinto sem julgamento do mérito, haja vista Ato Declaratório Interpretativo nº 09/2015, da Receita Federal (fls. 91/92), o qual esclarece que as alterações promovidas pela Lei nº 13.161/2015 passarão a vigor apenas sobre fatos geradores ocorridos a partir de dezembro/2015. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/104, alegando falta de interesse processual da impetrante, uma vez que sobre a competência de novembro/2015 continuará a incidir a mesma alíquota do período passado, somente se aplicando as alíquotas majoradas sobre a receita bruta apurada a partir de dezembro/2015. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, constato a perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024691-67.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0024691-67.2015.403.6100 IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a antecipação do valor correspondente a 70% do saldo de crédito presumido objeto dos pedidos de ressarcimento nºs 28790.74829.290915.1.1.18-4488 e 00381.01143.290915.1.1.19-0066, formalizados em 29/09/2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que constituiu créditos de PIS e COFINS e efetuou os pedidos de ressarcimento acima mencionados. Aduz que, nos termos da IN/SRF nº 1.497/2014, regulamentadora da Portaria MF 348/2014, basta cumprir o artigo 2º da Instrução Normativa em referência para que possa ter antecipado 70% do crédito pleiteado, passados 60 (sessenta) dias do envio dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 27/90. Notificada (fl. 110), É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o impetrante a antecipação do valor correspondente a 70% do saldo de crédito presumido relacionados nos pedidos de ressarcimento nºs 28790.74829.290915.1.1.18-4488 e 00381.01143.290915.1.1.19-0066, formalizados em 29/09/2015. O que pretende a impetrante, a rigor, é o reconhecimento pelo juízo de seu direito a tais valores, independentemente de apreciação dos pedidos de ressarcimento pela impetrada. Assim, a despeito dos termos utilizados na inicial, trata-se efetivamente de sucedâneo de ação de cobrança, buscando-se, em

outras palavras, a condenação da impetrada ao pagamento de quantia, o que, sendo judicializado, depende necessariamente de observância da via dos precatórios, após o trânsito em julgado da lide, além de ora se valer de via processual inadequada a tanto. Tais pleitos de antecipação ou ressarcimento de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório é incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA A FL. 115, DE 03.02.2016: Mantenho a decisão embargada, cabendo o inconformismo ser manifestado por via recursal própria.

0024884-82.2015.403.6100 - LUIZ RICCETTO NETO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X COORDENADORA DE GRADUACAO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado às autoridades impetradas que concedam vista fora de secretaria, pelo prazo legal, dos autos que tramitam perante a Instituição Universitária, sob a Portaria 04/2015, a ser restabelecido a partir da intimação da impetrante. Relata o impetrante que lhe foi negada vista dos autos da sindicância em que sua cliente foi condenada a pena de suspensão, mesmo com procuração instruindo a petição de vista, inviabilizando o oferecimento de recurso e cerceando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que teve ciência do ato coator em 14/08/2015, no qual a Instituição de Ensino forneceu declaração datada de 03/08/2015 noticiando o indeferimento do pedido de vista sob fundamento de que a sindicância deve permanecer em sigilo, diante do compromisso estabelecido entre os denunciante e a Comissão de Sindicância em manter-se o sigilo das fontes.... Sustenta a ilegalidade do ato, haja vista que o impetrante foi constituído pela estudante de medicina Paula Galvão Protti, que lhe outorgou procuração para atuar na sindicância instaurada pela Instituição Universitária dirigida pelas impetradas, através da Portaria n.º 04/2015, na qual foi condenada a pena de suspensão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/86). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 99/107, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que não há previsão acerca da instauração de sindicância para a apuração de autoria e materialidade de atos de indisciplina, tendo a instituição de ensino instaurado procedimento prévio, a fim de levantar informações relativas à apuração de infrações disciplinares decorrentes de trote, no qual a aluna Paula Galvão Protti teve seu nome envolvido. Ressalta que o procedimento em tela é sigiloso, objetivando proteger a integridade física e moral de vítimas e/ou testemunhas, mediante a aplicação analógica da Lei n.º 9.807/99. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva das impetradas, prospera a alegação em face da Coordenadora de Graduação de Medicina do Centro Universitário São Camilo, mas não em face da Secretária Geral do Centro Universitário São Camilo. O ato coator combatido é a negativa de vista dos autos de processo administrativo acadêmico-disciplinar a advogado constituído por estudante a quem aplicada sanção nele amparada. A Coordenadora foi a responsável pela aplicação da penalidade, porém não consta que tenha qualquer relação com a negativa de acesso aos autos pretendidos. Já a Secretária Geral é subscritora do documento que formaliza esta negativa, sem qualquer ressalva de responsabilidade, menção de ordem ou referência à execução por comando de terceiro, além de ter prestado as informações em seu mérito, pelo que deve ser tida como autoridade coatora para os fins deste mandado de segurança, não cabendo inpor ao impetrante conhecer os meandros da gestão universitária como óbice a seu exercício do direito de ação. Passo ao exame do pleito liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante para deferimento em parte da medida. A decisão da impetrada que recusou a pretensão inicial quanto ao procedimento sigiloso fundamentou-se num compromisso entre os denunciante e a Comissão de Sindicância em manter-se o sigilo das fontes, invocando-se por analogia a preservação de vítimas e testemunhas de que trata a Lei n. 9.807/99. Ocorre que os fundamentos invocados não justificam a negativa, observando-se os motivos determinantes da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Com efeito, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas não podem ser invocadas como motivo para o sigilo em face da própria pessoa investigada, já que direito inatos seus, cuja proteção se dá, evidentemente, em face de terceiros. Já as razões de interesse público e a conveniência das investigações são argumentos relevantes, mas a proteção da ordem pública não é absoluta, não podendo anular direitos fundamentais dos investigados. Quanto à preservação de vítimas e testemunhas, sequer a Lei n. 9.807/99 chega ao ponto de obstar vista dos autos, dispondo em seu art. 7º, IV, que pode haver preservação da identidade, imagem e dados pessoais, a proteção é às pessoas, não aos autos do processo ou procedimento. No caso de procedimentos administrativos meramente investigativos, inquisitivos, entendo não se tratar propriamente do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal formal, pois o que se tem é coleta de informações e documentos, não propriamente uma acusação ou um litígio em que se defender, mas são aplicáveis os princípios norteadores dos processos administrativos em geral, notadamente o direito de certidão, o direito à informação e o direito de petição, art. 5º, XXXII, e XXXIV, a e b, e que permitem ao investigado a ampla participação em autos administrativos em que tenha fundado interesse jurídico. Não obstante, embora as informações relatem que se trata de mera coleta de dados e que não serviram de prova à aplicação de qualquer penalidade, claro está na decisão de fls. 65/66 que a cliente do impetrante sofreu sanção acadêmica em razão de fatos apurados na Sindicância instaurada por meio da Portaria n. 04/2015. Portanto, houve sim a instauração de processo contencioso sancionatório, pelo que incidem também os princípios relativos ao devido processo legal citados. Concluído o processo extrajudicial, o direito à inafastabilidade da jurisdição impõe que sejam mantidos os direitos processuais pertinentes, notadamente o de vista e cópia dos autos do processo do qual decorreu a penalidade,

prerrogativas próprias da advocacia, havendo direito profissional específico nesse sentido no art. 7º, XV do Estatuto da OAB. Não há justificativa, num Estado Democrático de Direito, para que se obste o acesso a autos sigilosos a investigado ou processado, quanto às diligências já concluídas e neles documentadas, que, portanto, não podem ser de forma alguma frustradas por seu conhecimento. O sigilo é absoluto para a proteção dos dados em face de terceiros não interessados, não dos diretamente envolvidos, sob pena de esvaziamento dos direitos acima citados. A invocação à autonomia universitária é impertinente, uma vez que evidentemente não pode chegar ao ponto de frustrar direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º da Constituição a seus estudantes e prerrogativas conferidas pelo Estatuto da OAB a seus patronos na defesa técnica de tais direitos. De outro lado, tais direitos tampouco são absolutos, de forma que a mim me parece adequado, dada a peculiaridade do caso, tendo em vista a apuração da prática de trotes acadêmicos de forma violenta, num ambiente restrito em que os estudantes podem se conhecer e se encontrar facilmente, não franquear acesso ao nome e qualificação das vítimas e testemunhas cujo sigilo foi assegurado pela Universidade, sob pena de eventual exposição destas a riscos à integridade física e moral desnecessários, uma vez que o conhecimento dos depoimentos colhidos, portanto das provas e indícios acerca dos fatos, é o bastante à verificação de eventual irregularidade na penalidade imposta e consequente adoção de medidas jurídicas próprias. Por fim, embora a Súmula Vinculante n. 14 diga respeito à esfera criminal, os princípios constitucionais processuais aplicáveis, notadamente de processo administrativo, são gerais, não havendo razão para a distinção. O periculum in mora, por seu turno, está também patente, pois sem a vista do procedimento em tela o impetrante fica privado de condições de tomar medidas administrativas ou judiciais em favor de sua cliente. Dispositivo Quanto à Coordenadora de Graduação de Medicina do Centro Universitário São Camilo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que confira ao impetrante vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal, durante o horário de expediente, desde que apresente procuração outorgada pela estudante Paula Galvão Protti, devendo fazê-lo por meio de cópia integral dos autos do processo relativo à Portaria n. 04/15 e à penalidade aplicada conforme fls. 65/66, na qual deverá riscar de forma a inviabilizar o acesso aos nomes, qualificação e endereço de vítimas e testemunhas, para o que confiro o prazo de 15 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025741-31.2015.403.6100 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que anule a penalidade imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ao impetrante, impedindo que seu nome seja incluído nos registros do CREMESP e da imprensa em geral como culpado do cometimento de infração disciplinar. Juntou procuração e documentos às fls. 18/34. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Presidente do CREMESP prestou informações, às fls. 44/56, alegando ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que não ocorreu nenhuma ilegalidade no trâmite do processo ético-profissional n.º 9.507-499/10, ressaltando a impossibilidade de apreciação do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 57/368). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante a nulidade de sanção disciplinar de censura pública a ele aplicada com fundamento nos arts. 80, 104, 131, 132 e 142 do Código Ética Médica então vigente, sob o fundamento, em síntese, de que não teria praticado qualquer infração. Os fundamentos de fato que ampararam a penalidade foram assim motivados: Observamos que as fotos apresentadas no site de antes e depois mostrando fotos de transplante de cabelo, sugerindo a promessa de resultados perfeitos. O Dr. João Carlos Pereira, CRM 40.737, feriu o artigo 80 por divulgar resultados de antes e depois, praticando concorrência desleal com outro médico, transgrediu o artigo 104 por fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibindo pacientes e seus retratos nos anúncios profissionais na divulgação de assuntos médicos e infringiu os artigos 131 e 132 por permitir a sua participação da divulgação de assuntos em qualquer veículo de comunicação de massa de forma sensacionalista e promocional além de divulgar fora do meio científico, e deixou de acatar e respeitar os acórdãos e resoluções dos Conselhos Regionais e Federais de Medicina atingindo o artigo 142. Tais são os dispositivos citados: Art. 80 - Praticar concorrência desleal com outro médico. (...) Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais. (...) Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. (...) Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Inicialmente, entendo que não há óbice ao controle jurisdicional do mérito das decisões em processos disciplinares, desde que seja no tocante à sua legalidade, vedado ao Judiciário apenas intervir no conteúdo de discricionariedade, restrito à margem de avaliação de conveniência e oportunidade legalmente conferida, sob pena de se conferir definitividade administrativa a tais decisões, em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CENSURA PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO EXORBITANTE DOS AGENTES PÚBLICOS. DANOS (MATERIAIS E MORAIS) E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. RETRATAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A sanção administrativa de cunho disciplinar decorre do não atendimento de norma regulamentadora do exercício profissional, sendo certo que sua imposição se sujeita ao devido processo legal administrativo, expressão do direito fundamental titularizado por todos aqueles que figurem em procedimentos destinados à apuração de fatos com repercussão em sua esfera jurídica. Assim sendo, a atividade disciplinar do Conselho Profissional está sujeita a controle judicial apenas sob o aspecto formal da resposta dada pelo órgão de controle profissional para a prática considerada antiética. Sob esse prisma, a desconstituição da pena disciplinar depende de prova inequívoca: (i) de inexistência dos

fatos ensejadores da autuação; (ii) da atipicidade da conduta ou (ii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) está autorizada a desconstituição da autuação. 4. A conduta imputada ao autor não se amolda ao comando da norma disciplinar, de sorte a não emergir o necessário vínculo de tipicidade exigido para a aplicação da pena. Em hipóteses desse jaez, não se está a invadir a esfera de discricionariedade do administrador no tocante à análise do mérito do ato administrativo, mas sim a apreciar aspecto de legalidade do ato impugnado, matéria que não é incólume ao controle do Poder Judiciário. (...) (APELREEX 00219332320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, embora se trate aqui de mandado de segurança, via processual estreita que não admite dilação probatória, não há controvérsia de fato, mas apenas sobre sua tipicidade. Posto isso, entendo estar caracterizada infração ético-disciplinar. Dos documentos de fls. 80/87 e 116/122 se verifica com clareza o intuito publicitário e promocional do anúncio em site, extrapolando a finalidade de esclarecimento e educação, o que se extrai, por exemplo, do anúncio de fl. 121, cujo conteúdo é inteiramente promocional, sem nenhum detalhe médico ou técnico, buscando seduzir o leitor a realizar o tratamento na clínica do impetrante: A satisfação da aparência rejuvenescida e o fim do fantasma da calvice resulta em elevada alta estima e melhora na qualidade de vida familiar, profissional, amorosa, social e esportiva. Aqui podemos constatar que hoje só é calvo quem quer. O avanço das técnicas aliado a experiência do cirurgião permitem resultados como os que vemos abaixo, de elevado nível técnico e indetectáveis esteticamente. Acerca da concorrência desleal com outro médico, há crítica expressa a tratamentos realizados por outros médicos, com fotos: Os casos citados não foram realizados em nossa clínica. São Pacientes insatisfeitos que nos procuraram para corrigir cirurgias antigas ou recentes e inadequadas, com o objeto de ganhar uma aparência natural no seu transplante. Normalmente as complicações são originadas pela falta de formação e experiência do médico nas diferentes técnicas, na dinâmica da evolução da calvice e pelo uso inadequado de instrumentos e aparelhos na realização do transplante de cabelos. Não há caráter de instrução, mas sim comparação com outros médicos, criticando sua atuação, no intuito de colocar-se como superior, pela via publicitária. Quanto às fotos, foram exibidas imagens de pacientes do impetrante e de terceiros com foco nos cabelos, embora não possam ser identificados, mas à fl. 121 há fotos do rosto completo de pessoas. Aduz o impetrante que não são pacientes reais, mas sim modelos publicitários. Qualquer que seja a hipótese, o que não cabe revolver nesta via, em ambas há ofensa ético-disciplinar evidente. Se forem pacientes reais, há ofensa direta ao art. 104. Foi o que entendeu o Conselho tendo em vista as contradições do impetrante quanto a esta circunstância em suas declarações. Ocorre que se forem modelos, como alegado em juízo, a mim me parece ainda mais grave a conduta, pois ao referir a resultados como os que vemos abaixo, o impetrante sugere que foram seus pacientes, pelo que se não foram o conteúdo é inverídico, sendo plausível até mesmo que tais modelos não tenham sequer sido submetidos a transplante capilar, a evidenciar o intuito promocional e sensacionalista. Por fim, o art. 142 é mera cláusula residual, abarcando as demais. Ademais, não pode o impetrante alegar desconhecimento ou equívoco de entendimento quanto à caracterização da infração, pois é incontroverso que foi orientado e advertido em palestra e audiência dos Conselheiros e Delegados da Codame, persistido na mesma prática. A invocação à liberdade de expressão não altera esta conclusão, pois tal direito não é absoluto, sendo previsto também no art. 5º da Constituição, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, no que se insere a ética profissional e vedação à mercantilização de profissões de interesse público, como os serviços de saúde, às quais o impetrante comprometeu-se a observar ao optar pelo exercício da medicina. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-07.2015.403.6116 - B.A. COMERCIAL & TRANSPORTE LTDA - ME(SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000791-07.2015.403.6116 IMPETRANTE: B.A. COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou, ainda, para permitir ao Cartório de Registro Civil e Anexos da cidade de Tarumã/SP a lavratura de escritura de venda e compra de imóvel que pretende alienar, ou, ainda, em caráter alternativo, seja determinado ao INCRA que conclua a análise do pedido de certificação (Protocolo n.º 0000.1422.2821-44, de 15/05/2015), propiciando a regularização de documentos, ou, se estiver em condições, expedir e entregar a certidão no prazo de 15 dias. O pedido de liminar foi deferido às fls. 114/115-verso para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR requerido pela impetrante, protocolado sob n.º 0000.1422.2821-44, no prazo de 30 dias. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 126/127 afirmando não ter sido possível concluir a análise determinada na liminar devido à inconsistência verificada entre a área cadastrada e a informada na declaração, devendo a impetrante juntar a documentação necessária para tanto. Ressaltou que, somente após a conclusão da análise da declaração e não havendo pendência ou motivo para a sua rejeição, será possível o processamento e consequente emissão do CCIR. O INCRA requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, caput, II, da Lei n.º 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança (fls. 131/131-verso). Os patronos da impetrante notificaram a renúncia ao mandato outorgado nos autos, com a comunicação do impetrante mediante notificação extrajudicial (fls. 138/141). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/143-verso, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de irregularidade da representação processual da impetrante. Com a renúncia dos patronos da impetrante ao mandato que lhes foi outorgado e, não obstante ter sido notificada, não constituiu novo advogado a fim de regularizar a sua representação processual, acha-se configurada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001467-66.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0001467-66.2016.403.6100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E N T E N Ç ARelatório.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a antecipação do valor correspondente a 70% do saldo de crédito presumido objeto dos pedidos de ressarcimento n.ºs 10590.21932.241115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568, formalizados em 25/11/2015.Sustenta o impetrante, em síntese, que constituiu créditos de PIS e COFINS e efetuou os pedidos de ressarcimento acima mencionados.Aduz que, nos termos da IN/SRF n.º 1.497/2014, regulamentadora da Portaria MF 348/2014, basta cumprir o artigo 2º da Instrução Normativa em referência para que possa ter antecipado 70% do crédito pleiteado, passados 60 (sessenta) dias do envio dos pedidos.Juntou procuração e documentos às fls. 27/89. É O RELATÓRIO. DECIDO.Requer o impetrante a antecipação do valor correspondente a 70% do saldo de crédito presumido relacionados nos pedidos de ressarcimento n.ºs 10590.21932.241115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568, formulados em 25/11/2015.O que pretende a impetrante, a rigor, é o reconhecimento pelo juízo de seu direito a tais valores, independentemente de apreciação dos pedidos de ressarcimento pela impetrada. Assim, as despeito dos termos utilizados na inicial, trata-se efetivamente de sucedâneo de ação de cobrança, buscando-se, em outras palavras, a condenação da impetrada ao pagamento de quantia, o que, sendo judicializado, depende necessariamente de observância da via dos precatórios, após o trânsito em julgado da lide, além de ora se valer de via processual inadequada a tanto.Tais pleitos de antecipação ou ressarcimento de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório é incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula n.º 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-09.2016.403.6100 - ANDRE HENRIQUE RUDI GRION X FRANCISCO VIDAL LEMES X RICARDO DONIZETE GRION X PATRICIA NOGUEIRA BATISTA PAES DE CAMARGO X DAGMA CIBELE EID X THAYSA CANDIDO DA SILVA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrantes: ANDRÉ HENRIQUE RUDI GRION, FRANCISCO VIDAL LEMES, RICARDO DONIZETE GRION, PATRÍCIA NOGUEIRA BATISTA PAES DE CAMARGO, DAGMA CIBELE EID, THAISA CANDIDO DA SILVAImpetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como qualquer condição para o exercício da profissão.Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo a filiação deles perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os impetrantes o exercício da atividade de músicos profissionais, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada.O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição.Os impetrantes sustentam a resistência à pretensão com base na ressalva do inciso IX, segundo a qual a liberdade de exercício profissional por ser delimitada por qualificações profissionais estabelecidas em lei, no caso, a Lei n. 3.857/60, as quais são pelo Conselho Profissional fiscalizadas.Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade.Sob outro viés, este a mim me parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais.Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS

INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008834-78.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008834-78.2015.403.6100IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de sempre fixar o valor da multa administrativa prevista no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.820/60, no teto de 3 salários mínimos, determinando, por conseguinte, que as referidas multas sejam impostas no valor de 1 salário mínimo regional para as microempresas e empresas de pequeno porte. Alega que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. Sustenta que, a despeito de a Lei nº 3.820/60 conceder discricionariedade à autoridade impetrada para fixar o valor da multa entre 1 a 3 salários mínimos, sem qualquer distinção acerca do porte da empresa, ela é sempre fixada no teto legal, ou seja, 3 salários mínimos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/85 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, bem como falta de interesse de agir, em razão da ausência da relação nominal dos filiados. No mérito, ressalta a sua autonomia financeira e administrativa. Defende não haver qualquer correlação entre o tratamento diferenciado concedido às MEs e EPPs com a prerrogativa da autarquia impetrada em fixar valores das multas com base no máximo legal permitido, eis que o Conselho Regional de Farmácia não se presta a qualquer tipo de fiscalização enumerada taxativamente no caput do

art. 55 da LC nº 123/2006, com a redação alterada pela LC nº 147/2014. Afirma se tratar de poder discricionário do Conselho. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/92). A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 101/103, que foram rejeitados às fls. 105/105-verso e comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 108/136. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 138/139 opinando pela denegação da segurança. Às fls. 141/143 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao agravo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para o impetrante discutir o critério de aplicação de multa supostamente ilegal. Preliminarmente, verifico a legitimidade ativa da Associação, ora impetrante, nos termos do art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, em razão da ausência da relação nominal dos filiados. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DELISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. 2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014. 3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindifisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração. ..EMEN:(AGRESP 201303027724 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1403062, STJ, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB) Ademais, constato que o estatuto juntado às fls. 21/41 prevê em seu art. 3, alínea a, que são atividades fins e prerrogativas da ABCFARMA, defender e zelar, perante as autoridades administrativas e jurídicas, pelos interesses gerais da categoria econômica do comércio de medicamentos, de produtos farmacêuticos e correlatos, bem como, representar os interesses individuais das empresas Associadas, seus proprietários ou co-proprietários. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de sempre fixar o valor da multa administrativa prevista no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.820/60, no teto de 3 salários mínimos, visando, por conseguinte, que as referidas multas sejam impostas no valor de 1 salário mínimo regional para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 147/14, que alterou o art. 55 da Lei Complementar nº 123/06, assim dispõe: Art. 55 A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação sob o solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (...) 5º O disposto no 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (...) grifei Como se vê, a legislação de regência aponta que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação sob o solo das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O Conselho profissional não exerce qualquer das modalidades de fiscalização mencionadas no art. 55, da Lei Complementar 147/2014, quais sejam: trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação sob o solo. A Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia assim estabelece: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Como se vê, a referida Lei nº 3.820/60 assinala a obrigatoriedade de comprovação de contratação de farmacêutico responsável pelas empresas e estabelecimentos que exploram serviços que reclamam a presença de profissional farmacêutico. Por sua vez, a imposição de multa a ser fixada entre 1 e 3 salários mínimos integra o âmbito da discricionariedade da autoridade impetrada. Cumpre a cada estabelecimento que for alvo de imposição de multa supostamente ilegal questionar a plausibilidade de sua aplicação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015253-17.2015.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015253-17.2015.403.6100 EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 86/87v, que julgou extinto o feito sem exame do mérito por ilegitimidade passiva. Alega a Embargante a ocorrência de omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, o que

não se mostra possível. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0071022-16.1992.403.6100 (92.0071022-0) - ATSUMI MIYANO X EDITE NARDY SACRAMENTO LIMA NOBRE X JOSE VIANA X LUIZ ALBERTO HEGEDUS X SERGIO NUNES X SHIGUERO MASSAOKA X HELENICE TIRAPELLI VIANA X JOSE CARLOS VIANA X SILVIA REGINA VIANA X JOSE RICARDO VIANA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro a habilitação dos sucessores de JOSÉ VIANA. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 156-170 e 172-176, devendo constar como sucessores HELENICE TIRAPELLI VIANA, JOSÉ CARLOS VIANA, SILVIA REGINA VIANA e JOSÉ RICARDO VIANA. Dê-se vista à União. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50166432-6, referentes ao ofício requisitório nº 2006.03.00.079581-1, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50166432-6 (fls. 120), na proporção de 3/6 para HELENICE TIRAPELLI VIANA (viúva mãeira) e 1/6 para cada um dos filhos do de cujus. Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027478-07.1994.403.6100 (94.0027478-5) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0705094-14.1991.403.6100 (91.0705094-1) - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TONI-STYL COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0711645-10.1991.403.6100 (91.0711645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697891-98.1991.403.6100 (91.0697891-6)) TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0011275-38.1992.403.6100 (92.0011275-7) - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP085335 - ZELIA DEBAQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8) - ITAU-BBA TRADING S/A(SP11225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0015240-53.1994.403.6100 (94.0015240-0) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 91 e 93.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003014-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 126/127.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004761-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 134 - Defiro. Proceda a Secretaria a anotação da restrição total do veículo objeto do presente feito através do sistema RENAJUD.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018543-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1) - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos do art. 32, parágrafo 3º da Portaria Conjuntada PGFN/RFB nº 6/2009, o autora poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.No presente feito, a autora efetuou o depósito no valor de R\$ 35.208,25 (fl. 41), que foi convertido em renda da União Federal.A autora requer o levantamento do saldo remanescente.Considerando o disposto no art. 32, parágrafo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, as multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositado e nos termos do art. 32, parágrafo 3º da referida Portaria, o autora poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.Diante do exposto, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o valor apurado na adesão efetuada pela autora ao Refis instituído pela Lei nº 11.941/2009 e qual o montante utilizado.

0020860-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020860-5) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0017729-28.2015.403.6100 - KELI CRISTIAN SILVA PAES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

DESAPROPRIACAO

0045931-08.1961.403.6100 (00.0045931-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP011213 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO) X FRANCISCA MOREIRA SIMEAO(HERDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ)

BRAGAGLIA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Diante do tempo transcorrido, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante, se houve ou não a composição amigável.Int.

0634020-75.1983.403.6100 (00.0634020-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALCEU GRANDINO X SANDRA MARIA LANCEROTTI GRANDINO(SP026226 - ABIB INACIO CURY E SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA E SP047841 - JOAO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Providencie a parte expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da Carta de Adjudicação, mediante recibo nos autos.Após, se nada mais for requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0675527-45.1985.403.6100 (00.0675527-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CONCEPCION GIMENEZ BLANES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0759527-75.1985.403.6100 (00.0759527-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X FERNANDO TEIXEIRA NETO

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0018611-35.1988.403.6100 (88.0018611-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ MANOEL DE AZEVEDO SOARES JUNIOR(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Considerando o acórdão transitado em julgado e o depósito da condenação à fl. 354, defiro a expedição da Carta de Adjudicação, mediante recibo nos autos. Deverá a parte expropriante comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da mesma.Após, se nada for requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016695-18.2015.403.6100 - EDILSON GOMES DA SILVA(SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 74/77 - Ciência à parte autora.Após o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009394-88.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X WANDO FERREIRA X EDMILZA DE SA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X WANDO FERREIRA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Providencie a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o DER Departamento de Estradas de Rodagem nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 177/181 - Ciência à parte exequente.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014266-78.2015.403.6100 - ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ(SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 634-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007432-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HERCULES BISPO DE SOUZA

Diante do tempo transcorrido, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo noticiado na audiência realizada em 24/06/2015.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000323-93.2014.403.6143 - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CREUSA ANGELO COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE LIMEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0039450-61.2000.403.6100 (2000.61.00.039450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-04.2000.403.6100 (2000.61.00.000130-3)) MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que os autos principais encontram-se no TRF 3ª Região, traslade-se as peças principais, encaminhando-as para juntada nos autos de nº 2000.61.00.000130-3.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 9823

MONITORIA

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)

Fl.: 225: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, tendo em vista o aguardo das informações necessárias, conforme despacho de fl. 223.Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BENTO DA CUNHA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 215/362

silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HERMES DE LIMA

Diante das manifestações das partes em relação ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0003577-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RUSSO X MARIA APARECIDA RUSSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 83.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 284/2015.Int.

0011222-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Fls. 284/285 - Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 283.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0293/2015.Int.

0015904-49.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CEDER ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Considerando que o endereço localizado ja foi diligenciado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0016092-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES

Considerando que o endereço localizado ja foi diligenciado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0019495-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILTON SANTOS DE JESUS

Considerando que o endereço localizado ja foi diligenciado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 260.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

Ante a falta de manifestação dos executados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LONGO PINHEIRO

Considerando que não houve acordo entre as partes, conforme noticiado às fls. 320/321, publique-se o despacho de fl. 316. Int. Despacho de fl. 316 - Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Fls. 293/315 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 613, concedo prazo de 10 dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 612. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, às fls. 328/355, parcialmente cumprida, tendo em vista que não houve intimação de Fênix Seat Estofamentos Automotivos Ltda., na pessoa de seus representantes legais, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 733 - Indefiro, por hora, o pedido de penhora de 30% do faturamento líquido mensal da empresa executada. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 172. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 130/131. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 129, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 122, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do interessado.

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MORAIS LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MORAIS LESSA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0002212-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ORNELAS

Diante da falta de manifestação da executada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 627: Muito embora o corréu Lanilson Luiz Gomes Tenório não tenha capacidade postulatória, pelo princípio da economia processual, intime-se, pela imprensa, a Dra. Fernanda Barbosa da Silva, OAB/SP nº 267.876, para que esclareça se ainda representa os interesses do mesmo. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o corréu em questão, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, através da Defensoria Pública da União, se o caso, tendo em vista alegação de dificuldade financeira. Int.

0007505-36.2012.403.6100 - GILENO SANTOS DE SOUZA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 277/280: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré, em que comprova o cumprimento da decisão proferida no AI 0017661-50.2012.403.0000/SP. 2. Defiro a prova pericial médica requerida pela autora e nomeio para tanto o Dr. Marco Antônio da Silva Beltrão, na qualidade de médico angiologista. 3. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 5. Reitere-se o Ofício à Gerência de Saúde da ECT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o prontuário médico do autor. 6. Instrua-se o referido ofício com cópia da autorização do autor para apresentação do seu prontuário (fl. 285).

0000128-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço da testemunha Ubirajara Inácio da Cruz, tendo em vista tratar-se de seu funcionário.

0007358-73.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a informação constante nas petições de fls. 150/151 e 166/166-verso, sobre a existência de depósito nos autos, apresentando, para tanto, comprovante do mesmo. Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais), conforme proposta apresentada pelo Sr. Perito às fls. 651/657. Devera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito complementar do valor dos honorários periciais, considerando o valor já depositado (fls. 612/622). Int.

0004635-47.2014.403.6100 - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 dias, o seu interesse na oitiva dos representantes legais dos réus Banco Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 153. Int.

0005947-58.2014.403.6100 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 386/387: Ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial do referido valor. Int.

0021654-66.2014.403.6100 - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o término do prazo deferido no despacho de fl. 191.

0022816-96.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Concedo ao autor prazo suplementar de cinco dias para recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado a fl. 666, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que informem o teor das petições 201461000151607-1/2014 e 201461000151609-1/2014 datadas em 22/08/2014, bem como se persiste o interesse nas suas apreciações, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0039966-69.2014.403.6301 - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 177/198). Fl. 170: a autora deve comprovar a sua alegada hipossuficiência, para que seja a requerida obrigada a arcar com o ônus dos honorários periciais, uma vez que foi a autora que requereu a intervenção de expert, e não foi requerida, tampouco deferida a assistência judiciária gratuita neste feito. Prazo: dez dias. Int.

0000743-96.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO

Permanece suspensa a tramitação deste feito, conforme restou determinado na Audiência realizada no dia 01.06.2015 nos autos do AI 0002981-55.2015.403.0000/SP (fls. 188/204).

0010105-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME

Ciência à parte autora do retorno do mandado de citação 0022.2015.00976 não cumprido. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011880-75.2015.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 179: diga a requerida se pode trazer aos autos a documentação solicitada pelo autor. No silêncio, venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

0014721-43.2015.403.6100 - GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015293-96.2015.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Diga o autor, a título de réplica, acerca da manifestação da União (fls. 197/229). Prazo: dez dias. Int.

0016735-97.2015.403.6100 - EVANITE FERREIRA DA COSTA MARINS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do AI 0022926-28.2015.403.0000/SP (fls. 61/64), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 45.

0016841-59.2015.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não foram atendidas as consultas de prevenção efetuadas conforme fls. 141/142, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a propositura da presente ação, bem como apresentar as cópias das petições iniciais dos processos 0012738-82.2010.403.6100 e 0016838-07.2015.403.6100.Int.

0000931-55.2016.403.6100 - SUZANA CELIA DE ANDRADE X LAERCIO DE MELO PEDRO(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N.º 9889

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000369-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO X LUCIETE SARDINHA MARIANO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 00003694620164036100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, objetivando o autor que este Juízo reconheça a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, ensejadores da condenação prevista no art. 12, I, da Lei n.º 8429/92. Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o perdimento de bens ilícitamente adquiridos e o pagamento da multa civil, nos termos do art. 12, da Lei n.º 8.429/92. Aduz, em síntese, que, nos períodos de 2000 a 2004, os servidores públicos federais Elton Roberto Araújo Mariano e Luciete Sardenha Mariano, lotados, respectivamente, na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, enriqueceram ilícitamente durante o exercício dos cargos ao auferirem valores e bens incompatíveis com seus rendimentos, o que configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n.º 8429/92. É o relatório. Decido. Com efeito, Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 estabelece a possibilidade de indisponibilidade de bens quando há indícios veementes da prática de atos ímprobos ou que causaram lesão ao patrimônio público, entretanto, não traça requisitos específicos para tanto, de modo que está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, devendo-se pautar pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Notadamente, a medida de indisponibilidade de bens visa evitar que os demandados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual sentença de procedência. No caso em tela, a prova carreada aos autos justifica a necessidade de concessão da medida cautelar requerida (a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos), na medida em que representam fortes indícios da participação dos mesmos nos atos apontados como ímprobos, cujo patrimônio poderá se diluir caso não resguardado. Inicialmente, constato que a presente ação civil pública resultou da investigação de condutas ímprobas pelos réus Elton Roberto Araújo Mariano e Luciete Sardenha Mariano, por meio do Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000011/2010-13, que constatou que os requeridos enriqueceram ilícitamente durante o exercício dos cargos na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Destaco que motivação para apuração da prática de irregularidades pelos requeridos decorreu da descoberta de variação patrimonial do réu Elton no Processo Administrativo Fiscal n.º 10880.008160/2006-96, que foi instaurado em razão do chamado Caso Brinde, decorrente da denúncia anônima de lavagem de dinheiro advindo de atividades ilícitas realizadas pela pessoa jurídica Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários S/C, que possui em seu quadro societário auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, dentre eles o réu Elton. O Caso Brinde realizou um exame do perfil econômico-fiscal dos sócios e concluiu pela existência de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados pelos sócios. Outrossim, foi apurada a subavaliação do imóvel residencial dos réus, situado na Rua Dentista Barreto, n.º 310, Vila Manchester, Condomínio Residencial Colonial Granville, Casa 97 (E5). Os réus adquiriram o imóvel no ano de 2001, sendo que o réu declarou que o imóvel teria sido adquirido pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que durante as investigações foi realizada perícia técnica que concluiu que no ano de 2001 o bem valia cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, valor muito dispare ao que poderia ser suportado pelos recursos financeiros declarados pelos requeridos. Notadamente, a investigação realizada por meio do processo administrativo fiscal concluiu que, os réus não comprovaram as origens de gastos como doações, transferências patrimoniais e aplicações financeiras, nos períodos de 2000 a 2004, ostentando patrimônio de valor desproporcional à evolução dos rendimentos declarados. Por sua vez, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000011/2010-13, sendo os requeridos devidamente notificados de todos os atos processuais, no qual a Comissão Processante concluiu que os mesmos incorreram em enriquecimento ilícito e aplicou a

pena de demissão, contudo, a pena deixou de ser executada em face da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 142, 1º, da Lei 8112/90 (documento 2, vol. IX, da mídia digital de fl.44). Neste momento processual não cabe uma análise individualizada da conduta imputada aos réus, o que somente será possível após a apresentação da defesa prévia, sendo certo, entretanto, que a documentação constante dos autos sinaliza o acréscimo patrimonial em valor desproporcional à renda dos servidores públicos, o que configura indício da prática de ato de improbidade administrativa. Ademais, a princípio, não se constata o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, o que também somente será devidamente analisado após o contraditório. Assim, diante dos indícios veementes da prática, pelos requeridos, de atos de improbidade administrativa (fumus boni juris), que serão apurados de forma exauriente no curso da lide, acolho como conveniente neste momento, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em montante que considero suficiente para garantir, de forma razoável, a execução de eventual sentença de procedência do pedido, com vistas a resguardar o patrimônio ora indisponibilizado, contra os riscos de sua deterioração e ou dilapidação durante o trâmite desta ação (periculum in mora). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante as seguintes providências: indisponibilidade por meio do Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome dos réus, bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus e expedição de à Junta Comercial do Estado de São Paulo, até o limite de R\$ 5.486.475,80 (somatória do suposto acréscimo ilícito e 50% da multa civil calculada pelo autor - fl. 35 dos autos) para cada um dos réus. Após todas as providências pertinentes à indisponibilidade dos bens, expeçam-se mandados de notificação dos requeridos, facultando-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela MP 2225-45, de 04.09.2001. Intime-se a União Federal, para que manifeste eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 17, 3º, da Lei n.º 8429/1992. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9899

MONITORIA

0000074-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X NEOTEXTIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Designo o dia 05 /04 /2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Providencie o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000860-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA MIGLIORINI

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre o bloqueio de ativos financeiros de fls. 70/71. Int.

0006234-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 78, desbloqueando o valor penhorado de fl. 52/53. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3116

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005135-79.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WELDON E SILVA DELMONDES

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo corréu Paulo Marcos dal Chicco (fls. 282/292). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor Ministério Público Federal e, após, a parte ré. Int.

MONITORIA

0023471-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DA MATA E SILVA

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria (fls. 93/103). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013614-32.2013.403.6100 - HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 380-381). Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal (fls. 462-464) de que houve o pagamento na folha da diferença de soldo do período de janeiro e dezembro de 2014.Int.

0017267-71.2015.403.6100 - REGINALDO GOMES DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 179/186), apresentada pelo corréu Banco do Brasil. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0018372-83.2015.403.6100 - SILVEIRA E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêste-se o autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 59/80). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré.Int.

0022879-87.2015.403.6100 - LINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 70/84). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré. Int.

0022982-94.2015.403.6100 - MISAEL FONTES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 56/70). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a parte ré. Int.

0023006-25.2015.403.6100 - CLAUDIO VIEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 41/55). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré. Int.

0023046-07.2015.403.6100 - LEVI JOSE DA COSTA(SP279166 - RICARDO FONTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 67/83). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a parte ré. Int.

0024445-71.2015.403.6100 - ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 36/88). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Int.

0024446-56.2015.403.6100 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêst-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 34/47). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. Int.

0001110-86.2016.403.6100 - FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 84/122). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010746-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)) IRAILDES MAGALHAES BARROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP154155 - RENATO SAIDEL COELHO E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Manifêste-se a embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 148/152). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante e, após, a parte embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022200-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022200-1) - UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA(SP215033 - JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte interessada, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido fl. 247. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 293: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido de dilação, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

CAUTELAR INOMINADA

0000646-62.2016.403.6100 - SIBELE RIBEIRO DOS SANTOS(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 76/96). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a requerente e, após, a requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP157768 -

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Primeiramente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF, a fim de que se manifeste acerca dos valores a serem levantados/convertidos.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 730.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Primeiramente, manifestem-se as coexecutadas acerca das alegações da exequente, no tocante à existência de saldo remanescente a ser depositado (fls. 715/721). Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que tome ciência do depósito realizado às fls. 724/725, bem assim para que compareça, na agência da Caixa Econômica Federal em que fora celebrado o seu contrato, a fim de retirar o termo de quitação, conforme solicitado à fl. 722.Com as manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação e apreciação dos pedido referente à expedição de alvará de levantamento (fls. 710/711). Int.

Expediente N° 3123

MONITORIA

0017824-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Fl.35: Defiro o pedido de dilação, formulado por Caixa Econômica Federal, pelo período de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000956-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o AUTOR cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 2213-2235 para que requeiram o que entenderem de direito a fim de promoverem o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003214-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora do ofício nº3963/2015/PAB (fls. 8385-8388) para que requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Int.

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora do ofício nº3964/2015/PAB (fls. 720-723) para que requeira o que entender de direito. Após, tomem conclusos. Int.

0018696-73.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000197-71.2016.403.0000, juntada às fls. 105/108. Int. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 72/86). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Defiro o desentranhamento da nota de devolução de fls. 142-143, por ser estranha aos autos. Expeça-se o competente mandado para citação, penhora, avaliação e intimação do executado MARCELO, diligenciando-se no endereço fornecido às fls. 148. Ciência às partes da certidão de penhora de fls. 152-154. Int.

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Haja vista as informações prestadas pela exequente, bem como a impossibilidade de aditamento da carta precatória de nº 062/2015, expeça-se mandado de averbação de matrícula de imóvel ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Caetano do Sul, que deverá ser retirado em Secretaria, pela própria exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para encaminhamento direto ao Oficial, oportunidade em que poderá, conjuntamente, efetuar o recolhimento das custas. Após a entrega do referido mandado, deverá a exequente comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação judicial, informando, ainda, se fora possível a averbação de matrícula de imóvel. Int.

0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Fls. 271-311: Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca das alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0000556-55.2015.403.0000. Sem prejuízo, requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Haja vista a manifestação da CEF às fls. 160/161, atestando a invalidade da proposta feita em tentativa frustrada de conciliação, ocorrida há quase 2 (dois) anos, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo supra. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 423. Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela coautora Eunice, para que apresente a declaração do sindicato dos empregados em empresas de assessoramento, pericia, informações e pesquisa nos períodos de 06/1982 a 01/1987. Após, voltem conclusos (fls. 424/468). Int.

0027182-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027182-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 748/749. Intimem-se os autores para que apresentem os índices de reajuste salarial conforme a categoria profissional, requerido pelo corréu Itaú Unibanco para a implantação do julgado, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004339-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004339-7) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1053 e 1054. Defiro o prazo complementar de 30 dias para que os autores requeiram do que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003736-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003736-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 103/107), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018696-78.2012.403.6100 - TOV CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP194695A - CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se, primeiramente, a autora para que regularize a petição de fls. 1420/1425, uma vez que não foi assinada por sua subscritora, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0002910-57.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 845/847. Dê-se ciência à autora dos valores indicados pela União para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 466. Foi dito pelo perito que a hipertensão arterial consta, conforme descrito na Certidão de Óbito juntada aos autos (fls. 12), como uma das causas morte do autor. Quanto à data inicial desta patologia, já foi esclarecido pelo perito, às fls. 451 do Laudo, quesito 2 formulado pelos autores, que não se dispõe de dados explícitos para tal estimativa. E quanto ao documento que comprova que o autor era hipertenso, também já foi esclarecido pelo perito, às fls. 463, que são os documentos listados no laudo (fls. 448/449). Indefiro, portanto, o pedido de fls. 466. Cabe lembrar que as teses levantadas pelas partes serão analisadas por ocasião da sentença, sendo que o

juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir sem tê-lo como base, desde que fundamentadamente. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 85), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 446). Após, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros do autor. Int.

0019554-41.2014.403.6100 - MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/117. A questão sobre o valor a ser atribuído à causa já foi analisada definitivamente no Agravo de Instrumento 0008800-70.2015.403.0000, conforme cópias juntadas às fls. 108/112v destes autos. Intime-se, portanto, a autora para que cumpra a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, e promovendo o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de reconsideração da decisão que recebeu a Apelação da mesma (fls. 80), com certificação do trânsito em julgado da sentença, salvo no que se refere à fixação da verba honorária (fls. 92/95). Fls. 119/122. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora do valor apurado pela União.Int.

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, intimem-se as partes para apresentarem sua Alegações Finais, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora.Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000785-48.2015.403.6100 - VINICIUS SANTINI SILVEIRA X PATRICIA CAVINATO UBAID KULAIF(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 224/238. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º região, observadas as formalidades legais.Int.

0008641-63.2015.403.6100 - RODRIGO ELIONAI DOS REIS(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º região, observadas as formalidades legais.Int.

0010817-15.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/116. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018030-72.2015.403.6100 - LUIZ VICTOR BASTOS OLIVEIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Publique-se e, após, dê-se vista à DPU e à PRF.

0024745-33.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 72/78. Recebo como aditamento à inicial.Não obstante trata-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá.Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal.Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias.Int.

0002048-81.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0002048-81.2016.4.03.6100 AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia a revisão do contrato de crédito consignado Caixa, sob o argumento de que os juros foram

pactuados acima da taxa de 12% ao ano, além de serem capitalizados. Afirma, ainda, que deve ser revista a multa de 2% cobrada no caso de atraso no pagamento da parcela. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a imediata retirada de seu nome do SPC, Banco Central e Serasa, bem como para que seja autorizado o depósito da quantia a ser apurada como real saldo devedor. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, sendo um serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, que poderá, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que nele figuram, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em

princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho) No caso dos autos, a Autora questiona determinado débito, lançado pela CEF, pois pretende discutir a taxa de juros, a capitalização dos juros e a multa por inadimplemento. Contudo, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade do débito lançado pela Caixa Econômica Federal. Vale dizer, não há, ao menos neste momento inicial, prova inequívoca quanto às alegações da parte-autora. A propósito das taxas de juros combatidas pela autora, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. Nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação as partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.. Ainda sobre o tema, o parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato adotou, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja

perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Saliento, por fim, que a pena convencional de 2% foi pactuada, expressamente, pelas partes, em sua cláusula décima primeira, não podendo, nessa análise superficial, ser afastada. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0002218-53.2016.403.6100 - ADRIANO DE LIMA SILVA X MAYARA CRISTINA ALVARES DE JESUS DIAS (SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO) X SERVIS SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANO DE LIMA SILVA e MAYARA CRISTINA ALVARES DE JESUS DIAS em face de SERVIS SEGURANÇA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026028-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100) FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S.A. (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Ajuizada a presente medida cautelar antecipada de provas, a autora apresentou declaração firmada pela testemunha, na língua portuguesa (fls. 113), na qual ela afirma que comparecerá espontaneamente perante este juízo para a colheita de provas. Foi deferida a liminar para o fim de determinar a oitiva da testemunha Yasutomo Maeda, bem como a colheita de sua assinatura para a realização da perícia grafotécnica (fls. 115). Posteriormente, às fls. 130, a requerente afirmou que a testemunha não fala português e requereu a nomeação de intérprete. É o relatório. Decido. Suspendo, por ora, a decisão de fls. 114/115, na parte que deferiu a medida liminar. Com efeito, a declaração juntada aos autos, assinada pela testemunha, por meio da qual esta afirma que comparecerá espontaneamente à audiência e à perícia foi escrita na língua portuguesa. E, como a própria requerente afirmou nos autos, a testemunha não fala português. A declaração é, portanto, inválida. Desse modo, deverá, a requerente, cumprir a determinação de fls. 106, apresentando declaração na língua japonesa assinada pela testemunha, devidamente traduzida por tradutor juramentado, para produzir efeitos jurídicos, nos termos do art. 156 do CPC. A declaração deverá comprovar que o Sr. Maeda está disposto a se apresentar a este juízo para a colheita da prova pretendida, que está ciente de que não é obrigado a isso e de que poderia ser ouvido no Japão. Intimem-se por mandado os réus que não possuem advogado constituído nos autos. Aguardem-se, ainda, as contestações, tendo em vista que o prazo para a sua apresentação não está suspenso. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 4239

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA (SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE (SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO (DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO (DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA (DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES (DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES (DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO (SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA (DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE

LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 3729/3738 - O correquerido Reginaldo Chaves de Alcântara alega que a ordem de desbloqueio dos valores mantidos em sua conta nº 56635, agência 1246 do Banco do Brasil, não foi cumprida pela instituição financeira. Junta o documento de fls. 3732 e pede a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, para que proceda ao imediato desbloqueio dos valores depositados. O correquerido Julio Vicente Lopes alega que a sua conta poupança nº 7313-X, agência 7071-8 do Banco do Brasil é de titularidade conjunta com seu filho Julio Gabriel Souto Lopes. Afirma que a conta foi criada quando seu filho era menor incapaz, com o fim de serem lá depositados valores recebidos a título de pensão por morte de sua esposa, destinados unicamente a seu filho, Julio Gabriel. Pede o desbloqueio total da quantia depositada na conta 7313-X, bem como do valor de R\$ 31.520,00, depositado na conta poupança de sua exclusiva titularidade, nº 5808-4, agência 1273-4, do BB. Para comprovar suas alegações junta os documentos de fls. 3733/3738. Em relação a Reginaldo Chaves de Alcântara, verifico que, às fls. 3579, foi expedido ofício ao Banco do Brasil, datado de 11.11.2015, determinando o desbloqueio de R\$ 8.701,00, depositados na conta poupança nº 56635, agência 1246. Às fls. 3691, em resposta datada de 22.12.2015, o Banco do Brasil informou o desbloqueio total da conta de Reginaldo Chaves. Contudo, o documento de 3732, datado de 28.12.2015 comprova que há valores bloqueados na referida conta (R\$ 9.003,69 - Variação 001; R\$ 8.666,53 - Variação 051; Totalizando - R\$ 17.670,22). Assim, tendo em vista que os valores bloqueados divergem do informado pelo próprio Banco do Brasil às fls. 3565/3568, preliminarmente, expeça-se ofício ao banco para que preste informações a este juízo acerca do cumprimento do ofício nº 26.2015.2154, bem como para que informe se remanescem valores bloqueados na conta nº 56635, agência 1246, e se o bloqueio se deu por determinação deste juízo. No que se refere a Julio Vicente Lopes, verifico que o extrato de fls. 3733 demonstra que a conta nº 7313-X é de sua titularidade em conjunto com Julio Gabriel Souto Lopes. No entanto, não ficou comprovado, pelos demais documentos juntados, que os valores depositados na referida conta são exclusivos de Julio Gabriel Souto Lopes. Assim, presume-se que o valor constante da conta conjunta do correquerido Julio Vicente Lopes é de titularidade comum. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, não havendo prova de que o valor bloqueado é da titularidade de apenas um dos correntistas, e sendo a referida conta conjunta, a penhora deve incidir apenas sobre a metade da quantia nela depositada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as conseqüências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado. (AI 00851253820054030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2006, DJU de 01/04/2008, p. 286, Relatora: Suzana Camargo) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário. (EINF nº 200470000340864, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2009, DE de 09/03/2009, Relatora: Marga Inge Barth Tessler) Compartilhando do entendimento acima esposado, determino o desbloqueio, tão somente, do valor correspondente à metade do bloqueio incidente sobre a conta nº 7313-X, ou seja, R\$ 19.748,20. Por fim, no tocante ao pedido de desbloqueio de R\$ 31.520,00, correspondente à quantia impenhorável de 40 salários mínimos, em conta de titularidade exclusiva de Julio Vicente Lopes, indefiro-o. Com efeito, tal quantia já foi desbloqueada na conta nº 7313-X, conforme informado às fls. 3691, pelo Banco do Brasil. Desta, nos termos dessa decisão, metade era pertencente a Julio Gabriel Souto Lopes e metade de propriedade de Julio Vicente Lopes. Tendo em vista que metade do valor impenhorável pertencente a Julio Vicente Lopes já foi desbloqueada, determino o desbloqueio do restante, ou seja, R\$ 15.760,00. Assim, o desbloqueio deverá ser feito na mesma conta nº 7313-X. Logo, o valor total a ser desbloqueado da conta nº 7313-X, agência 7071-8, é de R\$ 35.508,20 (composto por R\$ 19.748,20, pertencente a Julio Gabriel Souto Lopes + R\$ 15.760,00, pertencente a Julio Vicente Lopes). Oficie-se ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024184-09.2015.403.6100 - RICARDO FAVORETTO X SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO(SP026953 - MARCIO

Recebo a apelação da autora, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

MONITORIA

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que o despacho determinando as diligências foi disponibilizado em 09.12.2015 e as diligências juntadas somente em 02.02.2016, restando negativas, republicue-se o despacho de fls. 106. Int. DESPACHO DE FLS. 106: Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à intimação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Às fls. 165, a parte exequente pediu Renajud e Infojud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0024928-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 202/214. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0000427-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS

Tendo em vista que não houve êxito em encontrar o requerido, intime-se a requerente para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001697-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EURICO TAKEYUKI KAWAZOE

Fls. 124 - Nada a decidir, vez que já foram realizadas diligências junto aos sistemas Webservice (fls. 99), Bacenjud (fls. 105/106), Siel e Renajud (fls. 107). Intime-se a requerente para que cumpra o despacho de fls. 120, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022904-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-78.2015.403.6100) PAULO E NEGREIROS CONFECOES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela embargante às fls. 36/38, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 33, apresentando cópia das peças processuais relevantes, juntando memória de cálculo, tendo em vista a alegação de excesso de execução e para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos. Sem prejuízo, declare, a embargante, a autenticidade da procuração de fls. 38, nos termos do Provimento nº 34/03, da CORE. Int.

0024961-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-98.2015.403.6100) PIZZARIA PANINI LTDA - ME X MAURICIO DE PAULA ANSELMO X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra integralmente, a embargante, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 125, apresentando cópia do contrato objeto da ação principal, por ser peça processual relevante, nos termos do Art. 736 do CPC, sob pena de não recebimento dos embargos.Int.

0001528-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-66.2015.403.6100) MARCELO HIDEKI SHIDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que emende a inicial, juntando cópias dos contratos, por serem peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se-o para que declare a autenticidade da procuração de fls. 22, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

0001836-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-22.2015.403.6100) LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações dispendidas pelos embargantes em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido dos embargantes, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.Defiro a juntada da procuração pelos embargantes, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Diante da manifestação de fls. 477/479, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento.Saliento que, quitado o débito, as partes deverão informar ao juízo, a fim de que seja extinta a execução.Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 192/203: Intimem-se os executados, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 500,00 para NOVEMBRO/2015, por meio de depósito judicial, devida à exequente, a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0002261-63.2011.403.6100 (fls. 191), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Às fls. 474 a CEF requer realização de novo Bacenjud e Infojud.Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento.Às fls. 213, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte

executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0010164-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME X OSCAR DEL MANTO X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Às fls. 104/112, o coexecutado Cesar Silva manifestou-se nos autos, requerendo sua desoneração do encargo de depositário do bem penhorado às fls. 85. Alegou que não pertence mais ao quadro societário da empresa, de maneira que não pode assegurar o destino do bem penhorado. Indefiro o pedido de fls. 104/112. Ainda que tenha se retirado da sociedade coexecutada, posteriormente à sua nomeação como depositário do bem penhorado, Cesar Silva figura no polo passivo dos autos, respondendo também pela dívida executada. Fls. 89 - Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a penhora de fls. 84/85, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da referida penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0023098-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 181/184), bem como junto aos CRIs (fls. 49/87), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.. Int.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Tem em vista a inércia da CEF em relação ao despacho de fls. 273, conforme certidões de fls. 280, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 274, pelo Renajud, e ao posterior arquivamento por sobrestamento. Int.

0000883-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X THAIS PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Fls. - 148/149: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF, que sustenta haver omissão e contradição na decisão proferida às fls. 128/128-v. De pronto, constato ser intempestiva a interposição do presente recurso. Com efeito, a embargante foi intimada da decisão em 21.09.2015 (fl. 132) e somente interpôs o recurso em 28.01.2016. Evidencia-se, assim, ausência de requisito formal de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual não conheço dos embargos declaratórios. Int.

0001230-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA X MARCELO HIDEKI SHIDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Fls. 358/359 - Intime-se a empresa coexecutada, Shida Serviços Automotivos, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 359 foi outorgada, tão somente, pelo coexecutado Marcelo, sob pena de Dr. Roberto Massao não mais receber intimações em nome da empresa. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Marcelo, para que declare a autenticidade da procuração de fls. 359, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Int.

0002354-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

O executado foi citado mas não pagou o débito nem opôs embargos à execução, no prazo legal. Às fls. 58/64, o executado apresentou

exceção de pré -executividade. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré -executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006021-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO E NEGREIROS CONFECOES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS

Diante da regularização da representação processual dos executados nos embargos à execução, conforme traslado de fls. 69, não há mais necessidade de nomeação de curador especial. Assim, tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014024-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014149-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 102/104), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.. Int.

0014221-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PARADA MANGA

Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à CARTA PRECATÓRIA N. 297/2015(fls. 45/50), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Às fls. 345, a CEF pede o desbloqueio dos valores penhorados, pelo Bacenjud, por serem irrisórios, nova diligência para a intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, da correquerida Sabrina, por hora certa, caso seja constatada a sua ocultação, e a intimação da correquerida Irene, para que apresente cópia do atestado de óbito do correquerido Manoel. Preliminarmente, anoto que os valores irrisórios já foram desbloqueados junto ao Bacenjud, às fls. 332. Em relação à correquerida Sabrina, há notícia nos autos de que ela reside na Espanha, entretanto, na diligência certificada às fls. 209-v, o oficial de justiça não suspeitou de sua ocultação, assim, não há de se falar em intimação por hora certa. Determino, portanto, que sejam diligenciados os sistemas Renajud, Bacenjud, Webservice e Siel, em busca de seu atual endereço. Em sendo encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. Na hipótese de não serem localizados novos endereços, ou de serem encontrados endereços no exterior, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Por fim, intime-se a correquerida Irene, por meio de seu procurador, por publicação, para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do correquerido Manoel e qualifique seus herdeiros, se for o caso, a fim de regularizar o polo passivo da demanda. Ressalto que os correqueridos Irene e Manoel já foram intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo, este juízo, esgotado todos os meios para localização de seus bens penhoráveis, como CRIs (fls. 163/198), Bacenjud (fls. 246 e 320), Infojud (fls. 322/328) e Renajud (fls. 329/330), sem êxito. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. DESPACHO DE FLS. 355: Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida Sabrina, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 348/350), bem como junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito quanto à intimação da requerida Sabrina Fareleski Chiralt. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 346 Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 30 dias, para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X CARMEN HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAT SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHERINE MITSUE VATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Fls. 297/299 - Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 289/290, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão foi omissa e contraditória ao autorizar o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 268/269, em razão de sua impenhorabilidade. Alega que parte do valor executado nos autos é a verba honorária fixada no despacho inicial e que tal verba tem natureza alimentar, de forma os valores referentes à sua execução podem ser integralmente penhorados, aplicando-se a exceção contida no parágrafo 2º do art. 649 do CPC. Pede que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas a omissão e contradição alegadas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão e contradição. A decisão embargada foi clara e coerente ao afirmar que o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a natureza alimentar da verba honorária não configura prestação alimentícia derivada do direito aos alimentos destinados ao sustento, em favor de quem não pode prover sua manutenção pelo próprio trabalho, disciplinada no direito de família (arts. 1694 a 1710 do CC), cujo processo executivo possui rito especial (arts. 732 a 735 do CPC). Inaplicável, portanto, a exceção pretendida pela embargante. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0007934-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-65.2015.403.6100) PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS

Às fls. 101, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

Expediente N° 4240

DESAPROPRIACAO

0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X JOSE UMBERTO NICINOVAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS(SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intimem-se os requeridos para que regularizem a sua representação processual, vez que a subscritora da petição de fls. 228/244 substabeleceu, sem reservas, os poderes a ela outorgados (fls. 226). Tendo em vista que a CEF já se manifestou nos autos contrariamente à realização de audiência de conciliação (fls. 208), intime-se-a para que diga se possui, neste momento, interesse na composição. Prazo: 10 dias. Int.

0020204-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HIGA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023503-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 241, defiro, excepcionalmente, a republicação do edital de fls. 236 que se dará após 03 dias da publicação deste despacho. Cumpra, a embargada, as determinações do despacho de fls. 234, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Para tanto, intime-se a CEF para que retire a sua via do edital em tempo hábil para a efetivação de suas publicações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO

Fls. 470 - Intime-se a exequente para comparecer em secretaria, comprovando o recolhimento da taxa da certidão requerida (R\$ 0,42 - quarenta e dois centavos), a fim de que seja expedida, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Dê-se ciência do desarquivamento.Às fls. 226/236, a CEF indica à penhora o imóvel de matrícula nº 228.940, a despeito de penhora anterior para garantia de dívida trabalhista, com a reserva de eventual saldo remanescente para pagamento do valor aqui executado.Analisando os autos, verifiquei, de acordo com a certidão do oficial de justiça de fls. 71, que os executados Paulo e Ana foram citados e residem, com sua família, no imóvel indicado à penhora. Tal fato, a princípio, caracterizaria o imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável.Assim, preliminarmente à análise do pedido de fls. 226/236, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

0008747-93.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SALVADOR DIAS SILVA ALGARVE

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.85/88), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0018486-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AROPRINT GRAFICA DIGITAL LTDA X CHRISTIAN PENNY NACER

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.Após, tendo em vista que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito (trânsito em julgado - fls. 138-V), devolvam-se ao arquivo.Int.

0005021-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME X WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA X EDILAINI FLORENCIO

Foi expedida a Carta precatória de citação n. 107/2015 (fls. 72/76), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas.Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à carta precatória, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra, digitalize-se a carta precatória e remeta-a ao juízo deprecado.Int.

0012044-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICO E CONFECÇOES DE BOLSAS - ME X AMAURI BISPO RAMOS

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 79, para que cumpra o despacho de fls. 75, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023983-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELHORES DIAS COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME X SANDRA CAVALCANTE DIAS X RAIMUNDO DIAS SOBRINHO

Fls. 95: Indefiro, por ora, o pedido de Bacenjud. Com efeito, os executados foram citados por hora certa e ainda não houve a nomeação de curador especial. Indefiro, ainda, o pedido de realização de diligências em busca de endereços do coexecutado Raimundo Dias, vez que as diligências já foram realizadas e seus resultados encontram-se juntados às fls. 75/77. Cumpra, a CEF, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 91, apresentando as pesquisas junto ao CRI e requerendo o que de direito quanto à citação do coexecutado Raimundo Dias Sobrinho, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Int.

0000086-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 130 para que cumpra o despacho de fls. 129, requerendo o que de direito quanto a citação do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001354-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Às fls. 134/135, a CEF apresentou a planilha de débito atualizada, nos termos da sentença de fls. 110/115. Assim, considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem procurador constituído nos autos. Int.

0002299-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO ESTEVAM

Fls. 38/48 - Tendo em vista que o valor das custas iniciais recolhidas às fls. 15 foi de R\$ 10,64, intime-se o exequente para que esclareça o valor de R\$ 317,90, acrescentado no débito a título de CUSTAS, no prazo de 10 dias. Int.

0003128-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fls. 31/33 - Tendo em vista que o valor das custas iniciais recolhidas às fls. 15 foi de R\$ 13,89, intime-se o exequente para que esclareça o valor de R\$ 317,90, acrescentado no débito a título de CUSTAS, no prazo de 10 dias. Int.

0003305-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003462-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON DA SILVA CARLOS PRODUcoes - ME X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme se depreende às fls. 104/111, JULGO extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 93/94, via Bacenjud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara FLS. 121 : Fls. 119 - Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste juízo, expeça-se alvará em favor do executado, conforme dados informados às fls. 115

0012977-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 238/362

penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0013491-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN LIMA SANTOS

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes às Cartas Precatórias n. 383/2015 (fls. 52/54) e n. 384/2015 (fls. 56/60) , comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que as cartas precatórias foram devolvidas em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se as cartas precatórias, com cópia das custas recolhidas. Int.

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 60, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da referida penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0021417-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR DA SILVA MENDONCA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0024118-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO X CATARINA PALOMARES NASCIMENTO

Fls. 68 - Defiro. Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente sobre uma menor impúbere constar como avalista de um título de crédito bancário emitido em seu favor, bem como sobre a inverossimilhança da qualificação profissional da menor, informada no referido documento, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE X MARINA TISHIRO AOE X HITOMI AOE MORIBE X MASSAHARU AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP340317 - TIAGO DA SILVA)

Fls. 459/473 - Intimados a promover a regularização do polo passivo, em razão do óbito do expropriado, os atuais proprietários do imóvel habilitaram-se no feito. Solicite-se ao Sedi a substituição de Hiroshi Aoe por Marina Tishiro Aoe, Hitome Aoe Moribe e Massaharu Aoe.Tendo em vista que estão cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que determinado às fls. 447, bem como carta de adjudicação, entregando-a à expropriante.Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029113-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X DEISE LUCIA BACAN SABBAG(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LUCIA BACAN SABBAG

Ciência à parte autora do desarquivamento.Fls. 239 - Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE GRIEBLER

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Às fls. 146, a parte exequente pediu Renajud e Infojud.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de

renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Fls. 182: Tendo em vista que o requerido não possui procurador nos autos, intime-se, por mandado, no endereço de fls. 179. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008878-97.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, expeça-se novo mandado de intimação para a mutuaría Marli de Miguel, no endereço de fls. 149. Após, tomem conclusos. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE CARVALHO GICO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

... RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA E DESIGNO O DIA 16/02/2016, ÀS 14H, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, SALIENTANDO QUE AO FINAL PROCEDER-SE-A NA FORMA DOS ARTIGOS 402 E 403 DO CPP

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005968-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MARCHI DAVO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 240/362

CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X LUCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X LUIS GUSTAVO GUARISI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Fls. 131/162 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LUIS GUSTAVO GUARISI, sustentando, preliminarmente, possibilidade de apresentação de resposta à acusação antes da proposta de suspensão condicional do processo e inépcia da denúncia. No mérito, alega falta de justa causa para o exercício da ação penal, além de ausência de indícios de autoria e de dolo, sendo a conduta atípica. Requereu absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ou, caso contrário, a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III ou I, do Código de Processo Penal, e a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou cinco testemunhas. Fls. 166/236 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANDERSON MARCHI DAVO, sustentando, preliminarmente, possibilidade de apresentação de resposta à acusação antes da proposta de suspensão condicional do processo e inépcia da denúncia. No mérito, alega falta de justa causa para o exercício da ação penal, além de ausência de indícios de autoria e de dolo, sendo a conduta atípica. Requereu absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ou, caso contrário, a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III ou I, do Código de Processo Penal, e a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou cinco testemunhas. Fls. 265/281 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LUCIANO DA SILVA, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, alega falta de justa causa para o exercício da ação penal, sendo o fato atípico. Requer o julgamento da exceção de incompetência formulada, a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal ou a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, bem como a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou 5 testemunhas. O Ministério Público Federal ofereceu aos acusados a proposta de suspensão condicional do processo às fls. 283. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 111/113), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Por outro lado, ofertada proposta de suspensão condicional do processo, imprescindível a designação de audiência para o ato. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 12/05/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Vale ressaltar que a Exceção de Incompetência formulada pelo acusado LUCIANO DA SILVA está julgada nos autos 0014263-74.2015.403.6181. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 30/11/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYORTON RICARDO VARGAS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA)

Fls. 4610/4820 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de AYORTON RICARDO VARGAS, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal por falta de constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, alega que o acusado é inocente, o que se provará no decorrer da ação. Arrolou 8 testemunhas. O Ministério Público Federal reiterou que o crédito tributário foi definitivamente constituído, conforme explanou a denúncia (fls. 4821/vº). É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 4585/4589), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, inclusive a data da constituição definitiva do crédito tributário, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, de forma continuada, por vinte e quatro vezes, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 18/05/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fls. 4589). Pelo fato de todas as testemunhas de defesa e o réu residirem em municípios diversos, expeçam-se cartas precatórias, primeiramente para a oitiva das testemunhas residentes em Itaquaquetuba/SP, Ipatinga/MG e Contagem/MG (fls. 4626). Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a oitiva das demais testemunhas de defesa e realização do interrogatório (fls. 4626). Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 07 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-62.2006.403.6181 (2006.61.81.004720-5) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996:Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Segundo se observa dos autos, o sentenciado JULIO SAVERIO MARINO foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda.Diante do exposto, deixo de determinar a intimação da acusada para esta finalidade, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários.2 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

Autos nº 00012881-77.2007.403.6181Designo o dia 28/04/2016, às 14:00HS, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Ciência ao MPF e à defesa constituída

Expediente N° 4987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP107335 - SERGIO KENIG) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Visto em SENTENÇA (tipo E) MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 156/vº).Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 158/180) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 181/vº).É o relatório. DECIDO.Pela análise das fls. 156/vº, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 158/180. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO, com relação ao delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 28/01/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente N° 4988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007657-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI) X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA

Autos nº. 0007657-98.2013.403.6181Fls. 514: Em resposta ao ofício 664/2015-JIB, o Banco Bradesco comunica a ausência de localização da conta e agência indicados, bem como do cheque a ser pesquisado. Requer sejam complementadas as informações a fim de dar integral atendimento ao solicitado por este Juízo. Em face do exposto, oficie-se, novamente, ao Banco Bradesco a fim de que informe, NO PRAZO DE CINCO DIAS, se o denunciado WAGNER PEDROSO RIBEIRO (CPF nº. 873.629.968-53), mantém a conta corrente nº. 0100005, agência nº. 2380 junto à referida instituição, bem como se, de fato, o cheque nº. 001441, datado de 11/12/2008, pertinente à conta corrente nº. 2005/04323-24 (Banco HSBC) de titularidade de Giuliano Pacheco Bertolucci (CPF nº. 135.638.198-74) foi depositado/compensado na data de 18/12/2008 na conta de WAGNER. Instrua-se com cópia da cártula a fls. 260/261. Com a juntada da resposta, voltem-me conclusos para deliberação. Ciência às partes. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4989

INQUERITO POLICIAL

0000017-39.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA X GISELLE FRANCO SAMPAIO X EMMANUEL NLEANYA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 212/214: Trata-se de requerimento de diligências formulado pela defesa constituída de JEFFERSON FRANCO SAMPAIO no qual requer a expedição de ofícios a 24 (vinte e quatro imóveis) localizados em 07 (sete) ruas distintas a fim de que sejam fornecidas as imagens captadas pela vizinhança, na data dos fatos, nos locais próximos ao flagrante, visto que se trata de possíveis percursos realizados do local dos fatos ao ponto de ônibus onde o corréu EMANNUEL NLEANYA foi preso. O MPF não manifestou oposição ao pedido (fl. 215v). Decido. O pedido formulado pela defesa de JEFFERSON, a princípio, carece de razoabilidade e revela-se inviável e impertinente. Senão vejamos. De início, verifica-se que não foram apresentadas sequer razões e muito menos elementos consistentes que sustentassem a real necessidade da diligência, cujo pedido, diga-se, limitou-se a indicar mais de 20 (vinte) imóveis (os quais não se sabe a natureza - residencial ou comercial) fixados em 7 (sete) ruas distintas, sem que tenha sido verificada pela defesa se tais imóveis realmente são munidos de câmeras de segurança e se estas realizam gravação de imagens. Não há nos autos nem mesmo fotos dos locais enumerados na petição a fls. 212/214, o que torna o pedido absolutamente genérico e inviável do ponto de vista da efetivação da medida. Além disso, os poucos argumentos manifestados no pedido não justificam, por si sós, a realização de tais medidas, isso porque, ao que consta, o réu JEFFERSON foi detido no interior (quintal) da residência da corré SEVERINA, ao contrário do réu EMANNUEL que teria sido surpreendido próximo ao local (ou em um ponto de ônibus próximo, segundo afirma sua defesa). Nessa linha, não constato nenhuma relação de pertinência entre a produção da prova requerida pela defesa de JEFFERSON e os fatos narrados na petição a fls. 212/214, sobretudo, porque relatam possíveis percursos feitos do local dos fatos (residência da corré SEVERINA) ao ponto de ônibus onde alega o acusado EMANNUEL ter sido preso, o que em nada afeta ao réu JEFFERSON (preso no interior da residência de SEVERINA, conforme narrado). Nessa perspectiva, o deferimento da medida nos moldes formulados pela defesa revelar-se-ia precipitado e implicaria em verdadeira chancela ao aparente abuso do direito de defesa estampado em um pedido absolutamente genérico e desprovido de qualquer fundamentação. Desse modo, faculta à defesa de JEFFERSON para que esclareça, bem como fundamente com provas concretas e idôneas, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade e pertinência da diligência requerida com relação aos fatos imputados ao acusado. Deverá a defesa, ainda, apresentar os elementos que viabilizem a execução da medida em caso de eventual deferimento do pedido. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 11/02/2016

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-89.2005.403.6181 (2005.61.81.001416-5) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LEITE DOS SANTOS (SP353545 - EDUARDO MATIVE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/11/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0004631-68.2008.403.6181 (2008.61.81.004631-3) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO SILVA FILHO X ROGERIO RODRIGUES(SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE E SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X NELSON TOLEDO LAZZARI

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/01/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que:Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como defiro a juntada de substabelecimento, anotando-se.Após, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0002701-78.2009.403.6181 (2009.61.81.002701-3) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LOPES BENTO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/01/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0009174-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009174-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

Em face da certidão de fls. 475, intime-se novamente a defesa do réu Claudemilson de Moura Campos, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.Decorrido o prazo da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre o expediente de fls. 476/477.

0002432-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALMIRA DE FREITAS LOUREIRO X BENEDICTA DE SOUZA ZERO UNGLAUB X OLGA EUCLIDIA BORTOLIN GRIGOLETTO X EUDOXIA HERMINIA STAUB DA SILVA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Tendo em vista a juntada aos autos do expediente de fls. 349, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste, conforme determinado às fls. 335.Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a defesa da ré MARIA MANOELA LIMA DA SILVA para que apresentem seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0004558-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON ISSAMU ARIMURA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Rafaela Stephania Okamura. Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0004323-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO E SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 6837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009276-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES às fls. 210, cujas razões encontram-se às fls. 211/213, em seus regulares efeitos. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3863

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007019-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-06.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA X ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA

Verifico a ocorrência de erro material por lapso de digitação na decisão proferida em 17 de julho de 2015 (fls. 57-58), devendo ser corrigida nos seguintes termos: Em relação às datas da 22ª Hasta, onde se lê: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/02/2016, às _ horas, para a primeira praça. Dia 30/02/2016, às _ horas, para a segunda praça. LEIA-SE: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 30/03/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Comunique-se a CEHAS com cópia do presente. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Fls. 371/372: Indefiro, diante das razões já expostas na decisão que indeferiu o pedido de restituição, bem como pelo fato de os argumentos do requerente serem vagos e genéricos, sem qualquer comprovação da alegada deterioração do bem. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVARISTO DA SILVA(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO)

Defiro o requerido pela defesa de José Evaristo da Silva, a fls. 117/119, os demais comprovantes de pagamento deverão ser juntados nestes autos mensalmente, na medida de seus vencimentos. Oficie-se o Juízo de Buíque/PE para informar que os comprovantes de pagamento serão juntados nestes autos. Intime-se. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

1. Ante o teor da informação de fls. 482, redesigno a audiência para o dia 15 de abril de 2016, às 14h00 para a oitiva das testemunhas de acusação João Fernandes Pita, José Inácio Ribeiro Lima de Oliveira e Ricardo Luiz Loreto. 2. Oficiem-se ao superior hierárquico das testemunhas João Fernandes Pita e José Inácio Ribeiro Lima e intinem-nas nos endereços de fls. 419 e 423. 3. Em atenção ao artigo 40,

inciso I, da Lei nº 8.625/93 e à comunicação eletrônica de fls. 481, oficie-se ao Procurador da República Ricardo Luiz Loreto a fim de consultá-lo acerca da possibilidade de ser colhido seu depoimento no dia acima. Em caso negativo, solicite-se informar data e horário disponíveis para tanto. 4. Redesigno para a mesma data, às 15h00 a oitiva da testemunha de acusação Ricardo Braga Hernandez na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e às 15h30 para a oitiva da testemunha de acusação Lucília Nunes de Souza na 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, ambas por meio de sistema de videoconferência. Oficie-se às referidas Subseções acerca da redesignação da audiência e solicite-se nova intimação das testemunhas. 5. Intimem os réus, bem como o Ministério Público Federal, a defesa e a Defensoria Pública da União da redesignação da audiência, com expedição do necessário. 6. Fls. 476/477: oficie à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ acerca da Carta Precatória nº 0511552-08.2015.4.02.5101, para somente intimarem o réu Vinicius Cruz Barochelo da redesignação da audiência a ser realizada neste Juízo da 10ª Vara. 7. Fls. 474: solicite a devolução da Carta Precatória nº 0501004-81.2015.4.02.5102, distribuída à 2ª Vara Federal de Niterói/RJ independentemente de cumprimento, ante a intimação da referida testemunha na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls. 478/479). 8. Fls. 480: nada a decidir tendo em vista que os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058824-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEAO BORGES(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Aguarde-se a juntada do original da petição transmitida por fac-símile, no prazo de cinco dias, nos termos da Lei 9.800/99. Regularizada a petição, diante da juntada de documento novo pela Embargante, converto o julgamento em diligência, a fim de que se intime a Embargada para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC.

0061854-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0051913-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182) GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053659-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029864-88.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/128: mantenho a decisão de fl. 125, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0935097-52.1987.403.6182 (00.0935097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MASSA FALIDA DE IVO DELLA NOCE E CIA/ LTDA X IVO DELLA NOCE(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0047834-78.1988.403.6182 (88.0047834-4) - IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X ALBERTO RAMPAZZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Defiro a penhora sobre a metade ideal dos imóveis indicados (fls. 228/229, 230/231 e 232/233), intimação e nomeação de depositário, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Expeça-se mandado. Após, depreque-se a avaliação, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.

0004426-66.1990.403.6182 (90.0004426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ADLAB ADMINISTRACAO E PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X ALIPIO GALVAO DE FRANCA FILHO X ALIPIO GALVAO DE FRANCA NETO X DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI ANDRELLO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 160, manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre a satisfação do débito.Int.

0532287-57.1996.403.6182 (96.0532287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO AMARAL DA SILVA X IBRAHIM AMON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. 106/109 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0519244-19.1997.403.6182 (97.0519244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Recebo a apelação de fls. 88/90 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores depositados nas contas 2527 635 000 16494-3 e 2527 635 000 12421-6, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 13/08/2014 totalizava R\$ 205.077,00 ((fl. 230). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 232. Int.

0515964-06.1998.403.6182 (98.0515964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Recebo a apelação de fls. 89/93 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0536344-50.1998.403.6182 (98.0536344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Recebo a apelação de fls. 90/95 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0539282-18.1998.403.6182 (98.0539282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 110/119 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0014748-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Cível informação sobre a disponibilidade de valores nos autos do processo nº 0040773-04.2000.403.6100 e sua transferência para conta vinculada a este feito, para pagamento do débito exequendo, de R\$ 23.310,77, em

05/11/2015. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 412/413. Fls. 412/413: Fls. 407: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 23.310,77, nos autos do processo número 0040773-04.2000.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Capital, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo. Fls. 404/405: Verifica-se que a petição de fls. 363/403, protocolizada em 29/10/2015, diz respeito à inicial de execução contra a Fazenda Pública. Assim, desentranhe-se a referida peça, remetendo-se ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 2015.61820136566-1 e, após, remeta-se ao SEDI para atuação e distribuição por dependência a este feito. Nesta sede, indefiro o requerimento de abertura de sindicância, pois o equívoco não é apto a gerar qualquer prejuízo, bastando a regularização ora determinada. De qualquer forma, as requerentes podem dirigir pedido nesse sentido ao Juízo Corregedor dos Serviços de Distribuição, caso entendam de forma diversa. Cumpra-se. Int.. Int.

0036911-07.1999.403.6182 (1999.61.82.036911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T MACCHIONE COM/ DE ROUPAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X MARIO ROBERTO FERREIRA X TERESINHA MACCHIONE FERREIRA(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 149, remetendo-se ao arquivo, após ciência da Exequente. Int.

0076900-20.1999.403.6182 (1999.61.82.076900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo a apelação de fls. 143/146 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0008655-83.2001.403.6182 (2001.61.82.008655-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP X LUCY GASPASILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a inclusão dos sócios, nos termos da decisão de fl. 144. Int.

0013254-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO S. ANDRADE TELECOMUNICACOES - ME X ALVARO SOARES DE ANDRADE(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Fl. 120: Defiro. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 102, procedendo-se ao rastreamento e bloqueio, pelo sistema BACENJUD, das contas da empresa executada ALVARO S. ANDRADE TELECOMUNICAÇÕES - ME, CNPJ 003000330001-57. Junte-se minuta. Em caso de bloqueio negativo, remeta-se ao arquivo nos termos da decisão de fl. 111. Int.

0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo a apelação de fls. 342/343 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo a apelação de fls. 302/303 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X

CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS)

Recebo a apelação de fls. 352/358 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Cumpra-se a decisão de fl. 323. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Por ora, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0012751-34.2007.403.6182 (2007.61.82.012751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVASUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA.(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X MURIEL GENERALI

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)/coexecutados(a), NOVASUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA., JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES E MURIEL GENERALI BUENO TORRES, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os

quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0025784-23.2009.403.6182 (2009.61.82.025784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 157 (RICARDO MALAGONI - CPF 043.024.238-70), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0037740-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTO CENTER EVEREST LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Recebo a apelação de fls. 125/126 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0040858-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Conheço dos Embargos Declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a decisão de fl. 81, uma vez que de fato houve a comprovação da dissolução irregular (fl. 68), o que é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo

conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.^{2º} Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.^{1,00} ^{3º} Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o ^{2º} ficará restrita, ressalvado o disposto no ^{4º}, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.^{4º} O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do ^{3º}, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.^{5º} Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 69/70 (NELSON JANCHIS GROSMAN - CPF 028.107.198-53), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Intime-se a executada para regularizar a sua representação processual. Int.

0003738-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação de fls. 425/427 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0036747-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 111, após trânsito em julgado do agravo, expedindo-se ofício. Int.

0054272-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MARCELO FLORIANO(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Ao arquivo. Int.

0073364-78.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X REDS 2000 IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Recebo a apelação de fls. 54/63 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002280-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 92/93, intimando-se a Exequente. Int.

0038815-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 46/48 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0017619-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA APARECIDA ALVARES DE ABREU(SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o requerido, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis nestes autos. Requeira a Exequente o que de direito. Int.

0036148-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Ao arquivo. Int.

0043591-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por

atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0052047-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAOPAULO S A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0017959-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 53/58 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0018166-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Diante da manifestação de folhas 121/124, prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud do(a) executado(a). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o

Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0020408-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação.Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.O ato pelo qual o juiz rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior.No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal.À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro.Expeça-se mandado de penhora, conforme determinação retro.Intime-se.

0029949-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

Ao arquivo.Int.

0032071-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANA DA BOA VISTA PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Recebo a apelação de fls. 160/174 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0041689-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 73/74 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0059414-60.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA)

Fls.04/102 e 121/123: O art. 9º da Portaria 164/14 dispõe:O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.A cláusula 7 das condições especiais da apólice de seguro garantia (fl. 62) do débito em execução prevê a extinção quando da efetiva substituição por outra garantia caso o executado opte por parcelar a dívida.Assim, não há qualquer incompatibilidade entre a cláusula contratual e o disposto no art. 9º da Port. 164/14.Ademais, a cláusula 7 das condições particulares (fl. 50), que prevalecem sobre as especiais (cláusula 12 - fl. 51) dispõe que, caso o tomador solicite o parcelamento dos débitos executados, deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.Dessa forma, declaro garantido o débito.Aguarde-se o recebimento dos Embargos (0071975-19.2015.403.6182), distribuídos em 8/01/2016.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044959-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X KARINA GLEREAN JABBOUR X FAZENDA NACIONAL

Fl. 195: O Executado deverá agendar pessoalmente a retirada do alvará a ser expedido, nos termos da decisão de fl. 185, da qual já foi intimado. Aguarde-se por cinco dias o comparecimento do beneficiário. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se com baixa na

distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041184-24.2002.403.6182 (2002.61.82.041184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501546-68.1995.403.6182 (95.0501546-1)) DANIEL CARAVIELLO & CIA/ LTDA(Proc. KATIA SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARAVIELLO & CIA/ LTDA

Fls.155: Não é possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, pois os registros ficariam irregulares, com o processo em arquivo sem sentença. Assim, diga a Exequente em termos de prosseguimento ou de desistência.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506537-87.1995.403.6182 (95.0506537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518261-25.1994.403.6182 (94.0518261-7)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 430/431: ciência ao embargante. Int.

0015727-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-08.1999.403.6182 (1999.61.82.005567-8)) BANCO HSBC S/A(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 669: o levantamento de valores referentes a cumprimento de precatório não é realizado por alvará. Atente o embargante para o despacho de fls.668. Int.

0022440-68.2008.403.6182 (2008.61.82.022440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 170 eis que a r. decisão do Agravo não extinguiu os embargos, apenas condicionou seu recebimento à garantia do juízo.Tendo em vista que até a presente data não houve penhora de bens na execução fiscal, determino a extinção destes embargos. Voltem conclusos. Int.

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 338: defiro os quesitos suplementares do embargante (fls. 333). 2. Intime-se a embargada para ciência e cumprimento de fls. 317 e 337. Int.

0050250-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4)) SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a notícia de falecimento da embargante (fls.66/67), suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 265,I, do CPC pelo prazo de 120 dias para que seja regularizado o polo passivo dos autos executivos e o polo ativo dos presentes embargos para

neles constar o espólio da embargante, se tiver inventário em andamento, ou os herdeiros dela, caso o inventário tenha se encerrado ou não tenha sido aberto. Int.

0021323-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-58.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito judicial, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos, permanecendo apensada a estes autos. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0030148-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053496-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1)) BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, intime-se o embargante para manifestar-se quanto a desistência do parcelamento ou renunciar ao direito em que funda esta ação. Int.

0054473-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029429-80.2014.403.6182) J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 42/45 não atende integralmente ao despacho de fls. 39; desta feita, a embargante deverá juntar cópia do auto de penhora, do auto de avaliação e da certidão de intimação da penhora (fls. 24 a 26 dos autos executivos), bem como regularizar a sua representação processual, juntado cópia do contrato social e/ou estatuto (foi juntada somente ficha cadastral), em 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de imposto de

renda, sob pena de indeferimento da gratuidade. Por fim, anoto que eventual pedido de substituição ou oferecimento de bens à penhora deverá ser formulado nos autos executivos, motivo pelo qual, não conheço do pedido formulado a fls. 04 verso. Int.

0055473-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-21.2014.403.6182) SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 322/25: a embargante não demonstrou o perigo de grave lesão e de difícil reparação com eventual leilão dos automóveis penhorados. Ademais, pela manifestação de fls. 326/28, observa-se requerimento de substituição da penhora. Mantenho a decisão de fls. 317/319.2. Fls. 326/328: o requerimento de substituição da penhora deve ser serigido aos autos da execução fiscal. Não conheço do pedido nestes autos. Int.

0025215-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-62.2010.403.6182) SP FARMA LTDA.(MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Providencie a embargante a regularização de sua representação processual nestes autos, juntando cópia da nomeação do administrador atual da massa falida. Int.

0031809-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039842-55.2014.403.6182) CASA DE MASSAS PROENCA LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

A petição de fls. 22/25 não atende integralmente ao despacho de fls. 21, posto que a cópia juntada a fls. 23 refere-se ao auto de penhora e não ao auto de avaliação realizada pelo oficial de justiça. Providencie, pois, cópia do auto acima citado, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044657-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0)) AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO

Desentranhe-se a petição de fls. 85/90, juntando-a aos autos da Execução Fiscal, onde o pedido deve ser apreciado. Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, retornem ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0231148-08.1980.403.6182 (00.0231148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ASBAHR S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SELMA MARIA RAMBERGER

Tendo em vista a notícia de falecimento da coexecutada Selma Maria Ramberger (fls. 460/461), suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, II, do CPC pelo prazo de 120 dias para que seja regularizado o polo passivo dos autos executivos para nele constar o espólio da executada falecida, se tiver inventário em andamento, ou os herdeiros dela, caso o inventário tenha se encerrado ou não tenha sido aberto. Int.

0502185-81.1998.403.6182 (98.0502185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0559070-18.1998.403.6182 (98.0559070-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 172/182), na qual a executada alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 184) não concorda com a excipiente, afirmando: (i) que houve má-fé da executada, porque ocultou seu patrimônio durante o quinquênio prescricional; (ii) que apresentou manifestação em apartado sobre a decisão de fls. 157, porém não se encontra nos autos. A serventia certificou a ausência de protocolo de petição por parte da exequente em

agosto/setembro de 2008. Em nova manifestação (fls. 188 verso), por cota, a exequente assevera que a suposta petição foi extraviada, mas não ocorreu prescrição porque não foi intimada do arquivamento do feito. A presente execução foi ajuizada pelo INSS para cobrança do crédito previdenciário inscrito sob o nº 55.612.722-6. Com a negativa da tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 156), o feito foi suspenso nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 157) e a exequente, em 17/07/2008, foi intimada pessoalmente da decisão de suspensão, bem como de que, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Com a ausência de manifestação da exequente, os autos foram arquivados em 28/10/2008 (fls. 157 verso), retornando em 25/02/2015 (fls. 158), para juntada de petição da executada (fls. 159). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 28/10/2008 (fls. 157 verso), retornado em 25/02/2015 (fls. 158). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 157 (decisão de suspensão, bem como de que, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição), conforme certidão lançada a fls. 157. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 184 e 188 verso. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (28/10/2008 a 25/02/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada de que a ausência de manifestação acarretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento do feito, estando ou não arquivados os autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 1.000,00, atento à regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário. Oportunamente, expeça-se mandado para o Cartório competente, determinando o levantamento do registro da penhora havida no presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559733-64.1998.403.6182 (98.0559733-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Intime-se a exequente a adequar a CDA aos termos da r. decisão monocrática dos Embargos à Execução (fls. 145/50). Int.

0023341-51.1999.403.6182 (1999.61.82.023341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BERGE BOURMAYAN

Fls. 66: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ALUIZO SILVA DE LUCENA) X PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X EDUARDO SCHINDER BERTRAN(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Fls. 311: esclareça a executada. Int.

0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 548/551: ciência às partes. Int.

0042775-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO)

Fls. 417/420: esclareça a executada o motivo do não levantamento dos valores referente ao cumprimento do ofício requisitório. Int.

0045292-28.2004.403.6182 (2004.61.82.045292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INST DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANC(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES)

Fls. 801/804: intime-se a Sociedade de Advogados beneficiária do ofício requisitório para que informe o motivo do não levantamento dos valores disponíveis no precatório. Int.

0033237-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES

Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço indicado pela exequente a fls. 147.

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do S TJ, no julgamento dos EAgr 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. A certidão de fls. 83 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os fatos geradores do débito referem-se ao período de 02/2000 a 12/2004. Isto posto, DEFIRO a inclusão de MARIA CRISTINA ARISSI (fls. 105), limitando sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão, tendo em conta que ingressou na sociedade comercial em 11/12/2002 (fls. 107) e INDEFIRO a inclusão de ODAIR CARLOS VARGAS (fls. 104) porque embora fosse sócio administrador da empresa executada na época da suposta dissolução irregular da sociedade, não o era no período do fato gerador do crédito tributário, visto que ingressou na sociedade em 24/05/2007 (fls. 107). Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. Após - e somente após - remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) acima determinada(s). De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Intime-se.

0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Tendo em vista as certidões de fls. 111, 118, 128, 146, 156 e 173 vº e não tendo sido garantido o juízo até a presente data, venham conclusos os embargos para extinção. Fica indeferida a penhora sobre os bens ofertados, ante a impossibilidade de cumprimento das cartas precatórias já expedidas. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. De-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

0002197-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 39. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

0044635-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 77/78: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0045823-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ante a divergência de informações de fls. 381 e 388/90: esclareça a executada se optou pelo parcelamento ou pagamento do débito. Int.

0074046-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERENE SERVICOS DE OBRAS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0005036-62.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 114/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0012001-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 64/65: os valores já foram totalmente desbloqueados (fls. 51), não há qualquer excesso a ser levantado. Cumpra-se a determinação de fls. 63. Int.

0015796-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFORMULA LABORATORIO DE MANUTENCAO LTDA ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

0,15 Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. PA 0,15 É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido. 0,15 Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 0,15 Porém, no presente caso não foi comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tendo em vista que, conforme se infere da Ficha Cadastral Simplificada acostada aos autos, houve DISTRATO SOCIAL devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.59). Aplicável à situação dos autos, há precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o distrato social devidamente registrado na Junta Comercial confere aparência de regularidade à dissolução da sociedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado. (grifo meu) Registrado o distrato em 01.12.2003 (fl. 34). Ausentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030370-49.2014.4.03.0000/SP, 4ª Turma, v.u, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/4/2015, p. D.E. 13.05. 2015) 15 Os Embargos Infringentes citados no julgado estão assim ementados: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 430/STJ. RECURSO PROVIDO.- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Portanto, não obstante o disposto no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, nesse caso, a prova do ato ilícito cabe à exequente.- Juntada a certidão da JUCESP (fls. 31/36), foi requerida a inclusão dos sócios (fl. 38), ao argumento de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço cadastral (fl. 91). Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, visto que não se constata eventual irregularidade, já que a devedora arquivou seu distrato na junta comercial, conforme se verifica da mencionada constata da ficha cadastral. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito

que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade, de maneira que descabida a ampliação do polo passivo da execução fiscal.- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral. Contudo, essa circunstância é excepcionada quando a sociedade realizar o encerramento de suas atividades de forma regular, por meio de distrato social ou processo judicial no qual for decretada sua falência.- Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.- No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, o artigo 530 do Código de Processo Civil traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, os quais devem se restringir à divergência estabelecida pelo voto vencido. Assim, caso a decisão minoritária se torne vencedora, deverá prevalecer integralmente quanto à sua conclusão. Portanto, embora os julgadores não fiquem vinculados àqueles fundamentos, é vedado um terceiro resultado, razão pela qual não é possível elevar os honorários advocatícios nesta sede.- Embargos infringentes parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto vencido e a embargante seja excluída do polo passivo, mantida a verba honorária. (TRF3ª Região, Embargos Infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999/SP, 2ª Seção, v.u, Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/09/2014, p. D.E. 03/10/2014)Pelo exposto, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face dos sócios. Indefero o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.Intime-se.

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Considerando o teor do comunicado eletrônico de fls. 109/112, suspendo este executivo fiscal até decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0023064-62.2014.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.Intimem-se as partes.

0053542-69.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI)

1. Fls. 37/43 ,45 e 50/51:Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi anterior ao parcelamento não é o caso de sumariamente levantar o depósito em garantia do juízo.PA 0,15 Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadrinha de seus ativos financeiros.Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0003507-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BICHINHO CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/34) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 47/57) assevera:a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória;b) Higidez da CDA; c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária;d) Regularidade da multa aplicada.Requeru o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando

regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À**

EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR

DISPOSITIVO: Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0016111-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Fls. 57/64: intime-se o executado para ciência da adequação da CDA nos termos da decisão de fls. 36/38. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora no valor do débito de fls. 58. Int.

0034833-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MC SOFTWARE LTDA - EPP(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0066300-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOELY MARIA PINTO PACCA(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome da executada falecida, NOELY MARIA PINTO PACCA. 2) Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045002-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3363/337: Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 57, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Expeça-se ofício requisitório tendo como beneficiário o advogado Luis Fernando Giaccon Lessa Alvers (fls. 57vº), conforme requerido a fls. 337. Int.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBELINO VITORIANO LOCATELI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 236: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0014896-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 92/93 : manifeste-se a exequente (CEF). Int.

0034934-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-33.2010.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

497: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 502). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517962-48.1994.403.6182 (94.0517962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-59.1988.403.6182 (88.0007923-7)) DISNAPE - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODS ELETRONICOS S/A (SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X DISNAPE - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODS ELETRONICOS S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embarcante será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP (SP189117 - VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP

Fls. 222/24: acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução da sucumbência. Intime-se o executado

para o pagamento devido. Int.

0010000-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CARLOS ANTONIO DE ABREU

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3708

EMBARGOS A EXECUCAO

0032641-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044603-66.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas. A parte embargante veio aos autos requerer a desistência dos presentes embargos (fls. 10). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Embargante e a procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043790-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-39.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 47 destes embargos e 12 dos autos da execução fiscal n.º 00079973920134036182, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$200,00 (duzentos reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0548703-57.1983.403.6182 (00.0548703-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DE GOUVEIA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 265/362

citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 13.08.2015 (fls. 20). Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 24). É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548764-15.1983.403.6182 (00.0548764-1) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X JULIO LOWAND CASA NORUEGA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 14.08.2015 (fls. 09). Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 13). É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548768-52.1983.403.6182 (00.0548768-4) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X JULIO RIBEIRO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 14.08.2015 (fls. 09). Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 13). É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549125-32.1983.403.6182 (00.0549125-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER TEIXEIRA DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 14 de agosto de 2015 (fls. 11v.). Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 14). É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0567148-26.1983.403.6182 (00.0567148-5) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X BRAZILIAN TRADING IMP/ COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 14.08.2015 (fls. 09). Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 13). É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518975-82.1994.403.6182 (94.0518975-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ZEEE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X AHMAD RAMI ABDUL EL CHARIF(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 07 e 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e dado vista ao exequente, este requereu prazo e, posteriormente, a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 15), que foi deferido (fls. 15). Em 26.05.1997, foi citado o sócio Ahmad Rami Abdul El Charif (fls. 19). Novamente, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 20) e dado vista ao exequente de tal decisão em 11.11.1997 (fls. 20v.). Em 09.03.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 22), de lá retornando em 19.11.2014 (fls. 22). A fls. 24/35, foi interposta exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da decadência, da prescrição e da ilegitimidade passiva. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls. 44/49). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09.03.1999 (fls. 22), tendo de lá retornado em 19.11.2014 (fls. 22.). Note-se que foi dada vista para a exequente, conforme certidão lançada a fls. 20v. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 44 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (09.03.1999 a 19.11.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dessarte, ficam prejudicados os demais pedidos. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504862-84.1998.403.6182 (98.0504862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 06). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 07) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 05.11.1998 (fls. 08). Em 09.12.99, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09), de lá retornando em 09.12.2014 (fls. 09v.). A fls. 10/27, foi interposta exceção de pré-executividade. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls. 41). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09.12.1999 (fls. 09), tendo de lá retornado em 09.12.2014 (fls. 09v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 08. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 41 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (09.12.1999 a 09.12.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520161-04.1998.403.6182 (98.0520161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 17). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 18) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 05.11.1998 (fls. 19). Em 07.12.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 20), de lá retornando em 13.07.2015 (fls. 20v.). A fls. 21/34, foi interposta exceção de pré-executividade. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls. 43/50). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 07.12.1999 (fls. 20), tendo de lá retornado em 13.07.2015 (fls. 20v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 19. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 43 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (07.12.1999 a 13.07.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro

que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521276-60.1998.403.6182 (98.0521276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 07).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 08) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 05.11.1998 (fls.09). Em 16.12.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 10), de lá retornando em 11.03.2013(fl. 11v.).A fls. 15/26, foi noticiada a existência de processo falimentar da executada (02.10.1997).Em 01.08.2014, a exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos da Portaria MF n. 75/2012 (fls. 28), que foi deferido a fls. 30.A fls.31/32, foi interposta exceção de pré-executividade por sócio não legitimado a arguir tese defensiva em nome de terceiro, requerendo o reconhecimento da prescrição. De outro lado, não há advogado constituído nos autos pela parte executada - falta de capacidade postulatória-, entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública, foi determinada vista ao exequente.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como do decreto de falência da executada, configurando causa interruptiva da prescrição, porém, não suspendendo o lapso prescricional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º485/2010. (fls.38).É o breve relatório. Decido.A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 38.Considerando, dessarte, a aquiescência da exequente, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033694-53.1999.403.6182 (1999.61.82.033694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Tendo em vista que a planilha de 105 demonstra que o cancelamento da CDA não foi imputável à exequente, DEIXO de condená-la em honorários advocatícios.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Fls.80/84: Prejudicada a apreciação ante a presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045603-92.1999.403.6182 (1999.61.82.045603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 27.06.2000 (fls.14). Em 03.08.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 26.03.2015(fl. 14v.).A fls.15/21, foi interposta exceção de pré-executividade.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls.29/35).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03.08.2000 (fls.14), tendo de lá retornado em 26.03.2015 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.29 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03.08.2000 a 26.03.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035893-67.2007.403.6182 (2007.61.82.035893-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, liberem-se eventual restrição e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPIL SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A fls.92/96, foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Nos autos da ação ordinária n. 0007488-38.2009.403.61.00 foi anulado, por sentença transitada em julgado, o lançamento que deu origem à inscrição em cobro nesta execução fiscal. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.193). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Depósito já levantado a fls.215/217. Comunique-se a presente sentença ao E. TRF 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016873-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ E COM/ DE RACOES OSNE LTDA(SP216400 - MARIA REGINA PIRES SIMÕES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, diante de requerimento de cancelamento de registro e exclusão de débito feito pelo executado que foi concedido na esfera administrativa (fls.53/65). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls.09. Tendo em vista a presente sentença, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020182-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MANUEL ALVES DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 23). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054666-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOAO PAULO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado foi citado a fls. 12. A tentativa de penhorar bens restou infrutífera (fls. 15). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 16v.), que foi deferido nos termos da decisão de fls. 20. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO

ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007237-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARETE DOS SANTOS CAETANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de eventual constrição. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007346-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007997-39.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008241-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL REGUEIRA BRANCATTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014801-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO CELERINO DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016176-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE JULIO DE AZEVEDO TEDESCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 24/27. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018193-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINCOLN PARANHOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 19/21. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055852-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CADIO TAKEMOTO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056211-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER CABELLO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013614-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIO CESAR VENDRAMEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041313-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS043053 - JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29.08.2014, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 01.07.2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento do débito em cobro.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito ante o parcelamento do débito em cobro (fls. 50).É o relatório. DECIDO.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.Verifica-se que a execução foi proposta em 29.08.2014 e o acordo foi firmado em 22.08.2014 (fls. 37/39), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade pelos motivos e fundamentos expostos, bem como do pedido de fls.50, ante a falta de condição da ação.DISPOSITIVOIsto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já parcelado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, bem como considerando a simplicidade de tramitação do feito e a ausência de resistência da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048714-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPING PARK LTDA.(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls.58), opostos pela exequente, sob a alegação de contradição na sentença de fls. 55 dos autos, trazendo documentos que comprovam erro de preenchimento dos DARFs após a prolação da sentença (fls.60/63 e 66).Assevera que a referida decisão condenou equivocadamente a exequente a pagar honorários advocatícios tendo em vista que foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal ao preencher erroneamente dos documentos de arrecadação.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Tendo em vista a juntada de documentos que comprovam o preenchimento incorreto dos documentos de arrecadação (DARF), reconheço a ocorrência de contradição no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC).Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal após o pedido de revisão e pagamento do débito (fls.33/48) e a executada por erro de preenchimento do DARF no campo CNPJ, que impediu o reconhecimento automático dos pagamentos pelo sistema (fls.60 e 66).Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

0050946-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP225968 - MARCELO MORI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Tendo em vista que a documentação de 35/54 demonstra que o cancelamento das CDAs não foi imputável à exequente, DEIXO de condená-la em honorários advocatícios.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056625-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADMEA PARREIRA DE AMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065894-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA SAMPAIO DE BARROS FERRAZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 22/26.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042123-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA SILFAB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0538690-71.1998.403.6182 (98.0538690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3)) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJAS BESNI CENTER LTDA X LOJAS BESNI CENTER LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186675 - ISLEI MARON)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal acima, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 103). Intimado o executado para pagamento, juntou guia de depósito judicial a fls. 154. A fls. 161/162, a pedido do exequente, foi convertido o referido depósito em renda a seu favor. Devidamente intimado, o exequente requereu a extinção do feito (fls. 166). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do embargado, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual constrição, expedindo-se o necessário. Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2027

EXECUCAO FISCAL

0079589-03.2000.403.6182 (2000.61.82.079589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA. X ROBERTO BALDACCONI X DEBORAH MARIA CITINO EWBANK(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de 07/1995 até 10/1995 (fls. 03/05). A citação da executada restou positiva à fl. 16, enquanto o mandado de penhora resultou negativo à fl. 20. Assim, a decisão de fls. 35/36 deferiu a inclusão no polo passivo do sócio ROBERTO BALDACCONI, cuja citação foi positiva à fl. 38, enquanto o mandado de penhora restou negativo à fl. 43. Outrossim, a decisão de fl. 123 determinou a inclusão no polo passivo de DEBORAH MARIA CITINI EWBANK, sendo sua citação negativa à fl. 128, porém, no novo endereço fornecido sua citação foi positiva (fl. 153), muito embora o mandado tenha sido negativo (fl. 159). A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 164/183, aduzindo a nulidade do título executivo que embasa este feito e prescrição. Por fim, requer a decretação de nulidade da execução fiscal, extinção do feito e condenação em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 187/192), alegando a validade e eficácia do título executivo que embasa este feito, a não ocorrência da prescrição e o prosseguimento do feito, com o bloqueio de ativos financeiros. Decido. No tocante à nulidade da CDA, ressalte-se que do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram, pois, irregularidades formais. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica. O ônus da prova, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A executada não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 274/362

origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.3. Agravo inominado desprovido. (AI498354, TRF/3, Terceira Turma, Des. Carlos Muta, V.U., 14/06/2013) (Grifamos). Afasto, assim, as alegações de nulidade da CDA. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi declarado pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Tais créditos são relativos ao período de 1995/1996 (fls. 04/05), e foram entregues em 30/04/1996 (fl. 194). A ação foi ajuizada em 18/10/2000. Resta afastada, portanto, a prescrição. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Em continuidade, defiro Bacen Jud, relativamente a R\$ 21.438,70, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

0026229-51.2003.403.6182 (2003.61.82.026229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OCYREMA FERNANDES MANOEL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fl. 145. Expeçam-se mandados de penhora e demais atos executórios, devendo as constringências recaírem sobre as metades ideais do executado nos imóveis objetos das matrículas n. 160.729 e 196.797 do 9º Registro de Imóveis, bem como sobre o imóvel objeto da matrícula n. 9.005 do 14º Registro de Imóveis. Efetivadas as penhoras, deverá o Oficial de Justiça proceder às avaliações dos mesmos, intimando-se o executado e seu cônjuge se casado for, além de proceder ao registro das constringências junto aos respectivos cartórios. Int.

0043947-61.2003.403.6182 (2003.61.82.043947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Em razão da petição de fl. 79 estar desacompanhada de procuração, concedo ao executado, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos Procuração original com cláusula ad judicium. Não sendo cumprida a determinação retro no prazo assinalado, mantenha-se cadastrado no sistema eletrônico somente o nome do advogado anteriormente constituído. Intime-se.

0053798-27.2003.403.6182 (2003.61.82.053798-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0024709-22.2004.403.6182 (2004.61.82.024709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA E SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Diante da consulta supra, susto os leilões designados à fl. 150. Ademais, determino que o mandado seja desentranhado e acostado aos autos corretos, mediante certificação. Comunique-se à Cehas. Intime-se a executada desta decisão. Após, tornem os autos conclusos.

0026410-18.2004.403.6182 (2004.61.82.026410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MAELE

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0056344-21.2004.403.6182 (2004.61.82.056344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RODOBASE LTDA X VALDIR AUGUSTO PIRES X EDUARDO AUGUSTO PIRES X RENATO AUGUSTO PIRES(SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Diante da consulta supra, determino que se proceda imediatamente ao desbloqueio de valores da empresa SIMA ENGENHARIA LTDA. perante o sistema Bacenjud. Ademais, determino a intimação do executado da decisão de fl. 178. Cumpra-se. Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem do bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de bloqueio de valor irrisório, até o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação, exceto quando tal montante equivaler a mais de um por cento do valor total da dívida executada (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências voltadas ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0059117-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A. T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 300 e 317), informe a parte Executada qual dos seus advogados poderá efetuar o levantamento dos valores depositados (fls. 208 e 244), regularizando, se o caso, a representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010822-97.2006.403.6182 (2006.61.82.010822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FAMA FERRAGENS S A X WERNER GERHARDT-ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO MORENO NETO(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

1. Inicialmente, corrijo de ofício o erro material constante na fl. 886 verso, item 4, onde se lê JOÃO MORENO NETO leia-se ANTONIO MORENO NETO. 2. Fls. 900/932: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado ANTONIO MORENO NETO, em face da decisão de fls. 886/887. Prejudicado o Juízo de retratação em face do julgamento da E. Segunda Turma do TRF3, que negou provimento ao agravo legal, contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo. 3. Prossiga-se com o feito, dando ciência à exequente da decisão de fls. 886/887. Int.

0024256-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMALEX PARTICIPACOES LTDA(SP325094 - MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0015989-61.2007.403.6182 (2007.61.82.015989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MANOEL FRANCISCO PIRES DA COSTA X MANOEL FELIX CINTRA NETO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração ad judicia, bem como cópia do respectivo contrato social. Para fins de levantamento dos valores pretendidos deverá constar expressamente do instrumento de mandato poderes para receber e dar quitação ou a indicação de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica para transferência do montante a ser oportunamente levantado. No mesmo prazo, deverá a parte Executada informar se concorda com o valor do débito de R\$ 598.320,83, posicionado para novembro de 2008, conforme informado às fls. 289/290, a fim de que possa ser apurado o valor a ser levantado. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0031958-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031958-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Fls. 142/145: remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho precedente.Intime-se. Após, cumpra-se.

0025486-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

1. Incluídos débitos, objeto da execução fiscal, no parcelamento (fls. 952/953), não há falar no levantamento das garantias alcançadas nos presentes autos por expressa vedação legal, artigo 10 da Lei nº 11.941/09, com redação dada pela Lei nº 12.024/09.2. Ora, os depósitos existentes devem ser automaticamente convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções previstas em lei. Ressalte-se, ainda, que a adesão ao parcelamento implica desistência tácita das defesas apresentadas, uma vez que a confissão dos débitos é incompatível com o seguimento da discussão judicial.3. A rigor, a exceção de pré-executividade de fls. 328/335 já restou afastada pela decisão de fl. 692, que determinou o bloqueio de ativos financeiros em face da manifestação da Receita Federal, apontando irregularidades e insuficiência dos depósitos judiciais mencionados.4. Diante da adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão do executivo fiscal, nada mais a decidir. Observe-se que as dificuldades para obtenção da Certidão Negativa de Débitos já restaram superadas, devido à causa suspensiva da exigibilidade.5. Intimem-se as partes para se manifestar expressamente sobre a conversão em renda do montante depositado às fls. 693/694. Após, conclusos.

0011756-16.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 39/43: defiro o requerido pela exequente e determino que se promova a intimação da executada para que efetue o pagamento do saldo devedor indicado, devidamente atualizado para a data do depósito.Cumpra-se.

0040586-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDROLUZ COMERCIO DE VIDROS LTDA X WILSON HOJAIJ X JOAO CALIL HOJAIJ NETTO(SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO)

Fls. 218/224: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante de R\$ 1.191,22, constricto perante o Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 217.O coexecutado comprovou que recebe valores a título de pensão por morte, haja vista os extratos de fls. 223/224. Logo, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio imediato de tais valores.Intimem-se.

0027240-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X JEFFERSON CLAROS NUNES X VALTER RODRIGUES NUNES JUNIOR

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0028401-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTE E MILHORANCA ADVOGADOS(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0031547-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DON MANOEL(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004806-83.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 29/30:1 - tendo em vista que a condenação para pagamento de honorários advocatícios deu-se nos autos dos Embargos à Execução, indefiro o pedido de citação da Fazenda Pública nos termos requeridos nestes autos.2 - ante o certificado à fl. 19, defiro o pedido de expedição de ofício ao PAB deste Fórum para a apropriação, em favor da executada, dos valores depositados para garantia do juízo à fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 277/362

11.3 - proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à identificação do patrono da executada, conforme requerido.4 - em seguida, tendo em vista a extinção desta execução, conforme fls. 16/19, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0026125-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANIZEU FILHO(SP252197 - TÂNIA APARECIDA ANIZEU)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0036994-32.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP140273 - SEUNG HEE HAN)

Fls. 30/33, 34/54 e 55/60: tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pelas partes e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0046398-10.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NATURES SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0037444-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A(PR034940 - MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E PR065144 - THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON)

Fls. 329/345: intime-se a Executada acerca das alegações da Exequente quanto ao seguro garantia. Após, tomem os autos conclusos.

0038666-41.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP173330 - MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA)

Ante as manifestações das partes informando a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nestes autos, defiro o requerido pela exequente às fls. 464/466 e suspendo o curso desta execução. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

0039354-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 78/85: por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da recusa pelo exequente em relação ao seguro garantia judicial apresentado.Cumpra-se com urgência.

0047494-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a advogada signatária da petição de fls. 11/15, Drª Renata Martins Gomes, OAB/SP n. 249.418, em nome de quem foi requerida as publicações para efeito de intimação não tem poderes nestes autos.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade, especialmente sobre a alegação de pagamento do débito. Em caso positivo, deverá esclarecer se tal fato extintivo ocorreu antes ou após o ajuizamento da execução.Intime-se.

0051830-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A.(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

Fl. 72: A Execução do julgado deverá obedecer o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte credora apresentar memória atualizada do débito.Sendo assim, requeira a parte Executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa an distribuição.Intime-se.

0054976-25.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSOCIACAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2016 278/362

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0005654-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL DE ALIMENTOS YORK LTDA - ME(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

0098567-28.2000.403.6182 (2000.61.82.098567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGIS HOTEIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Trata-se de execução de dívida correspondente a COFINS (período de 1993) movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REGIS HOTÉIS LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.010817-02, fls. 03/07. O executado alega, às fls. 356/357, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, fls. 361/362.DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, deu-se a inscrição em dívida ativa em 15/06/2000, com ajuizamento da ação em 24/11/2000. O despacho citatório data de 14/05/2001 (fl. 08). O executado foi citado em 01/06/2001 (fl. 13), interrompendo-se o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso I - redação original - do Código Tributário Nacional).Conforme consulta de fl. 342, o executado optou pelo Parcelamento Especial - PAES em 21/07/2003 e, não o tendo cumprido devidamente, foi excluído em 31/01/2006.Em prosseguimento, atendendo ao pedido formulado pela exequente (fls. 338/340), foi proferida decisão, em 27/09/2006, deferindo a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 347/348) - diligência que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 353 -, com a ressalva na decisão de que, decorrido o prazo para o representante da empresa comparecer à Secretaria desta Vara para assinatura de termo de compromisso e apresentação de plano de pagamento, caso não houvesse aceitação expressa do encargo, ficaria suspenso o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos.Em razão da diligência negativa (fl. 353), foi proferido, em 16/02/2007, o despacho de fl. 354 determinando a remessa dos autos ao arquivo. A remessa se deu em 27/02/2007 (fl. 355). Os autos somente retornaram do arquivo em 26/03/2013, para juntada de petição da parte executada (fls. 356/358).Contudo, é certo que, conforme apontou a exequente na execução fiscal ora em análise, após o retorno do mandado negativo de intimação do executado, não houve sequer abertura de vista para a Fazenda Nacional. Logo, não se pode falar em prescrição intercorrente, sem que a Fazenda não tenha tido nem mesmo vista dos autos.Não se verifica inércia da Fazenda Nacional. Anote-se que desde 27/09/2006 - data em que foi proferida a decisão deferindo a penhora sobre o faturamento da empresa, com a ressalva de suspensão o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e arquivamento dos autos em caso de ineficiência da diligência -, até a data do retorno dos autos do arquivo, em 26/03/2013, decorreram mais de seis anos, sem abertura de vista para a exequente. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada à exequente.Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tão logo provocada para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, a exequente, com vista em 21/05/2013, peticionou em 17/10/2013.Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao imóvel oferecido à penhora (fls. 262/265), tendo em vista que a decisão que indeferiu a nomeação do bem - por não figurar o executado como proprietário do imóvel (fls. 278/279) -, foi reconsiderada (fl. 281), encontrando-se à fl. 295 carta de anuência do proprietário para penhora.Intimem-se.

0046093-12.2002.403.6182 (2002.61.82.046093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, constituído por infração (Auto de Infração nº 201057 - emitido em 21/08/1996), movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO THAMER BUTROS, objetivando a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 279/362

satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.000967-38 - Processo Administrativo nº 10880.005907/2001-40. O executado alega, às fls. 154/172, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência de decadência e de prescrição intercorrente, requer a extinção do feito, bem como a condenação em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente atesta que não ocorreu decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 1993, enquanto o crédito foi constituído por meio de auto de infração em 21/08/1996, decorrente do término de ação fiscal; ademais, alega que o executado parcelou o débito, após a lavratura do auto de infração em 18/09/1996, permanecendo a prescrição suspensa até 29/06/01, data de exclusão do mesmo do mencionado parcelamento; outrossim, refuta a ocorrência de prescrição intercorrente, aduzindo que a Fazenda Nacional não se tornou inerte em nenhum momento, bem como que os efeitos da citação à fl. 110 retroagem à data da propositura da ação. DECIDO. Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 1994 e 1996 (fl. 04). Os créditos não se constituem na data do vencimento do tributo ou da inscrição da dívida ativa, mas sim, no momento em que o contribuinte foi notificado do auto de infração. Consoante informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e os documentos acostados nos autos, o Auto de Infração que originou este débito foi emitido em 21/08/1996 (fl. 193), com notificação do contribuinte na mesma data. Sendo assim, não tendo havido decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 173, inciso I, CTN, não há de se falar em decadência. 21/08/1996 é a data para início da contagem da prescrição. Após a lavratura do Auto, em 19/09/1996, o executado aderiu ao parcelamento do débito (fl. 196), fato este que interrompe o prazo prescricional (artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional). Assim, somente em 11/07/01 o executado foi excluído do referido parcelamento (fl. 197), com isso, a partir dessa data reiniciou-se o prazo de cinco anos para cobrança do tributo. Logo, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data de exclusão do executado do parcelamento administrativo (11/07/01 - fl. 197) e a respectiva cobrança em Juízo (01/11/2002), não transcorreram mais de cinco anos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Para prosseguimento do feito, intime-se a exequente para providenciar certidões atualizadas dos imóveis das matrículas elencadas nos itens 1 ao 8 às fls. 187 verso e 188. Após, tornem os autos conclusos. Diante da natureza sigilosa dos documentos de fls. 214/217, decreto o sigilo dos autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

0023489-86.2004.403.6182 (2004.61.82.023489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA X DIONISIA DE FELICE D ANGELO X GOFFREDO D ANGELO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 126/143) e considerando que a pessoa jurídica compareceu espontaneamente aos autos (fls. 41/47), suprimindo a falta de sua citação nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria, mediante delegação autorizada por este Juízo, ao protocolamento de ordem rastreamento e bloqueio de valores em face dos Executados (citações - fls. 37, 38 e 41), por meio do sistema BACENUUD. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, § 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, intimem-se os Executados acerca da(s) penhora(s), bem como do prazo legal para oposição de Embargos. A pessoa jurídica deverá ser intimada na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. As pessoas físicas deverão ser intimadas por mandado. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0025722-56.2004.403.6182 (2004.61.82.025722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 323/324: Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 323 para que apresente o contrato social da empresa executada, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, bem como informe este Juízo se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 259/275. Após, tornem os autos conclusos.

0052470-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA X ANA ELIZA DO NASCIMENTO FORONI X PAULO ROBERTO CARDOSO FORONI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA E SP180639 - ZUITA VIEIRA FALZONI)

Conclusão à fl. 467 Trata-se de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face da IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA. e outros, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.033268-08, 80.3.04.001725-21, 80.3.04.001726-02, 80.6.04.048529-36, 80.6.04.048533-12, 80.6.04.048534-01, 80.7.04.012106-04 e 80.7.04.012109-57. A executada IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA. alega às fls. 372/384, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência/prescrição, bem como a duplicidade da cobrança. Instada a se manifestar, a exequente apresentou as petições de fls. 413/439, 444/456, 463/466, 468/470 e 471/476. DECIDO. Passo à análise das alegações de decadência e prescrição. No tocante às CDAs nºs 80.2.04.033268-08, 80.3.04.001726-02, 80.6.04.048533-12, 80.6.04.048534-01 e 80.7.04.012109-57, alega a executada que, embora as CDAs tenham

sido constituídas mediante Termo de Confissão Espontânea firmado em 17/04/2000, foram alcançadas pela prescrição, uma vez que não ocorreu a citação da executada, tendo esta ingressado nos autos apenas em 07/11/2009. Aduz, ainda, a ocorrência da decadência, haja vista que referido Termo foi celebrado em 17/04/2000 relacionado a débitos dos anos de 1993, 1994 e 1995. No tocante à alegação de decadência (CDAs nº 80.2.04.033268-08, 80.3.04.001726-02, 80.6.04.048533-12, 80.6.04.048534-01 e 80.7.04.012109-57), é certo que, nem mesmo a confissão do débito pelo contribuinte impede a apreciação da matéria em sede de execução fiscal, uma vez que, sendo o débito atingido pelo prazo extintivo não se verifica a convalidação do ato de constituição do crédito tributário. Considerando-se que os fatos geradores ocorreram nos anos de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1999, sendo que o termo inicial do quinquênio é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do inciso I do artigo 173, CTN, estariam decaídos, respectivamente, em 01/01/1999 (fatos geradores de 1993), 01/01/2000 (fatos geradores de 1994), 01/01/2001 (fatos geradores de 1995), 01/01/2002 (fatos geradores de 1996) e 01/01/2005 (fatos geradores de 1999). Os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea, em 17/04/2000, para fins de ingresso em parcelamento - PAES, com rescisão da conta em 11/10/2003, conforme consulta de fl. 436, de modo que foram atingidos pela decadência aqueles com fato gerador em 1993 e 1994. Dessa forma, temos que:- CDA nº 80.2.04.033268-08: períodos de apuração 01 a 12/1995, 01 a 12/1996 e 03/1999 - não há créditos decaídos.- CDA nº 80.3.04.001726-02: períodos de apuração 01 a 12/1994, 01 a 05/1995, 08 a 12/1995, 01 a 02/1996, 04 a 10/1996 e 12/1996 - decaídos os créditos referentes aos períodos de 01 a 12/1994. - CDA nº 80.6.04.048533-12: períodos de apuração 01 a 12/1995, 01 a 12/1996 e 09/1999 - não há créditos decaídos. - CDA nº 80.6.04.048534-01: períodos de apuração 10 a 12/1993, 01 a 12/1994, 01 a 12/1995 e 01 a 12/1996 - decaídos os créditos referentes aos períodos de 10 a 12/1993, 01 a 12/1994. - CDA nº 80.7.04.012109-57: períodos de apuração 01 a 12/1995, 01 a 12/1996 e 02 a 03/1999 - não há créditos decaídos. Quanto aos créditos não fulminados pela decadência, considerando-se que, A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE), não há falar na extinção dos créditos tributários, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do novo lapso temporal de cinco anos, desde a rescisão do parcelamento, a saber, em 07/10/2004. Assinale-se que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 08/11/2004, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Resta afastada, portanto, a prescrição dos montantes não atingidos pela decadência. Quanto às demais CDAs nºs 80.3.04.001725-21, 80.6.04.048529-36 e 80.7.04.012106-04, relacionadas a créditos apurados nos períodos de 01 a 12/1994 (CDA nº 80.3.04.001725-21), 10 a 12/1993 e 01 a 12/1994 (CDA nº 80.6.04.048529-36), 10 a 12/1993 e 01 a 12/1994 (CDA nº 80.7.04.012106-04), verifica-se que foram todos constituídos por auto de infração, com notificação pessoal em 21/05/1997. Considerando-se que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se verifica a hipótese de decadência, uma vez que, repita-se, os créditos foram constituídos em 21/05/1997. Também, com relação às CDAs nºs 80.3.04.001725-21, 80.6.04.048529-36 e 80.7.04.012106-04, não há falar em prescrição, tendo em vista o já aludido parcelamento, celebrado em 17/04/2000 e rescindido em 11/10/2003, causa interruptiva do prazo prescricional, seguido pelo ajuizamento da execução em 07/10/2004, com as considerações já anteriormente registradas. No tocante à alegação de duplicidade da cobrança, aduz a executada, de forma genérica e sem qualquer prova documental, que os débitos relacionados nas certidões de dívida ativa CDA nº 80.7.04.012106-04, CDA nº 80.6.04.048529-36 e CDA nº 80.3.04.001725-21 encontram-se incluídos nas demais CDAs. Acrescentando que, os débitos relacionados na CDA nº 80.6.04.048529-36 também estão relacionados na CDA nº 80.6.04.048534-01, bem como os débitos relacionados na CDA nº 80.3.04.001725-21 estão relacionados na CDA nº 80.3.04.001726-02. A exequente, por sua vez, apresentou as manifestações de fls. 463/466, 468/470 e 471/476, com manifestações da Receita Federal do Brasil, após análise das alegações da executada, no sentido da manutenção dos débitos inscritos, relacionados às CDAs nº 80.7.04.012106-04 (fl. 464), nº 80.6.04.048529-36 (fl. 470) e nºs 80.6.04.048534-01 e 80.3.04.001726-02 (fl. 475), bem como CDA nº 80.3.04.001725-21. Dessa forma, em que pesem serem genéricas e desprovidas de comprovação as alegações da executada quanto à eventual duplicidade de cobrança, é certo que a questão foi submetida ao órgão fazendário, que se manifestou pela manutenção das inscrições, não cabendo, nesta sede, providências voltadas à dilação probatória. Dessa forma, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a em parte para reconhecer a decadência parcial das CDAs nºs 80.3.04.001726-02 e 80.6.04.048534-01, dando-se vista à exequente para manifestação quanto à atualização do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 326/328. Intimem-se.

0019110-68.2005.403.6182 (2005.61.82.019110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTE GAZOLI CONSELVAN(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Trata-se de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DANTE GAZOLI CONSELVAN, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão de Dívida Ativa nº 12.8.04.000460-71. O executado alega, às fls. 212/214, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 218/225). É o breve relato. Decido. Conforme se depreende do título executivo, o débito, referente ao ITR de 1994, com vencimento em 22/05/1995, foi constituído mediante notificação de lançamento, na data de 29/11/2002. Em que pese a alegação do executado no sentido de que decorreram quase oito anos entre o fato gerador e a notificação, é certo que, conforme observou e comprovou a Fazenda Nacional a parte omite que ao ser notificada do lançamento do ITR em 1995, apresentou impugnação administrativa no dia 18/05/1995 e que esta impugnação só veio a ser decidida definitivamente em 2000. Ainda de acordo com os autos e com os documentos em anexo, após decisão final no ano de 2000, a parte foi notificada em 29/11/2002 e a ação ajuizada em 30/03/2005, seguindo de despacho determinando a citação em 28/06/2005. Dessa forma, tratando-se de débito referente ao ano de 1994, com notificação em 1995, o que se comprova em face da apresentação de impugnação administrativa em 18/05/1995 (fl. 221), verifica-se que o crédito restou tempestivamente constituído, não se operando a suposta decadência. Em face do exposto, INDEFIRO a

exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os pedidos formulados às fls. 175/211 e 218/219. Intimem-se.

0022806-15.2005.403.6182 (2005.61.82.022806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LT X ROBERTO GARCIA PORTELLI X LUIZ CARLOS RIVERO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Fls. 92/102: Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado ROBERTO GARCIA PORTELLI, nos autos da execução proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da FONTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e outros. Alega-se a prescrição e a ilegitimidade passiva. Conquanto deferida a inclusão do sócio ROBERTO GARCIA PORTELLI no pólo passivo da ação, por força do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 60/63), é certo que, conforme manifestação da exequente ao anuir com as alegações do coexecutado, o excipiente foi incluído no pólo passivo através do pedido às fl. 47/48, fundamentado na dissolução irregular, comprovada através do retorno negativo da carta de citação. Como se sabe, hoje os Tribunais e o STJ entendem que para configurar a dissolução irregular, capaz de autorizar o redirecionamento do feito aos sócios gerentes, é preciso a certificação por oficial de justiça da não localização da executada em seu domicílio fiscal. Considerando que no caso a dissolução foi comprovada apenas pelo AR negativo, outra opção não remanesce a exequente a não ser concordar com a exclusão do excipiente pois, no momento, não há fundamento para a sua permanência do pólo passivo da primeira demanda. Daí não se justificar a inclusão no pólo passivo com fundamento na dissolução irregular. Assim, não obstante a decisão de fls. 60/63, cumpre rever posicionamento adotado pelo Juízo, para determinar a exclusão do coexecutado ROBERTO GARCIA PORTELLI do feito, estendendo, pelos mesmos fundamentos, a decisão de exclusão ao coexecutado LUIZ CARLOS RIVERO. No tocante à alegação de prescrição, verifica-se tratar de débitos relativos ao SIMPLES nos períodos de 1997/1998 a 2001/2002, constituídos mediante declarações do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). A prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, REsp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Os créditos foram declarados em 26.05.1998 (DCTF 970867631981, fls. 04/13), 31.05.1999 (DCTF 980867505062, fls. 14/15), 30.05.2000 (DCTF 990868129252, fls. 16/24), 24.05.2001 (DCTF 000867355717, fls. 25/36) e 23.05.2002 (DCTF 010867745604, fls. 37/40), conforme documento de fl. 109, após as datas de vencimento. A ação executiva foi proposta em 01.04.2005, com despacho de citação prolatado em 19.08.2005 (fl. 41). Conforme destacou a exequente com relação aos créditos constituídos pelas declarações nº 7505062 em 31/05/1999 (fl. 14/15) e 7631981 em 26/05/1998 (fl. 04/13) teria transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da Execução Fiscal em 01/04/2005. Com relação aos demais créditos, constituídos pelas DCTFs nº 990868129252, fls. 16/24, nº 000867355717, fls. 25/36 e nº 010867745604, fls. 37/40, entregues em 30.05.2000, 24.05.2001 e 23.05.2002, constata-se que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. (REsp 1.325.296/SP). In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula nº 106 do STJ), que diligenciou para obtenção de informações necessárias ao seguimento da cobrança, razão pela qual deve ser afastada a prescrição. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de, ante a concordância da exequente, reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extintos os créditos constituídos pelas declarações nº 980867505062 de 31/05/1999 (fl. 14/15) e nº 970867631981 de 26/05/1998 (fl. 04/13), prosseguindo a execução quanto ao crédito objeto das declarações nº 990868129252 (fls. 16/24), nº 000867355717 (fls. 25/36) e nº 010867745604 (fls. 37/40). Ainda, acolhida a alegação de ilegitimidade passiva pelos fundamentos trazidos pela exequente, determino sejam os co-executados ROBERTO GARCIA PORTELLI e LUIZ CARLOS RIVERO excluídos do pólo passivo da execução. Oportunamente, baixem os autos ao SEDI para os registros de exclusão do co-executados ROBERTO GARCIA PORTELLI e LUIZ CARLOS RIVERO, providenciando a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores constrictos transferidos para conta deste Juízo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, quantia a ser atualizada conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da presente data. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0026514-05.2007.403.6182 (2007.61.82.026514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GIOVANNI PENNESI X KENJI HATANAKA X AZIZ ADIB NAUFAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP195306 - DANIEL SERRASQUEIRO NAUFAL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio Azid Adib Naufal, fls. 466/489, na qual alega ilegitimidade para compor o polo passivo da ação. Manifestação da exequente às fls. 491/501. Verifica-se que o excipiente já apresentou exceção de pré-executividade, também alegando ilegitimidade de parte, fls. 343/356, sendo o pedido indeferido às fls. 372/373, conforme texto parcialmente transcrito: No caso dos autos o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os

gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que os fatos ocorreram no período entre janeiro de 1989 (fl. 54) a novembro de 1997 (fl. 36), no qual os excipientes figuravam no quadro social da empresa como seus gerentes/administradores, conforme se observa da ficha cadastral - JUCESP - juntada às fls. 172/182. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados por Kenji Hatanaka e Aziz Adib Naufal, e os mantenho no polo passivo da presente execução. Se a parte divergia do posicionamento judicial, deveria ter interposto recurso, e não, apresentado nova exceção, expediente sabidamente desprovido de oportunidade de dilação probatória e de discussão que extrapole questões cognoscíveis de ofício. Quanto ao período pelo qual o excipiente é responsável pelo débito, é certo que, conforme ficha cadastral de fls. 496/498, presumo que o mesmo atuou como administrador da sociedade desde sua constituição, pois ofereceu renúncia apenas em 20/04/1994, figurando como responsável desde o início dos fatos geradores, a saber, 01/1989, até sua renúncia. Afastadas as alegações do excipiente, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0050811-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050811-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROBERTO BEIJATO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR)

1. Fls. 64/73: Indefiro o pleito de Justiça Gratuita, devido à ausência do requisito essencial para sua concessão (declaração de pobreza). 2. Ademais, os próprios extratos bancários trazidos demonstram não se estar diante de pessoa necessitada, conforme exige a Lei nº 1060/50. 3. Vislumbra-se pelo extrato de fls. 71/73 que o montante bloqueado à fl. 63, concerne a conta corrente do Banco Itaú na qual o Executado recebe proventos de aposentadoria, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos perante o Banco Itaú, de titularidade do executado, por serem impenhoráveis, bem como determino o desbloqueio de quantia remanescente e irrisória perante o Banco Santander. 5. Intimem-se.

0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FERREIRA MACHADO S/C LTDA (SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Conclusão à fl. 283. Fls. 253/258: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que a matéria ventilada já foi apreciada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução (processo nº 0029884-55.2008.403.6182), fls. 184/189. Em relação ao pedido de conversão em renda dos valores constritos, primeiramente, promova-se a intimação da parte executada acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0012390-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.09.030139-05 (fls. 02/05). A executada foi devidamente citada à fl. 08, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/103), aduzindo que protocolou diversos pedidos administrativos de compensação do débito ora executado, os quais foram deferidos e devidamente autorizados pela autoridade competente, todavia, alega que em virtude da existência de tais pedidos houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que este feito não deveria ter sido ajuizado. Requer, ainda, a antecipação da tutela para extinguir este feito, alega prescrição, pagamento por compensação (a ser efetivada nestes autos), ausência de título certo, líquido e exigível e condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente requereu prazo para que o órgão competente da Receita Federal apresentasse manifestação (fls. 105 e 107). Após decurso do referido prazo, a exequente acosta aos autos (fls. 109/186) cópia do procedimento administrativo nº 13804.003180/2001-67, noticiando que as compensações efetuadas não foram suficientes para quitar a dívida, bem como requer bloqueio de ativos financeiros do saldo remanescente. Assim, a Fazenda Nacional foi intimada (fls. 187/188) novamente para manifestar-se conclusivamente quanto às alegações da executada. Com isso, às fls. 189/194 a exequente informa que não houve a ocorrência da prescrição, eis que não houve decurso de lapso temporal superior a cinco anos, entre a data de constituição definitiva e o ajuizamento deste feito. Posteriormente, a exequente requer a manutenção do débito objeto desta execução fiscal (fls. 195/198), acostando aos autos cópia da decisão da Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 13804.003180/2001-67 (fl. 197). Intimada para cumprir a decisão de fl. 199, a Fazenda Nacional (fls. 201/218) acosta aos autos cópia do supracitado processo administrativo. Decido. Com relação ao título executivo, ressalte-se que dele consta o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito tributário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando crédito líquido e certo. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Quanto à alegação de que o débito encontra-se extinto, em virtude de compensação, pelos documentos do processo administrativo nº 13804.003180/2001-67, acostados aos autos às fls. 202/218, verifica-se que a Receita Federal do Brasil entendeu que o pedido de compensação não deveria ser homologado (fl. 207). A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a

responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A matéria suscitada em defesa, não pode ser analisada nesta sede. Em que pesem os argumentos expendidos pela excipiente, é certo que a alegação de compensação não pode ser apreciada nesta via. As alegações da exequente e os documentos comprobatórios, que levaram o Juízo ao reconhecimento de que a Receita Federal do Brasil não homologou o pedido de compensação do executado, não foram refutados pela excipiente. Nenhuma prova foi produzida, inclusive porque esta via não é a adequada para tanto. Tampouco cabe, nesta via, determinar que a excipiente apresente prova hábil a afastar a rejeição à compensação. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ainda, para prosseguimento do feito, defiro a realização do Bacen Jud, relativamente a R\$ 16.551,37, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

0048586-78.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A., objetivando a satisfação de crédito não tributário regularmente apurado. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/64, alegando a necessidade de se reconhecer que o crédito em cobrança se sujeita aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05). Determinada a intimação da exequente para manifestação, foram os autos encaminhados, por equívoco, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Nesse ponto, em que pese o equívoco desta Secretaria no encaminhamento dos autos, bem como a ausência de manifestação da exequente ANVISA, passo à análise das questões suscitadas, uma vez que, diante da integral rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, não haverá qualquer prejuízo à ANVISA. DECIDO. Análise as questões suscitadas. I. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. A argumentação apresentada pela executada se baseia no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos) e no entendimento de que embora o crédito da ANVISA tenha se constituído apenas posteriormente à concessão da recuperação, teve origem em fato anterior, pelo que deve ser incluído na chamada novação legal. A tese carece de fundamento apto a convencer o Juízo. Explico. Primeiro, a executada diz que O crédito ora demandado pela ANVISA não foi listado à época, porquanto ainda pendia o regular desenvolvimento do processo administrativo para liquidação de eventual condenação (fl. 37). E depois, afirma que embora o crédito tenha sido constituído posteriormente à Recuperação, sua causa é anterior, logo, deve ficar sujeito aos efeitos da Recuperação. Ora, postura como a tal, com a devida vênia, beira a má-fé. Se o crédito não estava constituído, tanto que não foi incluído pelo administrador judicial, por evidente, não se submete aos efeitos da Recuperação, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas, em desfavor do Poder Público, na mesma situação. Destarte, rejeito a tese de que o crédito em cobro tenha sido alcançado por suposta novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à executada. II. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO; E SÚMULA 565 DO STF. Verifico, em análise das CDAs, tratar-se de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 10, incisos XVIII e XXIII, da Lei nº 6.437/77 e artigo 43 do Anexo RDC 02/03, in verbis: Lei nº 6.437/77 - art. 10. São infrações sanitárias: (...) XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) - pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa. (...) XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros - pena - advertência, interdição, e/ou multa. Resolução RDC nº 2 de 08.01.2003 - (...) Art. 43. Os medicamentos e produtos para saúde, disponibilizados a bordo da aeronave nacional, em trânsito no território nacional, deverão atender as exigências constantes na legislação sanitária vigente, no tocante ao registro, rotulagem, responsabilidade técnica e validade dos produtos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária (como é o caso concreto). Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), de ver que, a

despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis. cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais recente ou em virtude da natureza da lei, como sustentou a executada. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Terceiro, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal não está em discussão, por não se estar a falar em falência. Por fim, embora ainda não tenha tido notícia de trânsito em julgado, o MM Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa, decretou o encerramento da recuperação judicial de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (sentença extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 09.12.2013, cuja juntada ora determino), logo, no presente momento, não faz sentido declarar competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e a respectiva multa sub iudice (fl. 56), sob o risco de o Juízo Estadual considerar encerrado seu ofício jurisdicional quanto aos débitos, em virtude do seguinte excerto de seu pronunciamento: eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Vista à exequente, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002887-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERMED- SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de execução fiscal visando ao recebimento de crédito de natureza tributária referente à Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência de saúde, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SERMED - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA. A executada, mediante exceção de pré-executividade de fls. 24/38, alega falta de interesse de agir da exequente uma vez que teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde em 29/12/2009 (fl. 35), sendo a falência da empresa decretada em 19/01/2012 (fls. 36/38), considerando que a exequente não tem necessidade de buscar o seu crédito na presente execução, já que este deverá ser regularmente habilitado em procedimento próprio. Ainda, insurge-se em face dos valores cobrados a título de correção monetária, juros e multa. A exequente, em manifestação de fls. 41/48, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. No tocante à alegação de falta de interesse de agir, em que pesem os argumentos expendidos pela executada, é certo que, nos termos do artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/80, A

cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ainda, estabelece o artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional, que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Dessa forma, tratando-se de crédito tributário, cuja cobrança se opera por meio de execução fiscal, como é o caso, não sendo atraída pelo Juízo falimentar, tampouco suspensão como decorrência da quebra, não há falar em falta de interesse de agir da exequente. Com relação aos consectários legais, verifica-se que a executada teve decretada sua liquidação extrajudicial por ato da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 29/12/2009 (fl. 35). Posteriormente, foi decretada a falência da empresa, em 19/01/2012 (fls. 36/38). Nesse quadro, pretende-se afastar a cobrança de correção monetária, juros e multa incluídos no título executivo extrajudicial, invocando as Leis nº 6.024/74 e nº 11.101/05. Nos termos da Lei nº 9.656/98, artigo 24-D, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no que couber, as disposições da Lei nº 6.024/74 e do Decreto-Lei nº 7.661/45, que tratava da falência, passando a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/05, diploma aplicável ao presente caso. Observada a novel legislação, diversamente da sistemática anterior, são exigíveis da massa falida, na posição de créditos subquirografários, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Veja-se: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. Não se sustenta, portanto, a pretendida exclusão dos valores relativos à multa. O pagamento subordina-se à ordem de classificação dos créditos, cuja análise é de competência do Juízo Falimentar. Passo à análise das alegações relacionadas aos consectários legais. I. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não haver motivos para que a massa falida seja eximida da responsabilidade de arcar com a simples correção monetária. Isto porque tal instituto não tem por objetivo fazer enriquecer sem causa os cofres do credor, mas apenas permitir que se receba o realmente devido, pois ao longo do tempo o poder de compra de determinada moeda se corrói. Logo, é necessária a correção como meio para a inflação não prejudicar injustamente aquele que não foi pago no momento correto. Ademais, tem sido esse o posicionamento da instância superior: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA (...) No caso de falência, o Decreto-lei 858/69 estabeleceu a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º). V. Na hipótese de a embargante não aproveitar a vantagem instituída pela lei, deixando de liquidar os débitos dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. VI. Apelação parcialmente provida (AC 00234932120044039999, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 119 ..FONTE_REPUBLICACAO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69 (...) A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69 (APELREEX 10061471119974036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 732 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso concreto, ausente qualquer indicação por parte da embargante (a quem competia o ônus da prova) de que procedeu ao pagamento do valor devido dentro do prazo suspensivo legal de um ano, o título não há de ser alterado no tocante à correção monetária. II. MULTA MORATÓRIA E JUROS. O tema já se encontra pacificado na jurisprudência pátria. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido (RESP 200800289119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2010 ..DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). (AGA 200800509687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB., grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal (RESP 200602192420, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG: 00266 ..DTPB:, grifei). Da análise dos precedentes, que mencionam expressamente se estar diante de execução fiscal, nota-se que não se exige a habilitação do crédito em falência para que a multa moratória e juros de mora sejam restringidos. Julgado do STJ bem explica o ponto: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EREsp 491.089/PR). (RESP 200701857069, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB:, grifei). Ante o exposto, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica os entendimentos sumulados do STF (verbetes 192 e 565) mesmo a execuções fiscais, acolho o argumento defensivo apresentado pela embargante, a ser detalhado em sede de dispositivo. Dessa forma, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, devendo a exequente adequar o crédito em cobro aos seguintes parâmetros: (a) excluir a cobrança a título de multa moratória; e (b) destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa; bem como manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Sem honorários, seja pela sucumbência recíproca, seja porque permanece crédito público em aberto, inadimplido, que ainda dá causa à existência deste feito. Intimem-se.

0025893-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de dívida correspondente a IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11000084-33, 80.6.11.000263-68, 80.6.11.000284-92. Houve a citação positiva da executada à fl. 15. A executada alega, às fls. 19/52, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 59/138) pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, notícia a inoportunidade da prescrição, eis que a CDA nº 80.6.11.000284-92, devido ao mandado de segurança nº 95.0006593-2, esteve com a exigibilidade suspensa até 2007 (data do trânsito em julgado da referida ação), enquanto as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.11.000084-33 e 80.6.11.000263-68, também tiveram suspensão da exigibilidade devido à existência de ações mandamentais, bem como adesão à parcelamento administrativo, o qual foi posteriormente rescindido (fl. 60). DECIDO. Verifica-se que o crédito foi declarado pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Tais créditos são relativos à IRPJ do período de 03/1996, à CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período de 03/1996 e 04/1997. Ainda, a exequente noticia que a executada aderiu ao parcelamento do débito pelo sistema estipulado na MP nº 303/06, na data de 28/08/2006, todavia, em 11/2009 referido parcelamento foi rescindido. Ora, a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE) Considerado que o pedido de parcelamento dos débitos, por caracterizar ato inequívoco de reconhecimento da dívida, interrompeu o curso da prescrição de 08/2006 até 11/2009, não há falar na extinção dos créditos tributários, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do novo lapso temporal de cinco anos, em 17/05/2011. Assinale-se que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 05/08/2011, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Ademais, os prazos superiores a cinco anos entre a constituição dos débitos e o ajuizamento deste feito encontram respaldo na existência de diversas ações, tanto mandamentais, quanto ordinárias, propostas pela Executada com o fito de suspender a exigibilidade desses tributos ora executados, logo, o prazo prescricional também permaneceu suspenso em tais épocas. Resta afastada, portanto, a prescrição. Intimem-se.

0038364-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JGET COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTD(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X ETEVALDO FERREIRA DE SOUZA X YARA FERREIRA DE SOUSA

1. Fls. 186/205: Trata-se de pedido formulado por YARA FERREIRA DE SOUSA, voltado ao desbloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de remuneração salarial, bem como de sua conta poupança, ambas as quais são impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. 2. Pela documentação acostada às fls. 196/201, vislumbra-se que a conta constrita perante o Banco do Brasil, de titularidade da executada, de fato corresponde à conta corrente na qual a mesma recebe seu salário, sendo este impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Ademais, o extrato da poupança às fls. 203/204 denota o bloqueio de valores em face de conta poupança da executada, a qual também é impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 4. Logo, defiro o pleito da executada, bem como determino o desbloqueio de todos os valores constritos de titularidade de YARA FERREIRA DE SOUSA. 5. Intimem-se.

0054903-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUGO LEONARDO NORONHA OLIVEIRA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, constituído por infração (Notificação de

Lançamento nº 2005/608400224222085 e nº 2007/608450138014036), movido pela FAZENDA NACIONAL em face de HUGO LEONARDO NORONHA OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.013702-60 - Processo Administrativo nº 10880.610422/2011-44. Houve citação positiva a fl. 10. O executado alega, as fls. 11/40, por meio de exceção de pré-executividade a nulidade do título executivo que embasa este feito, em virtude de suposta ausência dos requisitos legais, decadência, multa com caráter de confisco, carência da ação (decorrente da nulidade da CDA), inépcia da inicial, requer a suspensão da exigibilidade diante da alegação de nulidade, bem como a declaração de nulidade do título que fundamenta este processo executivo fiscal. Instada a se manifestar, a exequente aduz que o executado foi devidamente intimado acerca da lavratura do auto de infração (fls. 51, 55 e 59), que não houve decadência ou prescrição, bem como que o título é válido e eficaz. Ainda, quanto à multa, esclarece que não possui caráter de confisco. DECIDO. No tocante à nulidade da CDA, ressalte-se que do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram irregularidades formais, inépcia da inicial ou carência da ação em tela. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal, devido à alegada nulidade do título executivo. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica. O ônus da prova tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). O executado não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 3. Agravo inominado desprovido. (AI498354, TRF/3, Terceira Turma, Des. Carlos Muta, V.U., 14/06/2013) (Grifamos). Ademais, a alegação de que a CDA não contém a data de inscrição do crédito não prospera (fl. 03). No tocante à alegação de decadência, se verifica que o débito concerne aos períodos de 2004/2005 (fl. 52), 2006/2007 (fl. 48), tendo sido constituído por auto de infração em 2007 e 2008, sendo o executado devidamente intimado em 04/10/07 (fl. 55) e 09/08/08 (fl. 59), respectivamente. Logo, resta afastada a decadência. Também não prospera a insurgência quanto aos consectários legais. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo das penalidades cabíveis. Veja-se, ainda, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ora, a multa (artigo 97, inciso V, do CTN) caracteriza sanção pelo descumprimento da obrigação tributária e visa à recomposição de prejuízos decorrentes do inadimplemento. Os juros têm caráter indenizatório, dada a ausência de pagamento do tributo no vencimento, objetivando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por sua vez, a correção monetária, que não constitui majoração de tributo (artigo 97, 1º, do CTN), tem a função de preservar o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. A propósito, Maria Helena Rau de Souza: 2.1. Cumulação de Acréscimos No que diz respeito com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. No mesmo sentido o ensinamento de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na conhecida obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Não comporta acolhimento a alegação de que a multa de 75% neste caso possui caráter confiscatório, uma vez que se trata de multa punitiva, aplicada em virtude da existência de um auto de infração, o qual embasou a existência desse título executivo (fls. 48/51). Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, defiro Bacen Jud, relativamente a R\$ 30.153,79, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será

convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

0059056-37.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A., objetivando a satisfação de crédito não tributário regularmente apurado. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/43, alegando a ocorrência de prescrição ou decadência do crédito em cobro, com base no prazo bienal previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como a necessidade de se reconhecer que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada. DECIDO. Análise as questões suscitadas. I. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Em virtude de o art. 319 do CBA prescrever que As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo, a executada sustenta a extinção do crédito tributário. Tenho que tal prazo tem natureza decadencial, já que o dispositivo legal fala em providências administrativas a partir da data do fato, tratando-se o uso da expressão prescrevem imprecisão técnica do legislador. Conforme se extrai das CDAs (fls. 04/09) que deram ensejo à execução, as dívidas têm origem em fatos ocorridos em 20.07.2007 (CDA nº 2872/2011, fl. 04), 04.01.2007 (CDA nº 2881/2011, fl. 05), 07.09.2007 (CDA nº 2863/2011, fl. 06), 04.04.2007 (CDA nº 2874/2011, fl. 07), 02.07.2007 (CDA nº 2864/2011, fl. 08) e 22.08.2007 (CDA nº 2865/2011, fl. 09), com vencimentos em 16.03.2009, 10.08.2009, 16.11.2009, 20.05.2010, 12.07.2010 e 12.07.2010, respectivamente, inscrição em dívida ativa em 08.11.2011. A distribuição do executivo fiscal ocorreu em 22.11.2011 e o despacho de citação em 15.03.2012. Sendo assim, caso se entenda aplicável o art. 319, ter-se-á o reconhecimento da decadência, pois passados mais de dois anos entre a infração e a data de vencimento da multa, ausente alegação a respeito de qualquer causa suspensiva ou de momento anterior para a constituição do crédito. Pois bem. Tenho que, para o caso concreto, não se aplica o art. 319 do CBA (Lei 7.565/86). Isto porque, assim fixa a Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial (grifei). Embora a Lei nº 9873 seja uma lei geral posterior, o que a faria, em tese, não prevalecer sobre a lei especial anterior (havendo doutrina que trata situação como a tal de antinomia de segundo grau apenas aparente, por sempre prevalecer o critério da especialidade), como a Lei mais nova diz expressamente que revoga as disposições em contrário das leis especiais, tenho que, para o caso concreto, em que há uma ação punitiva da Administração Indireta, em virtude de apuração de infração à lei (art. 302, III, l, p e u do CBA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 05), deve prevalecer o critério temporal. Destarte, aplico ao caso concreto os arts. 1º e 1º-A da Lei 9.873/99. Ocorrido o fato gerador, a administração pública tem prazo de cinco anos para a constituição do crédito. Constituído o crédito, abre-se novo prazo de cinco anos para a cobrança judicial. Ressalte-se, no caso, que o débito de fato gerador mais antigo está consubstanciado na CDA nº 2881/2011 (fl. 05), de 04.01.2007, com vencimento em 10.08.2009. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 08.11.2011, data de sua consolidação. A demanda executiva foi distribuída em 22.11.2011 e o despacho de citação foi proferido em 15.03.2012. Nota-se, assim, que sequer entre fato gerador e propositura da demanda houve decurso de cinco anos. Dessa forma, em virtude da sequência temporal delineada, rejeito as teses decadencial e prescricional. II. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. A argumentação apresentada pela executada se baseia no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos) e no entendimento de que embora o crédito da ANAC tenha se constituído apenas posteriormente à concessão da recuperação, teve origem em fato anterior, pelo que deve ser incluído na chamada novação legal. A tese carece de fundamento apto a convencer o Juízo. Explico. Primeiro, a executada diz que O crédito ora demandado pela ANAC não foi listado à época, porquanto ainda pendia o regular desenvolvimento do processo administrativo para liquidação de eventual condenação (fl. 15). E depois, afirma que embora o crédito tenha sido constituído posteriormente à Recuperação, sua causa é anterior, logo, deve ficar sujeito aos efeitos da Recuperação. Ora, postura como a tal, com a devida vênia, beira a má-fé. Se o crédito não estava constituído, tanto que não foi incluído pelo administrador judicial, por evidente, não se submete aos efeitos da Recuperação, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas, em desfavor do Poder Público, na mesma situação. Destarte, rejeito a tese de que o crédito em cobro tenha sido alcançado por suposta novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à executada. III. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO; E SÚMULA 565 DO STF. Verifico, em análise da CDA, que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea l, p e u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, in verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...) l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica; (...) p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária (como é o caso concreto). Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis. cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais recente ou em virtude da natureza da lei, como sustentou a executada. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Terceiro, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal não está em discussão, por não se estar a falar em falência. Por fim, embora ainda não tenha tido notícia de trânsito em julgado, o MM Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa, decretou o encerramento da recuperação judicial de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (sentença extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 09.12.2013, cuja juntada ora determino), logo, no presente momento, não faz sentido declarar competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e a respectiva multa sub iudice (fl. 36), sob o risco de o Juízo Estadual considerar encerrado seu ofício jurisdicional quanto aos débitos, em virtude do seguinte excerto de seu pronunciamento: eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0063631-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACOLLA COM E TRANSPORTE DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Trata-se de execução fiscal relacionada ao Imposto Simples (período 1997 a 2004), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PACOLLA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS P CONTRUÇÃO LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.087787-20, 80.4.09.013640-72 e 80.4.11.003606-20 (fls.

02/44).O executado ingressou nos autos, às fls. 49/73, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo que o responsável tributário não consta da CDA, nulidade do título executivo que embasa este feito, bem como prescrição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a extinção parcial da CDA nº 80.4.11.003606-20, fulminada pela prescrição, pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, no tocante às demais alegações, além de rechaçar a prescrição concernente aos outros débitos, bem como requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de ativos financeiros (fls. 79/90).Decido.Cuida-se de débitos relativos ao Simples - do período de 1997 a 2004. Consoante CDA, foram constituídos mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ).Os créditos foram constituídos por declaração. Assim, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional dos cinco anos, que pressupõe constituição definitiva dos créditos tributários (artigo 174 do CTN), o dia seguinte ao da entrega da declaração.A Fazenda Nacional noticia que a executada aderiu ao PAES em 29/08/2003 (fl. 88), logo, tal adesão implica interrupção no prazo prescricional acima mencionado, voltando a correr somente após a exclusão em 10/11/2009 (fl. 88).A Fazenda Nacional reconhece a extinção parcial da CDA nº 80.4.11.003606-20, eis que fulminada pela prescrição, relativa ao período de 05/1998 (fl. 80 verso).Todavia, refuta a ocorrência de prescrição em relação aos demais débitos, na medida em que em relação aos mencionados débitos não ocorreu transcurso de prazo prescricional superior a cinco anos, considerando-se a adesão ao parcelamento supracitado e o ajuizamento deste feito. Logo, declaro parcialmente extinta a CDA nº 80.4.11.003606-20 por prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, concernente apenas ao período de 05/1998, devendo a exequente apresentar valor retificado deste título.No tocante à nulidade da CDA, ressalte-se que do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram, pois, irregularidades formais. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal.Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013.Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica.O ônus da prova tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A executada não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas e tão somente para reconhecer a extinção por prescrição em parte da CDA nº 80.4.11.003606-20. Tendo em vista o princípio da causalidade, não há de se falar na condenação em honorários advocatícios, por ora. Eventual condenação em honorários será devidamente analisada quando da prolação de sentença. Por fim, não há de se falar em produção de provas, como feito pela excipiente a fl. 56, em se estando no corpo de uma execução fiscal.Em continuidade, determino a intimação da exequente para que apresente o valor retificado da CDA nº 80.4.11.003606-20, para que seu pleito final a fl. 81 possa ser analisado.Intimem-se.

0067227-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias referente ao período de 03/2002 até 08/2004, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREITMOVE MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 37.014.037-0 e 37.014.038-9.Após a citação da executada, por carta (fl. 27), a mesma interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/60), alegando a decretação de falência em face da empresa executada, afirma que não há nos autos nenhum embasamento jurídico que enseje a responsabilidade dos sócios, que o processo é nulo eis que o título executivo não pode conter duas inscrições em dívida ativa com débitos distintos, ausência de contraditório e ampla defesa, prescrição, anatocismo, nulidade da CDA, em virtude de iliquidez dos títulos. Por fim, requer a improcedência da execução fiscal. A exequente, em manifestação de fls. 63/68, pugnou pela rejeição à alegação de prescrição e sobrestamento do feito, para obter certidão de inteiro teor da falência da empresa executada.É o breve relato. Decido.No tocante à nulidade da CDA, ressalte-se que do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram, pois, irregularidades formais. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal.Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica.O ônus da prova, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A executada não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Quanto à alegação sobre a responsabilidade dos sócios, nada a deferir, por ora, uma vez que a Fazenda Nacional sequer peticionou nesse sentido.Não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC ou mesmo anatocismo.De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002).Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade,

sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Consequentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações da Excipiente no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempe, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005). No tocante à alegação de anatocismo, verifica-se que os encargos foram computados na CDA que embasa este feito, separadamente, atualização monetária, juros de mora e multa. Não se vislumbra, no demonstrativo, incidência de juros sobre parcela de juros. Ora, os juros são devidos na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, diante do não recolhimento da contribuição. Consubstancia acréscimo mensal ao valor do débito, também como meio de desestimular a inadimplência. No tocante à aplicação de juros sobre o valor do débito acrescido de atualização monetária, tal prática demonstra-se legítima, eis que a correção não é penalidade adicional. Trata-se de mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Para melhor aclarar estas idéias, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odnir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Destarte, não restou comprovado nos autos violação às disposições legais. Isto é, a excipiente não logrou demonstrar que no cálculo dos valores em execução foram computados juros sobre juros. Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à Executada, na medida em que o ajuizamento deste executivo fiscal ocorreu no prazo de cinco anos após a constituição do débito, bem como a sentença que reconheceu a falência da empresa executada suspende o prazo da prescrição, isto é, não se vislumbra a ocorrência de prescrição no caso em tela. Rejeitada, assim, a exceção de pré-executividade. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para incluir a expressão Massa Falida no pólo passivo deste feito. Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional. Intime-se a mesma para acostar a certidão de inteiro teor da falência, noticiada aos autos, após o decurso do prazo anteriormente requerido. Intimem-se.

0070278-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., fls. 23/30, na qual alega a nulidade na constituição do crédito diante da ausência de cópia de procedimento administrativo nos autos, bem como a ocorrência da prescrição e da compensação. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas e pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, fls. 33/38. Decido. Não procede a apontada nulidade da CDA. Ressalte-se que do título executivo constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do

débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Cabe lembrar da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais). Com relação à ausência do procedimento administrativo, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a CDA, uma vez que goza da presunção de legitimidade. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Quanto à alegação de prescrição, cuidam-se os autos de débito relativo a impostos do período de 07/2003 a 09/2003. Consoante CDA, foram constituídos mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Os créditos foram constituídos por declaração pessoal do contribuinte em 01/06/2009 (fls. 36/38), após as datas de vencimento. Assim, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, que pressupõe constituição definitiva dos créditos tributários (artigo 174 do CTN), o dia seguinte ao da entrega das declarações. A ação executiva foi proposta em 06/12/2011. O despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), foi proferido em 10/10/2012, antes do lapso temporal de cinco anos. Não há falar na ocorrência da prescrição. Também improcedente a genérica alegação de compensação do débito. Conforme ressaltou a exequente: a executada não apresentou qualquer documento que comprove essa causa extintiva do crédito tributário. Como se vê, a alegada extinção do crédito por meio de compensação não pode ser conhecida nesta sede, porquanto exige dilação probatória ante a insurgência da exequente. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ainda, para prosseguimento do feito, considerando o vencimento do débito em 2003 e constituição em 2009, diga a exequente sobre eventual decadência no prazo de trinta dias. Decorrido, conclusos. Int.

0071178-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ)

Trata-se de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIL GRAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão de Dívida Ativa nº 36.892.337-1. O executado alega, às fls. 34/39, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência, a inconstitucionalidade do salário educação, retroatividade benéfica do art. 106 do Código Civil, cumulado com artigo 112, do Código Tributário Nacional, ilegalidade da cobrança do INCRA, SEBRAE, e a consequente inexigibilidade do débito ora executado. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 42/51). É o breve relato. Decido. Verifica-se que o crédito exigido foi constituído por lançamento do tipo DCGB-DCG BATCH. Constituído o crédito tributário a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. No tocante à decadência, verifica-se que a competência do tributo é de 06/2008 à 10/2008 (fl. 04), e que o mesmo foi constituído por DCGB BATCH em 19/06/2010 (fl. 05), portanto, não decorreu prazo superior a cinco anos, logo, não há falar na ocorrência da decadência. Quanto à nulidade da CDA, ressalte-se que do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram, pois, irregularidades formais. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica. O ônus da prova, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A executada não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 3. Agravo inominado desprovido. (AI498354, TRF/3, Terceira Turma, Des. Carlos Muta, V.U., 14/06/2013) (Grifamos). Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária,

caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEL, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição denominada salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A insurgência da executada não procede. Assinale-se que a constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 9.424/96 foi afirmada, com eficácia erga omnes, pela Corte Suprema na ADC nº 03/UF, Relator Ministro Nelson Jobim. Eis a ementa: Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc. (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003) A matéria restou sumulada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. No tocante à alegação da executada acerca da retroatividade benéfica, quanto à incidência não cumulativa por competência, e sim, pelo número de funcionários, lhe assiste razão. A multa deste título executivo é embasada no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 cumulado com artigo 61 da Lei nº 9.430/96, posteriormente, a edição do artigo 32-A, da Lei nº 11.941/09, reduziu o percentual de referida multa. Logo, aplicando-se o princípio explicitado no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, da retroatividade da lei mais benéfica, razão assiste à Executada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. (Precedentes) 3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 464372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.03). TRIBUTÁRIO . (...) REDUÇÃO DE 100% PARA 75%. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA (ART. 44, I DA LEI N.º 9.430/96). MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGADA. (...) 12. Tratando-se de multa imposta como penalidade, pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna

(art. 44, I da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN), e deve ser reduzida do patamar de 100% para 75%. Precedente: TRF4, 2ª Turma, AC nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, DJU de 16.02.2000, p. 201. 13. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º) c.c. art. 106, II, c do CTN. 14. Tendo a apelante/embargada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 15. Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da embargada e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, APELREE n. 199903990047057, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.11.10). Outrossim, a contribuição ao INCRA, recepcionada pela Constituição da República de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigida por força do artigo 149 da Carta Maior e tem por objetivo viabilizar a reforma agrária. Assim, não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, da mesma forma que recolhimento da SESCOOP não concerne apenas a Cooperativas, porquanto interessa a toda sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Como respaldo, mais uma vez, o princípio da solidariedade, um dos pilares do sistema tributário nacional. Esse tributo, originário da contribuição instituída no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863/65, cuja finalidade específica é o atendimento dos projetos relacionados com a reforma agrária e a promoção do desenvolvimento rural, permaneceu exigível após a edição da Lei nº 7.787/89, que suprimiu o PRORURAL (programa da seguridade social do trabalhador rural). Antes, a Lei Complementar nº 11/71, em seu artigo 15, inciso II, partilhou as receitas entre o FUNRURAL e o INCRA. Acrescente-se que a exação não foi extinta pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, porquanto é contribuição de intervenção no domínio econômico e não contribuição para o custeio da seguridade social. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, restando plenamente exigível a contribuição. Do referido 4º, artigo 6º, da Lei nº 2.613/55, extrai-se que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural, seria devido por todos os empregadores, independentemente do setor de atuação, rural ou urbano, não se exigindo caracterização como empresa ou finalidade lucrativa. A legislação superveniente em nada alterou a sujeição passiva. Daí a improcedência do pedido da embargante. Como fundamento da decisão, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.** 1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.** I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003. 2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 11. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por

cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.14. Agravo Regimental desprovido.(AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746996 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 04/06/2007, p. 305).Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. A mesma afirmação pode ser feita em relação à contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº1.715/98 E 2.168-40. EXIGIBILIDADE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, as contribuições recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR, foram substituídas por nova contribuição, criada com a finalidade de financiar as atividades da nova instituição. 2. Da inteligência das normas legais de regência da matéria, reeditadas por sucessivas medidas provisórias, até o advento da MP nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, todas colhidas pela regra de permanência contida no artigo 2º, da Emenda Constitucional 32, de 2001, resta claro que as contribuições devidas pelas sociedades cooperativas às entidades integrantes do chamado Sistema S, foram, de fato, substituídas pela contribuição mensal compulsória criada em favor do SESCOOP, tendo ocorrido, pois, mera substituição, sendo didática a norma legal ao asseverar tal fato, não estando, evidentemente, dispensada a autora de seu recolhimento, pois, frise-se, verificou-se, apenas, troca de encargo e não desoneração. Na verdade, o que ocorreu foi nova destinação, à nova entidade, dos valores até então recolhidos pelas sociedades cooperativas. 3. Não há, ainda, entender que, antes da criação e instalação do SESCOOP, inexigível a contribuição, pois, exigível a partir de 01.01.1999, sendo o regimento interno do novo órgão aprovado pelo Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999, portanto, em tempo razoável, considerando a complexidade para instituição de entidade de tal porte e amplas finalidades. 4. Releva, ainda, asseverar, que a nova exação tem natureza jurídica de contribuição social, de interesse de categoria econômica, instituída pela União, no exercício de competência exclusiva, submetendo-se, em face de sua natureza tributária, ao regime geral da tributação, daí a remissão aos artigos 146, III, e 150, I e III, não significando isso, que devesse ser criada por meio de lei complementar. 5. Ademais, o artigo 240 da Constituição Federal apenas excepcionou que as contribuições compulsórias dos empregadores, sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, têm por finalidade o financiamento das atividades dessas entidades, não se destinando, pois, ao financiamento da Seguridade Social, sendo certo, ainda, que, em nenhum momento, a norma constitucional proíbe a instituição de nova contribuição social. 6. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. Processo: 0000677-69.1999.4.03.6103 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:06/08/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS.Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição.Veja-se o v. aresto a seguir transcrito:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE nº 396266-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148071 .Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007).Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas no tocante à redução da multa imposta no título que embasa a execução fiscal.Proceda a exequente a adequação dos valores, conforme determinado acima. Após, tornem os autos conclusos para análise do pleito de fl. 50, parte final. Tendo em vista o princípio da causalidade, não há de se falar na condenação em honorários advocatícios, por ora. Eventual condenação em honorários será devidamente analisada quando da prolação de sentença. Intimem-se.

0006460-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X B V S COM PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIAS LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/72. Alega-se a prescrição dos débitos consubstanciados nas

CDAs nº 264219/11 a 264240/11, equívoco na fundamentação legal dos títulos executivos, ocorrência de bis in idem, bem como ilegalidade das autuações pelo prazo inferior a trinta dias. Manifestou-se o exequente às fls. 79/116 e 122/147, reconhecendo a prescrição das CDAs nºs 264219/11 a 264240/11 e refutando as demais alegações da excipiente. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Quanto à arguição de prescrição parcial, relativa às CDAs nºs 264219/11 a 264240/11, assina-se, inicialmente, que o débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional. As imposições dizem respeito à multa punitiva por infrações de natureza administrativa. Aplica-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. A demanda executiva foi distribuída em 14/02/2012. Conquanto o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80), tenha sido proferido em 23/08/2012, há que se considerar a data de propositura da demanda para tal fim, uma vez que a demora, decorrente do funcionamento da máquina judiciária, não pode prejudicar o exequente. Não houve inércia imputável ao embargado (Súmula nº 106 do egrégio STJ). Ainda, há que se observar o prazo suspensivo (não superior a 180 dias), entre a inscrição do débito em dívida ativa e a propositura da demanda (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80). As multas sob análise (CDAs nºs 264219/11 a 264240/11) apresentam termo inicial para contagem de juros entre 28/05/2002 e 07/04/2007 (estes são os termos iniciais da prescrição considerados pela embargante). Apesar da falta de informação quanto às datas exatas das notificações administrativas referentes às multas em questão, não há falar em início do prazo prescricional antes dos respectivos vencimentos - princípio da actio nata -, a partir de quando cabível exigência pela via judicial. Ora, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. (STJ, Resp 1260915/RS, DJe 01/12/2011) Assim, tomado o período em questão, bem como a data de ajuizamento da ação, 14/02/2012, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Ressalte-se, ainda, a expressa concordância da exequente exarada às fls. 122/147. No tocante à insurgência em face da fundamentação legal dos títulos executivos, é certa a necessidade de responsável técnico, conforme preceitua o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971 - Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.) Veja-se, ainda, o disposto no artigo 15 e parágrafos da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. As normas legais exigem a presença de profissional habilitado e registrado em drogaria, onde é necessária a atividade de farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, durante todo o horário de funcionamento. Conforme relata o CRF-SP, a embargante teve seu estabelecimento fiscalizado em diversas ocasiões, sendo constatado o funcionamento sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o respectivo Conselho, ensejando regular lavratura do auto de infração. Conclui-se que, não encontrado responsável técnico no estabelecimento por ocasião das fiscalizações, acertada a lavratura do auto de infração e conseqüente imposição de multa. Não basta a existência de registro do farmacêutico, junto ao embargado, como responsável técnico pelo estabelecimento. Exige-se a presença do profissional, ainda que substituto, durante todo o período no qual funciona a drogaria. No tocante à alegação de ilegalidade das autuações pelo prazo inferior a trinta dias, observe-se o estabelecido no artigo 17 da Lei nº 5.991/73, assim redigido: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Da análise dos textos legais, extrai-se que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 17 da Lei 5.991/73, referente ao período em que o estabelecimento poderá funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico, traz a prerrogativa deste assim fazê-lo tão-somente enquanto busca no mercado de trabalho outro profissional, ou seja, nas hipóteses de ser o estabelecimento surpreendido por um pedido de demissão por parte do responsável técnico ou quando houver dispensa por parte do empregador, uma vez que registrada a obrigatoriedade da presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º, artigo 15), bem como a possibilidade, nos casos de impedimento ou ausência do titular, da presença de técnico responsável substituto (2º). No que tange à alegação de bis in idem, é certo que, tendo se notado o descumprimento à lei mais de uma vez, conforme não deixam dúvidas os autos de infração acostados aos autos, não há ilicitude na aplicação de mais de uma multa, servindo como parâmetro de comparação a infração de trânsito, pois caso o motorista descumpra a mesma regra por mais de uma vez, assim será multado. No caso concreto, há mais de um fato gerador. Nesse sentido está se consolidando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que da mesma forma, não tem enxergado óbice tanto na exigência legal da presença do farmacêutico, como na aplicação de mais de uma multa pelo CRF ante o descumprimento da norma: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO

DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA (...) LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES. (...) 4. A embargante foi autuada pela ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, infringindo o art. 24 da Lei 3.820/60. 5. Com efeito, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa (...) 10. Quanto à alegação de bis in idem, tampouco merece prosperar a pretensão do embargante. Isto porque a aplicação de multa às farmácias e drogarias que não mantiverem, em seu estabelecimento, um profissional farmacêutico é possível, sempre que o autuado se mantiver em situação contrária à prevista na legislação aplicável à espécie. Assim, ao revés do que sustenta o embargante, não houve duplicidade de autuações sobre o mesmo fato (AC 00082887320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. (...) 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência (APELREEX 00052989020054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 3. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 4. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento (AC 00060671120044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL (...) PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PERÍODO INTEGRAL. ART. 15, 1ºLEI Nº5.991/73. OBRIGATORIEDADE. BIS IN IDEM. AFASTADO (...) 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). No que mantenho as multas aplicadas. (...) 6. não há falar em bis in idem pelo fato de as CDAs n.184080 e 184081 serem da mesma data, porquanto, correspondem a termos de infração distintos lavrados em datas diversas (AC 00424258620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Não há, dessa forma, ilegalidade pelo simples fato de existirem várias multas. Também não há ilegalidade na existência de reincidência. Há amparo legal, cf. art. 1º da Lei 5.724. Não encontrei, contudo, fundamento para a aplicação de uma segunda reincidência baseada na mesma infração. E a parte embargada, nesse aspecto, também se omitiu. O já mencionado art. 1º da Lei 5.724 dispõe que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sendo assim, justifica-se que, para uma mesma data de infração, haja uma dobra no valor da penalidade (dividida, pelo conselho, em duas notificações, multa e reincidência). Mas amparo legal para uma segunda reincidência, que em verdade acaba por triplicar o valor da penalidade, ocorrida na mesma data, este magistrado não encontrou. A fls. 96, 101, 106 e 111, há autos de infração diversos, preenchidos sempre em datas diferentes. E a fls. 94, 95, 99, 100, 104, 105, 109, 110, 115 e 116, há as notificações por primeira e segunda reincidências. A anormalidade está nas notificações de fls. 95, 100, 105, 110 e 116, segundas reincidências, que correspondem respectivamente às CDAs acostadas a fls. 27, 30, 33, 36 e 40, cuja cobrança deve ser afastada. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 264219/11 a 264240/11, bem como declarar inexigíveis as cobranças a título de segunda reincidência, por falta de amparo legal, cujas notificações estão copiadas a fls. 95, 100, 105, 110 e 116, que correspondem respectivamente às CDAs nºs 264243/11 (fl. 27), 264246/11 (fl. 30), 264249/11 (fl. 33), 264252/11 (fl. 36) e 264256/11 (fl. 40). Para prosseguimento do feito, apresente o exequente o valor atualizado do débito, considerando a presente decisão. Intime-se.

0007777-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP300671 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA E SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/65. A excipiente, em síntese, alega indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2007 a 2010, em razão do não exercício da profissão desde 1988, bem como aponta a existência de ação de inexigibilidade de débito em trâmite perante o Juizado Especial Federal, na qual foi concedida a antecipação da tutela com suspensão da cobrança objeto destes autos. Manifestou-se o exequente às fls. 139/142, pelo indeferimento da exceção apresentada. É o relato. Decido. Ressalte-se, de início, que a interposição de ação de inexigibilidade de débito não obsta o ajuizamento da execução fiscal, uma

vez que não caracteriza causa de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ainda, conforme sentença de fls. 146/148, é certo que a ação declaratória foi julgada extinta sem o exame do mérito, reconhecida a hipótese de litispendência, com revogação da tutela concedida. No tocante à alegação de inexistência de fato gerador da cobrança diante do não exercício da profissão, não procedem os argumentos da excipiente. Conforme alega a exequente: este TRIBUTO tem como fato gerador a manutenção da habilitação profissional ativa nos quadros do Conselho, somente deixando de ser devido com o cancelamento formal do registro profissional. Ressaltamos que somente com o cancelamento do registro deixam de existir os respectivos direitos e obrigações profissionais, os quais não estão vinculados ao efetivo exercício profissional. Frise-se, mais uma vez, as anuidades, objeto da presente execução, são devidas em decorrência da manutenção da inscrição ativa por parte da executada, que, em momento algum, efetivou o cancelamento do seu registro profissional. Não restando comprovado nos autos o pedido de cancelamento da inscrição dos quadros do Conselho, o que foi inclusive confessado a fl. 45, forçoso reconhecer a procedência da cobrança. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CIVIL 1929449 - TRF3 - Sexta Turma - Relatora Desemb Federal Consuelo Yoshida - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ainda, para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito, bem como a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 135/136. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto ao excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, expeça-se mandado para intimação do Executado acerca da constrição e do prazo legal para oposição de Embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema BACENJUD, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

0021317-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias, referente aos períodos de 02/2006 a 08/2007 (CDA nº 36.114.387-7), 02/2006 a 04/2007 (CDA nº 36.114.388-5), 13/2007 a 09/2008 (CDA nº 36.449.822-6), 13/2007 (CDA nº 36.449.823-4), 09/2003 a 10/2008 (CDA nº 39.327.935-9) e 09/2003 a 08/2006 (CDA nº 39.327.936-7), movida pela FAZENDA NACIONAL em face da J.L.S.M. COMERCIAL LTDA., objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa relacionadas (fls. 13/61). A executada ingressou nos autos às fls. 65/78, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição e pugna pela realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via Bacenjud (fls. 80/89). Decido. O crédito exigido foi constituído por lançamento do tipo DCGB - DCG Batch. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. Informa a exequente que os créditos foram constituídos em 24/11/2007, iniciando-se o prazo prescricional, o qual teria como marco final o dia 24/11/2012. O ajuizamento operou-se na data de 25/04/2012, antes de transcorrido o lapso de cinco anos, não se verificando a ocorrência da prescrição. Ainda, conforme informa e comprova a exequente às fls. 87/89, a executada possuía débitos em parcelamento durante o período de 07/2003 a 09/2009, antes do ajuizamento da execução (25/04/2012). Ora, a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE) Considerado que o pedido de parcelamento dos débitos, por caracterizar ato inequívoco de reconhecimento da dívida, interrompeu o curso da prescrição de 07/2003 a 09/2009, não há falar na extinção dos créditos tributários, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do novo lapso temporal de cinco anos, em 25/04/2012. Assinale-se que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 30/11/2012, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Resta afastada, portanto, a prescrição. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ainda, para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito, bem como a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada pelo Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto ao excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este

feito.Então, completada a penhora, expeça-se mandado para intimação do Executado acerca da constrição e do prazo legal para oposição de Embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema BACENJUD, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Cumpra-se. Intime-se.

0029337-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES RUKSENAS LTDA - EPP(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES RUKSENAS LTDA. - EPP, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado nas CDAs nº 39.014.560-2 e nº 39.072.447-5. Para citação da executada foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 23/24).Antes mesmo de determinada a citação da executada, a Fazenda Nacional informou o cancelamento da CDA nº 39.014.560-2 (fls. 171/173). Às fls. 25/137, por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega o parcelamento do débito objeto das duas certidões de dívida ativa, pugnando pela extinção da execução, com reconhecimento de suspensão da exigibilidade.Considerando as alegações e os documentos apresentados pela executada, este Juízo suspendeu a execução e determinou o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, dando vista à exequente para manifestação (fls. 138/140).Em manifestação de fl. 141, a exequente informa que apenas a dívida referente à CDA nº 39.014.560-2 foi incluída no parcelamento, pugnando pelo prosseguimento da execução no tocante à CDA remanescente (nº 39.072.447-5).DECIDO.Em que pesem as alegações da executada, o documento de fl. 149 comprova que, em razão de pedido de revisão protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal, incabível o pedido de cancelamento com relação à CDA nº 39.072.447-5.No tocante à CDA nº 39.014.560-2, homologo o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento (fls. 171/173). Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão, ficando parcialmente deferida a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, com relação à CDA nº 39.072.447-5, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada pelo Juízo.Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto ao excesso.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, expeça-se mandado para intimação do Executado acerca da constrição e do prazo legal para oposição de Embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema BACENJUD, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Cumpra-se. Intime-se.

0042913-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Trata-se de execução de dívida tributária dos períodos de 2007 e 2008, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TMS MICROSISTEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.066753-85, 80.6.11.122187-04 e 80.6.11.122188-95. A executada alega, às fls. 87/281, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição, bem como a iliquidez do título, uma vez que não foram abatidos os valores pagos durante o parcelamento.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como pelo bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD (fls. 283/291).É o breve relato. Decido.Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi declarado pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Tais créditos são relativos ao período de 2007 e 2008, a declaração mais antiga foi entregue em 05/10/2007 (fl. 291), sendo a data de vencimento mais antiga 16/02/2007, fl. 35. A ação foi ajuizada em 19/07/2012.Por outro lado, há notícia de pedido de parcelamento em 15/09/2009, antes do transcurso do lapso prescricional, com cancelamento em 29/12/2011 (fl. 289).Ora, A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE)Considerado que o pedido de parcelamento dos débitos, por caracterizar ato inequívoco de reconhecimento da dívida, interrompeu o curso da prescrição em 09/2009, antes de completados cinco anos se contados da data de entrega da declaração (05/10/2007), não há falar na extinção dos créditos tributários, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do novo lapso temporal de cinco anos, desde o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011 (fl. 289), a saber, em 19/07/2012. Assinale-se que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 10/01/2013, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ).Acrescente-se que a alegação do excipiente no sentido de que não foi notificado pela Receita Federal do indeferimento do pedido de parcelamento, além de contraditória diante da informação de que deixou de proceder com a entrega da Declaração para

consolidação dos débitos a serem parcelados, de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, causa conhecida de cancelamento do pedido, em nada altera a contagem do prazo prescricional, que não teria transcorrido, ainda que inexistente pedido de parcelamento (constituição do débito em 05/10/2007 e ajuizamento da ação em 19/07/2012). Resta afastada, portanto, a prescrição. Também improcedente a alegação de iliquidez do título executivo em razão de não terem sido computados os valores pagos a título de parcelamento, tendo em vista o estabelecido no art. 5º da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, assim redigido: Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora. 1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º Na hipótese do art. 2º, o sujeito passivo que optar por aproveitar os pagamentos realizados para amortização dos débitos consolidados em modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá: I - caso possua certificado digital, efetuar pedido de retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), por meio do aplicativo RedarfNet, disponível na página da RFB na Internet; ou II - caso não possua certificado digital, apresentar pedido de retificação de Darf nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006. Ressalte-se que dos títulos executivos constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, abrindo vista à exequente para manifestação quanto à penhora realizada nos autos (fls. 82/86). Intimem-se.

0052149-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILUCI FLAVIA DA SILVA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER)

Trata-se de execução de imposto de renda do período de 2005/2006 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILUCI FLÁVIA DA SILVA, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.12.010537-20 e 80.1.12.010538-01. A executada alega, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição do débito, bem como insurge-se em face dos consectários legais. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, com pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. É o breve relato. Decido. Não se constata a ocorrência da prescrição. Conforme esclarece a exequente e comprovam os documentos apresentados, os débitos objeto deste processo foram constituídos em pedido de parcelamento solicitado em 11/03/2009. Após algumas parcelas pagas, os acordos foram rescindidos em 09/10/2009 e encaminhados para a inscrição em DAU em 25/07/2012 e ajuizados em 19/10/2012, não se podendo, pois, falar em prescrição. Ressalte-se que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE). No caso, a ação foi ajuizada em 19/10/2012, antes do transcurso do lapso prescricional de cinco anos (art. 174, CTN). Ainda, o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), foi proferido em 15/01/2013, restando afastada a hipótese de ocorrência da prescrição. Quanto à cobrança de valores a título de correção monetária, juros e multa, é certo que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ora, a multa visa apenas a impontualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao contribuinte. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Tampouco se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos. Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional

sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539) Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ainda, para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito, bem como a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada pelo Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto ao excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, expeça-se mandado para intimação do Executado acerca da constrição e do prazo legal para oposição de Embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema BACENJUD, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intime-se.

0061460-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO LUIS MISSURA DA SILVA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por GUSTAVO LUIS MISSURA DA SILVA - ME, fls. 74/102, na qual alega a nulidade na constituição do crédito e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas e pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, fls. 103/107. Decido. No tocante à alegação de violação ao direito de defesa em razão da ausência de intimação quanto à constituição do crédito, é certo que os débitos em cobro foram constituídos mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Também improcedente a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são

acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005)Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ainda, para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito, com recusa da garantia ofertada, bem como a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD.Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante.Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação.Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao seguimento da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0061654-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Trata-se de execução de imposto devido pelo Simples Nacional no período de 2007, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MITSUPAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.043182-71.A executada alega, às fls. 12/46, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição, bem como a iliquidez do título e a existência de efeito suspensivo.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como pelo bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD (fls. 58/61).É o breve relato. Decido.Quanto à prescrição e decadência, verifica-se que o crédito foi declarado pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Tais créditos são relativos ao período de 2007 e a declaração foi entregue em 28/06/2008 (fl. 60 verso). A ação foi ajuizada em 19/12/2012.Assinale-se, ainda, que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 17/01/2013, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ).Resta afastada, portanto, a prescrição. Com relação ao título executivo, ressalte-se que dele constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013.Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).No tocante ao procedimento administrativo, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Ressalte-se, ainda, ser infundada a alegação de violação ao direito de defesa em razão da ausência de intimação quanto à constituição do crédito, é certo que os débitos em cobro foram constituídos mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ).Com relação ao alegado efeito suspensivo, é certo que sequer consta dos autos comprovação da propositura de ação declaratória de inexistência do débito, com a ressalva de que esta, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN).Por fim, em se tratando de exceção de pré-executividade no corpo de execução fiscal, descabe dilação probatória, conforme requerido a fl. 39.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ainda, para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito, bem como a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada pelo Juízo.Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto ao excesso.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, expeça-se mandado para intimação do Executado acerca da constrição e do prazo legal para oposição de Embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema BACENJUD, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Cumpra-se. Intime-se.

0006566-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SANTA MARINA SAUDE LTDA

Trata-se de execução de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, decorrente de

internação hospitalar, a qual ocorreu em julho, agosto e setembro de 2006, cuja inscrição operou-se em 31/10/2012. A decisão de fl. 08 determinou a citação da executada, sendo que houve comparecimento espontâneo da mesma em sua manifestação às fls. 09/14. Na exceção de pré-executividade, a executada arguiu que a exequente decretou a liquidação extrajudicial da empresa executada em 08/07/2013, ou seja, em data posterior ao ajuizamento deste feito, nomeando como liquidante o Sr. Joaquim Martins Pereira, além de requerer a suspensão deste feito em virtude da decretação da liquidação extrajudicial, bem como alegar que os bens da empresa liquidante são impenhoráveis por força da lei nº 5.627/70. Instada a manifestar-se, a exequente atesta que a Lei nº 6.830/80 estabelece a competência para processar esta execução fiscal, a despeito da decretação da liquidação, bem como que o crédito da Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores. Por fim, alega que a natureza do crédito é indisponível, requerendo seu prosseguimento. É o breve relato. Decido. O artigo 24, da lei nº 9.656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, estabelece que: detectada insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves das operadas de planos de saúde, que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trzentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. No caso dos autos, a própria executada esclarece que devido às anormalidades econômicas - financeiras e administrativas do processo administrativo nº 33902.356037/2011-46 (fl. 09 - sic), a exequente decretou a liquidação extrajudicial da executada. In casu, o cerne da questão encontra-se na suspensão ou não deste executivo fiscal em virtude da liquidação extrajudicial da empresa executada. Nada neste feito, na liquidação extrajudicial ou mesmo nas alegações da executada autoriza a suspensão do executivo fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. 1. Há privilégio do crédito tributário sobre os demais, de molde a acarretar sua não-sujeição a qualquer modalidade de concurso de credores, nos termos do que dispõem o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei nº 6.830/80. 2. A mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A executada não demonstrou que se encontrava albergada por hipótese legal de suspensão. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. Data do Julgamento: 11/12/2014 Data Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 Resumo Estruturado : VIDE ENTA. Texto de origem : 200903000365027 2009.03.00.036502-7 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 388035 Processo: 0036502-98.2009.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 11/12/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Ademais, o liquidante sequer comprova sua capacidade postulatória enquanto advogado nos autos. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0025643-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITEXPERTS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias referente ao período de 01/2010 até 09/2012, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITEXPERTS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 41.627.132-4 e 41.627.133-2. Após a citação positiva da executada, por carta (fl. 23), a mesma interpôs exceção de pré-executividade (fls. 26/41), alegando, em apertada síntese, que o título é inexigível, em virtude da inserção de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições em tela, aduz que a base de cálculo deve recair apenas sobre verbas com caráter de salário e não parcelas diversas, tais como salário maternidade, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença. Ainda, contesta a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1025/69 e aduz a nulidade do título executivo. Por fim, requer a extinção da execução fiscal. A exequente, em manifestação de fls. 43/49, pugnou pela rejeição à alegação de inexigibilidade das certidões de dívida ativa, que a exceção de pré-executividade não é a maneira correta de desconstituir o título, eis que tal prova demandaria dilação probatória, que as CDAs estão revestidas dos requisitos previstos em lei, bem como a legitimidade do Decreto Lei nº 1025/69 e a inexistência de abuso na cobrança da multa moratória. É o breve relato. Decido. No tocante à nulidade da CDA, ressalte-se que do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram, pois, irregularidades formais. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal. Assinale-se que, apesar de relativa à presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica. O ônus da prova tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A executada não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Quanto à alegação de erro na base de cálculo do débito executado, uma vez que não poderia incidir contribuição previdenciária sobre salário maternidade, auxílio doença e outros não existem provas da executada nesse aspecto, apenas alegações genéricas. A executada não indica os valores que estariam sendo cobrados a esse título, tampouco os fundamentos legais prescritos na CDA que demonstrariam a presença de tais cobranças. A executada sequer acostou qualquer documento que corroborasse suas afirmações, logo, não procede a alegação de erro na base de cálculo. No tocante ao previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e posteriores alterações, que estabelece a incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela União, não se vislumbra inconstitucionalidade. Trata-se de encargo, previamente estabelecido em lei, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, afastando ulterior condenação. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, o encargo de

20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto -lei nº. 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013). Quanto ao requerimento de redução da multa de mora, também não assiste razão ao Excipiente. Senão vejamos, pontuo que o percentual de 20% para as multas encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, grifêi). Acrescento, por fim, não ter havido prova da executada de que a cobrança de multa de 20% inviabilizaria suas atividades por tomar todos os seus bens (verdadeiro confisco). Sendo assim, não vejo ilicitude na aplicação de multa no patamar supramencionado. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2592

EXECUCAO FISCAL

0068189-89.2000.403.6182 (2000.61.82.068189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLACKSON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA BERTOLUCCI(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0071823-93.2000.403.6182 (2000.61.82.071823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JABUTICABA BOUTIQUE LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.

0027700-39.2002.403.6182 (2002.61.82.027700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAVITEC COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028636-64.2002.403.6182 (2002.61.82.028636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAVITEC COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028637-49.2002.403.6182 (2002.61.82.028637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAVITEC COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0049684-79.2002.403.6182 (2002.61.82.049684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JALISIL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0053284-11.2002.403.6182 (2002.61.82.053284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JALISIL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005051-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 950.Int.

0026864-95.2004.403.6182 (2004.61.82.026864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 72 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0028246-55.2006.403.6182 (2006.61.82.028246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME ELJI KONDO IDE(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X JAIME ELJI KONDO IDE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)

Fl. 480: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome da pessoa física de Jaime Eiti Kondo Ide.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0045570-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARDOSO PART E EMP S/C LTDA(SP067013 - ANTONIO CELSO CARDOSO)

Proceda-se a conversão em renda da exequente do montante de R\$ 8.158,99, nos termos da petição de fls. 105/106.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores remanescentes.Int.

0048465-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 142/143: Indefiro, pois a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), sendo que a impugnação deverá ser justificada, com documentação a corroborar o alegado.Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0000165-23.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SOLOSERVICE MINERACAO LTDA(SP141390 - CLAUDIA MASTROMAURO E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X OSWALDO BARBIERI X ROBERTO GIORCHINO

Fls. 150/154: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0042332-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0062299-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECEN- ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(TO001087 - EDER MENDONCA DE ABREU) X CEPASA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO SANEAMENTO E EMPREENDIMENTOS X ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0021462-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0030330-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAURI ESTETICA LTDA - ME(SP299502A - MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0004299-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 627. Int.

0016820-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE DE ALMEIDA SOUZA(SP199215 - MARCIO AMATO)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de tutela antecipada. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento. Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018259-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAREN FORGACH DE SERWACZAK(SP104519 - KATHIA APARECIDA AUTUORI E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)

Cumpra o advogado os exatos termos da decisão de fl. 54. Int.

0034325-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIGENIO IPIRANGA LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020645-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0032038-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 17/28, por inadequação da via eleita. Prossiga-se a execução fiscal. O empresário individual é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil). Embora deva inscrever-se perante a Junta Comercial (art. 967, Código Civil), não há a constituição de sociedade empresária, de molde a perfazer personalidade jurídica diversa. Do exposto, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão de Sandro Rodrigo de Almeida Souza (CPF 251.052.088-11) no polo passivo deste feito. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o)

executada(o), informando-se o CPF e o CNPJ, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0034262-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0045363-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0049375-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP343586 - SANDRO ARANDA MENDES E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Expeça-se ofício requisitório em favor de JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES, conforme requerido.

0004683-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA DOS SANTOS MORAES INFORMATICA - ME(SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0005974-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADRIANI DE SOUZA(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0009379-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTCORE GESTAO DE PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0010116-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISSLENE LEANDRO DE AMORIM INFORMATICA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0023329-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADALBERTO SIMAO FILHO(SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042125-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP119016 - AROLDO

Expeça-se ofício requisitório em favor de IURI DELELLIS CAMILLO, conforme requerido.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2467

EXECUCAO FISCAL

0016535-14.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PRONTO ATENDIMENTO MEDICO JARDINS S/C LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X MARIO SHEITOKO OKAMA X JOSE RICARDO FARIAS X ANTONIA DALVA FARIAS

REMETO À PUBLICAÇÃO O TEOR DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 156 E 157, DATADAS DE 01/12/2015 E 22/01/2016, RESPECTIVAMENTE: Fls. 145/7:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos acerca da existência de ação de insolvência civil em face da executada em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o excipiente apenas, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Dê-se conhecimento à executada.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.J. TENDO EM CONTA A EQUIPARAÇÃO DAS SITUAÇÕES DA PETICIONÁRIA E A DESCRITA ÀS FLS. 145/7, ESTENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DE FLS. 156 AO PRESENTE CASO. CUMpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que a empresa IPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO mudou-se da Av. Lauro Gomes, 4611 - Santo André-SP, conforme aviso de recebimento à fl. 186, apresente o autor, no prazo de 24 horas, endereço atualizado da referida empresa e, após, tornem conclusos com urgência, considerando a proximidade da data do agendamento da perícia naquela empresa.Int.

Expediente N° 10360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014980-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014980-0) - AMARILDO RODRIGUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 183-194, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 178. Int.

0001456-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001456-7) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010284-40.2011.403.6183 - LEONIR GAIER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0020729-54.2011.403.6301 - SILVIO ROBERTO BIROLINI(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015811-07.2010.403.6183 - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ANTONIO SOARES QUERINO demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.12.1986 a 01.06.1998 (Mário Velles Planejamento, Administração e Empreendimentos), de 08.06.1998 a 17.01.2002 (Kolynos do Brasil Ltda.) e de 23.06.2003 a 26.08.2009 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.039.931-9 (DIB em 08.07.2010) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado, em decorrência do acréscimo ao tempo total de serviço; (d) a revisão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 06.2003 a 08.2009, integrantes do período básico de cálculo, com reflexos tanto na aposentadoria como nos benefícios por incapacidade recebidos de 29.11.2006 a 18.02.2008, de 02.04.2008 a 25.04.2008, de 02.04.2009 a 28.08.2009 e de 04.03.2010 a 30.06.2010; e (e) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Foi apresentado em juízo perfil profissiográfico previdenciário emitido por Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda. em 10.06.2013 (fls. 134/135), subscrito pelo Sr. Ericsson Marassi, Diretor Administrativo. O formulário, contudo, veio desacompanhado de prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade. Em consulta pública à ficha cadastral dessa empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pude constatar que sua falência foi decretada em 31.07.2013, tendo sido nomeado para o cargo de administrador judicial o Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, OAB/SP 53.318. Destarte, traga o autor cópia de procuração outorgada ao subscritor do formulário de fls. 134/135, ou declaração do síndico da falência acerca da função desempenhada pelo Sr. Ericsson Marassi na empresa Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., ou, ainda, novo perfil profissiográfico previdenciário. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/319: ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Fls. 137/142: indefiro o pedido de produção de prova pericial ou testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante concordância do réu a fls. 328, aceito como emenda à inicial a petição de fls. 324/326. Fls. 329/393: ciência às partes do retorno cumprido da carta precatória expedida. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a aparte autora junte aos autos o documento pretendido. Silente a empresa e decorrido o prazo supra, expeça-se ofício, conforme requerido a fls. 165/168. Int.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. YARA APARECIDA DE SOUZA demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação do período de trabalho em regime estatutário de 16.04.1982 a 19.09.2013 (Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 15.08.1978 a 28.04.1982 (Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual), de 16.04.1982 a 19.09.2013 (SMSSP) e de 12.01.1998 a 25.02.1998 (Clinicordis Unidade Clínica e Cardiológica S/C Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/135.320.668-5, DIB em 17.05.2006), com os acréscimos legais. Às fls. 117/118, foi noticiado o óbito da autora, ocorrido em 02.12.2013. Habilitaram-se para

dar continuidade à demanda seus filhos GILBERSON DE SOUZA JÚLIO, VÂNIA REGINA JÚLIO, VANDA DE SOUZA JÚLIO, JEFFERSON LADISLAU JÚLIO e MARIA CAROLINA DE SOUZA JÚLIO (fls. 129 et seq. e 183). Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Em que pese tenha sido juntado extrato de tempo de serviço junto à Prefeitura do Município de São Paulo até 20.07.2011 (fls. 45/51) e declaração de exercício emitida pela municipalidade em 24.01.2007 (fl. 62), o feito não foi instruído com certidão do poder público municipal informando se houve ou não aproveitamento de tempo de serviço para concessão de benefício no regime próprio. Traga a parte a documentação faltante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010493-04.2014.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 364/371, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000118-07.2015.403.6183 - MARIA IZABEL NUNES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IZABEL NUNES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.329.554-0, mediante o cômputo do período de vínculo reconhecido na esfera trabalhista e recolhimentos como contribuinte individual, bem como a inclusão dos salários de contribuição alterados em razão da reclamação trabalhista e pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista sob nº 00331-2007-034-02-00-0, a qual tramitou na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo e obteve o reconhecimento de vínculo laboral no período de 15/12/1997 a 30/01/2007, com alteração das parcelas salariais que compuseram o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.272). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.274/279). Houve réplica (fls. 284/285). É a síntese do necessário. Decido. O feito não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos formulados, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. No que toca ao pleito de cômputo do vínculo trabalhista e inclusão dos salários de contribuição, não carrou a íntegra da reclamação trabalhista, não existindo certidão de trânsito em julgado e tampouco a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor acoste aos autos a documentação referida. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001466-60.2015.403.6183 - JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.12.1987 a 27.05.2010 (Viação Para Todos Ltda.) e de 28.05.2010 a 22.01.2014 (Viação Campo Belo Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 166.894.050-4, DER em 22.01.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como a lauda faltante do perfil profissiográfico previdenciário de fl. 35 (originalmente no verso da fl. 8 do processo administrativo NB 166.894.050-4). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008636-83.2015.403.6183 - EMILIO LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002199-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLÉ RITSCHEL ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X NÂNCI MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0007012-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000982-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Defiro a dilação de prazo para as partes, sendo os primeiros 5 dias para a parte embargada e os 5 subsequentes para a embargante.Int.

0001991-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057011-33.2007.403.6301 (2007.63.01.057011-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RENATO VERGA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0004378-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0006833-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001087-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO DE JESUS COSTA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ANTONIO DE JESUS COSTA (processo nº 0001087-42.2003.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente não pode ser aceito por violação à coisa julgada. Informou que o autor ingressou com ação com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir perante a Justiça Estadual, cuja ação transitou em julgado em 14/07/2010, com reconhecimento de que a incapacidade do autor teria origem laborativa. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, alegou que não deve prosperar a afirmação do INSS, visto que na Justiça Estadual houve condenação da autarquia a conceder auxílio-acidente ao segurado desde 22/02/2002 e, neste processo, a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial, ou seja, 07/04/2004. Aduziu ainda que os fatos geradores dos dois benefícios são diversos. Requereu a homologação da conta de liquidação que apresentou, por ser perfeitamente possível acumulação do benefício de auxílio-acidente com o auxílio-doença (fls. 07/22). Considerando que o embargado encontra-se com benefício de auxílio-doença NB 31/547.012.395-9 ativo, desde 12/04/2010, em função da tutela deferida nestes autos e que o benefício de auxílio-acidente NB 36/609.906.628-8, concedido na esfera estadual, encontra-se suspenso, conforme histórico de benefícios em anexo, intime-se a parte embargada para juntar aos autos Certidão de objeto e pé do processo da Justiça Estadual em que o embargante alega coisa julgada, inclusive comprovando se houve pagamento de algum valor de benefício por incapacidade naqueles autos. Após a juntada da referida documentação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.Int.

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 743/761: intime-se os requerentes a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Severino Starechi no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação a fls. 724/742 e 743/761. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque os valores referentes ao ofício requisitório 20150000530 (fls. 681) à disposição deste Juízo. Int.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ a implantar corretamente a RMI do autor. Após, manifeste a parte autora sobre os cálculos de fls. 225/237. Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se a decisão de fls. 769/772, expedindo os ofícios requisitórios do valor incontroverso, com destaque de honorários. Int.

0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ VIEIRA X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o item a do despacho de 243, para constar a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;. Informe a parte autora em 10 dias. Int.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Providencie
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 314/362

o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 235.Int.

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRANDA SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.Oportunamente será apreciada a petição retro. Int.

Expediente N° 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSSI

CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA

FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TREN'TIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE

OLIVEIRA FILHO X ISAURA FERNANDES WINKLER X ISAURA GOUVEIA GOMES X ISAURA OLETTA RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYGIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO

VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO

RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSEMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILIO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCINIO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 198/201, que julgou improcedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver contradição na sentença, eis que a mesma teria feito menção a parte diversa e dados que não refletem o teor do pedido inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante alega que o texto da sentença não reflete a realidade dos autos. Ocorre, porém, que traz como fundamento de suas alegações trecho de um acórdão mencionado por este Juízo no corpo da fundamentação. Não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do indeferimento do benefício restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0012332-98.2013.403.6183 - DALVA MARTINS PARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0047476-70.2013.403.6301 - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000948-07.2014.403.6183 - GILSON DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No concernente ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Região.Int.

0008451-79.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MARCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010220-25.2014.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017950-24.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO SCUPELITI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCO ANTONIO SCUPELITI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1988 a 31.01.1991 (Auto Posto Cinco Esquinas) e 01.02.1988 a 20.03.2012 (Companhia de Engenharia de Tráfego - CET); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 159.959.627-7, DER em 20.03.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 96). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor apurado pela contadoria extrapolar o limite de 60(sessenta) salários mínimos (fls. 154/155). Os atos anteriormente praticados foram ratificados (fl. 165). O INSS não apresentou contestação. O autor requereu prazo para juntada de documentos (fls.166), o qual foi concedido. A parte autora juntou cópia do processo concedido posteriormente (NB 42/172.824.998-5, DIB em 30.03.2015). Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. É oportuno asseverar que, ao contrário do que consta na inicial, o período laborado na CET compreende o intervalo de 14.10.1991 a 20.03.2012. Consigne-se, ainda, que o INSS não reconheceu os lapsos especiais objeto da presente ação, na ocasião da implantação do benefício em 2015. Assim, a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01.02.1988 a 31.01.1991 e 14.10.1991 a 20.03.2012 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.03.2012. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o

Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no

citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da

Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.02.1988 a 31.01.1991 (Auto Posto Cinco Esquinas), a despeito do PPP juntado (fls. 33/34) indicar o exercício da função de frentista, a declaração firmada pela mesma pessoa que assinou o referido formulário (fl.35), bem como a ficha de registro de empregado (fl. 36); revelam que o autor era tesoureiro, sendo que a CTPS aponta o exercício do cargo de gerente, a partir de 01.05.1988 (fls. 183/185), inexistindo alteração posterior, o que compromete o teor das informações inseridas no Perfil Profiislográfico Previdenciário, motivo pelo qual não o considero como especial. Quanto ao intervalo de 14.10.1991 a 20.03.2012, laborado na CET, as anotações em carteira de trabalho (fls. 183 e verso) dão conta que o autor foi admitido no cargo de orientador. Consta de perfil profiislográfico previdenciário emitido em 19.09.2011 (fls.28/31), que atividades nos cargos de Orientador zona azul; Agente de trânsito e Técnico de trânsito I (de 14.10.1991 a 30.11.1993; 01.12.1993 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 31.12.2004) eram similares e consistiam em: verificar o uso correto de cartões de estacionamento de Zona Azul, preencher folha de trabalho, anotando dados dos veículos estacionados, por horário e em condições irregulares; atender usuários, orientando-os sobre quaisquer dúvidas quanto à utilização dos estacionamentos; efetuar venda de talões; distribuir folhetos; dirigir, quando necessário, veículos oficiais CET/DSV D de duas ou quatro rodas; autuar veículos e executar outras tarefas correlatas. No cargo de Técnico de trânsito III (01.01.2005 a 30.04.2007): Executava operação corredor e vistorias no sistema viário para apuração de deficiências de sinalização e ocupação de vias com interferências no tráfego; colaborar no atendimento a acidentes; efetuar e executar bloqueios operacionais, canalizações e interdições; efetuar vistorias em veículos a serem guinchados; prestar orientação a Municípios; executar operação em cruzamentos e pontos fixos; dirigir veículos oficiais CET/DSV de duas ou quatro rodas; autuar veículos enquanto agentes da autoridade de trânsito, devidamente credenciados, nos termos previstos no CTB; executar operação semaforica em modo manual; executar a operacionalização de planos operacionais e ventos emergenciais ou programados e executar outras tarefas correlatas. Por fim, no cargo de Operador de trânsito (01.05.2007 a 19.09.2011): Efetuava bloqueios e canalização; aplicava técnicas de ordenamento e fluxo de trânsito; atender ocorrências; implantar elementos de segurança e situações de incidentes; efetuar operação semaforica em modo manual; elaborar croquis de sinalização de trânsito; fiscalizar e operar o uso do sistema viário quando da execução de obras e eventos. Vistoriar veículos a serem guinchados; realizar rotas no sistema viário; providenciar remoções de interferências; remover veículo no sistema viário, operando guincho de pequeno porte; executar atividade de fiscalização classe A e B; efetuar operacionalização de tráfego aos redores escolares; orientar os usuários do sistema viário para adoção de prática de cidadania no trânsito, por meio de ações e recursos educativos (...) Reporta-se exposição a ruído de 83,2 dB. A profiislografia não permite afirmar que houvesse exposição habitual e permanente ao ruído indicado, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Desse modo, não o reconheço como especial. Assim, sem o cômputo diferenciado dos períodos pretendidos na presente demanda, deve prevalecer a contagem do INSS (fl. 44/45) que embasou o indeferimento do benefício identificado pelo NB 42/159.959.627-7, restando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito

(artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Min.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023098-16.2014.403.6301 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA APARECIDA MARTINS FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, FRANCISCO FERNANDES, com pagamento de atrasados desde a data do óbito em 21/08/2012 (certidão - fl. 15) ou desde a DER 14/05/2013. Alega, em síntese, que: requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob os seguintes fundamentos: não apresentação de documentos/ divergência de informação entre documentos (fl. 63). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. As fls. 176/177, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 188). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 179/181). Houve réplica (fls. 193/198). Os autos baixaram em diligência com determinação para que a parte autora apresentasse cópia legível das guias de recolhimento previdenciário do falecido segurado do período de 08/2010 a 07/2012, o que restou cumprido às fls. 204/226. O INSS requereu a improcedência do pedido diante da extemporaneidade dos recolhimentos previdenciários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge do segurado, comprovado pela apresentação de certidão de casamento de fl. 14, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Resta analisar a condição de segurado do instituidor da pensão. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial a consulta às telas do CNIS e Plenus (fls. 148/149 e 151/155) e guias de recolhimentos de fls. 205/226, entendo razão assistir ao INSS no tocante à perda da qualidade de segurado quando da data do óbito, o que, por si só, impede a concessão do benefício de pensão por morte. O CNIS acostado à fl. 148/149 revela que o último vínculo empregatício do de cujus foi no intervalo de 08/03/1993 a 10/1996. A defesa da parte autora, ao contrário deste entendimento, traz à baila a tese de que o falecido, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, não tendo, todavia, cumprido com a obrigação tributária de pagamento, condição esta que poderia ser suprida pela autora. Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:.....II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. De outra banda, também não merece acolhimento a tese de que o débito previdenciário do de cujus poderia ser adimplido em razão do pagamento posterior feito pela viúva, ora parte autora desta ação. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Colacionado o texto do artigo supracitado, bem se vê que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição (não para efeitos de carência). A aludida autorização legal, que demanda uma interpretação restritiva, justifica-se perfeitamente: a uma, não fere o caráter contributivo da Previdência Social, visto que se condiciona ao pagamento das parcelas previdenciárias pretéritas; a duas, igualmente não provoca um desequilíbrio no orçamento da Seguridade Social, tampouco a concentração dos adimplementos em período único do tempo, na medida em que a indenização não pode ser utilizada para fins de carência, o que pressupõe, ao menos, o preenchimento deste requisito; a três, serve de barreira a possíveis burlas ao sistema

previdenciário, porquanto apenas admitida se feito o pagamento pelo próprio contribuinte tributário, qual seja, aquele que exerceu a atividade remunerada de forma autônoma. Pois bem, postas todas estas elucidações, não há como se conferir guarida a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresse mandamento legal, é isenta de carência. Trago à colação os acórdãos a seguir com este mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (grifei). (TRF3, Apelação Cível n. 1137593, Relator Juiz Nelson Bernardes, decisão de 13/10/2008). PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A dependência econômica de esposa e filho menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - Recolhimentos previdenciários efetuados simultaneamente, no dia anterior ao falecimento, se apresentam totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1259980, Relatora Juíza Vera Jucovsky, decisão de 08/09/2010). Portanto, superada a tese autoral em comento, verifica-se que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, conforme simulação do cálculo do tempo de contribuição do falecido efetuada pelo JEF/SP (fls. 159). Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu aos 50 anos de idade, não fazendo jus a obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu cônjuge não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0000675-91.2015.403.6183 - MAURITI D AMENTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANI DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 21/156.177.477-1, indeferido por perda de qualidade de segurado do de cujus. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl 107 foi determinado à parte autora para que emendasse a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, cópia da certidão de óbito, cópia do processo administrativo e a planilha demonstrativa referente ao valor da causa. Tal determinação foi atendida às fls. 108/116 e 118/132. À fl. 152 foi concedido o pedido de justiça gratuita, analisado o termo de prevenção e determinada a citação do INSS. Contestação às fls. 154/172. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intimem-se as partes dessa decisão, como também da publicação de secretaria de fl. 173 que abre prazo para as partes apresentarem as provas que pretendem produzir. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 173: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006701-08.2015.403.6183 - ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 196/207, que declarou a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/06/2004 e 20/03/2012 e, no mais, julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade na sentença, eis que a mesma teria feito menção a parte diversa e dados que não refletem o teor do pedido inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhos nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do indeferimento do enquadramento da atividade como especial, da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e do pedido de desaposentação restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006780-84.2015.403.6183 - FABIO GUBITOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIO GUBITOSO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 16/09/1982 a 04/04/1983, 08/03/1984 a 12/06/1986, 25/06/1986 a 21/07/1987 e de 01/02/2008 a 19/02/2009; (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 19/02/2009, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 125). O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anterior ao quinquênio que precede o

ajuizamento da ação, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/136).A parte autora apresentou réplica às fls. 147/167.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Acolho a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por verificar ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/02/2009) ou de concessão do benefício e a propositura da presente demanda (02/08/2015).DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960),Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo

permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero

em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do

Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 16/09/1982 e 04/04/1983, 08/03/1984 e 12/06/1986 e entre 25/06/1986 e 21/07/1987, sob a alegação de que desenvolveu atividades de engenheiro químico, considerada especial pela categoria profissional prevista nos decretos vigentes à época dos vínculos laborais.Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor juntou cópia do seu diploma de conclusão do curso de engenharia química em 15/02/1984 (fl. 22), bem como do seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia efetuado em 07/02/1986 (fl. 26), além de cópias de CTPS (fls. 44/50) contendo o registro de vínculo para o cargo de estagiário do curso de engenharia química (16/09/1982 a 04/04/1983), engenheiro de produção estagiário (08/03/1984 a 12/06/1986) e de engenheiro (25/06/1986 a 21/07/1987).A legislação previdenciária excluiu do rol de segurados obrigatórios os estagiários, cabendo-lhes a contribuição facultativa para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Apenas quando comprovado estar desvirtuado o princípio que rege o estágio- complementação do ensino e da aprendizagem, visando a um aperfeiçoamento técnico-profissional -, é que se pode questionar a possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. In casu, não comprovada irregularidade na contratação, tampouco desvio da finalidade do estágio, e não havendo comprovação dos recolhimentos, impossível o reconhecimento do período de 16/09/1982 e 04/04/1983, bem como das condições especiais.No entanto, é possível reconhecer como especiais os períodos entre 08/03/1984 e 12/06/1986 e entre 25/06/1986 e 21/07/1987, porquanto comprovado através das cópias das CTPS e documentos acima descritos, que o autor exerceu suas atividades de engenheiro químico, o que permite o enquadramento no Código 2.1.1, do Decreto 83.080/1979 (engenheiros químicos, engenheiros-metalúrgicos, engenheiros de minas), de forma a presumir que, pelo simples exercício dessas profissões, o trabalho poderia ser considerado especial (exposição ficta aos agentes agressivos).Para o período entre 01/02/2008 e 19/02/2009, necessária a comprovação da especialidade das atividades exercidas através de formulários de informações de atividades especiais ou laudos técnicos que atestem a exposição efetiva do labor a agentes agressivos.Consta de perfil profiografiográfico previdenciário emitido em 17/10/2008 (fls. 38/43) descrição da rotina laboral do autor a partir de 01/07/2007 como engenheiro de planejamento e otimização comercial sr., sendo responsável por planejar, analisar, acompanhar e controlar a cadeia de suprimentos (supply chain), que envolve os suprimentos de matéria-prima, produção e vendas, utilizando programas

específicos, critérios técnicos, estocagem, análise de mercado e histórico com o objetivo de maximizar a margem de contribuição e, realizar avaliação econômica propondo estratégias operacionais que agreguem valor ao produto. Refere-se exposição a ruído com intensidade 65dB e agente químico benzeno de 0,05ppm. A exposição ao benzeno qualifica as atividades desenvolvidas até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo XIII-A da NR-15 (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m em condições de temperatura e pressão de 25C e 1atm, respectivamente). Não obstante a indicação ao agente nocivo químico benzeno a avaliação das atividades descritas não permite a conclusão de que a exposição seria habitual e permanente. Ademais, não restou comprovada a exposição permanente ao agente nocivo benzeno em limites superiores ao previsto em lei, razão pela qual não é possível o enquadramento do período pretendido de 01/02/2008 a 19/02/2009 como especial. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 08/03/1984 a 12/06/1986 e de 25/06/1986 a 21/07/1987. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 23 anos, 10 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial por ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 08/03/1984 a 12/06/1986 e de 25/06/1986 a 21/07/1987, averbando-os como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007954-31.2015.403.6183 - WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 07.02.2006 (Cia. Suzano de Papel e Celulose); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.482.662-6 (DIB em 07.02.2006) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 148). O INSS ofereceu contestação; invocou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/164). Houve réplica (fls. 166/179), ocasião em que o autor juntou perfil profissiográfico prev-denciário emitido em 27.08.2015. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo

Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes

nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a

partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o

índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 27 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Cia. Suzano de Papel e Celulose em 23.11.1987, no cargo de ajudante geral, passando a auxiliar de produção em 01.10.1989, a embalador de fardos em 01.01.1990, a assistente de embaladeira em 01.09.1991, e a operador de embaladeira em 01.04.2000, com saída em 03.10.2008. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.06.2004 (fs. 49/51 e 68/70) que o autor desenvolveu as seguintes atividades, no período controvertido (de 06.03.1997 a 07.02.2006): (a) como assistente de embaladeira: auxiliar na operação da embaladeira [...]; abastecer o equipamento com materiais utilizados no processo tais como tampos, fundos, cola e etiquetas, visando não interromper a produção ou gerar não conformidades no produto; auxiliar o operador na ajustagem do equipamento, de modo a garantir a qualidade dos pacotes embalados quanto a colagem, dobras, codificação e etiquetagem dos mesmos; efetuar limpeza na embaladeira, seguindo as orientações e auxiliando o operador, utilizando-se de materiais e ferramentas apropriadas; executar outras tarefas correlatas [...]; e (b) como operador de embaladeira: operar a embaladeira, etiqueteira e acumulador através de comandos do painel; alimentar embaladeira/etiqueteira com insumos; trocar e ajustar formatos; ajustar temperatura dos coxos de cola, bem como manter nível de cola; auxiliar na cortadeira Will; coordenar trabalho do assistente de embaladeira; inspecionar visualmente resmas e registrar os dados destas inspeções; efetuar limpeza no equipamento e manter organizado o local de trabalho; executar as operações de acordo com as instruções, procedimentos e/ou normas. Reporta-se exposição a ruído entre 85,00 e 86,00dB(A) (até 01.09.1991), de 91,70dB(A) (entre 02.09.1991 e 01.04.2000), e de 90,00dB(A) (a partir de 02.04.2000), além de calor (22,13C IBUTG, entre 01.09.1991 e 01.04.2000). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes qualifica as atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 01.04.2000 e entre 19.11.2003 e 28.06.2004 (data de emissão do PPP). A exposição ao calor não permite o enquadramento, pois não ultrapassados os limites de tolerância nem caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 22 anos e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (07.02.2006), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/138.482.662-6, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 36 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (07.02.2006), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 01.04.2000 e de 19.11.2003 a 28.06.2004 (Cia. Suzano de Papel e Celulose); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.482.662-6, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 07.02.2006. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/138.482.662-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.02.2006 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 01.04.2000 e de 19.11.2003 a 28.06.2004 (Cia. Suzano de Papel e Celulose) (especial)P.R.I.

0007991-58.2015.403.6183 - GISELE ALVES DA SILVA E DAMASCENO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009341-81.2015.403.6183 - BENEDICTO VICTORINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:a) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atual ou recolha as custas. b) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365.Cumprido os itens anteriores, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0010962-16.2015.403.6183 - MARIA EPHIGENIA SILVA FINARDI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000169-81.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARA ZANOTTO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.654,00, as doze prestações vincendas somam R\$19.848,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000291-94.2016.403.6183 - ELI DE SOUSA DIAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELI DE SOUSA DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 107/119, verifico que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 339/362

não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 104. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0000347-30.2016.403.6183 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0000349-97.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 608.331.780-4. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

ROBERTO APARECIDO GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008020-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GENESIO BARBOSA (processo nº 0003747-38.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 140.985,78 para 05/2014 não pode ser aceito, pois o autor não aplicou a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 119.440,70 para 05/2014 (fls. 02/14). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando que seguiu a determinação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 18/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 146.283,27 para 05/2014, nos termos do r. julgado. Esclareceu que encontrou divergência nos juros de mora da conta da embargada e a não inclusão da verba honorária. Em relação ao cálculo do INSS, não foram utilizados os índices de correção monetária da Res. 267/2013 (fls. 24/27). Intimadas as partes, a embargada concordou com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 31). O embargante discordou dos referidos cálculos, requerendo o afastamento da Resolução nº 267/2013 e a aplicação da Resolução nº 134/2010 (fls. 33/35). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a

discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)A parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, entretanto, a conta apresentada pelo exequente (R\$ 140.985,78 - 05/2014), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pelo executado (R\$ 119.440,70 - 05/2014) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 146.283,27 - 05/2014).Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo embargado, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 140.985,78 (cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até 05/2014, apurado na conta de fls. 345/350 dos autos principais.Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, ou seja, R\$ 140.985,78 (cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até 05/2014, apurado na conta de fls. 346/350 dos autos principais.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 25, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0003747-38.2005.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

000016-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FRANCISCO JOSE CESTA (processo nº 0006521-02.2009.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.Alega o embargante que, nos cálculos apresentados pela parte autora, pleiteia-se o pagamento da quantia de R\$ 57.163,83, sem indicação clara de como se chegou a esses valores e sem a data de atualização, em razão da condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2009, benefício já implantado.Aduz que o valor devido ao exequente é de R\$ 8.125,06, para 07/2014, visto que houve a dedução dos valores pagos pela autarquia na via administrativa referentes aos NBs 31/537.866.859-6 e 31/542.502.734-2 (fls. 02/27).Intimada a parte embargada para impugná-los, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 30.Remetidos os autos à Contadoria Judicial conforme decisão de fl. 31, esta constatou que a conta do embargante está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado. Quanto à conta do embargado (fls. 294 dos autos principais), informou que a análise restou prejudicada, visto que não há qualquer demonstrativo dos valores apurados, além de não mencionar a compensação dos valores recebidos administrativamente (fl. 33).Intimadas as partes do parecer da Contadoria Judicial, o embargado manifestou-se à fl. 36: tendo em vista o parecer favorável da contadoria judicial, requerer sejam os autos enviados à conclusão(sic).O INSS manifestou-se pela procedência dos embargos, vez que o parecer da contadoria judicial comprovou o acerto de suas contas (fl. 37).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia posta em discussão na presente demanda verso sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Os presentes embargos procedem.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem os cálculos do embargante de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado (fl. 33).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.125,06 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até junho de 2014, apurado na conta de fls. 08/27.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 08/27, ou seja, R\$ 8.125,06 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até junho de 2014.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 08/27, 33, 36/37 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006521-02.2009.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000984-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SEBASTIÃO ANTONIO PEDRO FILHO (processo nº 0005373-48.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 99.525,57 para 01/2015 não pode ser aceito, pois apurou atrasados utilizando índices de correção monetária pelo INPC a partir de 09/2006. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 84.318,45 para 01/2015 (fls. 02/24).Intimada a parte embargada

para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 27/33). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o cálculo apresentado pelo autor no valor de R\$ 99.525,57, atualizado para 01/2015, está dentro do limite do r. julgado (fl. 35). Intimadas as partes, o embargado reiterou o pedido de improcedência dos embargos interpostos pelo INSS, tendo em vista a manifestação da contadoria judicial (fl. 38). O embargante discordou do parecer da contadoria judicial, reiterou os termos da petição inicial, afastando a utilização do INPC a partir de 09/2006 para a correção monetária (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela parte exequente às fls. 160/163 dos autos principais, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 99.525,57 para 01/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Exequente, ou seja, de R\$ 99.525,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para 01/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 160/163 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da peça de fl. 35, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005373-48.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0001316-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GILVANE XAVIER SILVA (processo nº 0004761-81.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 106.352,25 para 08/2014 não pode ser aceito, pois apurou atrasados utilizando a Res. 267/2013. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 86.782,08 para 08/2014 (fls. 02/23). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando que seguiu a determinação contida no v. acórdão de fls. 113/114 dos autos principais, mantendo-se assim fiel aos limites impostos no título judicial. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução e a condenação da Autarquia em honorários (fls. 27/36). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 105.476,04 para 08/2014, nos termos da r. sentença de fls. 97/100 e r. decisão de fls. 113/114 dos autos principais. Esclareceu, ainda, que a conta do embargante apresentou divergências na correção monetária e na taxa dos juros de mora e a conta embargada apresentou divergência nos juros moratórios (fls. 36/42). Intimadas as partes, a embargada concordou com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 46). O embargante discordou dos referidos cálculos, pois não foi observada a aplicação da Lei nº 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e

TR a partir de 06/2009 (fls. 48/54).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária.Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 36/42, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 105.476,04 para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios.A exequente queria receber R\$ 106.352,25, em 08/2014 (fls. 147/148 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 86.782,08, vê-se que houve sucumbência mínima da exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 105.476,04 em 08/2014.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 105.476,04 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos) para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 36/42.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 36/42, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004761-81.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0001318-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CORPO (processo nº 0015083-10.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 42.071,44 para 12/2014 não pode ser aceito, pois o exequente não possui direito à revisão e nada lhe é devido (fls. 02/15).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 18/20).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o autor alcança vantagem com a presente revisão deferida no julgado e apresentou o montante de R\$ 44.055,30 para 12/2014, utilizando os índices da Resolução 267/2013.Esclareceu que revisaram a RMI de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o MVT corrigido pelo INPC semestral publicado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste desse valor (art. 3º 1º e art. 2º 1º da Lei nº 6.708/79) sobre os salários de contribuição informados pelo autor à fl. 152 dos autos principais, vez que reproduzem a RMI original acostada à fl. 17 (também dos autos principais), com 8 grupos de 12 contribuições e encontraram a RMI de CR\$ 100.354,04. Informou, ainda, que o embargado aplicou a correção da ORTN no cálculo da RMI, o qual não foi deferido e utilizou um novo MVT acima do devido nos termos do julgado, resultando numa RMI próxima, porém superior à da Contadoria (fls. 23/41).Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial, requerendo sua homologação (fls. 44).O embargante nada requereu (fl. 45).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. O embargante alegou que não há diferenças devidas em favor do embargado por não possuir direito à revisão. Consigno que o objeto da ação é a correção do Maior e do Menor Valor Teto de acordo com a variação do INPC (artigo 14 da Lei 6.708/79). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou que o autor alcança vantagem com revisão deferida no julgado, conforme parecer de fl. 23. A parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, entretanto, a conta apresentada pelo exequente (R\$ 42.071,44 - 12/2014), totaliza montante inferior ao obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 46.961,14). Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo embargado, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 42.071,44, incluindo honorários advocatícios, atualizados até 12/2014, apurado na conta de fls. 152/158 dos autos principais. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente, ou seja, R\$ 42.071,44 (quarenta e dois mil, setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para 12/2014, já inclusos os honorários advocatícios e apurado na conta de fls. 152/158 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 23/37, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0015083-10.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0003455-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006450-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDSON SOUZA FRANCA (processo nº 0006450-34.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 163.689,15 para 04/2014 não pode ser aceito, pois o autor não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros e deixou de descontar valores já pagos. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 80.241,39 para 04/2014 (fls. 02/14). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando que seguiu a determinação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução e a condenação da Autarquia em honorários (fls. 19/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 98.092,00 para 04/2014, nos termos do r. julgado. Esclareceu que, em relação ao cálculo do INSS, não foram utilizados os índices de correção monetária da Res. 267/2013; já, em relação ao cálculo do autor, não houve o desconto dos pagamentos administrativos já realizados (fls. 25/33). Intimadas as partes, a embargada concordou com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 37). O embargante discordou dos referidos cálculos, pois não foi observada a aplicação da Lei nº 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009 (fls. 39/44). É o relatório. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.** 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33)). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a

discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 36/42, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 98.092,00 para 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 98.092,00 (noventa e oito mil e noventa e dois reais) para 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 25/33.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 25/33, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006450-34.2008.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0004377-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Tendo em vista o extrato de fls. 62/63, determino o sobrestamento dos autos.Arquivem-se os autos sobrestado em secretaria.Int.

0009053-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELIO GALVÃO (processo nº 0005086-22.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 665,10 para 05/2015 e não de R\$ 57.464,57 como pretendido pelo embargado, vez que o autor não aplicou a Lei 11.960/09 e não descontou o PAB realizado em 30/01/2013 (fls. 02/24).Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 28).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 665,10 para 05/2015 com o qual o embargado concordou (fl. 28).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 665,10, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 09/24.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 09/24, ou seja, de R\$ 665,10 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), para 05/2015 com o qual o embargado concordou.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 09/24 e 27/28, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005086-22.2011.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0000038-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-25.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000041-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000043-31.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732991-59.1991.403.6183 (91.0732991-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS CURT MURBACH X EDOUARD RICHARD WALTHER X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X JOSE PETROKAS X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732991-59.1991.403.6183 (91.0732991-1) - CARLOS CURT MURBACH X EDOUARD RICHARD WALTHER X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X JOSE PETROKAS X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CURT MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOUARD RICHARD WALTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETROKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENITI TORIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARNEIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO ANDREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LEONARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008398-84.2003.403.6183 (2003.61.83.008398-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do tempo de serviço conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.Int.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X ADRIANA SANZ DA SILVA X ALINE SANZ DOS SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 223/235. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do C.J.F, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004843-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004843-0) - JOSE CARLOS VENANCIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 362/363. Após, arquivem-se os autos.Int.

0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9) - JOSE CARLOS RITA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008305-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008305-7) - ALMERINDA PEREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 125/127, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0007921-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007921-3) - FRANCISCO DIONISIO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIONISIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 178/213. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010522-59.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 196/208. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010554-25.2015.403.6183 - VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-75.2014.403.6183 - SILVINO BONI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cargo dos autos pela parte autora inviabilizou a notificação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, proceda a secretaria referida notificação. Após, tornem os autos conclusos para admissibilidade do recurso. Int.

0008082-85.2014.403.6183 - CELIO CANDIDO FARIA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008504-60.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003059-27.2015.403.6183 - OSMAR RODGHER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008033-10.2015.403.6183 - MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011791-94.2015.403.6183 - CELIA CAMERA DE MELLO BEU(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA E SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15 e 21, mediante cópia e recibo nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JAMIL BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 359. Com o cumprimento, cite-se, nos termos do artigo 730 do código de processo civil. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12121

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0) - BRAZ MARIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 364/378, fixando o valor total da execução em R\$ 298.519,57 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 272.954,77 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 25.564,80 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2016 349/362

DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/302, fixando o valor total da execução em R\$ 55.766,16 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis), sendo R\$ 50.696,51 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.069,51 (cinco mil, sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, às fls. 214/218, o INSS apresentou novo cálculo de liquidação em substituição ao de fls. 202/210, em razão de erro no que se refere ao valor dos honorários advocatícios. Assim, reconsidero a decisão de fls. 230/231 e acolho os cálculos de fls. 214/218, fixando o valor total da execução em R\$ 93.137,53 (noventa e três mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 81.532,86 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) referente ao valor principal e R\$ 11.604,67 (onze mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para a data de competência 06/2015. Dê-se ciência às partes pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios. Int.

Expediente Nº 12122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão de fl. 389 e ante as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 393/409, intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se mantém sua opção de fl. 279 item 1 pelo pagamento da verba honorária sucumbencial através de Ofício Precatório. Após, venha os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken para realização da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2016, às 15:00 horas, na clínica à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08 de Março de 2016, às 14:20 horas, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perita Judicial o(a) Assistente Social Sr(a). Cláudia Souza para realização de ESTUDO SOCIAL nos presentes autos. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0009713-98.2013.403.6183 - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken para realização da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2016, às 15:20 horas, na clínica à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 67/68, defiro excepcionalmente nova data para realização da perícia. Designo para realização da perícia médica o dia 09 de Março de 2016, às 09:30 horas, com o Perito Judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, nomeado às fls. 62, na clínica à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, conjunto 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação

pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0011756-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 66/67.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, clínica geral e oncologia, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de Março de 2016, às 14:00 horas, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.VII - Int.

0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08 de Março de 2016, às 15:20 horas, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0002169-88.2015.403.6183 - JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de MARÇO de 2016, às 9:30 horas, na clínica à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, referência: rua abaixo da Alameda Santos. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0002712-91.2015.403.6183 - PAULA REGINA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de MARÇO de 2016, às 09:30 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conjunto 155, Higienópolis, São Paulo. Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de ABRIL de 2016, às 10:00 horas, na clínica à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0003658-63.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken para realização da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2016, às 08:00 horas, na clínica à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para realização da perícia médica designada para o dia 09 de Março de 2016, às 10:00 horas, na clínica à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, conjunto 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0004432-93.2015.403.6183 - DEBORA FELDBERG(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08 de Março de 2016, às 15:00 horas, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010042-42.2015.403.6183 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de MARÇO de 2016, às 9:00 horas, na clínica à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, referência: rua abaixo da Alameda Santos. Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de ABRIL de 2016, às 9:30 horas, na clínica à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008191-41.2010.403.6183 - MARIA GONCALVES SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009233-28.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GERMINANI SALVI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004271-25.2011.403.6183 - FABIO ARROIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X RAFAEL FARIAS MENDES X GABRIEL FARIAS MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006066-66.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011829-48.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012869-65.2011.403.6183 - ROWILSON DOMINGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000234-18.2012.403.6183 - AILTON DOS SANTOS(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006835-40.2012.403.6183 - HERMINIO JOSE SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008284-33.2012.403.6183 - SILAS PONCE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria especial, consoante documentos de fls. 114/119.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009713-35.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005054-46.2013.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005218-11.2013.403.6183 - HILDA LANZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006449-73.2013.403.6183 - EDEMILSON MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009437-67.2013.403.6183 - VITORINO FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0058334-63.2013.403.6301 - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011533-21.2014.403.6183 - ADELIA PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009933-48.2003.403.6183

(2003.61.83.009933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X REINALDO ANTONIO DRAGONE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009220-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009453-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003182-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente N° 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004004-3) - JOSE SILVIO VIANA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000225-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000225-3) - OZIEL PINTO DO AMARAL(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010718-63.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO APOLONIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014824-68.2010.403.6183 - COSMO LUIZ TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0037439-86.2010.403.6301 - ANTONIO ANTUNES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003623-45.2011.403.6183 - GIOVANNI DI FRANCESCO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007726-95.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014054-41.2011.403.6183 - RUTE LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

156: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria especial, consoante documentos de fls.

176/177. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014361-92.2011.403.6183 - REYNALDO TADEU POZZI BIAZOLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008196-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE GOIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

384/387: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria especial, consoante documentos de fls.

388/389. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025072-59.2012.403.6301 - OZENITE GUILHERME FERREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000436-58.2013.403.6183 - DELFINO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000649-64.2013.403.6183 - MARLENE DE JESUS SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003526-74.2013.403.6183 - HELOISA CALORI DE LIMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Diante da sentença proferida às fls. 22/24, reconsidero o despacho de fls. 60.Recebo a petição do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.42/59) como resposta ao recurso de apelação da parte autora de fls. 27/38.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003390-43.2014.403.6183 - DELSO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003539-39.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003514-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008743-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos LTCATs da empresas GENERAL ELECTRIC e ARTEB, no prazo de trinta dias. 2. Diante da informação de fls. 202, expeça-se ofício à TELESP para que apresente em Juízo cópia do laudo técnico relativo à atividade/setor em que o autor trabalhou (trabalhador de linhas), prestando esclarecimentos por escrito quanto à alegada exposição à alta tensão. 3. Defiro ainda a expedição de ofício à BLACK & DECKER para solicitação de PPP e laudo técnico, tendo em vista a transferência da empresa para Minas Gerais (fls. 188). 4. Verifico que o autor juntou PPP da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, onde consta o exercício de atividades de vigilância ostensiva portando arma de fogo (fls. 106/07). Contudo não trouxe qualquer documento emitido pela empresa SEBIL, a qual infelizmente veio a ter encerradas suas atividades posteriormente à propositura desta ação. Anteriormente o patrono do autor houvera solicitado os documentos pelo Correio, aparentemente sem apresentar procuração, o que não gera qualquer obrigação para a empresa eis que trata-se de documento privativo do trabalhador sendo vedada sua divulgação para terceiros. Não vislumbro a possibilidade de esclarecimento através de perícia por similaridade neste caso, eis que o autor não exercia a atividade na sede da empresa. Assim sendo, faculto ao autor diligenciar na obtenção dos formulários necessários junto aos sócios da empresa, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente tomem os autos conclusos. Int.

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao contrário do que constou no v. acórdão o autor não requereu a produção de prova oral, como se vê expressamente às fls. 174/176, assim sendo apresente o autor o rol de testemunhas e após tomem conclusos para designação de data. Int.

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255:1. Defiro a dilação de prazo para a juntada dos processos administrativos. 2. Comprove o autor a alegada recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos, observando que a mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário e o período laborado. Int.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Concedo um último prazo de dez dias para o cumprimento do determinado às fls. 190, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Concedo um último prazo de dez dias para o cumprimento do determinado às fls. 161, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS E SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS (fls. 192/193), no prazo legal. b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC (fls. 176/191) no prazo legal.

0001026-69.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151 e 155: Traga aos autos o autor o referido email, eis que aparentemente o requerimento à empresa foi feito por telegrama enviado pelo escritório do advogado, sem apresentação de procuração e sem a devida identificação do funcionário. Int.

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, esclareça quais outras

diligências foram efetuadas, diante do afirmado na petição. Prazo de dez dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

0010415-78.2012.403.6183 - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393: Defiro o prazo de dez dias para a juntada de novos documentos, abrindo-se em seguida vista ao réu. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011237-67.2012.403.6183 - FABIANO CARLOS MARTINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o explanado pelo autor, defiro uma nova dilação de prazo, por vinte dias. Na omissão, venham conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

0000065-94.2013.403.6183 - ISAIAS GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: o ilustre Procurador não atentou para o fato de que NINFA LOPES NOGUEIRA já está devidamente qualificada e representada (fls. 238/243), tendo este Juízo determinado a habilitação também do outro dependente, GABRIEL NOGUEIRA GONÇALVES, providenciada às fls. 250/254. Assim sendo, diante dos documentos juntados, HOMOLOGO a habilitação dos dependentes indicados. Ao SEDI para cadastramento. Após, prossiga-se, devendo a autora juntar os laudos técnicos relativos aos períodos pleiteados no prazo de trinta dias. Com a juntada, abra-se vista ao réu e oportunamente venham conclusos para sentença. Int.

0000706-82.2013.403.6183 - HELOISA HELENA TAVEIROS BOSCOLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: tendo em vista o encerramento da aludida greve, concedo um, último prazo de trinta dias para o cumprimento do determinado às fls. 57, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002712-62.2013.403.6183 - MARCELO DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0008543-91.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Assim sendo, o substituto deve ser o pensionista da autora, Sr. ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA, qualificado na procuração e fls. 285. Providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais e abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao laudo pericial. 3. Após, tornem conclusos para homologação. Int.

0012988-55.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: Fls. 80: A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário e o período laborado, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Reporto-me a recentíssima decisão do E. TRF da 3ª Região, da lavra do ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro: Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização de prova técnica in locu ou por similaridade, quando não puderem os fatos ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização. Competindo à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I do CPC, ausente qualquer elemento que fundamente a iniciativa do Juízo, tal como a recusa das empresas no fornecimento do LTCAT e/ou que o fornecimento da documentação pretendida se dá de forma lacunosa ou não se reveste de veracidade, resta frágil a argumentação genérica de que a empregadora fornece documentação incompleta. (A.I. 0014140-92.2015.403.0000/SP, D.J. 06/08/2015) Assim, esclareça quais as outras diligências que foram efetuadas, diante do afirmado na petição, comprovando a recusa da empresa no fornecimento dos documentos. Int.

0000647-60.2014.403.6183 - JURANDIR FISCHER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o parecer da Contadoria de fls. 145. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006688-43.2014.403.6183 - VALDIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, informe o autor os endereços das empresas para realização da perícia, e após tornem os autos conclusos.Int.

0006807-04.2014.403.6183 - EDSON MARCOS BURLE(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0007283-42.2014.403.6183 - SANTIAGO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 01/12/2015.

0007592-63.2014.403.6183 - VICENTE ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.151: A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário e o período laborado, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, esclareça quais outras diligências foram efetuadas, diante do afirmado na petição.Prazo de dez dias.Após, ou no silêncio, tornem conclusos.Int.

0007607-32.2014.403.6183 - ROBERTO OROSCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Traga aos autos o autor a referida notificação extrajudicial, eis que aparentemente o requerimento à empresa foi feito por telegrama enviado pelo escritório do advogado, sem apresentação de procuração e sem a devida identificação do funcionário.Int.

0008555-71.2014.403.6183 - PATRICIA GALINDO DE LUCENA X MARIA CRISTINA GALINDO CANO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Verifico que, embora conste da carta de indeferimento que a razão deste seria a ausência de qualidade de dependente, extrai-se da análise do processo administrativo que o motivo foi a ausência de apresentação de sentença declaratória de morte presumida. De fato, somente consta dos autos a nomeação da primeira autora como curadora do ausente.Assim sendo, providenciem as autoras a juntada da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 100.08.630505-0 (fls. 40), abrindo-se vista ao INSS em seguida.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal da união estável.Int.

0010483-57.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Int.

0001063-91.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MOURA E SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado às fls.81.Int.

0002338-75.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/12/2015.

0003162-34.2015.403.6183 - MARA MARIA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 01/12/2015.

0005773-57.2015.403.6183 - EMILIO SANI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Prossiga-se. Trata-se de mais um dos inúmeros casos em que aeronautas de diversas partes do Brasil declararam residir no estado do Rio Grande do Sul para lá distribuir ações pleiteando o reconhecimento da especialidade de sua atividade laborativa, tendo em vista o posicionamento favorável do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme bem observado pelo r. Juízo de origem às fls. 260/263. Ao INSS para ciência da redistribuição. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003994-9) - JAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de março de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.